



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

André Gustavo da Rosa Ribeiro

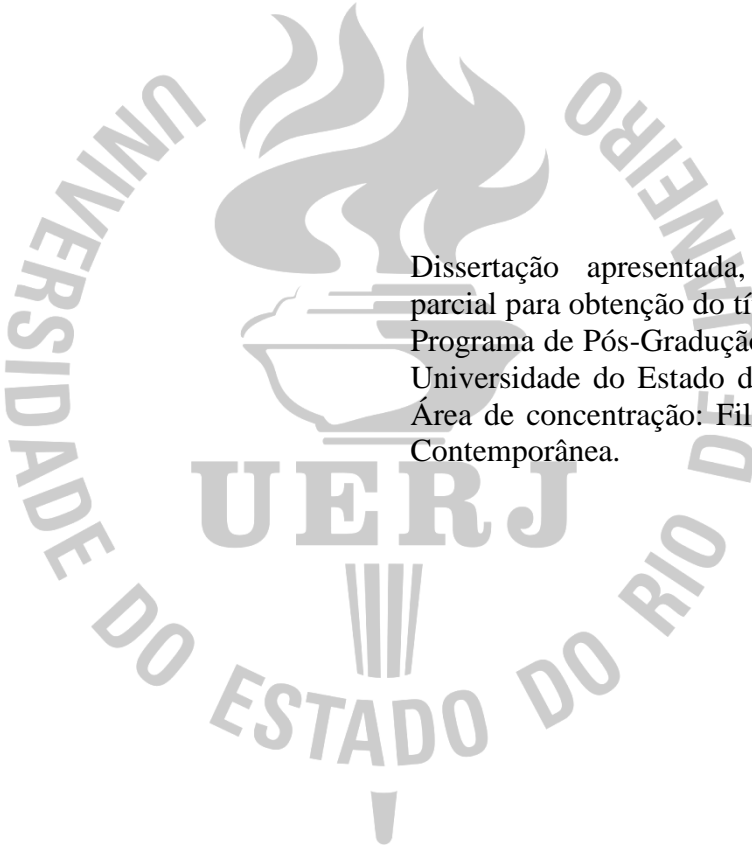
**A deontologia da paz em Kant: uma análise do caráter deontológico do projeto
de paz perpétua de Immanuel Kant**

Rio de Janeiro

2014

André Gustavo da Rosa Ribeiro

**A dentologia da paz em Kant: uma análise do caráter deontológico do projeto de paz
perpétua de Immanuel Kant**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Filosofia Moderna e Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo de Araujo

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/CCSA

K16 Ribeiro, André Gustavo da Rosa.
A deontologia da paz: uma análise do caráter deontológico do projeto de paz perpétua de Immanuel Kant / André Gustavo da Rosa Ribeiro. – 2014.
174 f.

Orientador: Marcelo de Araujo.
Dissertação (mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.
Bibliografia.

1. Kant, Immanuel, 1724-1804. 2. Ciência política - Filosofia – Teses. I. Araújo, Marcelo de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDU 1

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

André Gustavo da Rosa Ribeiro

**A deontologia da paz: uma análise do caráter deontológico do projeto de paz perpétua de
Immanuel Kant**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Filosofia Moderna Moderna e Contemporânea.

Aprovada em 30 de setembro de 2014.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Marcelo de Araujo (Orientador)

Instituto de Filosofia e Ciências Sociais – UERJ

Faculdade Nacional de Direito – UFRJ

Prof.^a Dra. Maria Clara Dias

Instituto de Filosofia e Ciências Sociais – UFRJ

Prof. Dr. André Jacques Louis Adrien Berten

Instituto Superior de Filosofia – Université Catholique de Louvain

Instituto de Filosofia e Ciências Sociais – UERJ

Rio de Janeiro

2014

AGRADECIMENTOS

A Angela, Adalberto, Érica e Danielle, por toda ajuda, suporte, críticas e auxílio dados a mim durante a realização do mestrado e a produção da dissertação.

A Marcelo de Araujo, pela dedicação e pelo empenho excepcionais com os quais exerceu o ofício de orientador desta pesquisa.

RESUMO

RIBEIRO, A. G. da R. *A deontologia da paz em Kant: uma análise do caráter deontológico do projeto de paz perpétua de Immanuel Kant*. 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

Neste trabalho foi realizada uma análise do projeto de paz perpétua apresentado por Immanuel Kant em seu ensaio *À Paz Perpétua: Um Projeto Filosófico*. Para uma melhor compreensão crítica desse projeto, o trabalho vai além de *Paz Perpétua* e analisa outros escritos políticos de Kant, como, por exemplo, *Metafísica dos Costumes* e *O Conflito das Faculdades*. O trabalho também inclui a análise de intérpretes contemporâneos da obra de Kant. A metodologia do trabalho foi analisar as obras de Kant, e também obras de seus intérpretes, pertinentes ao tema da deontologia da paz. O foco da exposição do trabalho foi o caráter deontológico que Kant atribui ao seu projeto de paz. A ideia kantiana de uma deontologia da paz é composta por uma série de conceitos, deveres e ideias. Por isso, a análise desse trabalho se dirige principalmente ao exame dessas partes integrantes da deontologia da paz. Ideias como republicanismo, estado de natureza, liga de Estados livres, Estado mundial, direito cosmopolita, hospitalidade, etc, foram os principais objetos de análise desse trabalho. Ao final do trabalho, podemos concluir que a realização da paz perpétua não é um dever moral sem importância na filosofia prática de Kant, mas sim o sumo bem político cuja possibilidade de implementação está intrinsecamente ligada à própria validade da doutrina do direito. O trabalho também conclui que o projeto de Kant tem muita influência nas relações internacionais contemporâneas. Doutrinas como a da “democracia cosmopolita” e a da “paz pela democracia” enxergam o projeto de paz de Kant como base teórica para suas propostas.

Palavras-chave: Filosofia política. Immanuel Kant. Paz perpétua

ABSTRACT

RIBEIRO, A. G. da R. *The deontology of peace in Kant: an analysis of the deontological aspect of Immanuel Kant's project of perpetual peace*. 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

In this work an analysis of the perpetual peace project presented by Immanuel Kant in his essay *Towards Perpetual Peace: A Philosophical Sketch* was conducted. In order to better critically understand this project, this work goes beyond *Perpetual Peace* and analyses other political writings of Kant, such as, for example, *The Metaphysics of Morals* and *The Strife of Faculties*. The work also includes analyses of Kant's work made by contemporary commentators. The methodology of the work was to analyse Kant's works, and also his commentators's works that are relevant to the topic of the deontology of peace. The focus of the work's exposition was the deontological aspect that Kant assigns to his peace project. The Kantian idea of a deontology of peace is composed of a series of concepts, duties and ideias. As a result, this work's analysis is directed, mainly, to the examination of these parts that together constitute the deontology of peace. Ideas such as republicanism, state of nature, league of free states, world state, cosmopolitan law, hospitality, etc, were the main objects of this work's analysis. At the end of the work, we can conclude that the implementation of perpetual peace is not an unimportant moral duty in Kant's practical philosophy, but the highest political good whose possibility of implementation is intrinsically connected with the doctrine of right's validity. The work also concludes that Kant's project has a lot of influence in contemporary international relations. Doctrines such as the "cosmopolitan democracy" and the "peace through democracy" hold Kant's peace project as theoretical basis for their proposals.

Keywords: Political philosophy. Immanuel Kant. Perpetual peace.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRP	Crítica da Razão Pura
CRPr	Crítica da Razão Prática
FMC	Fundamentação da Metafísica dos Costumes
MC	Metafísica dos Costumes
PP	À Paz Perpétua: Um Projeto Filosófico
TeP	Sobre o Dito Corrente: Isto pode ser Verdade na Teoria mas não vale na Prática.
OE	O que é Iluminismo?
HU	Idéia de uma História Universal sob um Ponto de Vista Cosmopolita
CF	O Conflito das Faculdades
CCHH	Começo Conjectural da História Humana
Prol.	Prolegômenos a toda Metafísica Futura

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	8
1	PROPEDEÚTICA À DEONTOLOGIA DA PAZ	13
1.1	Autonomia da vontade	14
1.2	Princípios gerais do direito e do direito privado	21
3	O ESTATUTO DEONTOLÓGICO DOS ARTIGOS PRELIMINARES	35
3	A DEONTOLOGIA DA PAZ	58
3.1	Republicanismo	59
3.2	A superação do estado de natureza internacional	77
3.3	A deontologia cosmopolita	98
4	A REALIZAÇÃO DA PAZ PERPÉTUA PELA NATUREZA	105
5	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEONTOLOGIA DA PAZ	120
6	A RELAÇÃO ENTRE MORAL E POLÍTICA	128
7	A INFLUÊNCIA DA PAZ PERPÉTUA	144
7.1	A Liga das Nações e o Pacto Kellogg-Briand	145
7.2	A paz pela democracia	149
7.3	O projeto da democracia cosmopolita	155
	CONCLUSÃO	166
	REFERÊNCIAS	171

INTRODUÇÃO

O objetivo desta dissertação é analisar a deontologia da paz de Immanuel Kant. Uma deontologia é um conjunto de deveres e de seus respectivos princípios fundadores. O dever, por sua vez, é uma ação cuja prática é uma exigência, e não uma faculdade. Desse modo, uma deontologia da paz é o conjunto de ações que devem ser realizadas com vistas ao estabelecimento da paz.

Kant não foi o primeiro autor a propor um plano para o estabelecimento de uma paz perpétua. Nem a ideia de paz perpétua nem a ideia de um plano para estabelecer uma paz perpétua surgiram com Kant. Autores como o Abade de Saint-Pierre, Jean-Jacques Rousseau e Jeremy Bentham já haviam proposto planos para estabelecer uma paz eterna antes da publicação de *PP* em 1795. Kant, no entanto, foi o primeiro autor a atribuir à paz perpétua um caráter deontológico.

Kant é famoso por ter desenvolvido uma complexa e profunda filosofia moral. Ele emprega os conceitos e princípios dessa filosofia moral para fundamentar sua proposta de que a realização da paz perpétua é um dever moral. Desse modo, a deontologia kantiana da paz não pretende ser apenas um projeto político desejável. Por estar fundamentada em conceitos morais fundamentais, a sua realização é, na obra de Kant, uma exigência incondicional.

A paz perpétua significa, para Kant, muito mais do que a ausência de conflitos no plano internacional. Para compreender seu significado, é útil entender primeiro o conceito de guerra que Kant opõe ao conceito de paz.

Kant está inserido na tradição do contrato social. Por isso, ele descreve o mundo político através de conceitos típicos dessa tradição: estado de natureza, contrato social e estado civil. A paz e a guerra são definidas com vistas a esses conceitos contratualistas. Kant aceita a descrição de Thomas Hobbes do estado de natureza como um estado de guerra. Hobbes descreve o estado de natureza como uma “guerra de todos contra todos”. Embora essa guerra envolva conflitos físicos, seu principal elemento é uma insegurança que as pessoas têm em relação à sua vida e às suas posses. Na “guerra de todos contra todos”, a única segurança que uma pessoa pode ter provém de sua própria força física. Fora isso, elas não têm nenhum outro meio para proteger suas vidas e bens.

Kant, da mesma forma que Hobbes, descreve o estado de natureza como uma condição na qual ninguém está seguro de suas posses, vida ou liberdade. Para Kant, a guerra é exatamente esse cenário de insegurança. É o cenário em que, como veremos durante a dissertação, aquilo que é “meu” e aquilo que é “seu” não está definido de modo universal.

Com essa definição de guerra, fica claro o que Kant entende por paz. A paz, na visão kantiana, é o estado em que as pessoas estão seguras da sua vida e de suas posses. Isso não quer dizer que, nesse estado, pessoas não tentem roubar ou assassinar. A segurança da qual Kant fala é a definição e a garantia daquilo que é “meu” e daquilo que é “seu” de forma universal. Essa definição garante que qualquer tentativa de interferir violentamente na vida ou nas posses de uma pessoa será devida e legitimamente impedida. A paz, então, é o estado no qual os direitos de cada um estão determinados e assegurados.

Na formulação do modo pelo qual os direitos das pessoas são determinados e assegurados, Kant segue a tradição contratualista. Ele propõe que as pessoas realizem um contrato social em que abram mão de intervir no direito dos outros em troca de uma garantia igual. Esse contrato funda o Estado civil, a instituição autorizada a usar a força física para proteger e determinar os direitos das pessoas.

Autores como Hobbes, John Locke e Rousseau descrevem o processo de superação do estado de natureza de modo semelhante àquele que estamos falando aqui. Esses autores pensam que esse processo se conclui com o estabelecimento do Estado civil. Kant, por outro lado, pensa que o estado de natureza não está superado com a implementação do Estado civil.

Kant sugere que quando a ordem civil é criada, ela não é suficiente para que os direitos de cada pessoa estejam completamente salvaguardados. Isso ocorre porque, embora as pessoas de uma comunidade não estejam mais em uma condição de insegurança entre si, os Estados que surgem estão em um estado de natureza com seus iguais. Kant compara a situação dos Estados com relações recíprocas entre si diversas vezes com a situação das pessoas em estado de natureza. É verdade que a tradição contratualista também sugeriu que o cenário internacional, no qual os Estados se relacionam reciprocamente, é um estado de natureza. Entretanto, os autores dessa tradição, exceto de Kant, não foram além da sugestão dessa analogia entre o cenário internacional e o estado de natureza.

Para Kant, o cenário internacional não só é muito semelhante ao estado de natureza, como também é um cenário que requer uma ordem jurídica. Embora os direitos das pessoas em uma

comunidade estejam definidos e protegidos em relação a outras pessoas da mesma comunidade, esses direitos ainda estão em uma condição de insegurança com relação aos outros Estados e aos estrangeiros. Isso quer dizer que, somente com o Estado civil, aquilo que é “meu” e aquilo que é “seu” não estão realmente garantidos de modo universal.

Na esfera internacional, os próprios Estados não estão seguros, já que coexistem com outros em uma condição análoga àquela do estado de natureza. Em virtude dessa insegurança, Kant sugere uma organização jurídica internacional. Essa organização é um dos conceitos do projeto de paz de Kant que ficaram mais famosos: a liga de Estados livres. Essa proposta, junto com a *PP* como um todo, foi a precursora do movimento idealista de relações internacionais, como afirma Soraya Nour.¹ Não obstante, veremos no decorrer da dissertação que Kant nunca esteve seguro quanto à capacidade da liga de Estados livres para garantir a paz perpétua. Em algumas outras obras, como *TeP* e *HU*, Kant sugere que a ordem jurídica internacional seja instaurada a partir de um Estado mundial. Veremos essa discussão mais adiante.

A deontologia da paz pode, então, ser compreendida agora como o conjunto de exigências que devem ser satisfeitas para que o direito de cada pessoa seja determinado e protegido de modo universal. Com isso, fica claro que o que Kant pretende com uma deontologia da paz é muito mais do que simplesmente propor as condições que devem ser satisfeitas para que não haja mais conflitos armados entre Estados. Essas exigências integram a deontologia da paz, mas são apenas uma parte dela.

PP é o ensaio no qual Kant propõe os principais conceitos e deveres que integram a deontologia da paz. Nesse ensaio, Kant retoma temas de vários campos de sua filosofia prática para fundamentar o estatuto deontológico do seu plano de paz perpétua. Uma ação que tenha estatuto deontológico é um dever. Para demonstrar que a realização do plano de paz perpétua de *PP* é um dever, Kant recorre à sua filosofia moral, histórica, jurídica e política. Até mesmo elementos de cunho antropológico e geográfico aparecem para fundamentar este dever. Pensamos que o dever de estabelecer a paz perpétua é aquele que Kant mais elaborou e analisou em suas obras.

Talvez não haja maneira mais clara de demonstrar a importância que a ideia de paz perpétua possuía no interior da filosofia prática de Kant do que citar as palavras do próprio Kant

¹ NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant*. p. 114.

sobre essa ideia. Em *MC*, Kant diz que a paz perpétua é o mais alto bem político, que ela é o sumo bem político.² Para Kant, o estado de paz eterna é a maior coisa que as pessoas podem realizar no âmbito político.

A deontologia da paz pode ser sintetizada sob um único dever: “deve-se instaurar um estado de paz perpétua entre as pessoas”. Todavia, o que faremos nessa dissertação é “desmembrar” a deontologia da paz para examinar com cuidado suas partes mais importantes e também as relações que essas partes estabelecem entre si. Para isso, reconstituiremos vários conceitos e argumentos que são chaves para a fundamentação ou compreensão de um conceito ou dever da deontologia da paz.

Nas análises que faremos nessa dissertação, sempre utilizaremos *PP* como ponto de partida. Kant organizou essa obra como um tratado de paz. Ele elenca condições bem pontuais que devem ser satisfeitas para que a paz eterna seja realizada. Não obstante a pontualidade das condições, como, por exemplo, “*todas constituições devem ser republicanas*”, elas contêm conceitos complexos cuja exposição é necessária para compreensão das próprias condições pontuais.³

Durante o trabalho de análise e reconstrução conceitual recorreremos a vários autores que sugerem explicações ou interpretações de pontos obscuros ou ambíguos da deontologia da paz de Kant. Howard Williams, Pauline Kleingeld, Daniele Archibugi e Michael Doyle são exemplos de autores que serão utilizados durante a dissertação.

O que também faremos durante a dissertação é apontar inconsistências internas na deontologia da paz de Kant. Não só apontaremos as inconsistências, mas também tentaremos remediá-las com interpretações alternativas. Nossas interpretações, em geral, visarão preservar a coerência interna do pensamento de Kant. Se toparmos com casos com os quais não pudermos sugerir interpretações alternativas, simplesmente faremos uma crítica da inconsistência.

A dissertação será encerrada com um capítulo dedicado a examinar a influência da deontologia da paz de Kant no mundo contemporâneo. Analisaremos essa influência através de três pontos: a carta de formação da Liga das Nações e o Pacto Kellogg-Briand, o movimento da “paz pela democracia” e o projeto da democracia cosmopolita. Como será visto, podemos encontrar nos três artigos definitivos de *PP* antecessores desses três elementos que citamos.

² KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 160.

³ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 127.

Destacamos, por fim, que o nosso objeto aqui é, primordialmente, a análise da deontologia da paz de Kant. Esse tema é de cunho claramente político-jurídico. Em razão disso, falaremos muito pouco da filosofia teórica de Kant nessa dissertação. Por outro lado, considerando a conexão que Kant faz entre sua filosofia da história e a deontologia da paz, dedicaremos um capítulo a análise da teleologia histórica de Kant.

1 PROPEDEÚTICA À DEONTOLOGIA DA PAZ

Neste capítulo, examinaremos os conceitos da filosofia prática de Kant que fundamentam sua deontologia da paz. O capítulo se concentrará em dois pontos específicos: o conceito de autonomia da vontade e os princípios da doutrina do direito. Em primeiro lugar, apresentaremos o conceito de autonomia da vontade de Kant. Em segundo lugar, examinaremos os princípios da doutrina do direito kantiana.

A importância desses dois tópicos para a deontologia da paz de Kant será percebida com mais clareza durante a análise que faremos dessa deontologia durante a dissertação, uma vez que remeteremos a conceitos que fazem parte desses tópicos diversas vezes. Entretanto, podemos adiantar as razões pelas quais acreditamos que esses dois tópicos são relevantes para a discussão da paz perpétua.

A doutrina do direito de Kant e sua deontologia da paz assumem como pressuposto necessário para sua validade a ideia de livre arbítrio. Essa ideia é uma consequência da ideia de autonomia da vontade proposta por Kant em sua filosofia moral. Ela é, na verdade, um princípio de toda a filosofia prática de Kant. Como veremos nesta dissertação, a autonomia possui um papel essencial na fundamentação de vários deveres jurídicos que integram a deontologia da paz. Nosso objetivo será expor de modo limitado e pontual a noção de autonomia. O propósito da seção em que exporemos a autonomia não é reconstituir a filosofia moral de Kant, mas sim elucidar a noção de autonomia da vontade nos pontos relevantes para o exame da deontologia da paz que faremos nos capítulos seguintes. Desse modo, trataremos também de conceitos relacionados à autonomia da vontade, como, por exemplo, o imperativo categórico e a dignidade humana, conforme sua relevância para o objeto desta dissertação.

Kant efetua diversas divisões em sua doutrina do direito. Ele a divide com base em critérios como leis, relações externas, fontes, etc. Todavia, a paz perpétua não pertence exclusivamente a nenhuma destas definições. Em *MC*, Kant atribui à paz eterna o papel de fim terminal de toda a doutrina do direito.⁴ Com isso, é possível afirmar com clareza que a deontologia da paz tem um cunho jurídico. Podemos dizer sobre a paz perpétua o mesmo que Kant afirma em *PP* sobre o direito cosmopolita, a saber, que a paz eterna é uma questão de

⁴ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 159.

direito, e não de filantropia.⁵ Entretanto, é importante destacar que a parte mais importante da deontologia kantiana da paz integra o direito público. Veremos mais adiante o que é o direito público em detalhes. Para Kant, o direito público é, junto com o direito privado, o direito natural. Ambos esses direitos, o público e o privado, são fundamentados por princípios gerais do direito. Exporemos nesse capítulo, além do conceito de autonomia, esses princípios gerais do direito que fundamentam o direito público e também os conceitos do direito privado que são importantes para compreensão do direito público.

Primeiramente, iremos expor o conceito de autonomia. Em seguida, realizaremos a exposição dos princípios da doutrina do direito de Kant.

1.1 Autonomia da vontade

Kant propõe, em *FMC*, que a autonomia é uma propriedade da vontade através da qual a própria vontade pode determinar a si mesma independentemente de qualquer objeto externo. Esta determinação ocorre sob uma lei que provém da própria vontade. É interessante ressaltar que a análise de Kant se dirige aos princípios de uma vontade pura. Isso quer dizer que esses princípios se referem a uma vontade com a qual nada de empírico está mesclado.⁶ Desta forma, os princípios propostos serão aplicáveis a qualquer ser que possua uma vontade. A vontade à qual Kant se refere é uma “estrutura” abstrata da mente que explica como ocorre o processo de tomada de decisão no interior dos indivíduos.

Kant elabora um sistema abstrato e complexo sobre o funcionamento da vontade. Esse sistema envolve conceitos como: máxima, arbítrio, razão prática, lei, etc. Em *FMC*, a vontade é descrita como uma causalidade que age sobre si mesma. Contudo, em *MC*, Kant afirma que a vontade não atua sobre si mesma, mas sim sobre o arbítrio. O arbítrio é a faculdade de adotar máximas para agir. A vontade é, por sua vez, a faculdade que determina o arbítrio através de leis.⁷ Acreditamos que a existência dessas duas formulações do conceito de vontade não é relevante, pois, a nosso ver, o que Kant faz em *MC* é apenas refinar e detalhar o conceito

⁵ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 137.

⁶ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 79.

⁷ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 19

proposto em *FMC*. Por conseguinte, para os fins desta dissertação, tomaremos a definição da vontade como causalidade que atua sobre si mesma e como causalidade que atua sobre o arbítrio como a mesma coisa.

Em virtude do uso intenso que faremos da palavra liberdade nesta dissertação, é importante destacar que Kant entende que autonomia e liberdade são sinônimos. Uma vontade autônoma e uma vontade livre são a mesma coisa, pois a liberdade é a liberdade de determinações externas. Quando Kant refina a estrutura da vontade proposta em *FMC*, ele esclarece que o que é livre não é a vontade, mas sim o arbítrio.

As leis procedem da vontade; as máximas, do arbítrio. Este último é, no homem, um livre-arbítrio; a vontade que se refere apenas à lei não pode ser denominada nem livre nem não livre, porque ela não se refere às ações, mas imediatamente à legislação para as máximas das ações (portanto à razão prática mesma), e por isso é absolutamente necessária e insuscetível, ela mesma, de necessitação. Somente o arbítrio, portanto, pode ser denominado livre.⁸

Com base na distinção de *MC*, uma lei que determina a vontade pode ser entendida como uma lei que impõe um critério para o arbítrio. Esse critério se refere às máximas que o arbítrio pode, ou não, adotar para causar ações. No trecho abaixo, Kant expõe seu conceito de autonomia relacionando-o com as noções de máxima e vontade.

A autonomia da vontade é a qualidade da vontade pela qual ela é uma lei para si mesma (independentemente de toda qualidade dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher de outro modo senão de tal modo que as máximas de sua vontade também estejam compreendidas ao mesmo tempo como lei universal no mesmo querer. Que essa regra prática seja um imperativo, isto é, que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, não pode ser provado por mera análise dos conceitos que nele ocorrem, porque se trata de uma proposição sintética, que comanda apodicticamente, tem de poder vir a ser conhecida plenamente a priori, mas esse assunto não cabe na presente secção. Todavia, que o mencionado princípio seja o único princípio da moral, <é algo que> se pode muito bem mostrar por mera análise dos conceitos da moralidade. Pois, desse modo, descobre-se que seu princípio tem de ser um imperativo categórico, este, porém, comanda nada mais nada menos do que precisamente essa autonomia.⁹

Para a vontade determinar a si mesma sem qualquer influência externa, a lei responsável pela determinação não pode se basear em nenhum objeto externo à vontade. Caso ela faça isso, a vontade em questão não é autônoma, uma vez que a fonte de sua determinação não proviria dela mesma. A lei também não pode se basear em nenhum elemento empírico, ainda que interno. A vontade em questão é uma vontade pura, e não uma vontade particular. Um objeto empírico interno é contingente por sua qualidade empírica. Essa qualidade o impede de servir de

⁸ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 33.

⁹ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 285 e 287.

fundamento para uma vontade pura, já que ele é contingente. Em síntese, a lei da vontade não pode estar baseada em objetos externos e nem em objetos empíricos.

Estas duas restrições acarretam à lei que determina a vontade um vácuo de conteúdo, uma vez que seus conteúdos só podem ter natureza empírica. Com esse vácuo, o que sobra para determinar a vontade é, para Kant, a própria forma de lei. Se a vontade é a faculdade que dá leis ao arbítrio, podemos concluir que a lei da autonomia exige que o arbítrio adote apenas máximas que possam ter a forma de uma lei, isto é, máximas que possam ser universais. Por conseguinte, a lei da autonomia é: aja somente por máximas que você possa pensar como leis universais.

Esta formulação da lei da autonomia é a mesma que Kant dá ao princípio moral denominado por ele mesmo de imperativo categórico.¹⁰ Esse princípio é formulado para fundamentar todo e qualquer dever moral. Segundo o imperativo categórico, se uma máxima não é passível de universalização, a ação que teria essa máxima por princípio não deve ser praticada. A impossibilidade de universalização de uma máxima indica que a ação que proviria dessa máxima não deve ser praticada ou, em outras palavras, que não praticar a ação em questão é um dever moral. O imperativo categórico é denominado categórico porque sua exigência de conformidade é incondicional. De uma ação que ele condene se segue um dever incondicional de não praticar essa ação. Por conseguinte, a lei que surge da vontade e se dirige para a própria vontade é, segundo Kant, a lei moral.

É mister destacar que a lei moral, por prescrever ações necessárias e universais, isto é, deveres, precisa provir de uma fonte *a priori*. Kant pensa que uma lei moral deve valer absolutamente. A razão pela qual a lei moral deve ser incondicional, segundo Kant, é clara até mesmo a partir da ideia comum do dever e das leis morais.¹¹ Caso a lei moral tivesse uma fonte *a posteriori*, ela não teria a capacidade de prescrever deveres, pois nenhum objeto *a posteriori* pode dar à lei moral o caráter incondicional que Kant acredita que ela deve ter. Objetos *a posteriori* são aqueles que mencionamos alguns parágrafos acima: objetos externos e empíricos. Eles são caracterizados pela contingência. Isso quer dizer que não são necessários ou universais. Estas duas últimas qualidades, por outro lado, são descritas em *CRP* como indicadores seguros de um

¹⁰ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 215.

¹¹ *Ibid.* p. 71.

conhecimento *a priori*.¹² Então, para que a lei moral seja incondicional, ela, de fato, precisa de uma fundamentação *a priori*.

Do referido fica claro: que todos os conceitos morais têm sua sede e origem na razão, e isso, aliás, tanto na razão humana a mais comum quanto na especulativa em sua mais alta medida; que eles não podem ser abstraídos de qualquer conhecimento empírico e, por isso, meramente contingente; que é exatamente nessa pureza de sua origem que está sua dignidade para nos servirem como princípios práticos supremos; que sempre subtraímos à sua genuína influência e ao valor irrestrito das ações tanto quanto acrescentamos de empírico a eles; (...).¹³

Para Kant, a razão é responsável por legislar a lei moral de maneira *a priori*. Ele considera que a vontade é, na verdade, a razão em seu uso prático. Esse uso prático é aquele no qual a razão determina a própria vontade, ou, no contexto mais específico que Kant propõe em *MC*, o arbítrio. Em outras palavras, a razão prática e a vontade, considerada como causalidade autônoma e pura, são a mesma coisa. Ambos os conceitos se referem à fonte que legisla a lei moral para o indivíduo de maneira *a priori*.

A autonomia da vontade pode, então, ser definida pelo que ela não é e pelo que ela é. Por um viés negativo, a autonomia da vontade é a independência da vontade de qualquer objeto externo, no que concerne sua capacidade de se determinar. Por outro lado, podemos definir positivamente autonomia da vontade como a razão em seu uso prático. Nesse uso, a razão age como legisladora de uma lei *a priori*, a lei moral. Essa lei determina as máximas sobre as quais o arbítrio deve agir. Com a definição positiva, Kant conclui que uma vontade autônoma e uma vontade sob leis morais são a mesma coisa.¹⁴

Como já destacamos, a análise de Kant recai sobre uma vontade pura. Podemos afirmar agora que uma vontade pura é aquela que é determinada somente pela lei moral. A pureza da vontade exige que ela seja independente de objetos *a posteriori*. Por isso, apenas a lei moral, que é legislada de modo *a priori*, pode servir como fundamento para uma vontade pura. Todavia, a vontade humana, não é determinada apenas pela lei moral, mas também por objetos *a posteriori*. Na constituição humana, a vontade não é em si plenamente conforme a razão, uma vez que ela está sujeita à influência das inclinações e paixões.¹⁵ Mas é justamente por causa dessa possibilidade de ser determinada por objetos *a posteriori* e pela lei moral que a noção de dever

¹² KANT. *Crítica da Razão Pura*. p. 55.

¹³ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 179.

¹⁴ *Ibid.* p. 347 e 349.

¹⁵ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 184-87.

moral se aplica aos indivíduos. Para Kant, a noção de dever surge em razão dessa particularidade dos humanos. Em virtude da presença de duas fontes diferentes no processo de determinação da vontade, esse processo de determinação se transforma num palco no qual a razão aponta a via reta e as inclinações tentam entortar essa via conforme seus próprios objetivos. Apesar disso, Kant acredita que a natureza racional dos seres humanos lhes concede um estatuto único entre as criaturas.

Kant pensa que o ser humano, considerado como ser racional, tem um valor absoluto. Esse valor faz do ser humano, e de qualquer ser racional em geral, um fim em si mesmo. Kant pensa que o ser humano representa necessariamente para si próprio sua existência como um fim em si mesmo. Contudo, essa representação, não é meramente subjetiva, já que ela é feita também por todos os outros seres humanos.¹⁶ Assim, um indivíduo em relações recíprocas com outro indivíduo, está sob o dever de tratar o outro sempre como fim e nunca como meio. Esse dever provém diretamente da natureza racional do indivíduo. Em contrapartida, os seres que não são racionais possuem um valor apenas relativo. O valor desses seres é determinado conforme sua relevância como meio para consecução de um fim de um ser racional. O fim que um ser racional propõe a si mesmo é tão importante quanto sua própria pessoa. A razão pela qual o indivíduo é considerado um fim em si mesmo por Kant é sua liberdade. Essa liberdade, como estamos vendo, é uma independência de determinações externas. Por isso, o fim que o indivíduo propõe a si mesmo é uma expressão de sua liberdade. Coagir o indivíduo a adotar outro fim é uma ofensa direta contra sua capacidade de se autodeterminar. Como será visto no capítulo três, essa importância dos fins dos seres racionais está incluso no princípio da liberdade civil.

Um último tópico que queremos explorar aqui é o da motivação moral para agir. Kant pensa que a lei moral não só exige a realização de uma ação específica, mas também uma motivação específica para agir. Como sua análise era de uma vontade pura, Kant desconsiderou todos os elementos *a posteriori* que poderiam estar envolvidos de alguma forma com a vontade. Com isso, todas as possíveis motivações empíricas, como sentimentos, inclinações e paixões, foram desconsideradas. A única motivação possível para uma vontade pura é, para Kant, o respeito à lei moral.

Ora, uma ação por dever deve por à parte toda influência da inclinação e com ela todo objeto da vontade, logo nada resta para a vontade que possa determiná-la senão, objetivamente, a lei e, subjetivamente, puro respeito por essa lei prática, por conseguinte

¹⁶ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 239-243.

a máxima de dar cumprimento a uma tal lei com derrogação a todas as minhas inclinações.¹⁷

Em *FMC*, o momento em que Kant melhor discute o respeito à lei é em uma nota de rodapé. Nela, ele afirma que o respeito à lei é um sentimento. Entretanto, ele afirma que esse sentimento é único, porque é “*autoproduzido através de conceitos da razão*”.¹⁸ Em *CRPr*, Kant examina o respeito à lei de maneira mais profunda e abrangente. Nesta obra, ele afirma que o respeito à lei é um sentimento moral que surge devido à ação da lei moral sobre as inclinações que tentam determinar a vontade. Quando a lei moral restringe essas inclinações, o resultado dessa restrição pode ser compreendido por duas perspectivas. Em um primeiro momento, a restrição gera um sentimento de humilhação para o sujeito, pois a lei moral nega ao indivíduo aquilo que ele quer segundo sua inclinação. Em um segundo momento, a restrição gera um sentimento de respeito dirigido à lei que promove a restrição. Nesta segunda perspectiva, o sentimento gerado é o respeito à lei que Kant acredita ser a única motivação adequada à lei moral.

O sentimento moral se diferencia dos outros sentimentos em razão de sua origem, pois surge da interação da lei moral com as inclinações. Para Kant, o respeito é um tributo que o indivíduo não tem como se recusar a prestar à lei. Ele é “*a própria moralidade, considerada subjetivamente como motivo*”.¹⁹

A proposta de Kant da motivação moral por respeito à lei é interessante para apresentarmos uma distinção que Kant faz em sua doutrina dos costumes. Essa distinção será útil para introduzirmos a próxima seção deste capítulo.

A descrição da moralidade que Kant propõe exige que o indivíduo atue conforme o dever e também que, ao mesmo tempo, sua ação tenha uma motivação específica, o respeito à lei. Uma exigência se dirige à motivação e outra exigência à ação. Assim, a lei moral demanda que o indivíduo, simultaneamente, aja conforme o dever e por dever. Esta distinção é uma das bases da separação da doutrina dos costumes em doutrina do direito e doutrina da virtude. Em outra nota de rodapé em *FMC*, Kant já sugere a divisão dos deveres morais em dois campos. Nessa obra, a

¹⁷ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 120.

¹⁸ *Ibid*, p. 131.

¹⁹ *Ibid*, p. 123.

divisão sugerida é entre deveres perfeitos e imperfeitos.²⁰ Entretanto, a divisão só é realmente proposta de forma mais elaborada na *CRPr*. Nela, Kant diferencia a legalidade da moralidade. Apesar de a diferenciação ser feita apenas para clarificar as noções de agir por dever e agir em conformidade ao dever, ela já destaca uma das diferenças essenciais entre a doutrina do direito e a doutrina da virtude que aparecerão posteriormente em *MC*. A externalidade do direito é essa diferença.

É importante ressaltar que a palavra “moralidade” possui um sentido ambíguo na obra de Kant. Em determinados momentos, como em *FMC*, Kant utiliza essa palavra para fazer referência a todo o corpo de deveres e princípios relacionados com esses deveres. Em outros momentos, Kant emprega o termo moralidade para se referir a deveres ou conceitos próprios da doutrina da virtude. Em razão dessa ambiguidade, usaremos a expressão “moral em sentido geral” para fazer referência à noção própria da *FMC*, e “moral em sentido estrito” para fazer referência à noção relativa à doutrina da virtude.

Portanto, o conceito de dever exige na ação objetivamente, concordância com a lei, mas na sua máxima, subjetivamente, respeito pela lei, como o único modo de determinação da vontade pela lei. E disso depende a diferença entre a consciência de ter agido conformemente ao dever e a de ter agido por dever, isto é, por respeito à lei, cuja primeira forma de consciência (a legalidade) é possível mesmo que apenas as inclinações tivessem sido os fundamentos determinantes da vontade, enquanto a segunda forma (a moralidade), o valor moral, tem que ser posta unicamente em que a ação ocorra por dever, isto é, simplesmente por causa da lei.²¹

A ação que é realizada em virtude de um motivo moral, a saber, o respeito à lei, é uma ação virtuosa, ou moral em sentido estrito. Por outro lado, a ação que apenas se conforma ao que o dever estabelece é uma ação legal. Portanto, agir por dever é agir moralmente, em sentido estrito, e agir conforme o dever é agir legalmente. A conexão da legalidade com a moral em sentido geral reside, apenas, na ação conforme o dever. Assim, a legalidade é um indicativo de que o domínio do direito não tem nada a dizer sobre a motivação para agir, isto é, não diz respeito a nenhum elemento interno do sujeito. Tanto é assim, que a legislação jurídica é definida como aquela que pode ter uma fonte externa ao próprio sujeito.²² A externalidade da lei jurídica não afeta sua capacidade de obrigar o indivíduo porque ela não diz respeito à motivação da ação que exige. Quando um Estado cumpre um contrato público com outro Estado com vistas a melhorar

²⁰ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 217.

²¹ KANT. *Crítica da Razão Prática*. p. 131

²² KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 26-27

sua imagem no cenário internacional, sua ação é tão conforme ao direito quanto aquela de um Estado que cumpre um contrato público por respeito à instituição do contrato. A lei jurídica exige apenas que o indivíduo realize uma ação determinada, seja por que motivação o fizer. Essa lei não envolve nenhuma exigência de que o comando tem que ser atendido através de uma motivação específica, como as leis éticas demandam.

Assim, o indivíduo é considerado um ser autônomo porque sua razão o possibilita, através da lei moral que ela legisla de modo *a priori*, agir de modo independente de tudo o que lhe é externo. A liberdade do indivíduo é, na verdade, a liberdade de não ser determinado por fontes externas. Essa liberdade é a base, como ficará claro na próxima seção, da doutrina do direito, pois é uma condição restritiva à imposição de obrigações ao indivíduo. Em razão da incondicionalidade da lei da autonomia, o único modo de colocar um indivíduo sob uma obrigação é através da própria autonomia do sujeito. Isso quer dizer que o indivíduo só pode ser obrigado se concordar em receber a obrigação em questão. Essa condição restritiva que a autonomia impõe ao estabelecimento de obrigações é central para determinação de deveres que integram a deontologia da paz. Ela também é importante para fundamentar conceitos vitais para a deontologia da paz, como, por exemplo, o de soberania.

A lei moral que provém da razão e que faz do indivíduo autônomo possui uma dupla face. Ela exige a conformidade da ação e do motivo por trás da ação. Como destacaremos na seção a seguir, a doutrina do direito, apensar de se fundamentar na ideia de liberdade e autonomia, independe da motivação que a lei da autonomia exige. Examinaremos a seguir a doutrina do direito.

1.2 Princípios gerais do direito e do direito privado

Nesta seção, realizaremos a exposição dos princípios da doutrina do direito kantiana e também dos conceitos próprios do direito privado de Kant que julgamos importantes para nossa análise da deontologia da paz. Iniciaremos nossa exposição pelo conceito de direito proposto por Kant. O objeto do qual o direito se ocupa são as relações externas de arbítrios livres que podem se influenciar mutuamente, como podemos ver no trecho abaixo.

O conceito de direito, contanto que se refira a uma obrigação a ele correspondente (isto é, o conceito moral do mesmo), diz respeito, primeiramente, apenas à relação externa, e

na verdade prática, de uma pessoa com outra na medida em as ações de uma, como *facta*, podem ter influência sobre as ações de outra (imediata ou mediadamente). Mas, em segundo lugar, ele não significa a relação do arbítrio com o desejo do outro (em consequência, também com a mera necessidade), como nas ações benevolentes ou cruéis, mas sim unicamente com o arbítrio do outro. Em terceiro lugar, não se leva de modo algum em consideração, nessa relação recíproca do arbítrio, também a matéria deste, ou seja, o fim que cada um tem em vista com o objeto que quer. Não se pergunta, por exemplo, se alguém que compra de mim uma mercadoria, para seu próprio negócio, quer ou não obter vantagens mas pergunta-se apenas pela forma na relação entre os arbítrios de ambas as partes, na medida em que ela é considerada simplesmente como livre, e também se, com isso, a ação de um pode ser conciliada com a liberdade do outro segundo uma lei universal.²³

A partir deste trecho, podemos caracterizar quatro características do conceito de direito de Kant: liberdade, comunidade, externalidade e formalidade.

Podemos destacar, em primeiro lugar, que a visão de Kant do direito se baseia na ideia de livre arbítrio. Como vimos, a liberdade confere ao indivíduo, e aos fins os quais ele propõe a si mesmo, um valor absoluto. A assunção da liberdade do arbítrio é importante para doutrina do direito, uma vez que a necessidade de ordenar e proteger os arbítrios dos indivíduos surge precisamente da liberdade. A consideração que os indivíduos são seres livres está na base da ideia kantiana de direito. Assim, a regulação que o direito efetuar sobre os indivíduos deve sempre ter em vista que as ações que são reguladas são oriundas de seres autônomos. Como dissemos no capítulo anterior, essa autonomia é fonte de restrições ao modo pelo qual o direito pode regular as ações dos indivíduos. Veremos essas restrições mais adiante.

Em segundo lugar, podemos observar que o arbítrio não é considerado em isolamento, mas apenas quando está inserido em uma relação com outro arbítrio. Assim, o objeto do direito tem uma natureza exclusivamente social. A ação de cortar uma árvore numa ilha deserta não diz respeito ao direito, mas quando a mesma ação é perpetrada no jardim do vizinho, ela diz respeito ao direito.

Em terceiro lugar, as relações das quais o direito trata são relações externas. Os arbítrios dos quais o direito trata são aqueles que causam algum efeito prático no mundo, ou seja, são os arbítrios que causam ações. Todavia, não são todas as ações que são relevantes para o direito, mas apenas aquelas que afetam o arbítrio e a ação de outros indivíduos. A liberdade à qual o direito se dirige é a liberdade externa. Com “liberdade externa”, Kant se refere aos efeitos externos ao sujeito que o livre arbítrio dele produz. O direito não diz respeito, como já adiantamos na seção anterior, à determinação dos fins para o indivíduo ou a motivações

²³ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 36

específicas pelas quais ele deve agir. O direito se restringe a regular os efeitos externos do uso da liberdade dos indivíduos.

Em quarto lugar, o direito não leva em conta o conteúdo empírico envolvido nas relações dos arbítrios. Essa característica é semelhante à anterior. O direito tem a ocupação de regular arbítrios em geral, e não arbítrios que possuem um fim específico. Para o direito, não é importante o conteúdo das relações externas dos indivíduos, mas sim que essas relações sejam relações de arbítrios livres. Em razão disso, o direito visa garantir que as relações externas ocorram de acordo com uma lei universal da liberdade, isto é, que não ocorram de modo causar um dano ou a impedir o uso da liberdade de algum indivíduo.

A partir desses quatro elementos, Kant propõe um conceito de direito com a seguinte redação: “*O direito, portanto, é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade.*”²⁴ Desse conceito de direito, Kant propõe uma lei universal do direito e um princípio universal do direito. Ambos possuem o mesmo conteúdo. Entretanto, a diferença é que a lei é formulada como um mandamento para o indivíduo ao passo que o princípio é formulado como um critério para definir quais ações estão em conformidade, ou não, com o direito. A lei universal do direito é enunciada da seguinte forma: “*Aja externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal.*”²⁵

Todos os deveres jurídicos, inclusive aqueles incluídos na deontologia da paz, devem, direta ou indiretamente, proceder desta lei universal do direito. Essa lei deixa claro que a questão da paz perpétua é, em seu núcleo, uma questão de coexistência de liberdades externas.

Devido à externalidade do direito e ao seu propósito de garantir a coexistência de arbítrios segundo uma lei universal, Kant pensa que uma competência para coagir está ligada ao conceito de direito “*(...) conforme o princípio de contradição (...)*”²⁶ Ele define a coerção como um obstáculo ao uso da liberdade. Mas a coerção pode, entretanto, funcionar como uma promotora da liberdade. É nesta função de promotora da liberdade que ela se vincula ao conceito de direito.

No caso de um indivíduo fazer uso de sua liberdade de maneira a impor obstáculos para o uso da liberdade de outro indivíduo, o uso da liberdade do primeiro indivíduo não está de acordo

²⁴ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 36.

²⁵ Ibid. p. 37.

²⁶ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 37.

com a lei universal do direito. O primeiro indivíduo age de uma forma que não pode ser universalizada. A ação da coerção sobre o primeiro indivíduo está, a primeira vista, impedindo o seu uso da liberdade. Mas, na verdade, o que a coerção faz é colocar um obstáculo a um uso de liberdade que colocava um obstáculo a outra liberdade. Por essa perspectiva, a coerção, na verdade, está promovendo a liberdade do segundo indivíduo. O exercício dessa liberdade, por sua vez, está de acordo com a lei do direito. Por conseguinte, o que a coerção faz é promover uma liberdade de acordo com a lei universal do direito.²⁷ A coerção pode estar ligada ao conceito de direito justamente por causa da externalidade. O que o direito visa com a coerção é impedir um determinado uso da liberdade que não esteja de acordo com leis universais. Dessa forma, não é relevante para o direito a motivação por trás da ação. Se a motivação fosse importante, pensar em coação seria um absurdo, porque é impossível coagir um indivíduo a adotar uma motivação específica.

Como já destacamos na seção anterior, a externalidade é a característica própria do direito segundo Kant. A lei jurídica é definida como aquela para a qual uma legislação externa é possível. A lei jurídica é, então, uma lei externa. Todavia, essa externalidade da lei jurídica não é essencial da mesma forma que a externalidade do conceito de direito é. No caso do conceito de direito, a externalidade diz respeito à consideração exclusiva dos efeitos externos do uso da liberdade dos indivíduos. Por outro lado, no caso da lei jurídica, a externalidade diz respeito à fonte da lei. Uma lei jurídica pode provir de uma fonte interna ao próprio sujeito, sua razão, por exemplo, ou de uma fonte externa ao sujeito, como, por exemplo, a vontade de um legislador. Dado que podem surgir de duas fontes diferentes, as leis externas se dividem entre leis positivas e leis naturais. As leis positivas são aquelas que só obrigam através de uma legislação externa efetiva. Por outro lado, as leis naturais são aquelas cuja obrigatoriedade já é conhecida pelo indivíduo de forma *a priori*. Assim, o direito pode ser dividido entre direito natural e direito positivo.

Kant propõe uma divisão do direito entre direito natural e direito positivo na *MC*.²⁸ Ao passo que o direito natural é aquele baseado apenas em princípios *a priori*, o direito positivo é aquele fundado na vontade de um legislador. É interessante notar que o direito natural (*Naturrecht*) não se confunde com o direito da natureza (*natürliche Recht*), pois este último é

²⁷ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 37.

²⁸ *Ibid.* p. 43.

parte do primeiro. A ideia de direito da natureza surge de outra divisão que Kant faz na doutrina do direito. Entretanto, essa divisão, é exclusiva do direito natural. Este último se divide em um direito da natureza e um direito público. A doutrina do direito apresentada em *MC* está dividida conforme esta última divisão. O direito da natureza contém os conceitos jurídicos necessários para regular as relações entre indivíduos particulares no estado de natureza, dentre os quais se encontram: posse, propriedade e contrato. O direito da natureza é, então, o direito privado. Vale ressaltar que estes conceitos não são exclusivos do estado de natureza, pois continuam a regular as relações dos indivíduos no estado civil. O direito público, por outro lado, é o conjunto das leis que precisam ser universalmente promulgadas para produzir um estado no qual os arbítrios individuais possam coexistir de acordo com leis universais.²⁹ Em outras palavras, o direito público visa garantir o “meu” e o “seu” externos. A promulgação dessas leis implementa o chamado estado civil. Como veremos adiante, o direito público é necessário para que as relações entre indivíduos sob os conceitos do direito privado possam ser garantidas e protegidas de acordo com leis universais.

Kant divide o direito público em três esferas: direito político, direito das gentes e direito cosmopolita. Cada esfera diz respeito a relações de arbítrios específicas. O direito político, ou direito constitucional como iremos chamá-lo, visa a instituição de um estado jurídico entre os indivíduos que compõem um povo. O direito das gentes, ou direito internacional como iremos chamá-lo, refere-se a relações de Estados com outros Estados ou de Estados com súditos estrangeiros. Por fim, o direito cosmopolita trata dos indivíduos como cidadãos do mundo. Sob essa perspectiva, ele trata da regulação das relações recíprocas dos indivíduos enquanto cidadãos do mundo. Todos os três possuem instituições e deveres próprios para estabelecer uma condição de direito para garantir que as relações às quais eles se dirigem ocorram conforme a lei universal do direito.

O cenário no qual as relações entre os arbítrios de indivíduos não estão reguladas para se conformarem com a lei universal do direito é chamado estado de natureza. Este cenário é hipotético. Kant descreve o estado de natureza com vistas a demonstrar a necessidade de um estado com leis públicas para regular o arbítrio dos indivíduos.

Kant descreve o estado de natureza a partir da rejeição da descrição proposta por Gottfried Achenwall. Achenwall, como Sharon Byrd e Joachin Hruschka destacam em *Kant's*

²⁹ KANT. *Metafísica dos Costumes*, p. 117.

Doctrine of Right, contrapõe o estado de natureza a um estado de sociedade.³⁰ Essa contraposição é baseada na presença e na ausência de ordens sociais. O estado de natureza descrito por Achenwall é um estado no qual não existe nenhuma espécie de ordem social ou associação humana. Por outro lado, o que ele chama de estado social é um estado no qual indivíduos se relacionam dentro de ordens sociais. As ordens sociais às quais Achenwall faz referência abarcam qualquer tipo de sociedade humana, pois nelas estão inclusas ordens que vão desde um primitivo bando de caçadores até o Estado civil. Por outro lado, Kant contrapõe ao estado de natureza o estado civil. Esta contraposição, diferentemente daquela proposta por Achenwall, tem como pano de fundo a presença e a ausência de uma ordem social específica, a saber, a ordem civil.

Certamente o seu estado de natureza não deveria ser, por isso, um estado de injustiça (*iniustus*), em que os homens se confrontassem uns com os outros somente segundo a simples medida de sua força; mas era na verdade um estado desprovido de direito (*status iustitia vacuus*), no qual quando o direito era controverso (*ius controversum*), não se encontrava nenhum juiz competente para emitir uma sentença com força de lei, em nome da qual seria permitido a cada um impelir o outro pela violência a entrar em um estado jurídico: porque, embora segundo os conceitos jurídicos próprios de cada um algo exterior possa ser adquirido por ocupação ou por contrato, esta aquisição é somente provisória, todavia, enquanto não tiver para si a sanção de uma lei pública, já que não está determinada por uma justiça pública (distributiva) nem assegurada por nenhum poder que exerça esse direito.³¹

Embora a descrição de Kant do estado de natureza kantiano seja caracterizada pela ausência de ordem civil, ela não é marcada por uma ausência de ordem em geral. Como podemos observar no trecho acima, o que não existe no estado de natureza é um direito capaz de levar a cabo a demanda da lei universal do direito, ou seja, não existe um direito capaz de garantir a coexistência de liberdades externas conforme uma lei universal. Contudo, os indivíduos ainda possuem os conceitos e princípios do direito privado para pautar suas relações externas.

Os conceitos centrais do direito privado kantiano são o “meu” e o “seu” exteriores. Durante a exposição do direito privado em *MC*, o objetivo de Kant é demonstrar como o “meu” e o “seu” exteriores são possíveis conforme a lei universal do direito. Kant define o “meu” externo da seguinte forma: “(...) *o meu exterior é aquilo fora de mim, de tal modo que seria uma lesão impedir-me o uso dele que me apraz / / (dano à minha liberdade, que pode coexistir com a*

³⁰ BYRD, B. Sharon e HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: A commentary*. p. 46.

³¹ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 118.

liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal).³² A definição de Kant deixa claro que a noção de "meu" externo está fundamentada sobre a liberdade do indivíduo, pois a violação da posse é, na verdade, um dano à liberdade do indivíduo que detém aquela posse. O "meu" e o "seu" externos são possíveis por uma série de conceitos específicos que Kant propõe. Dentre esses conceitos, aqueles que serão relevantes para nossa análise são o de comunidade originária do solo em geral e o do próprio Estado civil.

A comunidade originária do solo em geral é um conceito importante para a noção de direito cosmopolita de Kant. Kant pensa que algumas considerações são necessárias para que a aquisição do solo por um indivíduo seja conforme o direito. A primeira consideração é que os indivíduos estão em lugares sobre a Terra antes da ocorrência de qualquer ato jurídico. O que Kant vislumbra é uma condição original dos indivíduos. A segunda consideração é que estes indivíduos possuem direito a estar no lugar onde a natureza os colocou, pois eles não têm escolha alguma sobre o lugar no qual foram postos. O direito em questão é a posse legítima do solo sobre o qual foram colocados. A terceira consideração é que o local onde a natureza colocou o indivíduo é parte de uma unidade cuja totalidade é o globo terrestre. Destas três considerações segue a conclusão de que os indivíduos estão, originalmente, em uma posse comum do globo terrestre.³³ Este conceito é a base para Kant elaborar sua ideia de direito cosmopolita. Da posse comum da Terra, Kant deriva a ideia que nenhum indivíduo tem mais direito a estar em um lugar do que outro bem como a de uma comunidade humana no planeta. Como será visto no capítulo três, Kant propõe uma deontologia cosmopolita a partir dessa ideia.

O Estado civil é o segundo conceito que tem sua origem no direito privado e que será importante para nossa análise da deontologia da paz. É verdade que o Estado civil, como instituição, é próprio do direito público. Todavia, a necessidade da sua criação é proposta a partir do direito privado.

A importância do Estado civil para o estado de natureza pode ser analisada a partir da distinção entre posse provisória e posse definitiva proposta por Kant. Como vimos, a questão central do direito privado kantiano é demonstrar a possibilidade jurídica do "meu" e do "seu" externos. Em decorrência disso, o direito privado é composto por uma série de conceitos que visam demonstrar essa possibilidade. É importante destacar que esses conceitos possuem

³² KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 54.

³³ *Ibid.* p.68.

natureza *a priori*, já que são conceitos próprios do direito natural kantiano. A posse comum do solo em geral é, por exemplo, um desses conceitos. Entretanto, o que ocorre é que os conceitos do direito privado são insuficientes para estabelecer de modo definitivo o “meu” e o “seu” exteriores.

Esta dificuldade ocorre porque ninguém, no estado de natureza, está obrigado a respeitar a posse do outro se o outro não lhe dá uma garantia igual. A posse jurídica de um objeto externo, no estado de natureza, é considerada provisória porque um determinado indivíduo não está obrigado a respeitá-la se o titular dessa posse não lhe garantir um respeito igual. Kant pensa que a obrigação de respeito à posse externa se funda num acordo recíproco de dois arbítrios.

Em *MC*, Kant define a obrigação como a "*necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico*".³⁴ Como vimos na seção anterior, a fonte dos deveres, o imperativo categórico, é uma lei prática moral que, na verdade, é a lei da autonomia da vontade. Desta maneira, a única forma de constituir uma obrigação para um sujeito autônomo é através da autonomia do próprio sujeito. Por conseguinte, só é possível colocar um sujeito sobre a obrigação de respeitar o "meu" exterior se ele, através de seu livre-arbítrio, concordar em assumir este compromisso. A aceitação do sujeito, entretanto, origina para mim obrigação de respeitar o "seu" externo dele. Segundo Kant, esta obrigação provém de uma "(...) *regra universal da relação jurídica*".³⁵ Portanto, a única maneira pela qual uma vontade unilateral pode colocar outra vontade unilateral sob a obrigação de respeitar o "seu" externo é através de um pacto de respeito recíproco. Nesse pacto, ambas as partes se comprometem a deixar intactos o "meu" e o "seu" exteriores.

Devido à autonomia do indivíduo, a vontade unilateral "(...) *em vista de uma posse exterior e, portanto, contingente, não pode servir de lei coercitiva para todos, porque isso prejudicaria a liberdade segundo leis universais*".³⁶ O "meu" e o "seu" externos, então, só podem ter uma existência provisória no estado de natureza, uma vez que o direito privado e seus conceitos são insuficientes para estabelecê-los de forma definitiva. Como vimos, essa insuficiência se deve à impossibilidade dos indivíduos serem postos sob a obrigação de respeitar a posse externa de alguém por um ato unilateral da vontade deste indivíduo. Para que essa

³⁴ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 28.

³⁵ *Ibid.* p. 61.

³⁶ *Ibid.* p. 61.

obrigação seja constituída, é necessária uma vontade que une a vontade de todos de forma *a priori*, uma vontade omnilateral, e não unilateral.

O título racional da aquisição, porém, só pode repousar na ideia de uma vontade de todos unificada *a priori* (a ser necessariamente unificada), que é aqui implicitamente pressuposta como condição indispensável (*condition sine qua non*); pois por meio de uma vontade unilateral não pode ser imposta a outrem uma obrigação que por si, de outro modo, não teriam. – Mas o estado de uma vontade unificada efetiva e universal com vistas à legislação é o estado civil. Somente, portanto, em conformidade com a ideia de um estado civil, isto é, relativamente a ele e à sua efetivação – embora antes de sua efetividade (pois do contrário a aquisição seria derivada) – e somente, portanto, de modo provisório, pode algo exterior ser adquirido originariamente. – A aquisição peremptória ocorre apenas no estado civil.³⁷

Para Kant, a aquisição de um objeto externo só se torna definitiva quando uma vontade unificada de todos os indivíduos reconhece essa aquisição. No estado de natureza, essa vontade não pode ser concebida. Como destacaremos mais adiante, Kant recorre à hipótese do contrato originário para justificar a criação desta vontade unificada e do Estado civil. Devemos lembrar que a impossibilidade de estabelecer a propriedade privada é apenas parte de um problema geral do estado de natureza. Como dissemos inicialmente, o estado de natureza é descrito como uma condição de injustiça porque ele não possui mecanismos públicos que garantam a coexistência dos arbítrios externos dos indivíduos. A ausência destes mecanismos é o fator determinante para que a violência e a violação do direito sejam ambas características associadas ao estado de natureza.

Em *O Positivismo de Kant*, Jeremy Waldron oferece uma explicação sobre o motivo pelo qual os conflitos na descrição de Kant do estado de natureza tendem a se tornar violentos. O autor deixa de fora de sua análise o conceito de *sociabilidade insociável*, que veremos quando examinarmos a filosofia da história de Kant presente em *PP*. Waldron pauta sua explicação dos conflitos na ideia de que eles surgem por causa de discordâncias morais entre os indivíduos.

Waldron destaca que a fonte primária dos conflitos no estado de natureza de Kant é a posse dos objetos externos. Esta última está fundamentada em conceitos *a priori* que os indivíduos compartilham. Esses conceitos são aqueles que compõem o direito privado, como, por exemplo, o contrato. Entretanto, Waldron acredita que a aplicação desses conceitos aos objetos do mundo é “(...) difícil, controvertida e tendenciosa (...)”.³⁸ Estas dificuldades são empíricas e estão relacionadas, em geral, com a comprovação da titularidade da posse. Um exemplo que

³⁷ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 70.

³⁸ WALDRON, Jeremy. “O Positivismo de Kant”. In: *A Dignidade da Legislação*. p. 57.

podemos citar é um indivíduo que ocupa um pedaço de terra legitimamente, mas que não permanece no terreno ocupado e segue adiante. No caso de um segundo indivíduo ocupar o terreno, como pode o primeiro, e legítimo, ocupante comprovar que o terreno é seu? A posição de Waldron é que problemas deste tipo não podem ser resolvidos com uma resposta comum entre os litigantes, embora o problema possua uma resposta objetiva.

Portanto, o problema da aplicação das normas da propriedade não é que não existam, em princípio, respostas corretas, mas que não existe nenhuma base comum para que as partes determinem qual é a resposta correta.³⁹

As discordâncias no estado de natureza surgem porque não existe uma base comum nesse estado para a aplicação das normas de propriedade. Na solução das controvérsias, as partes não possuem nada além dos seus próprios testemunhos e pretensões. Estes meios são, para Waldron, insuficientes para que as partes litigantes cheguem a um acordo comum. Isso não quer dizer que não existe uma resposta correta sobre, por exemplo, quem é realmente o dono do pedaço de terra do exemplo que demos mais acima. Pelo direito do primeiro ocupante, que é um conceito do direito privado de Kant, o primeiro indivíduo é o dono legítimo do pedaço de terra. Todavia, não há um meio neutro, como, por exemplo, um tribunal para o conflito ser resolvido de modo satisfatório.

A questão seguinte à qual Waldron se dedica é o motivo pelo qual estas discordâncias resultam em um apelo à violência para alcançar uma solução. O autor oferece três explicações para esse apelo: urgência material, urgência moral e o vínculo entre direito e coerção.⁴⁰

Waldron sugere que o arbítrio que visa a posse de um objeto externo pode estar acompanhado da necessidade de satisfazer uma urgência material, como, por exemplo, a fome ou o frio. Neste caso, o indivíduo não pode esperar o estabelecimento de um consenso entre indivíduos sobre a possibilidade de adquirir ou não o objeto do qual ele necessita. Portanto, se um indivíduo faminto topa com uma macieira em uma pradaria, ele poderia muito bem caminhar pelas redondezas e averiguar se a terra sobre a qual a macieira está plantada já foi adquirida por alguém. Todavia, esta averiguação pode ser inconclusiva, pois os indivíduos nas redondezas da macieira podem não saber dizer se aquela terra pertence a alguém. A averiguação também pode consumir um tempo que o indivíduo faminto não possui. Desta maneira, a urgência de satisfazer

³⁹ WALDRON, Jeremy. “O Positivismo de Kant”. In: *A Dignidade da Legislação*. p. 60.

⁴⁰ Ibid. p. 64-66.

uma necessidade material não pode aguardar a conclusão de que o ato pelo qual a urgência será satisfeita não viola a liberdade externa de ninguém.

A apropriação de um objeto, segundo Waldron, também pode estar acompanhada do que ele chama de urgência moral. Waldron acredita que a descrição de Kant do estado de natureza contém indivíduos que, embora possam ter visões conflitantes sobre o justo e o injusto, compartilham a noção de que a justiça deve ser protegida pela força e a injustiça combatida também pela força. Assim, quando um indivíduo adquire um objeto externo e acredita que sua aquisição foi legítima, ele estará disposto a utilizar da força contra aqueles que colocarem em questão a legitimidade de sua aquisição e, por isso, tentarem remover de sua posse o objeto adquirido. Por outro lado, os indivíduos que acreditam que a aquisição do primeiro não é legítima, e pensam que são lesados por essa aquisição, também não hesitarão em recorrer à força para combater esta suposta injustiça.

O terceiro elemento que, na opinião de Waldron, contribui para transformar as discordâncias morais dos indivíduos em conflitos violentos é a conexão entre direito e coerção proposta por Kant. Este terceiro elemento, na verdade, é muito similar à urgência moral. A diferença entre ambos é que a urgência moral diz respeito à forma pela qual o indivíduo compreende a justiça e a injustiça enquanto que o vínculo entre direito e coerção diz respeito a uma relação de dois conceitos. Portanto, a visão dos indivíduos de que a justiça deve ser protegida pela violência e a injustiça combatida também com violência não é apenas uma mera visão contingente, pois possui fundamento no princípio *a priori* do direito.

Entretanto, não devemos entender que a relação entre o direito e coerção proposta por Kant é uma autorização para cada indivíduo usar da violência para defender algo que ele pense ser um direito.⁴¹ A subjetividade presente nos julgamentos dos indivíduos sobre direitos, que Waldron destaca na sua discussão sobre a descrição do estado de natureza de Kant, não faz parte dos princípios do direito. Na verdade, é a presença desta subjetividade em conjunto com a provisoriedade da posse externa no estado de natureza que tornam a superação desse estado necessária.

Kant propõe um postulado do direito público para demonstrar que deixar o estado de natureza é um dever. Esse dever é proposto a partir do conceito de direito e da noção de violência e insegurança presentes no estado de natureza.

⁴¹ KANT. *Metafísica dos Costumes*, p. 38.

Do direito privado no estado de natureza surge então o postulado do direito público: “em uma relação de inevitável coexistência com todos os outros, você deve passar daquele estado a um estado jurídico, ou seja, a um estado de justiça distributiva”. – a razão para isso pode ser desenvolvida analiticamente do conceito de direito na relação exterior, por oposição à violência (*violentia*)

Ninguém está obrigado a abster-se de atentar contra a posse do outro se este não lhe dá também, simetricamente, a garantia de que observará frente a ele precisamente a mesma conduta de abstenção. Ele não precisa, portanto, aguardar até ser informado da disposição contrária desse outro por meio de uma triste experiência: pois o que deveria obrigá-lo a esperar pelos danos para tornar-se prudente, se ele já pode perceber suficientemente, em si mesmo, a inclinação dos seres humanos em geral a representar o papel de mestre dos demais (a não respeitar a superioridade do direito dos outros quando se sentem superiores a estes em poder ou astúcia)? Não é necessário, pois, esperar pela hostilidade efetiva, e ele está autorizado a uma coerção contra quem, já segundo sua natureza, o ameaça por isso (*Quilibet praesumitur malus, donec seucritatem dederit oppositi.*)⁴²

O estado de natureza é uma condição caracterizada pela ausência de um sistema jurídico que garanta que os indivíduos usem sua liberdade externa em conformidade com a lei universal do direito. Esta caracterização, por sua vez, provém da incapacidade do direito da natureza de prover um meio eficaz para definir e garantir de maneira definitiva o “meu” e o “seu” externos. Por outro lado, a garantia e a proteção de ambos são necessárias porque os indivíduos tendem a entrar em conflito em razão de sua própria natureza e da inexistência de meios comuns para dirimir esses conflitos, como Waldron destacou. Entretanto, é interessante observar que Kant não considera o estado de natureza um momento histórico, mas sim como um mero cenário hipotético baseado na natureza humana. Ele destaca que, ainda que retratemos os indivíduos como seres bons e amantes do Direito, jaz *a priori* na razão que o estado anterior ao estado civil era um estado no qual os indivíduos não podiam estar seguros contra a violência e também no qual não podem promover, sem influência dos outros, aquilo que julguem bom e justo.⁴³

Portanto, a saída do estado de natureza não está fundamentada na existência de uma violência concreta e factual, mas sim na inexistência de meios para garantir a não ocorrência da violência. A ameaça que a natureza humana de um indivíduo impõe aos outros, e vice-versa, é o fundamento para a consideração de que não é possível conviver no estado de natureza em conformidade com a lei universal do direito. Assim, para que os princípios propostos pelo direito da natureza não sejam meras fantasias é necessário um postulado do direito público que obriga o indivíduo a abandonar o estado de natureza e a se submeter a uma coação pública que garantirá a

⁴² KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 113.

⁴³ *Ibid.* p. 117-118.

integridade do “meu” e do “seu” exteriores. Com essa garantia, as relações externas dos indivíduos ocorrerão de acordo com a lei universal do direito.

É interessante observar que os indivíduos no estado de natureza estão autorizados a empregar a coerção contra seus iguais para forçá-los a abandonar junto com ele o estado de natureza. Pela ótica da lei universal do direito, esta coerção é legítima, já que a simples proximidade de um indivíduo do outro já consiste em uma ofensa à liberdade externa de cada um destes indivíduos por causa da natureza humana. Desta maneira, o cenário no qual um indivíduo usa a coerção para forçar outro indivíduo a ingressar com ele em uma condição civil pode ser traduzido de uma maneira específica. Na verdade, nesse cenário um indivíduo impõe um obstáculo a uma liberdade externa que está sendo um obstáculo para o uso da liberdade externa do primeiro indivíduo. O obstáculo que é removido é a proximidade dos dois indivíduos sem qualquer sistema que garanta que suas ações estarão de acordo com a lei universal do direito.

Como será visto no capítulo três, Kant identifica o cenário no qual os Estados interagem entre si como um estado de natureza. Em várias obras, como, por exemplo, *PP*, ele compara os Estados em relações recíprocas entre si com os indivíduos em relações recíprocas entre si. A comparação sempre é feita para sugerir que os Estados devem, da mesma forma que os indivíduos, instituir uma condição jurídica entre si. Contudo, a descrição do estado de natureza internacional possui diferenças significativas em relação à sua descrição doméstica. Veremos estas diferenças mais adiante.

Realizamos neste capítulo a exposição dos conceitos que julgamos necessários para a análise da deontologia da paz de Kant que faremos nesta dissertação. Esta propedêutica consistiu, primeiramente, numa curta exposição da filosofia moral de Kant a partir do seu conceito de autonomia. Esse conceito é de suma importância para compreensão da doutrina do direito como um todo. Ele não só é decisivo para determinação do melhor sistema político para a ordem civil, como também é a base de princípios que Kant pensa que devem reger a ordem internacional. Em segundo lugar, nossa propedêutica procurou apresentar o conceito de direito de Kant e alguns dos princípios deles decorrentes. A deontologia da paz de Kant tem, como ressaltamos no início, um cunho eminentemente jurídico. Portanto, não seria possível compreender completamente os deveres e princípios que integram o projeto de paz kantiano sem uma exposição prévia da visão de Kant sobre o direito em geral. Nesta segunda seção, também incluímos a exposição da descrição kantiana do estado de natureza. Como veremos, Kant descreve o cenário internacional

em que os Estados interagem entre si como um cenário de natureza. Entretanto, ele destaca diferenças entre a condição de natureza doméstica e internacional que são vitais para o projeto de paz internacional que ele propõe. Podemos, então, dar início à análise da deontologia da paz de Kant.

2 O ESTATUTO DEONTOLÓGICO DOS ARTIGOS PRELIMINARES DE PAZ PERPÉTUA

A partir desse capítulo, iniciaremos a análise da deontologia da paz de Kant, que se guiará pela estrutura de *PP*. Iniciaremos a análise a partir do que está exposto em *PP* para então prosseguir para análises mais amplas dos conceitos presentes em *PP*.

Neste capítulo, analisaremos os artigos preliminares de *PP*. Kant define esses artigos como leis proibitivas. Isso quer dizer, a nosso ver, que os artigos contêm deveres morais. O que será muito importante na análise que faremos nesse capítulo é a consideração dos princípios que fundamentam esses deveres. Como veremos mais adiante, os artigos preliminares exigem condutas que podem ser consideradas deveres por dois fundamentos diferentes: moral ou técnico-moral. Explicaremos esses fundamentos mais adiante. As condutas que os artigos preliminares apresentam estão inseridas na deontologia da paz de dois modos. Essas ações podem ser condições que devem ser satisfeitas para que um estado de paz eterna se realize ou ações que não devem ser praticadas por serem contrárias à lei moral. Essa divisão das condutas elencadas pelos artigos preliminares provém diretamente da diferenciação que faremos entre ações que são deveres por causa de uma fonte moral e ações que são deveres em razão de uma fonte técnico moral.

Kant propõe seis artigos preliminares. Esses artigos contêm, em sua maioria, a condenação de condutas específicas. Os artigos condenam, respectivamente, as seguintes ações: celebração de tratados de paz com reservas, tratamento do Estado como propriedade do soberano, manutenção de exércitos permanentes, emissão de dívidas públicas para assuntos de política exterior, interferência no governo ou constituição de outro Estado, a utilização dos súditos de algumas formas durante guerras. Com exceção do terceiro artigo, que propõe a abolição de exércitos permanentes, todos os artigos são exigências de abstenção de condutas específicas. Desse modo, enquanto o artigo terceiro exige um “fazer”, os demais exigem um “não fazer”.

A ordem em que analisaremos os artigos não será aquela proposta em *PP*. Examinaremos os artigos preliminares conforme a fonte do estatuto deontológico das condutas que eles contêm. Primeiramente, veremos os artigos cujas condutas são deveres por causa de uma fonte moral, a saber, o segundo e o quinto artigos preliminares. Examinaremos a fundamentação da deontologia das ações que esses artigos apresentam. Em seguida, trataremos dos artigos cujas condutas são

deveres em razão de uma fundamentação técnico-moral. Consideraremos aqui os artigos primeiro, terceiro e quarto. O exame desses artigos terá como objetivos principais esclarecer o que é uma fonte deontológica técnico-moral e também diferenciar as condutas que são deveres em razão dessa fonte daquelas que se fundamentam em uma fonte moral. A última parte desse capítulo será a análise do sexto artigo preliminar. Nesse artigo, Kant critica o uso de meios durante a guerra que tornem impossível a confiança das partes beligerantes em uma paz futura. Como veremos, a confirmação do estatuto deontológico da vedação que esse artigo contém se encontra em *MC*. No entanto, o que será o centro de nossa análise é o conceito de inimigo injusto de Kant. Não só exporemos essa noção, como também iremos relacioná-la com a discussão da deontologia da paz. Assim, a análise do sexto artigo preliminar não servirá somente para examinar a fonte de estatuto deontológico da vedação que o artigo contém, mas também para expor a noção de Kant de inimigo injusto.

Acreditamos que um pequeno esclarecimento é necessário antes do início da análise dos artigos preliminares. A palavra “soberano” aparecerá com certa frequência nesta dissertação. Em vistas disso, é importante esclarecer o uso que faremos dessa palavra. Em *MC*, Kant define o soberano como aquele que detém o poder legislativo.⁴⁴ Adotaremos esta definição nesta dissertação. Devemos, entretanto, destacar que, quando Kant se refere ao soberano, algumas vezes ele se refere também do titular do poder executivo. Esta mistura acontece porque, à época de Kant, monarquias absolutas eram comuns. Nestes regimes, todos os poderes se concentram na pessoa do monarca, que é, ao mesmo tempo, o legislador e o executor da lei. Podemos clarificar melhor o conceito de soberano com a exposição do conceito de soberania.

A soberania possui um viés interno e outro externo. Na análise dos artigos preliminares, em especial dos artigos dois e cinco, o viés interno da soberania será particularmente importante. A soberania interna está relacionada à capacidade de legislar para um povo. Essa capacidade pode ser traduzida como aquela de ordenar e estruturar a ordem pública na qual os cidadãos vivem através de leis. A ordenação e estruturação da ordem pública contém, como vimos no capítulo um, a possibilidade de obrigar o cidadão, através da coerção pública, a agir em conformidade com a lei universal do direito. Assim, a soberania interna pode ser descrita como o poder de dar leis públicas e coercitivas a um povo. Esse poder, como veremos no capítulo três, só é legítimo se provir da vontade unificada do povo. A atividade legislativa legítima consiste em

⁴⁴ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p.123

representar um povo e dar leis a este povo como se a vontade geral unificada, que contém a vontade de cada indivíduo no povo, estivesse legislando.

A soberania interna é o princípio por trás das condenações do segundo e quinto artigos preliminares. No segundo artigo preliminar, Kant argumenta contra práticas que tratam o Estado como propriedade do soberano e, por isso, como algo passível de alienação.⁴⁵ Do pensamento que a alienação de um Estado pode ser legítima se segue que a participação popular no poder soberano é irrelevante para a sua legitimidade. Desta forma, assumir que um Estado pode ser comprado ou vendido de acordo com o direito significa assumir que a soberania interna não precisa estar fundada na vontade geral do povo, uma vez que ela poderia emanar legitimamente de uma vontade particular. Kant se posiciona contra essas assunções, já que, para ele, o Estado é uma comunidade de indivíduos autônomos e, por isso, uma pessoa moral.

É importante destacar que a crítica do segundo artigo preliminar não é uma crítica a monarquias absolutistas. Em uma nota de rodapé no próprio segundo artigo preliminar, Kant se dá o trabalho de clarificar a noção de “reino hereditário”. A elucidação deste conceito visa demonstrar que a transferência do poder soberano entre monarcas através de herança é legítima. Kant argumenta que, durante uma sucessão monárquica, o correto a se pensar é que aquilo que é herdado pelo monarca é o poder de governar, e não o Estado. Desta maneira não é o herdeiro que adquire o Estado, mas sim o Estado que adquire um novo governante.⁴⁶ O que o segundo artigo preliminar veda são ações que tratem o Estado como propriedade privada do soberano.

O motivo pelo qual a soberania interna aparece como um princípio moral que impede determinadas condutas pode ser encontrado na autonomia dos indivíduos. Como foi visto no capítulo anterior, o indivíduo é um ser autônomo para Kant. Por isso, a única maneira legítima de impor uma obrigação ao indivíduo é através de sua própria vontade. Se a soberania é o poder de legislar leis coercitivas para os indivíduos, faz-se necessário que o poder soberano esteja fundado na liberdade do indivíduo para o qual ele legisla. De modo contrário, as leis legisladas pelo soberano não obrigam o indivíduo de maneira legítima. Por consequência, a lei civil deve provir da vontade do próprio indivíduo para que ela possa obrigá-lo de modo legítimo. Como será visto de forma mais detalhada no terceiro capítulo, somente através da vontade geral unificada de todos

⁴⁵ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*, p. 121.

⁴⁶ *Ibid.* p. 121.

os cidadãos o poder soberano e suas leis podem ser legítimos. A soberania interna precisa se fundar na liberdade do próprio cidadão, caso contrário o soberano não é legítimo.

Na opinião de Howard Williams, o segundo artigo preliminar é o mais importante dentre os artigos preliminares. Williams interpreta o segundo artigo como a defesa de uma ordem internacional pacífica cujo principal pilar deve ser a soberania. A autonomia e a independência dos Estados seriam princípios que guiarão suas relações recíprocas nessa ordem internacional.

É a conexão que Kant faz entre a maturidade de um Estado e sua independência que faz o artigo 2 o mais importante dos artigos preliminares. Este artigo dá o tom para o tipo de futura sociedade internacional que Kant espera ver, a saber, uma na qual a autonomia, e também a independência, de Estados é respeitada. (...). A independência de Estados reconhecida universalmente precisa ser a base para a Paz Mundial, já que isto estabelece a única forma de ordem internacional que cumpre o requisito do contrato original, de que os cidadãos do Estado devem ser vistos como mestres de seu próprio destino. Para Kant, uma ordem internacional pacífica precisa ser moldada a partir da relação entre cidadãos independentes em uma sociedade civil. Da mesma forma que indivíduos em uma sociedade civil, relações harmônicas entre Estados na sociedade internacional devem estar baseadas no reconhecimento mútuo de independência.⁴⁷

Concordamos com esta interpretação de Williams. Kant realmente considera a soberania interna um princípio regulador das relações internacionais no artigo. Essa consideração, a nosso ver, não decorre apenas da preferência de Kant por uma ordem internacional pautada na independência e na autonomia dos Estados. Na verdade, Kant tem de admitir a soberania interna como princípio político internacional para ser coerente com sua proposta de autonomia do indivíduo. O reconhecimento por parte de um Estado da autonomia de outro Estado pode ser corretamente traduzido como o reconhecimento por parte do primeiro Estado da autonomia dos indivíduos que compõem o segundo Estado. A soberania interna é um princípio para ordem internacional na medida em que ela é uma decorrência da própria noção de autonomia da vontade. Esta relação entre a autonomia do indivíduo e a soberania interna do Estado é explorada também no quinto artigo preliminar.

No quinto artigo preliminar, Kant trata de duas condutas: intervenção externa na constituição ou no governo de um Estado, e o auxílio externo a uma das partes envolvidas em uma guerra civil para unificar um Estado. Kant condena a intervenção violenta a partir das ideias de autonomia e independência do Estado e não admite nenhuma exceção a essa condenação. A imiscuição por parte de um Estado no governo de outro é uma violação da autonomia do povo. A violação ocorre porque o poder soberano, durante a imiscuição, é exercido por uma vontade que não é a vontade geral unificada do povo. O Estado estrangeiro, considerado dentro desta relação

⁴⁷ WILLIAMS, Howard. *Kant's Political Philosophy*. p. 250, tradução nossa.

de imiscuição, não é nada além de uma vontade particular que se opõe à vontade geral dos cidadãos.

Por outro lado, o auxílio externo a um dos beligerantes em uma guerra civil é autorizado. No entanto, esse auxílio só pode ocorrer quando uma condição específica estiver preenchida. Kant pensa que a guerra civil precisa estar decidida para um Estado estrangeiro auxiliar legitimamente uma das partes na guerra civil. No caso do auxílio vir antes da decisão da guerra civil, Kant pensa haver uma violação da autonomia do povo.⁴⁸

O cenário do qual Kant está tratando é uma guerra civil em que um Estado se dividiu em dois Estados que passam a lutar para ser um só novamente. Acreditamos que Kant sugere que essa luta é um processo legítimo de autodeterminação política de um povo. Caso contrário, ele não condenaria a intervenção externa no momento em que é incerto quem sairá vitorioso na guerra. Da mesma forma que o povo vai às urnas e escolhe um sistema político que guiará suas vidas públicas, o povo vai à guerra para decidir qual constituição ou governo deve guiar suas vidas públicas. Esse processo não contraria a moralidade porque ocorre em um cenário de anarquia, isto é, não há ordem civil no território em questão, mas sim um estado de natureza.⁴⁹ A comparação entre a guerra civil e as eleições pode soar um pouco estranha, mas, a nosso ver, ilustra a posição que Kant endossa no quinto artigo preliminar. Assim, a intromissão de um Estado estrangeiro na guerra civil de dois Estados consiste numa violação da autonomia do povo em guerra por ser, na verdade, uma intromissão num processo político exclusivo daquele povo. Isso se confirma se observamos que o auxílio só é permitido quando a luta entre os dois Estados está decidida. Kant não é claro sobre qual é o momento específico em que a luta está decidida. Entretanto, consideramos que não é complicado concluir que momento seria este.

O princípio que é a base do quinto artigo preliminar é, do mesmo modo que o segundo artigo, a soberania interna. Por conseguinte, se Kant pensa que o auxílio externo é permitido quando a guerra civil já está decidida, podemos concluir que esse auxílio não é uma ofensa a autonomia do povo e do Estado auxiliados. Pensamos que esse auxílio pode ocorrer de dois modos diferentes. O primeiro modo é o auxílio após a guerra civil. Esse auxílio diz respeito à reconstrução do Estado e suas instituições. Ele também pode se referir a auxílios humanitários, como, por exemplo, a assistência a refugiados ou a famílias desabrigadas com a guerra. O

⁴⁸ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p.123

⁴⁹ Ibid. p.123

segundo modo de auxílio é de cunho militar. Ele não contraria a autonomia do povo porque ocorre quando a guerra civil está decidida, mas não concluída. Neste cenário, um dos Estados beligerantes conseguiu se constituir no todo, isto é, ele se torna o titular exclusivo do poder soberano e é capaz de garantir a lei civil. Com isso, o outro Estado se torna uma facção rebelde que visa a subversão da ordem civil instituída. Como o primeiro Estado se torna titular do poder soberano, qualquer auxílio militar que receba para combater os rebeldes é um reforço para proteger e manter a soberania interna do Estado. O processo político decisional que estava em curso cessa quando a guerra civil é decidida. A ordem civil é restabelecida e o poder soberano possui um titular para exercê-lo. A partir do fim do processo político, os conflitos que persistem ocorrem entre o poder instituído e uma facção fora da lei.

O segundo e o quinto artigos preliminares são provas da importância que Kant atribui ao conceito de soberania interna para a deontologia da paz. A soberania interna é um conceito que decorre da autonomia do indivíduo. Como foi visto no capítulo um, ela é um conceito moral fundamental. Com isso, entendemos que as vedações que os artigos segundo e quinto contêm são deveres morais porque as condutas que eles contêm contrariam diretamente a ideia de autonomia do indivíduo. Primeiramente, assumimos que o indivíduo é um ser autônomo. Em razão dessa autonomia, a única maneira legítima de obrigar o indivíduo a obedecer leis civis é fundamentar essas leis na liberdade do próprio indivíduo. Disso se segue que a única ordem jurídica legítima é aquela fundada na vontade de todos os cidadãos. Assim, as leis civis dessa ordem jurídica são válidas e legítimas apenas porque emanam da vontade geral unificada de todos os cidadãos. Seguindo este raciocínio, podemos concluir que a soberania interna deve ser considerada como a expressão da autonomia do próprio indivíduo. Por consequência, a violação da soberania interna consiste em uma violação indireta da liberdade do indivíduo. Não violar a soberania interna de um Estado é um dever moral.

Acreditamos que as condutas expostas nos artigos preliminares são deveres. Entretanto, o fundamento do estatuto deontológico da vedação das condutas de alguns artigos é diferente do de outros. Os artigos segundo e quinto exigem que determinadas ações não sejam praticadas porque elas contrariam diretamente um conceito moral, a soberania interna, e indiretamente outro, a autonomia dos indivíduos. Assim, a abstenção das ações em questão é um dever moral dos indivíduos. Como o fundamento do caráter deontológico dessas abstenções é um conceito moral

básico, a autonomia da vontade, denominaremos esse fundamento deontológico de fundamento moral.

As condutas dos artigos preliminares que são deveres morais por causa de uma fonte moral o são porque se fundamentam em conceitos morais básicos, como, por exemplo, a autonomia. O principal papel dessas condutas na deontologia da paz é determinar como a paz perpétua não deve ser instituída. Conceitos morais como o da autonomia impõem restrições nas ações possíveis para realizar fins. Ainda que a realização do fim em questão seja exigida pela razão, como, por exemplo, a paz perpétua, essas restrições se mantêm. Por outro lado, as condutas dos artigos restantes são deveres por causa de um fundamento diferente. Denominaremos essa segunda fonte de estatuto deontológico de fonte técnico-moral. Examinaremos a seguir essa fonte em conjunto com os artigos nos quais ela está presente.

A fonte técnico-moral de estatuto deontológico pode ser elucidada a partir da noção de imperativo de habilidade que Kant propõe em *FMC*.

Todas as ciências têm uma parte prática qualquer que consiste em problemas, <baseados na suposição de> que um fim qualquer seria possível para nós e em imperativos <dizendo> como ele poderia ser alcançado. Por isso, estes imperativos podem se chamar em geral de imperativos da habilidade. A questão aqui não é de modo algum se o fim é racional e bom, mas apenas o que se tem de fazer para atingi-lo.⁵⁰

O imperativo de habilidade se diferencia do imperativo categórico por ser um princípio condicional. Esse imperativo exige uma ação específica na medida em que ela é adequada para concretização de um fim contingente. Caso o fim em questão não seja adotado, o indivíduo não tem dever algum de praticar as ações específicas para promoção deste fim. Portanto, o imperativo de habilidade obriga apenas de forma condicional, pois a aceitação dos fins a ele relacionados é totalmente subjetiva. Diferentemente do imperativo categórico, o imperativo de habilidade não procura determinar se uma máxima pode ou não ser universalizada. O que ele tenta determinar é se uma ação específica é adequada para alcançar um fim específico. Como veremos a seguir, as condutas de alguns artigos preliminares de *PP* só podem ser consideradas deveres morais sob a ótica de uma estrutura semelhante àquela do imperativo de habilidade. Esse é o caso, por exemplo, do terceiro artigo preliminar.

Neste artigo, Kant propõe que os exércitos permanentes devem, gradualmente, desaparecer. O que o artigo exige é, então, um “fazer”. A exigência é abolir, de modo gradual, os exércitos de prontidão. A proposta de Kant se baseia em três argumentos distintos. Dois destes

⁵⁰ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 193

argumentos evidenciam que a conduta que o artigo contém é um dever moral em razão de uma fonte técnico-moral. O outro argumento é, ao contrário, uma tentativa de fundamentar a deontologia dessa conduta em uma fonte moral. Este último argumento, a nosso ver, não é suficiente para atribuição de um estatuto deontológico à conduta exigida pelo artigo. Analisaremos primeiro esse argumento, para, então, procedermos à análise dos outros dois e à explicação da fonte técnico-moral.

Kant afirma que um indivíduo se pôr para matar ou ser morto em troca de dinheiro parece implicar um uso do indivíduo como instrumento pelo Estado. Para Kant, esse uso não está em harmonia com o direito da humanidade no próprio indivíduo, uma vez que o indivíduo é um fim em si mesmo. Como podemos notar, esse argumento tenta fundamentar a deontologia da conduta que o artigo propõe da mesma maneira que os artigos segundo e quinto, isto é, ele tenta demonstrar que a manutenção de exércitos contraria um conceito moral. O centro do argumento é demonstrar a imoralidade de usar indivíduos como soldados por causa da qualidade de fins em si mesmos, conferida pela autonomia, que eles possuem.

Todavia, essa vedação não é absoluta. No próprio terceiro artigo preliminar, Kant deixa claro que não é todo exercício militar que contraria a autonomia do indivíduo. Ele exclui da proposta de abolição de exércitos permanentes a defesa da pátria através exercícios militares voluntários e periódicos. Em razão dessa exceção, acreditamos que o caráter voluntário e periódico desses exercícios deixa a atividade militar em conformidade com a autonomia do indivíduo. Em *MC*, Kant discute de forma mais abrangente sobre as formas pelas quais um Estado pode utilizar seus súditos durante a guerra. Kant parte da seguinte pergunta para consideração do uso dos súditos na guerra:

Que direito tem o Estado, em relação a seus próprios súditos, de os utilizar na guerra contra outros Estados, de empregar nisso seus bens e até sua vida ou de colocá-los em risco, de tal modo que não dependa do seu próprio juízo se querem ou não ir para a guerra, mas que a ela possa enviá-los a ordem suprema do soberano?⁵¹

Para responder a esta questão, Kant recorre a imagem do cidadão como um colegislador. Essa imagem, como veremos no capítulo seguinte, provém da ideia de contrato originário. O uso do cidadão e dos seus bens durante a guerra só é legítimo quando a declaração de guerra envolve o consentimento do cidadão. Desse modo, o uso dos cidadãos como soldados só é legítimo no caso da declaração de guerra emanar da vontade geral unificada dos cidadãos. Esta condição,

⁵¹ KANT. *Metafísica dos Costumes*, p. 150

como podemos observar, não impõe uma restrição à manutenção de exércitos permanentes, mas sim ao uso dos indivíduos como soldados.

Como podemos ver, a autonomia, na verdade, impõe uma condição para o uso dos cidadãos como soldados, a saber, o consentimento do cidadão com a declaração de guerra. A abolição de exércitos de prontidão não pode ser sugerida como um dever moral cujo fundamento é a autonomia da vontade. Isso se deve à inexistência de uma contrariedade necessária entre a autonomia e a manutenção dos exércitos de prontidão. Há, é verdade, a possibilidade de uma contrariedade ocorrer quando a guerra é declarada sem consentimento do cidadão. No entanto, isso não restringe de modo absoluto a manutenção dos exércitos permanentes, mas apenas o uso de tais exércitos por uma vontade particular. Por consequência, o estatuto deontológico da conduta proposta no terceiro artigo não pode ser estabelecido em absoluto com o conceito de autonomia da vontade. Assim, para que a abolição de exércitos permanentes seja um dever moral, como Kant pretende que essa conduta seja, ela deve estar fundamentada em outra fonte deontológica diferente da autonomia da vontade. Kant sugere outros dois argumentos contra a manutenção de exércitos em prontidão que indicam como podemos compreender a proposta do terceiro artigo preliminar como uma exigência moral.

Kant sugere que os exércitos de prontidão ameaçam incessantemente outros Estados com a guerra porque aparentam estar sempre prontos para ela. Segundo Kant, a manutenção de exércitos em prontidão também estimula os Estados a se armarem e a aumentarem o número de soldados em prontidão sem limite algum. Essa corrida armamentista, por sua vez, acarreta custos progressivamente maiores para o Estado. Quando esses custos alcançam determinado patamar, eles são mais opressores ao Estado do que uma guerra breve. Assim, a guerra se torna uma maneira atrativa de se livrar desses custos resultantes da corrida armamentista e da manutenção dos exércitos permanentes.⁵² Estes são os argumentos de Kant para propor a abolição dos exércitos permanentes.

Quando argumenta que os exércitos de prontidão não só ameaçam os outros Estados em razão de sua prontidão, mas que também conduzem os Estados a corridas armamentistas, Kant não está recorrendo a conceitos morais *a priori* para justificar que a manutenção de exércitos é contrária ao dever. Na verdade, ele tenta estabelecer um nexo causal entre a manutenção de exércitos de prontidão e a ocorrência de guerras no plano internacional. Esse nexo causal é

⁵² KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 122

justamente aquele que o imperativo de habilidade busca estabelecer entre uma ação e um fim específicos.

A estrutura do imperativo de habilidade parece, a nosso ver, estar por trás dos dois argumentos restantes do terceiro artigo preliminar. Esses argumentos visam demonstrar que determinada via de ação é adequada à promoção de um fim específico. A ação em questão é a abolição dos exércitos de prontidão. O fim específico é a paz perpétua.

A paz perpétua é um fim cuja realização é um dever exigido pela razão. Entretanto, a razão prática não estipula como a paz eterna deve ser realizada, mas apenas os meios pelos quais ela não deve ser realizada. Acreditamos que por causa do silêncio da razão, as ações a serem praticadas para implementar a paz perpétua devem ser estipuladas conforme a estrutura do imperativo de habilidade. Como será visto no capítulo seis, a ocupação da política tem a ver justamente com a determinação e a verificação da eficiência dessas ações para promover a paz perpétua.

No entanto, o imperativo de habilidade, por si só, é um princípio insuficiente para conceder um estatuto deontológico a ações. Esse imperativo trata de fins empíricos e, por isso, não pode fundamentar deveres morais. Por outro lado, o fim em questão aqui é um fim cuja realização é exigida pela razão. A paz perpétua não é de modo algum um fim condicional, como aqueles próprios do imperativo de habilidade. Se esse fosse o caso, os artigos preliminares como, por exemplo, o terceiro artigo não seriam realmente deveres, já que as práticas que eles contêm não seriam exigidas de modo incondicional. Como foi visto no capítulo um, a lei moral e suas exigências são incondicionais.

Como veremos mais adiante, a paz perpétua pode ser definida como o estado em que o “meu” e o “seu” externos são definidos e assegurados de modo definitivo. Isso quer dizer que o dever de realizar a paz perpétua é, na verdade, a exigência do postulado do direito público.⁵³ Esse postulado exige que os homens abandonem o estado de natureza e ingressem em uma condição na qual o “meu” e o “seu” externos são estabelecidos definitivamente. Assim, através do postulado do direito público, a paz perpétua é um fim cuja realização a razão exige de forma *a priori*. A promoção desse fim é, segundo a razão, um dever moral. Por conseguinte, qualquer ação ou conduta que promova o estado jurídico é também uma ação que promove a paz perpétua.

⁵³ KANT. *Metafísica dos Costumes*, p. 113

Por causa dessa correlação entre a paz perpétua e o postulado do direito público, as condutas dos artigos preliminares semelhantes ao terceiro artigo são deveres morais. Como a paz eterna é um fim cuja realização a razão exige, a insuficiência do imperativo de habilidade para fundamentar a deontologia de uma ação está suprida.

Então, a fonte técnico-moral de estatuto deontológico pode ser definida como aquela que faz de uma conduta específica um dever moral porque ela é eficiente para promover, ou realizar, um fim cuja promoção a razão prática comanda *a priori*. O estatuto deontológico dessas condutas envolve tanto um elemento técnico, sua eficiência para promover um fim, quanto um elemento moral, um fim cuja realização é um dever. No caso dos artigos preliminares, as condutas que eles contêm e que são deveres graças a uma fonte técnico-moral, o são por serem eficazes para promoção da paz perpétua. No entanto, é necessário destacar que a “força” do estatuto deontológico das ações que são deveres em razão de uma fonte técnico-moral é inferior àquela das ações que são deveres por causa de uma fonte puramente moral.

A “fraqueza” do estatuto deontológico das condutas que são deveres em virtude de uma fonte técnico-moral provém de uma inconclusividade referente à eficácia dessas condutas para promover a paz perpétua. Se observarmos com atenção, podemos notar que o elemento técnico presente nestes deveres é de cunho empírico. Um exemplo disso é a tentativa de Kant no terceiro artigo de conectar a manutenção de exércitos permanentes com a ocorrência de guerras através da noção de corrida armamentista. Como já foi visto no capítulo anterior, conceitos empíricos não são necessários e universais, mas sim contingentes. Isso quer dizer que objetos empíricos só podem ser conhecidos pela experiência sensível, isto é, eles não podem ser conhecidos *a priori*. Desse modo, a verificação do nexos causal entre uma ação específica e a paz internacional só pode ser obtida através da experiência.

A quantidade de objetos empíricos que estão envolvidos em uma relação causal específica é tão grande que o conhecimento humano não pode prever com certeza todos os efeitos que decorrerão da ação em questão. Quando Kant analisa a relação causal entre a manutenção de exércitos em prontidão e a paz internacional, sua análise não pode chegar a uma conclusão definitiva sobre a eficácia, ou ineficácia, da abolição de exércitos permanentes para promover a paz perpétua. Para que essa conclusividade seja estabelecida, é necessário que a ação em questão seja praticada. Até lá, não é possível confirmar o vínculo causal entre a ação e o fim desejado de modo definitivo.

Por causa dessa inconclusividade, o estatuto deontológico das ações que, em teoria, promovem a paz perpétua não é tão forte como aqueles das ações que são deveres em razão de uma fonte puramente moral. O caráter deontológico das primeiras ações persiste na medida em que o conhecimento e a teoria indicam que a ação em questão é eficaz para promover a paz perpétua. Além da “força” de seus respectivos estatutos deontológicos, estes dois tipos de deveres se diferenciam também pelo viés das ações que exigem. Enquanto as ações que são deveres por causa de uma fonte moral possuem um viés exclusivamente omissivo, isto é, de “não fazer, aquelas que são deveres em razão de uma fonte técnico-moral podem ter um viés omissivo, e também um viés comissivo.

Por viés omissivo, queremos dizer que as condutas que são deveres por causa de uma fonte puramente moral só podem ser exigências de não se agir de determinada forma. Isso fica claro no caso dos artigos preliminares. Os artigos preliminares que contêm esse tipo de conduta, são, como vimos, exigências de um “não fazer” que podem ser sintetizadas sob a seguinte formulação: “não agir de modo que sua ação viole a soberania interna de outro Estado”. O fundamento do caráter deontológico dessas abstenções de agir é o conceito moral da autonomia. Quando dissemos que a moralidade não demonstra como a paz deve ser realizada, mas demonstra como ela não deve ser realizada, estávamos nos referindo aos deveres baseados em fontes morais. O papel desses deveres na deontologia da paz é determinar os meios e métodos pelos quais a paz perpétua não deve ser realizada. Nesses deveres não se pergunta sobre eficiência de ações, uma vez que a exigência não se fundamenta na promoção de um fim.

Por outro lado, as condutas que são deveres em razão de uma fonte técnico-moral podem ser tanto abstenções quanto ações. Essas ações, ou omissões, possuem um viés positivo porque, em geral, visam à promoção de um fim específico, isto é, a implementação da paz perpétua. Os artigos preliminares exemplificam isso. O terceiro artigo preliminar é a exigência de uma ação, a saber a abolição dos exércitos permanentes. O quarto artigo, como destacaremos adiante, é a exigência de abstenção de uma ação, a saber, a emissão de dívidas para assuntos externos. Todavia, ambas as condutas são deveres porque seus efeitos promovem a paz perpétua. Como destacamos, esses deveres são caracterizados por uma “fraqueza” do seu estatuto deontológico. Essa fraqueza provém de uma inconclusividade referente à realidade do nexos causal entre a ação, ou omissão, que a promoção do fim moral. A eficácia da ação, ou omissão, que esses deveres exigem só é comprovada com a prática da ação e verificação subsequente se os efeitos esperados

realmente ocorreram. Embora a força desses deveres possa ser inferior à dos anteriores, eles são os deveres que compõem propriamente a deontologia da paz. É o cumprimento desses deveres que, aos poucos, implementa o estado de paz perpétua.

O primeiro e o quarto artigos preliminares, da mesma forma que o terceiro, contêm condutas que são deveres porque promovem a paz perpétua. O primeiro artigo preliminar sustenta que qualquer tratado de paz que contenha uma reserva secreta que possibilite uma nova guerra no futuro é inválido.⁵⁴ Kant distingue o estado de paz do armistício. O estado de paz é, por definição, um estado permanente que decreta o fim de todos os conflitos e relações hostis entre as partes. O armistício, por outro lado, é um mero cessar-fogo estabelecido por motivos diversos, como, por exemplo, o esgotamento das partes beligerantes após uma sequência de conflitos. A distinção em questão é uma distinção temporal. A paz é um estado permanente enquanto o armistício é um estado temporário, pois mantém a possibilidade do surgimento de novos conflitos no futuro. Esse artigo é importante para definir qual é o propósito no horizonte de *PP*. Kant não visa apenas estabelecer uma ordem internacional, mas também almeja o fim de todos os conflitos violentos. A proposta deste artigo é, diferentemente do terceiro artigo, um “não fazer”. Esse “não fazer” pode ser considerado um dever, na medida em que uma paz fundada em um tratado de paz que contém reservas para guerras futuras não estabelece um estado de paz de verdade. Na verdade, esse tipo de tratado serve ao propósito de cessar a guerra por tempo curto para que, no futuro, ambas as partes, com o vigor recuperado, retomem-na. Por conseguinte, não assinar um tratado dessa espécie é uma abstenção que promove a paz perpétua, uma vez que essa abstenção reforça a ideia que a paz é um estado permanente, e não temporário.

O quarto artigo preliminar contém uma condenação à emissão de dívidas públicas para assuntos de política externa.⁵⁵ A preocupação de Kant é bem descrita por Soraya Nour da seguinte forma: “*Durante anos acumula-se um grande tesouro, que nas guerras rapidamente se esvai, o que obriga periodicamente a armistícios; mas um sistema de crédito, que fornece dinheiro necessário à guerra instantaneamente e sem esforço, facilita a guerra*”.⁵⁶ Kant acredita que a existência de mecanismos de concessão imediata de crédito, aliados a uma tendência que os

⁵⁴ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 123.

⁵⁵ *Ibid.* p. 123.

⁵⁶ NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant*. p. 32-33.

detentores do poder possuem para fazer guerra, geram, juntos, um grande obstáculo para a paz internacional.

Embora ambos os artigos sejam exigências de não agir de determinado modo, nenhum dos dois se refere à autonomia da vontade ou a algum outro conceito moral básico. Desse modo, sua importância para a deontologia da paz não é a definição dos meios pelos quais a paz não pode ser realizada. O que ocorre com os dois é o mesmo que ocorre com o terceiro artigo preliminar. Kant elenca ambos como deveres morais por acreditar que, as duas práticas em questão, a saber, a reserva secreta em tratados de paz e a emissão de dívidas para assuntos externos, são contrárias à promoção da paz perpétua. Por consequência, a abstenção dessas condutas é que promove a paz eterna. Com isso, o estatuto deontológico desses dois artigos padece da mesma incerteza que enfatizamos no terceiro artigo preliminar. Somente com a prática seria possível comprovar se as abstenções que os dois artigos propõem realmente contribuiria para a paz perpétua.

Para exemplificar esse caráter incerto, podemos mencionar um exemplo no qual a concessão de crédito, por exemplo, serviria ao propósito da paz. Imaginemos um cenário no qual exista uma potência desejosa por expansão territorial. Mas o único caminho geograficamente possível para expansão desta potência está bloqueado por um Estado pequeno. Este segundo Estado, por sua vez, possui forças armadas pequenas e mal equipadas. Por isso, a potência cogita a anexação deste Estado pequeno para ter acesso a outros territórios. Neste caso, podemos imaginar outra potência que se situa distante destes dois Estados que consideramos, e que é favorável à paz e ordem nas relações internacionais. Essa potência distante poderia conceder créditos e empréstimos ao Estado pequeno com vistas a reforçar as forças armadas deste Estado. Este fortalecimento seria financiado pela potência distante até o ponto das forças armadas do Estado pequeno se tornarem fortes o suficiente para desmotivar qualquer pretensão de invasão da potência expansionista. Nesta hipótese, o sistema de concessão de créditos para assuntos externos é usado para o fortalecimento dos meios pelos quais a guerra é realizada, exércitos e armamentos. Contudo, ele auxilia a manutenção da paz internacional na medida em que evita uma guerra que abriria caminho para a potência expansionista realizar ainda mais guerras. O propósito desse exemplo é demonstrar que a confirmação da eficácia das ações exigidas pelo dever de promover a paz perpétua depende da experiência política para ser comprovada.

Esse exemplo é útil também para destacar o quão forte é a inconclusividade que paira sobre o nexo causal que liga a conduta ao fim da paz perpétua. A quantidade imensa de objetos

empíricos envolvidos nessa relação faz, até mesmo, que condutas que em determinados momentos são deveres não sejam deveres em outros momentos. Como visto, o cerne desses deveres é a eficiência da ação que eles contêm na promoção da paz perpétua. Pode ocorrer das circunstâncias empíricas que estavam incluídas na relação causal entre a ação e a paz se alterarem. Essa alteração pode fazer com que uma ação que outrora promovia a paz perpétua passe a ser ineficiente para sua produção. Por conseguinte, a prática dessa ação deixa de ser um dever. Isso fica claro se compararmos o exemplo acima com outro, em que uma potência recebe empréstimos de outra potência com a finalidade de financiar campanhas militares para aumentar seu território. Nessa hipótese, as potências acordariam que enquanto uma forneceria empréstimos para a outra conquistar mais terras, essa segunda potência se comprometeria a manter as tarifas alfandegárias baixas nas relações comerciais com a primeira potência e altas nas relações comerciais com outros países. Nesse exemplo, a emissão de dívidas públicas para assuntos externos é claramente contrária à promoção da paz perpétua, como Kant afirma em *PP*.

O primeiro exemplo que foi dado referente ao quarto artigo preliminar conta com uma ideia de “balança de poderes” para promover a paz perpétua. É importante ressaltar que a paz perpétua à qual Kant se refere não é uma ordem internacional baseada em uma “balança de poderes”. O próprio Kant dirige uma crítica contra a ideia de “balança dos poderes”. Essa crítica aparece em *TeP*.

(...) pois uma paz universal duradoura, graças ao assim chamado equilíbrio das potências na Europa, é como a casa de Swift, que fora construída por um arquitecto de um modo tão perfeito, segundo todas as leis do equilíbrio, que imediatamente ruiu quando um pardal em cima dela poisou: é uma pura quimera.⁵⁷

A crítica de Kant à “balança de poderes” é que esse sistema é instável demais para garantir a paz perpétua. A partir do primeiro artigo preliminar, podemos somar a esta primeira crítica outra de maior peso. O fim moral cuja promoção é exigida dos indivíduos pela razão, e que confere um estatuto deontológico a alguns artigos preliminares, não é apenas uma ordem internacional estável, mas também a paz perpétua e universal. Essa forma de paz é, a nosso ver, impossível pela abordagem de uma “balança dos poderes”. A noção de “balança dos poderes” já contém em si a ideia de que um conflito pode ser, eventualmente, necessário e saudável para a ordem internacional. Um conflito, então, pode ser visto com bons olhos, pois ocorre para manter

⁵⁷ KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 101.

o equilíbrio e a ordem internacional. A perspectiva da “balança de poderes” assume que caso este conflito não ocorra, outros piores e mais desastrosos ocorrerão.

No entanto, o que a crítica de Kant à “balança de poderes” quer dizer é, apenas, que a paz perpétua não deve se fundar em uma “balança de poderes”. Usar a balança de poderes como um meio para perseguir a paz perpétua, por sua vez, pode vir a ser um dever moral dependendo das condições empíricas do cenário em particular. O exemplo que demos da potência que frustra as pretensões expansionistas de outra potência mediante empréstimos a um Estado pequeno para que ele se arme e fortifique é um exemplo de um cenário no qual as circunstâncias empíricas fazem da defesa de uma “balança de poderes” uma conduta que promove a paz perpétua.

Com o que foi dito anteriormente, podemos avançar para análise do sexto artigo preliminar e também do conceito de inimigo injusto de Kant.

Acreditamos que o estatuto deontológico da conduta proposta no sexto artigo preliminar provém de uma fonte puramente moral. Este artigo condena o emprego de determinados meios durante a condução de uma guerra. Os meios condenados são: uso de assassinos, uso de envenenadores, o desrespeito à capitulação de um inimigo e a instigação à traição.⁵⁸ Kant acrescenta um “etc” à lista. Isso, evidentemente, indica que o rol de vedações elencado não é exaustivo, mas sim exemplificativo. Em *MC*, Kant acrescenta à lista dos meios condenados: uso de espões, o uso de emboscadores e o uso de indivíduos para espalhar notícias falsas.⁵⁹ O fundamento da condenação desses meios se encontra em *MC*. Kant pensa que um Estado está autorizado a utilizar de todos os meios disponíveis para se defender de outro Estado, contanto que respeite as demandas da moralidade. Assim, o Estado não pode fazer um uso de seu súdito que o torne incapaz de ser cidadão. Ora, como nos artigos segundo e quinto, o fundamento da vedação que o sexto artigo contém é a autonomia do indivíduo. O uso do súdito que o torne incapaz de ser cidadão é aquele que o incapacita para ser um legislador. A posição de legislador que o cidadão ocupa é fruto da autonomia do indivíduo. Portanto, usar o súdito de uma maneira que o incapacite de ser um legislador é, na verdade, usá-lo de uma maneira que é contrária à sua autonomia.

A única conduta condenada pelo artigo e que não está diretamente fundamentada na autonomia é a violação da capitulação de um inimigo. De todo modo, esta restrição, também

⁵⁸ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 124.

⁵⁹ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 153.

possui estatuto deontológico em razão de um fundamento unicamente moral. A capitulação, a nosso ver, consiste, basicamente, em um contrato privado entre dois Estados por meio do qual um deles se rende ao outro. Então, o desrespeito à capitulação é uma violação contratual. Como já foi visto, o contrato é um elemento *a priori* do direito privado kantiano. O direito privado, por sua vez, é uma derivação do conceito também *a priori* de liberdade externa do indivíduo. Portanto, a violação da capitulação de um inimigo é contrária ao dever moral. Assim, os indivíduos devem se abster das condutas que o sexto artigo preliminar contém, uma vez que elas são deveres por derivarem da noção de autonomia.

No sexto artigo, e também em *MC*, Kant critica a ideia de guerra punitiva e de guerra de extermínio. Kant pensa que essas duas modalidades de guerra não podem ser concebidas sem contradição. A guerra punitiva é, na verdade, uma guerra na qual um Estado visa a castigar o outro. Esta relação, entretanto, não é possível, já que entre os Estados não existe uma relação de superior com inferior. A inexistência deste tipo de relação acarreta a impossibilidade da guerra punitiva. Por outro lado, a guerra de extermínio ocorreria quando ambos os Estados beligerantes visassem a completa aniquilação de seu inimigo. Kant acredita que o resultado natural desta guerra é a aniquilação de ambas as partes. Este resultado, por sua vez, impossibilita o cenário de paz perpétua, pois a paz deve ser realizada entre os homens, e não em um mundo em que eles estão ausentes.

Como vimos até agora, os artigos preliminares propõem condutas que são deveres por respeito à soberania interna ou porque promovem a paz perpétua. Desse modo, os artigos preliminares apresentam deveres morais. No entanto, no sexto artigo preliminar, Kant propõe que a guerra seja compreendida como um método de afirmação do direito no estado de natureza. Essa proposta se fundamenta na ausência de instituições jurídicas para mediar o conflito no estado de natureza. Essa ausência não só faz da guerra um meio para afirmar o direito como também impossibilita a ideia de um inimigo injusto.

(...) a guerra é certamente apenas o meio necessário e lamentável no estado de natureza (em que não existe nenhum tribunal que possa julgar, com a força do direito), para afirmar pela força o seu direito; na guerra, nenhuma das partes pode-se declarar inimigo / injusto (porque isto pressupõe já uma sentença judicial). Mas o seu desfecho (tal como nos chamados juízos de Deus) é que decide de que lado se encontra o direito.⁶⁰

A sugestão de que um tribunal é necessário para definir o justo e o injusto é contrária à exposição da doutrina do direito de *MC*. Nessa obra, Kant define o justo, e o injusto, como aquilo

⁶⁰ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p.124.

que é correto, ou não, segundo leis externas. Como vimos no primeiro capítulo, as leis externas podem ser tanto leis naturais quando leis positivas. A lei natural é aquela cuja obrigatoriedade é reconhecida pelo indivíduo de forma *a priori*. Isso quer dizer que os indivíduos estão obrigados a obedecer a essa lei, mesmo que não exista instituição civil alguma. Por conseguinte, a definição de uma conduta como justa ou injusta não pode ser totalmente dependente da existência de um tribunal, uma vez que essa avaliação pode ser feita com base na lei natural.

No caso de um inimigo, ele não só poderia ser qualificado como injusto por não agir em conformidade com leis naturais, mas também pela aplicação de um critério específico que Kant sugere em *MC*. Ele propõe um critério para determinação de inimigos injustos com a seguinte formulação:

Ora, mas o que é um inimigo injusto segundo os conceitos do direito das gentes, em que, como um geral no estado de natureza, cada Estado é juiz em causa própria? É aquele cuja vontade publicamente expressa (seja por palavras ou por atos) denota uma máxima segundo a qual, se ela fosse convertida em regra universal, não seria possível nenhum estado de paz entre povos, mas teria de ser perpetuado o estado de natureza.⁶¹

Com esse critério, é possível que um inimigo seja considerado um inimigo injusto no estado de natureza internacional. O critério parece uma adaptação do imperativo categórico, uma vez que também é um exercício de universalização de máximas. A diferença é que, enquanto o imperativo categórico universaliza máximas para verificar a possibilidade da máxima servir como lei universal, o critério para determinação de um inimigo injusto universaliza máximas com vistas a saber se a máxima em questão geraria um estado de natureza internacional perpétuo. Em termos gerais, o inimigo injusto é o inimigo declarado da paz perpétua, pois é aquele que impossibilita a superação do estado de natureza internacional. Kant complementa o critério do inimigo injusto com a asserção de que a expressão "um inimigo injusto no estado de natureza" é pleonástica, pois o estado de natureza já é uma condição de injustiça. Por outro lado, o inimigo justo é aquele que, de fato, não é um inimigo, pois resistir-lhe seria uma injustiça.⁶²

Em resumo, Kant propõe duas visões opostas de inimigo injusto, uma em *PP* e outra em *MC*. Em *PP*, ele sugere que a ideia de inimigo injusto é impossível, enquanto que em *MC* ele admite que essa ideia é plausível. Como observamos, acreditamos que a posição de *MC* deve ser preferida à posição de *PP*. Esta preferência se fundamenta na noção de direito natural de Kant e também na existência de um critério específico para determinação de inimigos injustos.

⁶¹ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 155.

⁶² *Ibid.* p. 155.

Carl Schmitt sugere, em *The Nomos of the Earth*, que o critério para definir um inimigo injusto proposto por Kant padece de uma vagueza que o remete à doutrina clássica da guerra justa. Na opinião de Schmitt, essa doutrina foi elaborada com o intuito de prover títulos legais para apropriação de terras. Kant afirma, ao contrário, que o combate contra um inimigo injusto não deve terminar com a divisão das terras desse inimigo entre os vencedores. Ainda assim, Schmitt pensa que o critério de Kant parece retomar a doutrina da guerra justa simplesmente porque o critério de Kant é vago e abstrato demais para conseguir determinar algum inimigo injusto na ordem internacional. Schmitt se pergunta quem, com base no critério de Kant, seria um inimigo injusto no cenário mundial de 1797 e conclui que “(...) *do ponto de vista das fórmulas e provisões gerais de Kant, não se pode encontrar resposta certa, mas apenas propor novas e conflitantes questões*”.⁶³

Seyla Benhabib propõe uma leitura específica dos três artigos definitivos de *PP* para suprir a vagueza que Schmitt sugere no critério de Kant. Ela sugere que qualquer Estado que rejeite os três artigos definitivos de *PP* está se recusando a deixar o estado de natureza internacional e, por isso, perpetuando-o. Portanto, essa recusa acarretaria ao Estado o estatuto de inimigo injusto. Benhabib apresenta dois argumentos para esta proposta. O primeiro argumento é que a rejeição dos artigos definitivos colocaria em perigo a liberdade de todos os Estados. Isso tornaria legítima uma aliança contra aquele que rejeita a saída do estado de natureza. O segundo argumento é baseado na liga de Estados mencionada por Kant em *MC*, que veremos com mais detalhes no próximo capítulo.⁶⁴ O Estado que se recuse a entrar nesta associação, que deseje sair dela ou mesmo crie uma associação paralela a ela, com vistas a competir com a primeira, seria um inimigo injusto.⁶⁵ Desse modo, associar-se à liga de Estados livres seria um dever cuja omissão ou descumprimento por parte do Estado acarretaria a ele o estatuto de inimigo injusto.

A ideia de Benhabib é considerar os artigos definitivos como cláusulas que devem ser aceitas no âmbito internacional. A não aceitação dessas cláusulas consistiria numa declaração tácita de que se deseja a perpetuação do estado de natureza internacional. Assim, um Estado que se recuse a adotar um dos três artigos definitivos de *PP* seria um inimigo injusto. Acreditamos que a sugestão de Benhabib não é adequada por um motivo específico: da proposta de Benhabib

⁶³ SCHMITT, Carl. *The Nomos of the Earth*, p. 171, tradução nossa.

⁶⁴ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p.155.

⁶⁵ BENHABIB, Seyla. *Carl Schmitt's Critique of Kant Sovereignty and International Law*. p. 698-699.

se segue a autorização para utilizar a guerra como um meio de imposição de uma ordem internacional pacífica.

Como destacaremos a seguir, os Estados lesados por um inimigo injusto podem recorrer à guerra contra esse inimigo. Se analisarmos esta consideração em conjunto com a proposta de Benhabib, podemos concluir que a ideia de Benhabib seria, na verdade, instituir uma ordem jurídica internacional através da guerra. Os três artigos definitivos são condições que, se satisfeitas, indicam a realização da paz perpétua. Vincular a ideia de inimigo injusto à recusa de cumprir um dos três artigos definitivos é o mesmo que propor que a paz perpétua pode ser instituída através da guerra. Como será visto no próximo capítulo, Kant acredita que a paz perpétua não pode ser instituída através da guerra. Usar a guerra como meio para buscar a paz internacional é totalmente contrário à lei moral. Junto com a soberania interna, a soberania externa também é um princípio que deve fundamentar a ordem internacional. A instituição dessa ordem deve ocorrer pela vontade dos próprios Estados, e não pela coação.

Embora o critério do inimigo injusto de Kant seja realmente vago, sua descrição de como um Estado lesado por um inimigo injusto deve reagir é útil para enfatizar o caráter deontológico das ações que são deveres por se fundamentarem na autonomia da vontade. Quando Kant apresenta o critério para determinar inimigos injustos em *MC*, ele sugere um exemplo para sua aplicação. Ele afirma que a quebra de contratos públicos por parte de um Estado é um ato que torna este Estado um inimigo injusto. A expressão “contrato público” (*öffentlicher Verträge*) dá a entender que o exemplo trata de um acordo ou tratado que envolve mais de dois Estados.⁶⁶ O contrato é uma estrutura jurídica *a priori* fundada na liberdade externa do indivíduo. Como vimos no capítulo um, a quebra de um contrato é uma ofensa direta à liberdade externa das partes envolvidas. Da mesma maneira, a quebra de um acordo internacional é uma ofensa contra a liberdade de todos os Estados envolvidos nesse acordo. Assim, é conforme ao direito que os Estados ofendidos se unam em uma aliança contra o inimigo injusto para remover a capacidade deste de descumprir acordos públicos novamente. A remoção dessa capacidade, por sua vez, consiste em fazer o inimigo injusto mudar sua constituição para uma mais favorável a relações internacionais pacíficas.⁶⁷ A guerra contra um inimigo injusto, então, é conforme o dever. Todavia, o objetivo da guerra é bem específico: incapacitar o atual inimigo injusto de agir

⁶⁶ KANT. AA VI, Die Metaphysik der Sitten. ..., Seite 349.

⁶⁷ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 155.

novamente no futuro como um inimigo injusto. A guerra contra um inimigo injusto não só possui um objetivo específico, mas também uma série de restrições sobre a sua condução.

Contra um inimigo injusto, Kant pensa que um Estado não tem limites quantitativos na defesa de seu direito, mas que possui limites qualitativos. Essa declaração não é muito clara, Kant complementa-a dizendo que “(...) *não é permitido ao Estado prejudicado servir-se de todos os meios possíveis para defender o seu, mas apenas daqueles que são admissíveis na medida em que ele tem forças para isso*”.⁶⁸ Pensamos que os limites qualitativos aos quais Kant faz referência aqui são aqueles elencados pelos artigos preliminares que são deveres em razão de uma fonte moral, a soberania interna.

Kant deixa claro que os Estados injustiçados não possuem direito algum a se unirem a uma aliança para privar o inimigo injusto de sua soberania interna e dividir seu território entre si.⁶⁹ Fazer isso, a nosso ver, é tratar o Estado inimigo como um patrimônio que pode ser adquirido pela força. Como vimos no segundo artigo preliminar, essa espécie de aquisição é completamente contrária a noção de autonomia do indivíduo.

A conduta dos Estados injustiçados em uma guerra contra um inimigo injusto também é limitada no que concerne ao tratamento e ao uso dos próprios súditos e dos súditos do inimigo, bem como de seus bens, tanto os dos súditos quanto os dos inimigos. As vedações sugeridas no sexto artigo preliminar são particularmente relevantes nessa limitação. Durante a guerra contra o inimigo injusto, o Estado injustiçado está obrigado a cumprir o dever de respeito aos súditos e a não empregá-los em atividades que violem sua natureza autônoma ou sua aptidão para ser cidadão. Por isso, o Estado deve não apenas não empregar súditos como envenenadores ou espões, mas também declarar a guerra através de representantes da vontade geral unificada. Com relação aos súditos do inimigo, Kant destaca que a guerra é conduzida contra o Estado, não contra o povo do Estado inimigo.⁷⁰ Por esta razão, a pilhagem de bens dos súditos do inimigo é contrária ao dever. Essa conduta, na visão de Kant, não é nada além de roubo.

Entretanto, o objetivo da guerra contra um inimigo injusto, requer maiores explicações pois parece contrariar expressamente o quinto artigo preliminar. No exemplo de *MC*, Kant afirma que os Estados injustiçados devem se unir em uma aliança para fazer o inimigo injusto mudar seu

⁶⁸ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 155.

⁶⁹ *Ibid.* p. 155.

⁷⁰ *Ibid.* p. 153.

regime constitucional para um que faça o Estado mais pacífico nas relações internacionais. Isso parece sugerir que é direito dos Estados injustiçados intervir de forma violenta na constituição do inimigo injusto. Essa sugestão vai, claramente, de encontro à vedação do segundo artigo preliminar.

Sugerimos compreender o objetivo da guerra contra um inimigo injusto através das considerações que Kant faz sobre o direito pós-guerra em *MC*. Kant afirma o seguinte:

O direito depois da guerra, isto é, no momento do tratado de paz e em vista das consequências daquela, consiste no seguinte: o vencedor coloca as condições sob as quais costumam-se fazer tratados para entrar em acordo com o vencido e chegar à conclusão da paz, e certamente não conforme a um pretenso direito que caberia o vencedor em virtude de suposta lesão causada pelo seu adversário, mas porque deixa de lado essa questão, apoiando-se em sua força. Por isso o vencedor não pode exigir a restituição dos gastos da guerra, pois então teria de considerar com injusta a guerra de seu adversário e, ainda que pense neste argumento, não deve invocá-lo, porque nesse caso ele declararia uma guerra punitiva e cometeria com isso um novo agravo.⁷¹

Antes de mais nada, queremos deixar claro que Kant não está criticando a ideia de um inimigo injusto neste trecho, mas sim criticando a exigência por parte do vencedor da restituição dos gastos da guerra. Dito isso, retornamos à questão da intervenção externa na constituição do inimigo injusto.

Kant retrata o direito após a guerra como um momento em que um contrato específico, a saber, o tratado de paz, é celebrado. Se considerarmos que o vencedor inclui neste contrato uma cláusula na qual o derrotado se compromete a adotar uma constituição mais favorável à paz, com a qual o Estado derrotado concorda, a dificuldade que envolve a guerra contra o inimigo injusto e o segundo artigo preliminar é superada. O contrato é um acordo de duas vontades livres. Quando o Estado derrotado aceita a cláusula de mudança constitucional, essa mudança deixa de ser fruto de uma intervenção externa para se tornar fruto da vontade do próprio Estado. Assim, a mudança constitucional que a aliança de Estados injustiçados deve realizar no inimigo injusto não ocorre mediante uma imiscuição na soberania interna desse inimigo, mas sim mediante uma alteração segundo a vontade do próprio inimigo.

Na conclusão dos artigos preliminares, Kant reitera o caráter deontológico dos artigos ao denominá-los de “leis objectivamente proibitivas”. Ele afirma que o primeiro, o quinto e o sexto artigos possuem uma eficácia rígida e, por isso, “(...) *obrigam imediatamente a um não-fazer*

⁷¹ KANT. *Metafísica dos Costumes*, p. 153-154.

(...)”. Por outro lado, os artigos restantes possuem uma “(...) *autorização para adiar a execução, sem no entanto se perder de vista o fim (...)*”.⁷²

Por fim, terminamos este capítulo reiterando que os artigos preliminares de *PP* contêm condutas que são deveres morais. O estatuto deontológico dessas condutas provém de duas fontes: moral e técnico-moral. As ações contidas no primeiro, terceiro e quarto artigos preliminares são deveres porque Kant as considera meios eficazes para promoção da paz perpétua. Por outro lado, a abstenção das ações sugeridas nos artigos segundo, quinto e sexto são deveres porque o conceito de autonomia da vontade humana não pode se harmonizar com as ações sugeridas.

A deontologia da paz possui dois fundamentos básicos. O postulado do direito público e a autonomia da vontade humana. O postulado age em conjunto com o imperativo de habilidade para determinar o que os indivíduos devem fazer para que a paz perpétua seja implementada. A razão prática só afirma que a paz eterna deve ser implementada e também os princípios que devem pautar essa implementação. Esses princípios fundamentam os deveres de “não fazer” que integram a deontologia da paz. Por outro lado, a razão nada fala sobre as condições positivas para realização da paz perpétua, essa é uma questão para a prática e para a experiência. Como veremos no capítulo seis, essa é a questão central na descrição kantiana da política.

Examinaremos a seguir a deontologia da paz presente nos artigos definitivos de *PP*. Enquanto os artigos preliminares consistiam, majoritariamente em condições negativas para a paz, os artigos definitivos consistem em condições positivas para a paz. Desta forma, veremos nos artigos definitivos deveres cujo objeto é a reforma ou implementação de instituições para promoção da paz perpétua.

⁷² KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 125.

3 A DEONTOLOGIA DA PAZ

Como foi dito no capítulo anterior, passaremos à análise do conteúdo central da deontologia da paz de Kant. Neste capítulo, analisaremos os três artigos definitivos de *PP*. Nesses artigos, Kant expõe aquilo que deve ser construído e implementado para um estado de paz eterna se instaurar entre os indivíduos e os Estados. A partir de cada artigo analisaremos uma esfera do direito público: direito constitucional, internacional e cosmopolita. Destacaremos em cada esfera os elementos, conceitos e deveres importantes para a deontologia da paz de Kant.

O primeiro artigo propõe que a constituição de cada Estado deve ser republicana. A proposta é fundamentada pela assunção de que as constituições republicanas tornam os Estados mais pacíficos em suas relações internacionais. Nesta seção, analisaremos o Estado republicano proposto por Kant e a razão pela qual ele é mais pacífico. Nessa análise, estarão envolvidos conceitos como vontade geral unificada e contrato originário.

O segundo artigo propõe que o direito internacional deve estar fundado numa liga de Estados livres. Nesse artigo, Kant propõe sua influente ideia de uma liga de Estados para estabelecer uma ordem internacional pacífica. Todavia, Kant sugere outra espécie de instituição, a saber, o Estado mundial, para fundar o direito internacional. Em seus escritos políticos mais tardios, como *PP* e *MC*, ele parece preferir uma ordem internacional baseada na liga de Estados livres. Mas, nesses escritos, ele sempre expressa preocupação com relação à fragilidade da liga para garantir uma ordem jurídica internacional. Junto com o reconhecimento dessa fragilidade, Kant sempre afirma que um Estado mundial é a melhor solução para o estado de natureza internacional. Ele parece, a nosso ver, ter ficado indeciso até o final de sua vida sobre a melhor instituição para criar uma ordem internacional. Nesta seção, analisaremos não só a proposta da liga como também as razões por trás dessa indecisão de Kant.

No terceiro artigo, Kant se dedica a expor o conteúdo do direito cosmopolita. Em *PP*, essa esfera do direito público se limita à hospitalidade com o estrangeiro. A ideia de um direito cosmopolita, todavia, é inovadora. Kant remete ao conceito de posse comum originária da Terra para pensar os indivíduos como membros de uma comunidade humana sobre a terra. Por esta perspectiva, o indivíduo é um cidadão do mundo com relações recíprocas com outros indivíduos só por compartilharem o solo do mesmo planeta. Em *MC*, Kant expõe conteúdos do direito

cosmopolita que vão além da hospitalidade com os estrangeiros. Nessa seção, analisaremos como o direito cosmopolita integra a deontologia da paz.

3.1 Republicanismo

O primeiro artigo definitivo propõe que “*a constituição civil em cada Estado deve ser republicana*”.⁷³ Analisaremos aqui o republicanismo de Kant. Essa análise servirá para esclarecer o entendimento acerca da república de Kant. A república envolve uma série de conceitos, como contrato originário, vontade geral, etc. Exporemos esses conceitos também. O propósito geral da seção será analisar como o republicanismo de Kant se insere em sua deontologia da paz.

A proposta do primeiro artigo definitivo se baseia em dois argumentos: pureza da constituição republicana e a tendência pacífica que república confere ao Estado. Mas, antes de examinarmos os argumentos, é necessário expor a noção de republicanismo que Kant possui.

Como vimos no capítulo um, Kant propõe um postulado do direito público que exige a implementação de uma condição de justiça pública na qual o “meu” e o “seu” externos são garantidos de modo definitivo. Essa exigência se fundamenta na impossibilidade de estabelecer o “meu” e o “seu” externos somente através dos conceitos do direito privado. A garantia do “meu” e do “seu” exteriores requer um ordenamento público capaz de coagir os indivíduos para que eles ajam segundo leis universais. Todavia, esse ordenamento só pode ser estabelecido legitimamente de uma única forma. O modo legítimo de garantir o “meu” e o “seu” externos de modo definitivo é através de uma vontade geral unida *a priori*. Por causa da autonomia do indivíduo, não é possível que uma vontade unilateral coloque-o sob uma obrigação.

A partir da necessidade de estabelecer uma ordem civil e do requerimento dessa ordem civil respeitar a autonomia da vontade dos indivíduos, podemos traçar um paralelo entre o pensamento de Kant e o de Rousseau. Kant descreve o principal problema do direito político doméstico de forma semelhante àquela de Jean-Jacques Rousseau. Rousseau sintetiza esse problema na passagem abaixo:

‘Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, ao unir-se a todos, obedeça

⁷³ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 127.

somente a si mesmo e continue tão livre quanto antes'. Esse é o problema fundamental para o qual o contrato social oferece a solução.⁷⁴

Há uma tensão presente na filosofia política de Kant. Por um lado, o “meu” e o “seu” exteriores devem ser garantidos de forma definitiva. Por outro lado, essa garantia deve ocorrer em harmonia com a autonomia do indivíduo. Em *CRP*, Kant reconhece esta tensão. Ele afirma que uma constituição na qual a máxima liberdade humana existe e na qual existam leis que façam a liberdade de cada um coexistir com a dos outros é uma ideia fundamental para todo projeto de constituição política.

Uma constituição da máxima liberdade humana, segundo leis que façam com que a liberdade de cada um possa coexistir com a liberdade dos outros (não uma constituição da máxima felicidade, pois esta seguir-se-á já espontaneamente), é pelo menos uma ideia necessária, que tem de ser posta a fundamento não somente do primeiro projeto de uma constituição política, mas também de todas as leis, e em que inicialmente se tem que abstrair dos obstáculos presentes, que talvez possam originar-se não tanto inevitavelmente da natureza humana quanto do desleixo das autênticas ideias da legislação.⁷⁵

Como destacamos no capítulo anterior, os deveres da deontologia da paz podem ser vistos sob duas espécies: aqueles que promovem a paz perpétua e aqueles que determinam aquilo que não se pode fazer para instituir a paz eterna. Essa tensão que estamos discutindo é uma expressão dessas duas espécies de deveres. O postulado do direito público exige que o Estado civil seja instaurado, no entanto a autonomia dos indivíduos impõe restrições ao modo pelo qual o Estado civil pode obrigar os indivíduos.

Para resolver esta tensão, Kant recorre à noção de uma vontade geral unificada. Como vimos, uma obrigação só pode ser imposta a um sujeito autônomo através da sua própria vontade. Por isso, o comprometimento de respeitar o “meu” e o “seu” externos só pode ser estabelecido através de um ato livre da vontade do indivíduo. Assim, é somente com a ideia de uma vontade geral unificada que os indivíduos podem ser obrigados a respeitar o “meu” e o “seu” exteriores de modo que sua autonomia não seja violada. Esta vontade geral agirá para a comunidade da mesma forma que a vontade age para o indivíduo.

Acreditamos que Kant se espelha na estrutura da vontade do indivíduo para formular sua ideia de vontade geral do povo. No capítulo um, foi visto que a vontade individual é a faculdade legisladora responsável por dar leis ao arbítrio. Essas leis visam determinar as máximas pelas quais o arbítrio não deve agir. Essa mesma estrutura é, a nosso ver, aplicada à comunidade

⁷⁴ ROUSSEAU. *O Contrato Social*. p. 33.

⁷⁵ KANT. *Crítica da Razão Pura*. p. 242.

política através da ideia de vontade geral unificada. Para a comunidade, a vontade geral unificada é a entidade responsável pela legislação pública. As leis públicas visam determinar como os indivíduos não devem agir. O critério para decidir como o cidadão não deve agir é a coexistência de sua liberdade externa com a dos outros de acordo com uma lei universal. Se sua liberdade não pode coexistir com a dos outros, então a coerção pública deve restringi-la. Por conseguinte, o paralelo entre vontade e vontade geral identifica os seguintes elementos uns com os outros: vontade individual com vontade geral, lei moral com lei pública, e arbítrio com liberdade externa.

No entanto, a origem da vontade geral não é diferente daquela da vontade individual, uma vez que ambas se originam a partir da razão. Elas se diferenciam porque a vontade individual é a própria razão em seu uso prático, ao passo que a vontade geral é uma derivação da vontade individual. A vontade geral é considerada a fonte legítima da lei pública porque ela é a união das vontades individuais. Através dessa união, cada indivíduo participa da legislação da lei pública que vai regular sua própria liberdade externa. Portanto, nessa união, o indivíduo está na mesma posição que está na legislação da lei moral pela vontade individual, isto é, ele dá a lei para si mesmo.

A mesma vontade, porém, só pode legitimar uma aquisição exterior na medida em que esteja contida em uma vontade absolutamente mandatória e unificada *a priori* (isto é, por meio da unificação do arbítrio de todos aqueles que possam entrar em uma relação prática entre si). Pois a vontade unilateral (à qual pertence também a vontade bilateral que seja, no entanto, particular não pode impor a todos uma obrigação que é em si contingente). Exige-se para tal, ao contrário, uma vontade omnilateral e não contingente, mas *a priori* e, portanto, necessariamente unificada e somente por isso legisladora. Pois somente segundo este seu princípio é possível o acordo do livre-arbítrio de cada um com a liberdade de todos e, assim, um direito em geral e, portanto, também um meu e um seu exteriores.⁷⁶

A consideração da vontade geral como fonte da lei no Estado tem consequências importantes para o direito internacional. Veremos essas consequências com mais clareza na seção dedicada ao segundo artigo definitivo. Algumas destas consequências já foram adiantadas no capítulo anterior, quando discutimos da relação entre soberania interna e autonomia. Essa relação fica mais clara aqui.

A soberania interna é um poder que reside no povo e se manifesta por sua vontade geral. No entanto, isso não quer dizer que o povo legisla diretamente para si. Como veremos, para Kant, a vontade geral só pode ser pensada em um regime representativo. Com isso, o titular legítimo da soberania é aquele que representa a vontade geral do povo. Como a vontade geral é constituída

⁷⁶ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 69.

das vontades individuais dos cidadãos, a soberania interna é um princípio prático para regular as relações internacionais. Como foi visto no capítulo anterior, quando um Estado se imiscui na constituição do outro, o que ele faz é fazer da sua vontade particular o fundamento da soberania daquele Estado, uma vez que ele legislará para aquele povo. Esta imiscuição é uma ofensa grave porque viola a liberdade dos cidadãos, que só estão obrigados a obedecer leis que deram a si mesmos. Por conseguinte, uma limitação posta à vontade geral unificada significa uma limitação posta à vontade individual livre de cada cidadão. Assim, na esfera doméstica, os três poderes, considerados como frutos da vontade geral, não podem ser limitados nos fins aos quais se dirigem. Kant reconhece isso ao atribuir a cada poder um caráter absoluto.

Desses poderes, considerados em sua dignidade, diz-se que a vontade do legislador (*legilatoris*), com vistas àquela que concerne ao meu e seu exteriores, é irreprovável (irrepreensível), a faculdade executiva do detentor supremo do poder (*summi rectoris*) é incontestável (irresistível) e o veredicto do juiz supremo (*supremi iudicis*) é irrevogável (inapelável).⁷⁷

Assim, o postulado do direito público pode ser visto como um comando para estabelecer uma vontade geral unificada. A vontade geral resolve a tensão entre a autonomia e a necessidade de estabelecer o “meu” e o “seu” exteriores. Também fica claro agora que a ideia de vontade geral unificada é parte da deontologia da paz de Kant. Seu estabelecimento é um passo vital na realização da paz perpétua. Como começa a ficar claro aqui, a deontologia da paz é composta por um grande número de deveres e conceitos que, embora não se relacionem diretamente com a ideia de paz internacional, são necessários para que essa paz seja possível.

A criação da vontade geral ocorre através de um ato específico: o contrato originário. Esse ato é o marco que identifica a superação do estado de natureza e a entrada no estado civil. Kant está inserido na tradição política moderna do contratualismo político, uma vez que descreve o universo político pelo prisma de um pacto que estabelece os termos da cooperação entre indivíduos livres. Ele, entretanto, descreve o contrato de modo diferente de autores como Rousseau.

Rousseau considera que o indivíduo abre mão de vantagens quando realiza o contrato originário. Essas vantagens são exclusivas do estado de natureza e o motivo pelo qual o indivíduo abandona essas vantagens é o ganho de outras no estado civil. Disso se segue que a entrada no estado civil é, para Rousseau, uma opção mais vantajosa do que a permanência no estado de natureza. O contrato é visto como uma troca na qual o indivíduo abre mão de sua “liberdade

⁷⁷ KANT. *Metafísica dos Costumes*, p. 122.

natural” para receber uma “liberdade civil”. A “liberdade natural” é aquela cuja única limitação é a força do próprio indivíduo. A “liberdade civil”, por outro lado, é a limitação imposta pela vontade geral e pela posse.⁷⁸

Kant descreve o momento de transição do estado de natureza para o estado civil de forma semelhante àquela de Rousseau. As limitações que recaem sobre o indivíduo no estado de natureza não são apenas limitações referentes à sua força física, mas também limitações morais. Como já foi visto, para Kant, a liberdade é a atuação do arbítrio sob leis morais. Essas leis são válidas tanto no estado de natureza quanto no estado civil. Portanto, se dois indivíduos fazem um pacto de respeito ao “meu” e ao “seu” externos, ambos já estão sob a obrigação de cumprir esse pacto, mesmo que ainda estejam no estado de natureza. Embora Kant concorde com Rousseau sobre a limitação da liberdade externa do cidadão pela vontade geral no estado civil, Kant, ao contrário de Rousseau, entende que podem existir obrigações de respeito à propriedade no estado de natureza. A liberdade não é definida como aquilo que o indivíduo pode ou não fazer por sua força, mas sim como aquilo que ele deve ou não fazer segundo uma lei universal. Com essa descrição da liberdade, Kant não admite que exista uma “perda” de liberdade com a realização do contrato originário. A liberdade é totalmente preservada no estado civil, pois nesse estado a coação civil visa sempre proteger e manter o uso da liberdade conforme leis universais.

O ato pelo qual o povo mesmo se constitui num Estado – embora apenas, propriamente falando, segundo a ideia dele pela qual se pode pensar sua legalidade – é o contrato originário. Segundo o qual todos (*omnes et singuli*) no povo renunciam à sua liberdade externa para readquiri-la imediatamente enquanto membro de uma comunidade política, ou seja, enquanto membros do povo considerado como Estado (*universi*). E não se pode dizer que // o homem no Estado tenha sacrificado a um fim uma parte de sua liberdade externa inata, mas sim que teria abandonado por completo a liberdade selvagem e sem lei para, numa situação de dependência legal, isto é, num estado jurídico, reencontrar intacta sua liberdade em geral, pois essa dependência surge da sua própria vontade legisladora.⁷⁹

O contrato originário é o ato pelo qual uma multiplicidade de indivíduos com relações recíprocas entre si renunciam à sua liberdade externa para formar um Estado e, nesse Estado, readquirirem a liberdade externa que haviam renunciado. A liberdade que os indivíduos renunciam é denominada “liberdade selvagem”, uma vez que ela não está submetida a nenhuma lei pública que pode coagi-la a se adequar a leis universais. Para Kant, não há perda da liberdade

⁷⁸ ROUSSEAU. *O Contrato Social*. p. 38.

⁷⁹ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 121-122.

nesse processo de renúncia, porque aquilo que o contrato contém é o compromisso de só agir conforme a lei que se dá a si mesmo.

Kant acredita que uma constituição derivada da ideia de contrato originário possui três princípios constitucionais *a priori*. Esses princípios são: liberdade civil, igualdade civil e independência civil.

A liberdade civil é definida em *PP* como a faculdade de obedecer apenas as leis às quais é possível se dar consentimento.⁸⁰ Desta forma, este princípio é o reconhecimento da autonomia dos indivíduos. Ele é a base da ideia da soberania. Como vimos, a descrição de Kant do conceito da soberania é determinada pela natureza autônoma que ele sugere existir nos indivíduos. Por causa da autonomia, a soberania não pode ser pensada de modo legítimo sem a ideia da vontade geral unificada. Entretanto, é interessante observar que em *MC*, o vocabulário usado para definir o princípio da liberdade civil é diferente daquele de *PP*. Em *MC*, Kant sustenta que a liberdade civil é a faculdade de obedecer apenas as leis às quais foi dado consentimento.⁸¹ *PP* e *MC* divergem porque, na primeira, o princípio exige apenas um consentimento possível ao passo que na segunda ele exige um consentimento factual. Esta divergência diz respeito à diferenciação entre Estado ideal e Estado histórico. Veremos esta diferenciação mais adiante quando iniciarmos a consideração dos deveres de direito constitucional relevantes para a paz perpétua.

Em *TeP*, por outro lado, Kant enfatiza a busca pela felicidade na exposição da liberdade civil.⁸² Nesse ensaio, a liberdade civil é um princípio que afirma que o cidadão não pode ser coagido a adotar determinada concepção de felicidade ou os meios específicos para promover a própria felicidade. O conceito de direito não envolve qualquer consideração sobre o conteúdo das relações entre indivíduos. Ele se ocupa apenas com a forma dessas relações. Por conseguinte, o indivíduo está autorizado a perseguir o objeto que quiser, contanto que a busca desse objeto esteja em conformidade com a liberdade dos outros segundo uma lei universal. A felicidade só é uma questão pública na medida em que é um direito de cada indivíduo persegui-la como bem lhe parecer e de forma que não cause danos aos direitos dos outros indivíduos. Fora isso, um Estado que interfira na felicidade dos súditos, ainda que com o intuito de promovê-la, é um Estado

⁸⁰ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 128.

⁸¹ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 120.

⁸² KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 75.

despótico. O Estado que não tenta promover a felicidade de seus súditos e que os trata como cidadãos independentes e não como membros de uma família é um Estado patriótico.⁸³ Vimos no primeiro capítulo que o estatuto do indivíduo de fim em si mesmo coloca os outros indivíduos sob a obrigação de respeitar os fins que ele coloca para si mesmo. Desse modo, o princípio da liberdade civil pode ser derivado da ideia de fim em si mesmo.

A igualdade civil, por sua vez, é um princípio que só autoriza que um cidadão seja obrigado por alguém a fazer algo se ele puder obrigar aquele que o obriga em retorno.⁸⁴ A ideia por trás deste princípio constitucional é que cada cidadão pode, através da lei civil, coagir o outro e também ser coagido. Essas coações recíprocas só podem ser efetuadas através da lei civil e somente contra os outros cidadãos, nunca contra o soberano. O soberano é considerado criador ou conservador da sociedade civil e, por isso, está fora dela. Então, a igualdade civil é a igualdade de participação dos cidadãos na vontade geral unificada. Por consequência dessa participação, ambos podem obrigar um ao outro reciprocamente.

Acreditamos que o princípio da igualdade civil proposto por Kant está, do mesmo modo que o princípio da liberdade civil, relacionado com a noção de pessoa como fim em si mesmo. O elemento que dá aos indivíduos um valor distinto de todas as outras coisas no mundo é a sua natureza racional. Essa natureza pode ser descrita como a autonomia da vontade. O indivíduo possui uma dignidade graças à sua capacidade de determinar a sua vontade de forma autônoma.⁸⁵ Essa dignidade é a única maneira pela qual podemos descrever o indivíduo através de uma perspectiva de valor, pois ela concede a ele um valor absoluto e impede que ele seja valorado de qualquer forma que não a absoluta. Em termos de valor, então, todos os homens são iguais. Eles são igualmente dignos por serem racionais. A felicidade e os fins aos quais cada um deles se propõe são igualmente relevantes. Os indivíduos são civilmente iguais na medida em que participam simultaneamente da vontade geral. Por outro lado, eles também são moralmente iguais, porque compartilham uma natureza racional idêntica.

Evidentemente que esta igualdade diz respeito unicamente ao estatuto moral e cívico dos indivíduos. Não há violação alguma do princípio da igualdade civil nas discrepâncias entre ricos

⁸³ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 123.

⁸⁴ KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 76.

⁸⁵ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 269. “A autonomia, portanto, é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional”.

e pobres ou entre empregado e empregador. Estas relações não dizem respeito ao estatuto moral e cívico dos indivíduos, já que são relações estabelecidas conforme o uso livre do arbítrio de cada indivíduo. O que, por outro lado, vai de encontro ao princípio da igualdade civil é a ideia de nobreza hereditária. Kant, com base no princípio da igualdade civil, critica essa ideia em *TeP*:

Ora, da ideia de igualdade dos homens num corpo comum como súbditos decorre também esta fórmula: Cada membro desse corpo deve poder chegar a todo o grau de uma condição (que pode advir a um súbdito) a que o possam levar o seu talento, a sua actividade e a sua sorte; e é preciso que os seus co-súbditos não surjam como um obstáculo no seu caminho, em virtude de uma prerrogativa hereditária (como privilegiados numa certa condição) para o manterem eternamente a ele e à sua descendência numa categoria inferior à deles.⁸⁶

Kant foi um opositor da ideia de nobreza hereditária e criticou esta instituição não só em *TeP*, mas também em *MC*.⁸⁷ Os títulos de nobreza, mesmo que sejam baseados em critérios meritocráticos, jamais podem ser hereditários. Um soldado que demonstre bravura e honra inigualável durante uma guerra poderia ser agraciado pelo soberano com um título de nobreza. Todavia, os atributos que lhe renderam o título são atributos seus. Assim, não se segue do merecimento do título do soldado em questão que seus filhos também façam jus ao título de nobreza. Acreditamos que o princípio da igualdade civil pode ser lido como um motivador do Estado para promoção da igualdade de oportunidades.

É evidente que a sugestão de “direitos sociais” no pensamento político de Kant seria um anacronismo. Entretanto, há no princípio da igualdade um inegável apelo ao ideal de igualdade de oportunidades como condição para obtenção de sucesso social e profissional dos cidadãos. Acreditamos que Kant não está fazendo referência a ações positivas do Estado que visem promover a igualdade de oportunidades. Kant sugere, de modo contrário, ações negativas do Estado para promover esse tipo de igualdade como, por exemplo, a proibição de ordens de nobreza. Assim, a sugestão não é de como promover a igualdade de oportunidades, mas sim a de evitar que indivíduos impeçam o progresso social dos outros indivíduos violando o princípio da igualdade civil.

O princípio constitucional da independência, por sua vez, é controverso. A independência civil é um princípio cujo objetivo é determinar quem pode agir como legislador nos processos

⁸⁶ KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 77.

⁸⁷ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 135-136.

políticos do Estado.⁸⁸ O legislador é o cidadão ativo. É aquele que participa dos processos políticos legislativos através do voto. Com este princípio, Kant sugere uma distinção entre duas espécies de cidadãos: ativos e passivos. O critério para distinguir ambos é a capacidade de votar. Os cidadãos passivos não possuem a capacidade de votar. Os cidadãos ativos, por outro lado, podem votar. Em *TeP*, Kant afirma que as únicas qualidades necessárias para ser um cidadão ativo são: não ser mulher ou criança e ser seu próprio senhor. Ser seu próprio senhor significa, para Kant, ter alguma propriedade, habilidade, ofício, ou talento que providencie o próprio sustento.⁸⁹ Aqueles que não possuem estas duas qualidades não são cidadãos ativos, mas sim protegidos. Estes indivíduos são aqueles cujo sustento e preservação dependem de outrem, eles são cidadãos apenas de modo passivo.

Para qualquer leitor contemporâneo, este princípio constitucional soa como um absurdo e como uma clara violação dos dois princípios constitucionais anteriores. Kant, entretanto, acredita que não há violação alguma dos princípios da igualdade civil e da liberdade civil.⁹⁰ O que está por trás deste princípio não é a ideia de propriedade ou capacidade de fazer dinheiro, mas sim a noção de não estar subordinado a outro indivíduo. Kant diferencia a condição do professor da do tutor. O primeiro é um cidadão ativo enquanto o segundo é um cidadão passivo. Ambos recebem salários, mas o tutor vive na propriedade da família para quem trabalha, por isso ele é considerado um servente dessa família. O professor, por outro lado, usa seu talento científico e o ofício magistral para se dirigir ao público em troca de compensações monetárias, seja como um *Privatdozent* ou como um professor titular em uma universidade do Estado. O tutor é considerado um cidadão passivo, porque sua moradia e seu sustento provêm de outro indivíduo. O professor, por outro lado, é um cidadão ativo, pois não está em relação de dependência com outros indivíduos.

Wolfgang Kersting critica o princípio da independência constitucional. Kersting afirma que o princípio contém um tratamento preferencial inadmissível para um princípio *a priori*. Ele argumenta que Kant incorpora elementos contingentes, como poder econômico e gênero, a um princípio *a priori*.

⁸⁸ KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 120.

⁸⁹ *Ibid.* p. 80.

⁹⁰ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 121.

Independência é de forma alguma uma norma constitutiva do direito constitucional puro. O tratamento preferencial dado a pessoas economicamente independentes pela filosofia política de Kant não pode ser justificado. (...). Em contradição com suas próprias declaradas intenções de uma descrição crítica da justiça livre de todas as determinações empíricas, Kant ergue, com a independência erguida economicamente, um fato contingente para a categoria de um princípio fundador *a priori*, e assim limita a esfera de efetividade normativa do contrato da Razão por condições empíricas. Ao fazer isso, Kant é culpado de uma grave infração. Não há argumento racional para excluir qualquer classe particular de pessoas do direito de participação política, pois nenhuma marca distintiva empírica possui alguma qualidade legal justificatória sob os olhos da Razão.⁹¹

Realmente, é incompreensível o motivo pelo qual Kant propõe que este princípio seja um princípio constitucional *a priori*. Embora ele deixe claro que a liberdade e igualdade dos cidadãos passivos não podem ser violadas pelas leis públicas, não é possível compreender como esse princípio pode ter estatuto *a priori*.⁹² O princípio da independência civil está em total contradição com o princípio da liberdade civil. Apenas com a ideia de vontade geral unificada, isto é, com a ideia de que o próprio cidadão legisla a lei que regula sua vida, é possível pensar em uma sociedade civil legítima. Não é o estatuto profissional, o financeiro, ou o gênero que devem ser o critério para definir quem pode, ou não, votar. O critério adequado para essa definição só pode ser a autonomia do indivíduo, uma vez que ela torna qualquer obrigação posta a ele inválida caso ele não tenha aceitado esta obrigação por sua livre vontade.

Muito menos justificável é a proibição do voto feminino. Tanto em *TeP* como em *MC*, Kant sequer justifica essa proibição. Talvez Kant tenha sugerido a proibição do voto feminino porque as mulheres, em sua época, normalmente se encaixavam na definição de pessoas que não podiam prover para si mesmas. Todavia, Kant não justifica a proibição dessa forma. Quando Kant lista as duas exigências para ser um cidadão ativo, não ser mulher aparece ao lado de ser independente. Este critério é, como Kersting sugere, erguer um fato contingente à categoria de princípio *a priori*.

Assumir o princípio da independência civil como um princípio válido e decorrente da ideia de contrato originário é, a nosso ver, assumir que determinados indivíduos estão excluídos da definição do “meu” e o do “seu” externos. Dentre estes indivíduos, encontram-se todos aqueles do gênero feminino e também aqueles que não podem prover para si mesmos, apesar de não serem crianças.

⁹¹ KERSTING, Wolfgang. “Kant’s Concept of the States”. In: WILLIAMS, Howard. *Essays on Kant’s Political Philosophy*. p. 153-154, tradução nossa.

⁹² KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 121.

Como vimos, a obrigação de respeitar a posse externa do outro só pode ser estabelecida por um ato livre do próprio indivíduo. A ideia de uma vontade geral unificada serve ao propósito de reconhecer e garantir o “meu” e o “seu” externos, pois contém em si a vontade de cada cidadão. Acreditamos que a possibilidade de votar é um requisito mínimo para que a vontade de um indivíduo possa estar inclusa na vontade geral. Caso contrário, a vontade geral é uma mera abstração sem qualquer suporte fático no mundo. Ela seria um conceito para governantes usarem com vistas a proclamar a si mesmos como representantes do povo sem, na verdade, levarem em conta a vontade do próprio povo. Ora, essa descrição da vontade geral é inadmissível, pois, com essa descrição, ela não é um conceito exigido pela ideia de direito, mas uma mera ilusão criada para satisfazer os governantes. Esta descrição, então, não pode ser aceita.

Se a vontade geral não é uma ilusão, ela, então, deve conter em si a vontade de todos os indivíduos. Desse modo, a capacidade de votar é um requisito essencial para que a vontade de um indivíduo esteja inclusa na vontade geral. Portanto, um princípio constitucional que proíba o voto de determinados indivíduos não pode ser aceito como um princípio *a priori*. Esta proibição exclui alguns indivíduos de participarem da vontade geral e, por isso, os mantém fora do estado civil no qual o “meu” e o “seu” externos estão garantidos.

Em *PP*, Kant não menciona a independência como princípio constitucional derivado da ideia de contrato originário, mas sim outro princípio, além de igualdade e liberdade: a dependência civil.⁹³ Este princípio sugere que todos os indivíduos, enquanto súditos, são dependentes de uma única legislação que lhes é comum. Esse princípio não é, a nosso ver, simplesmente um sinônimo do princípio da independência, pois possui um conteúdo diferente daquele da independência civil. Pela ordem cronológica, este princípio é apresentado em 1795 (*PP*), ao passo que a independência é apresentada em 1793 (*TeP*) e posteriormente em 1797 (*MC*). Não fosse pela presença do princípio da independência em *MC*, estaríamos livres para considerar que Kant havia corrigido sua posição em *TeP* e recusado o princípio da independência civil. Assim, ele teria, em *PP*, proposto outro princípio para o lugar do princípio da independência civil. Este princípio seria o princípio da dependência de uma legislação comum. Mas, a nosso ver, o princípio da dependência não é proposto para substituir o princípio da independência. O princípio da dependência é uma mera extensão do princípio da igualdade. Para ser súdito, o indivíduo precisa estar uma condição na qual exista uma autoridade capaz de dar

⁹³ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 128.

comandos aos quais o indivíduo está obrigado a obedecer. Esta condição, por sua vez, só é legítima quando os comandos da autoridade estão amparados por uma legislação produzida pela vontade geral unificada de todos os súditos. A dependência, dessa forma, é um critério para fortalecer o caráter universal da lei civil e impedir o surgimento de regramentos ou leis de exceção, que tratem indivíduos que são iguais, enquanto súditos, de forma diferente.

Então, a partir do contrato originário é possível derivar três princípios constitucionais: liberdade civil, igualdade civil e independência civil. Como vimos, este último princípio é muito problemático e, na verdade, não pode ser considerado um princípio constitucional *a priori*.

Kant acredita que só uma constituição se baseia nestes três princípios e, por isso, é derivada da ideia de contrato originário. Esta constituição é a republicana. No entanto, A república não é uma forma de governo particular que os Estados podem adotar, mas sim aquela que os Estados estão sob o dever de adotar.

A república é o Estado ideal de Kant, é o que Kersting afirma ser “(...) *o Estado da razão no mundo da aparência*”.⁹⁴ Este Estado ideal é o conceito central do direito constitucional na deontologia da paz.

Kant pensa que a ideia de contrato originário é mais do que um conceito para pensar a possibilidade da posse jurídica externa. Para Kant, o contrato é uma fonte de deveres morais.

Eis pois, um contrato originário no qual apenas se pode fundar entre os homens uma constituição civil, por conseguinte, inteiramente legítima, e também uma comunidade. – Mas neste contrato (chamado *contractus originarius* ou *pactum sociale*), enquanto coligação de todas as vontades particulares e privadas num povo numa vontade geral e pública (em vista de uma legislação simplesmente jurídica), não se deve de modo algum pressupor necessariamente como um *facto* (e nem sequer é possível pressupô-lo); como se, por assim dizer, houvesse primeiro de provar-se a partir da história que um povo, em cujo direito e obrigações entramos enquanto descendentes, tivesse um dia de haver realizado efectivamente um tal acto e nos houvesse legado oralmente ou por escrito uma notícia segura ou um documento a seu respeito, para assim se considerar ligado a uma constituição civil / já existente. Mas é uma *simples ideia* da razão, a qual tem no entanto a sua realidade (prática) indubitável: a saber, obriga todo o legislador a fornecer as suas leis como se elas *pudessem* emanar da vontade colectiva de um povo inteiro, e a considerar todo o súbdito, enquanto quer ser cidadão, como se ele tivesse assentido pelo seu sufrágio a semelhante vontade. É esta, com efeito, a pedra de toque da legitimidade de toda a lei pública. Se, com efeito, esta é de tal modo constituída que é impossível a um povo inteiro poder proporcionar-lhe o seu consentimento (se, por exemplo, ela estabelece que uma certa classe de súbditos deve possuir hereditariamente o privilégio da *nobreza*), não é justa; mas se é *apenas possível* que um povo lhe dê o seu assentimento, então é um dever considerar a lei como justa: supondo também que o povo

⁹⁴ KERSTING, Wolfgang. “Kant’s Concept of the States”. In: WILLIAMS, Howard. *Essays on Kant’s Political Philosophy*. p. 161.

se encontra agora numa situação ou numa disposição do seu modo de pensar tal que, se ele fosse inquirido a seu respeito, recusaria provavelmente o seu consentimento.⁹⁵

Como vimos no primeiro capítulo, a descrição de Kant do estado de natureza não se refere a um momento histórico, pois é uma descrição puramente hipotética e conceitual. O contrato originário possui esta mesma natureza abstrata. Ele não é um ato realizado por indivíduos num passado remoto que originou o Estado. O contrato originário é uma “simples ideia da razão”. Em *MC*, Kant afirma que o chefe do Estado deve ser obedecido independentemente se o Estado começou com um pacto entre indivíduos ou se o fez pela força.⁹⁶ O surgimento factual do Estado é irrelevante para determinar se o indivíduo deve, ou não, obedecer ao soberano. O que é relevante para isso é a capacidade do soberano de garantir a lei pública, isto é, de garantir que o uso da liberdade externa do cidadão coexista com a liberdade dos outros segundo uma lei universal.

Embora o contrato originário seja um critério, sua função não é determinar quais Estados se iniciaram de forma legítima e quais não o fizeram. O objetivo dessa ideia da razão é determinar o quão legítimas e justas são as leis públicas.

Como Kant afirma no trecho acima, o contrato originário gera obrigações para o legislador. Ele é uma fonte de deveres para o titular do poder soberano. No que concerne o legislador, ele possui dois deveres segundo a ideia de contrato originário. O dever de legislar como se suas leis emanassem da vontade geral e o de considerar todo súdito que queira ser cidadão como se ele tivesse dado seu consentimento à vontade geral. Assim, o contrato originário obriga o legislador a se referir a si mesmo como representante da vontade geral e também a pensar os súditos que querem ser cidadãos como participantes da vontade geral.

Howard Williams interpreta o contrato originário de Kant como uma ideia *a priori* da razão cujo propósito é possibilitar a experiência de uma sociedade civil para os indivíduos:

Kant possui sua própria terminologia para descrever a importância de um conceito como o contrato social. Ele olha o contrato social como uma ideia *a priori da razão pura prática*. Idéias *a priori* da razão são ideias que nós temos de ter para fazer a experiência possível. Em um sentido empírico, espaço e tempo são tais ideias essenciais que tornam possível o conhecimento de objetos para nós. Em termos da sociedade civil, a ideia do contrato social é também tal ideia essencial, pois sem ela seria impossível para nós

⁹⁵ KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 82-83.

⁹⁶ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p.124-125.

experienciarmos a sociedade civil. A ideia de um contrato social e a ideia do estado andam juntas na filosofia política de Kant.⁹⁷

A interpretação de Williams do contrato originário kantiano, porém, não nos parece adequada. Williams interpreta o contrato originário como uma ideia transcendental que possibilita a experiência da sociedade civil. Essa sociedade é aquela que contém uma autoridade capaz de garantir e de impor leis públicas aos indivíduos. Para a existência a sociedade civil é irrelevante se essa autoridade está fundada na violência ou na cooperação. Da interpretação de Williams do contrato originário se segue que somente através da ideia de contrato originário se pode estruturar uma sociedade civil. Pensamos que, para Kant, basta a existência de um soberano capaz de legislar leis públicas e garantir essas leis para que exista uma sociedade civil. A sociedade civil existe mesmo se essa autoridade não foi fundada a partir de um contrato ou mesmo se o seu governo está em total desacordo com a ideia do contrato originário. Essa sociedade seria, é verdade, imperfeita. Todavia, ela ainda seria uma sociedade civil.

As sociedades civis históricas não foram fundadas a partir da ideia de contrato originário e nem mesmo estão em total acordo com a ideia do contrato originário. Pela interpretação de Williams, todas as sociedades históricas não seriam sociedades civis, mas sim sociedades naturais, isto é, sociedades que ainda estão no estado de natureza. Ora, esta conclusão está errada. Williams erra ao considerar que o contrato originário é um elemento necessário para a existência da sociedade civil. A ideia do contrato originário, na verdade, possibilita a existência de uma sociedade civil legítima. O foco aqui está na palavra “legítima”, que Williams não menciona. Ao comparar a ideia de contrato com as ideias de espaço e tempo, Williams, a nosso ver, incorre em outro equívoco. Ele mistura o uso teórico e o uso prático da razão. Os conceitos de espaço e tempo pertencem ao uso teórico e se relacionam à determinação do que é, isto é, à constituição dos objetos da experiência. O contrato originário, por outro lado, pertence ao uso prático da razão e se relaciona à determinação de como o mundo deve ser. A ideia de contrato originário não trata da sociedade civil como ela é, mas sim com como ela deve ser.

O contrato originário, então, é um critério para medir o quão legítimas são as leis. Ele se utiliza da ideia de vontade geral para determinar a legitimidade de uma lei. É importante ressaltar que a vontade geral é um critério ideal da mesma forma que a república é. As leis não emanam diretamente da vontade geral. Na verdade o legislador as legisla “como se” elas emanassem da

⁹⁷ WILLIAMS, Howard. “Kant on the Social Contract”. In: BOUCHER, Paul e KELLY, DAVID. *The Social Contract from Hobbes to Rawls*. p.138, tradução nossa.

vontade geral. Os súditos não possuem uma participação direta na vontade geral, mas os legisladores devem visualizá-los “como se” tivessem essa participação. Estas obrigações se colocam para o legislador porque, no Estado ideal, as leis emanam da vontade geral e os súditos participam diretamente dela.

A obrigação do detentor do poder soberano não é apenas legislar conforme um critério específico, mas também promover reformas constitucionais. A constituição republicana é aquela que aproxima o Estado histórico do Estado ideal. No primeiro artigo definitivo de *PP*, Kant clarifica a noção de uma constituição republicana.

Kant diferencia formas da soberania entre: autocracia, aristocracia e democracia. Ele faz o mesmo com as das formas de governo, dividindo-as entre republicanas e despóticas. Ele define o republicanismo como “*o princípio político da separação do poder executivo (governo) do legislativo*”, ao passo que o despotismo “*é o princípio da execução arbitrária pelo Estado de leis que ele a si mesmo deu, por conseguinte, a vontade pública é manejada pelo governante como sua vontade privada*”.⁹⁸ A noção de republicanismo só pode ser compreendida integralmente se entendermos que na definição de despotismo Kant também está discutindo o republicanismo. Além da separação de poderes, o republicanismo contém a ideia que o poder soberano é exercido através da vontade geral do povo. Assim, a noção de representação é fundamental para a constituição republicana. Nessa constituição, o titular do poder soberano é visto como um representante da vontade geral unificada do povo. Por causa disso, a monarquia e a aristocracia podem se adequar a uma constituição soberana, ao passo que a democracia, na forma que Kant a concebe, não pode.

A democracia que Kant tem em vista não é aquela com a qual estamos habituados, a saber, a democracia indireta. Kant tem em vista a democracia nos moldes antigos. No contexto da antiguidade, não havia representatividade e todos os cidadãos participavam diretamente dos processos políticos. Em um sistema dessa espécie a ideia de vontade geral é impossível, porque ela sempre carrega consigo a ideia de representação. Em uma democracia nos moldes antigos, não há uma vontade geral coletiva, mas sim uma competição entre vontades particulares em que uma tenta prevalecer sobre a outra.⁹⁹ Para que a vontade geral seja possível, é necessário que o regime político seja representativo. Um representante é um indivíduo que fala em nome de outro.

⁹⁸ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 130.

⁹⁹ *Ibid.* p. 130-131.

Só através de um sistema representativo é que a vontade geral é possível, pois nesse sistema os representantes podem falar em seu nome.

Com base nesta ideia da constituição republicana, Kant propõe o princípio do republicanismo. Esse princípio é orientado para a reforma constitucional dos Estados históricos. A realização e promoção dessa reforma, por sua vez, são deveres do titular do poder soberano. Estes deveres integram a deontologia da paz na medida em que, como veremos, a implementação de uma constituição republicana é exigida pela natureza autônoma dos indivíduos.

Kant pensa que a constituição republicana faz o Estado mais pacífico na esfera internacional. Em um Estado com uma constituição republicana, o consentimento dos cidadãos é necessário para decidir se haverá ou não guerra. A exigência deste consentimento, segundo Kant, torna o Estado mais pacífico porque os cidadãos tendem a evitar que seu país entre em guerra.

A constituição republicana, além da pureza da sua origem, isto é, de ter promanado da pura fonte do conceito de direito, tem ainda em vista o resultado desejado, a saber, a paz perpétua; daquela é esta o fundamento. – Se (como não pode ser de outro modo nesta constituição) se exige o consentimento dos cidadãos para decidir <se deve ou não haver guerras>, então, nada é mais natural do que deliberar muito em começarem um jogo tão maligno, pois têm de decidir para si próprios todos os sofrimentos da guerra (como combater, custear as despesas da guerra / com o seu próprio patrimônio, reconstruir penosamente a devastação que ela deixa atrás de si e, por fim e para cúmulo dos males, tomar sobre si o peso das dívidas que nunca acaba (em virtude de novas e próximas guerras) e torna amarga a paz. Pelo contrário, numa constituição em que o súbdito não é cidadão, que, por conseguinte, não é uma constituição republicana, a guerra é a coisa mais simples do mundo, porque o chefe do Estado não é um membro do Estado, mas o seu proprietário, e a guerra não lhe faz perder o mínimo dos seus banquetes, caçadas, palácios de recreio, festas cortesãs, e etc, e pode, portanto decidir a guerra como uma espécie de jogo por causas insignificantes e confiar indiferentemente a justificação da mesma por causa do decoro ao sempre pronto corpo diplomático.¹⁰⁰

Os cidadãos são aqueles que mais sofrem durante a guerra. São eles que são enviados para as batalhas e são seus bens e sua riqueza que são tributadas pelo Estado ou saqueadas pelo inimigo. Por causa disso, é natural assumir que eles evitarão ao máximo entrar em guerra. O chefe de Estado, por outro lado, sofre pouquíssimo com a guerra. Como Kant afirma, durante a guerra ele perde muito pouco daquilo que lhe agrada. Essa distância que o chefe de Estado possui das consequências da guerra faz com que a guerra seja um empreendimento similar a um jogo.

Apesar de Kant associar a república à paz internacional, o estatuto deontológico do ato de implementação de uma constituição republicana provém de uma fonte moral, e não de uma técnico-moral.

¹⁰⁰ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 129-130.

Os principais deveres do direito constitucional que integram a deontologia da paz são: estabelecimento do Estado civil, e adoção de uma constituição republicana. Todavia, embora a exigência de implementação do Estado seja um dever porque essa implementação promove a paz perpétua, a exigência que o Estado civil adote uma constituição republicana é um dever em virtude da autonomia dos indivíduos. Isso quer dizer que o dever de instaurar um Estado civil tem uma fundamentação técnico-moral e que o dever de instaurar uma república se fundamenta em um conceito moral.

O estabelecimento do Estado civil é um dever fundamentado no postulado do direito público. Já vimos que esse postulado é a base da deontologia da paz. Ele contém a própria exigência da promoção e da realização da paz perpétua. Se a criação do Estado civil está fundamentada nesse postulado, podemos dizer, com segurança, que ela é um ato que promove a paz perpétua. Assim, a implementação do Estado civil é um dever porque realiza, ainda que de modo imperfeito, o estado no qual o “meu” e o “seu” externos são garantidos definitivamente. Desse modo, a criação do Estado civil é um dever moral da mesma espécie que aquelas condutas dos artigos preliminares que promovem a paz perpétua, como, por exemplo, a abolição de exércitos permanentes. Contudo, o nexos causal entre a criação do Estado civil e a paz perpétua não é inconclusivo como aqueles das ações discutidas nos artigos preliminares. A eficácia do Estado civil para promover uma condição na qual o “meu” e o “seu” externos estejam seguros, isto é, promover a paz perpétua, já foi comprovada pela experiência.

Enquanto as propostas de Kant nos artigos preliminares demandam experiências reais para comprovar que são eficazes para promover a paz perpétua, o Estado civil já passou por essas experiências no decorrer da história. Kant demonstra um apreço pela eficiência do Estado civil na promoção da paz perpétua quando afirma que é melhor que os súditos tolerem um despotismo injusto em vez de iniciar uma rebelião para promover mudanças constitucionais.¹⁰¹ Veremos no capítulo cinco que essa necessidade de obediência civil tem fundo deontológico. Por hora, o que é útil saber é que, para Kant, “(...) *qualquer constituição jurídica, embora só em um grau mínimo seja conforme o direito, é melhor do que nenhuma* (...).¹⁰² Essa preferência, a nosso ver, serve

¹⁰¹ KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p.84-85.

¹⁰² KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 155.

para demonstrar que ele pensava que a eficiência do Estado civil na promoção do “meu” e do “seu” exteriores já havia sido comprovada.

Por outro lado, a implementação de uma constituição republicana é um dever que não está fundamentado na promoção da paz perpétua. É verdade que Kant afirma que a constituição republicana torna o Estado mais pacífico. Essa afirmação seria um bom argumento para propor que a implementação de uma constituição republicana no Estado é um dever porque promove a paz perpétua. Todavia, o caráter pacífico dos Estados republicanos é, a nosso ver, um efeito secundário de sua implementação. O verdadeiro fundamento do dever de instaurar um regime republicano é a autonomia da vontade dos indivíduos.

Como vimos, a constituição republicana deriva da ideia de contrato originário. Essa ideia, por sua vez, é um conceito necessário para se pensar a legitimidade de leis públicas, e da autoridade civil em geral, sobre o indivíduo. Essa necessidade surge da autonomia do indivíduo, uma vez que ele só pode ser obrigado através de sua própria vontade. Somente através da ideia de contrato originário se pode pensar uma vontade geral unida. A inclusão da vontade do indivíduo em uma vontade geral é o único que pode colocar o indivíduo legitimamente sob obrigações. A constituição republicana, então, é a única que está em conformidade com a autonomia dos indivíduos. Em razão disso, a sua promoção e implementação é um dever moral como aqueles artigos preliminares fundamentados na soberania interna.

Por conseguinte, o estatuto deontológico do primeiro artigo definitivo provém de uma fonte moral, a saber, a autonomia do indivíduo. A contribuição desta espécie de constituição para a promoção da paz perpétua é apenas uma confirmação que o estabelecimento dessa constituição é um dever. Por isso, não é necessário entrar em detalhes sobre a questão empírica de se a necessidade do consentimento de cada cidadão promove a paz perpétua de fato.

Em conclusão, vimos neste capítulo que, embora o dever de instaurar o Estado civil se fundamente na capacidade dele de promover a paz perpétua, o dever de implementar uma constituição republicana se fundamenta na autonomia dos indivíduos. Esta constituição não só está de acordo com a autonomia como também promove a paz perpétua.

O republicanismo é o princípio que visa adequar o Estado civil às exigências da autonomia dos indivíduos. A lei civil só pode obrigar os cidadãos se estiver fundamenta em uma vontade geral unificada que contém a vontade de todos os cidadãos. Essa vontade geral, por sua vez, só pode ser pensada mediante a ideia de um contrato originário. Essa ideia é um princípio

prático que obriga o legislador a agir como representante da vontade geral. Parte dessa obrigação consiste em adequar o Estado aos três princípios constitucionais: a igualdade civil, a liberdade civil e a independência civil. No entanto, vimos que o princípio da independência civil não pode ser sustentado como um princípio constitucional *a priori*, uma vez que contém elementos empíricos que não devia conter.

Na próxima seção, analisaremos o direito internacional de Kant. A exigência do postulado do direito público de estabelecer uma condição em que o “meu” e o “seu” externos estejam determinados de modo definitivo demanda mais do que o direito constitucional pode realizar. O direito constitucional pode estabelecer essa condição que o postulado do direito público demanda apenas de modo incompleto, isto é, apenas entre os indivíduos de determinada comunidade. Com relação a outras comunidades, os indivíduos ainda estão em estado de natureza, uma vez que não há ordem jurídica estabelecida. Desse modo, surge a necessidade de um direito que regule as relações recíprocas dos Estados.

3.2 A superação do estado de natureza internacional

Nesta seção, examinaremos a proposta de Kant para criação de uma ordem jurídica no plano internacional. Como já destacamos, Kant oscila entre duas alternativas para estabelecer a ordem internacional: a liga de Estados livres e o Estado mundial. As duas alternativas serão analisadas. Também realizaremos nesta seção uma análise da natureza da paz perpétua, explorando a importância desse conceito para a filosofia do direito de Kant.

O segundo artigo definitivo de *PP* exige que “o direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livres”.¹⁰³ Como vimos nos capítulos anteriores, a lei universal do direito exige que o “meu” e o “seu” externos sejam definidos e garantidos de modo definitivo. O estabelecimento do Estado civil assegura a posse jurídica apenas entre indivíduos de uma determinada região geográfica, o território de seu Estado. Com isso, o direito constitucional, por si só, é insuficiente para estabelecer um “meu” e um “seu” definitivos de forma universal, já que os povos, ou Estados, com relações recíprocas entre si permanecem em uma condição semelhante

¹⁰³ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 132.

à dos indivíduos antes do contrato originário. Kant usa desta analogia entre os Estados e indivíduos com frequência quando quer descrever o cenário internacional.

Os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito.¹⁰⁴

A suposição de que o cenário internacional reproduziria as circunstâncias do estado de natureza não é original de Kant, uma vez que autores como Hobbes e Rousseau já haviam formulado essa suposição antes de Kant.¹⁰⁵ Entretanto, Kant se diferencia desses autores por considerar o estabelecimento de uma ordem internacional um ponto fundamental da filosofia política. A abordagem política da esfera internacional feita por Kant ultrapassa a simples descrição do cenário internacional como um estado de natureza. Essa descrição é apenas uma pequena parte de sua abordagem. A instauração de uma ordem jurídica internacional é a principal questão da abordagem política feita por Kant do cenário internacional. Essa questão é importante para destacar uma diferença entre o direito constitucional e o direito internacional referente à deontologia da paz. Como vimos no capítulo anterior, o principal dever do direito constitucional que integra a deontologia da paz é exigir a promoção de uma constituição republicana. Este dever é cumprido através de reformas constitucionais com a proposta de reforçar o caráter representativo das instituições civis. Por outro lado, o papel do direito internacional na deontologia da paz será diferente daquele do direito constitucional.

Diferentemente do caso doméstico, o estado de natureza entre Estados não é uma formulação hipotética sem suporte na realidade. O cenário internacional não possui uma ordem jurídica para garantir que os Estados usarão sua liberdade externa em conformidade com a lei universal do direito. Como Hobbes registra, o estado de natureza pode ser observado nas relações entre Estados.¹⁰⁶ Por isso, os deveres próprios do direito internacional não serão deveres de reformar, mas sim de implementar. Enquanto o cerne dos deveres da esfera constitucional está em “corrigir” e “conformar”, o cerne dos deveres da esfera internacional está em “criar” e “implementar”.

¹⁰⁴ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 132.

¹⁰⁵ HOBBS, *Leviatã*. p. 110 e ROUSSEAU. “The state of war”. In: *The Plan for Perpetual Peace, On the Government of Poland, and other writings on History and Politics*, p. 72.

¹⁰⁶ HOBBS. *Leviatã*. p. 110.

Então, a questão central para o direito internacional kantiano, e que concerne nossa análise da deontologia da paz, é: como superar o estado de natureza internacional?

Kant, como já ressaltamos diversas vezes, oscila entre duas respostas para esta questão: uma liga de Estados livres e um Estado mundial. Em seus escritos políticos, a resposta que aparece primeiro é o Estado mundial. Ela aparece em *HU* e *TeP*. Muito embora ela também esteja presente em *PP* e *MC*, Kant, nestes últimos escritos, opta por uma liga de Estados livres como meio de superação do estado de natureza internacional. É mister destacar que a proposta de um Estado mundial pode se tornar ambígua se não for esclarecida devidamente. Um Estado mundial ser tanto uma federação de Estados cujo poder central seja bem limitado quanto um Estado mundial unitário cujo poder central seja forte e possa afetar qualquer lugar da Terra. A proposta de Kant varia conforme o escrito.

Em *HU*, Kant propõe uma associação de povos (*Völkerbund*) que garanta uma condição cosmopolita de segurança pública (*weltbürgerlichen Zustand der öffentlichen Staatssicherheit*).¹⁰⁷ Ele descreve essa associação como uma federação de nações cuja potência unificada garantiria a liberdade e o direito dos Estados através de leis de uma vontade unida.

(...) a Natureza compele-os [os indivíduos], primeiro, a tentativas imperfeitas e, finalmente, após muitas devastações, naufrágios e até esgotamento interno geral das suas forças, ao intento que a razão lhes podia ter inspirado, mesmo sem tantas e tão tristes experiências, a saber: sair do estado sem leis dos selvagens e ingressar numa liga de povos, onde cada Estado, inclusive o mais pequeno, poderia aguardar a sua segurança e o seu direito, não do seu próprio poder ou da própria decisão jurídica, mas apenas dessa grande federação das nações (*Foedus Amphictyonum*), de uma potência unificada e da decisão segundo leis da vontade unida. Embora esta ideia pareça ser fantasiosa e tenha sido objecto de escárnio num Abbé de St. Pierre ou num Rousseau (...), nem por isso deixa de ser a inevitável saída da necessidade em que os homens se colocam reciprocamente, que deve forçar os Estados à decisão (por muito duro que lhes seja consentir), à qual também o homem selvagem se viu de mal-grado compelido, a saber: renunciar à sua liberdade brutal e buscar a tranquilidade e a segurança numa constituição legal.¹⁰⁸

Neste trecho, a analogia entre o cenário internacional e o cenário doméstico não só leva em conta a descrição do estado de natureza, mas também a ideia de que a superação do estado de natureza internacional ocorre através da instituição de uma constituição legal. Kant sugere até mesmo uma “vontade geral internacional” para fundamentar leis públicas que regulariam as relações externas dos Estados. Com base nessa sugestão, acreditamos que a proposta de Kant, aqui em *HU*, é uma federação civil mundial. Esta federação conteria, inclusive, uma autoridade

¹⁰⁷ KANT. AA VIII, Idee zu einer allgemeinen ..., Seite 024 e 026.

¹⁰⁸ KANT. “Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 30.

dotada de alguma espécie de poder soberano. Da mesma forma que o cenário doméstico, este “soberano internacional” seria legítimo na medida em que representasse a vontade geral de todos os povos. Por outro lado, a expressão “potência unida” dá a entender que a autoridade global não terá apenas um caráter legislativo, mas também um executivo. Como a aproximação entre o cenário doméstico e o internacional que Kant faz neste artigo é forte, acreditamos que “potência unida” se refere à união do poder externo de fazer guerra dos Estados sob uma autoridade. Isso indica que a proposta de Kant, em *HU*, para superar o estado de natureza internacional é um governo federativo mundial.

Em *TeP*, Kant descreve o cenário internacional da mesma forma que fez em *HU*. O Estado é comparado ao indivíduo e, novamente, a solução para o estado de natureza internacional é a implementação de uma constituição cosmopolita. Esta constituição garantiria a paz através de leis públicas apoiadas em um poder ao qual os Estados devem se submeter.

Assim como a violência omnilateral e a miséria que daí deriva levaram necessariamente um povo à resolução de se submeter ao constrangimento que a própria razão lhe prescrever como meio, a saber, a lei pública, e a entrar / numa constituição civil, assim também a miséria resultante das guerras permanentes, em que os Estados procuram uma e outra vez humilhar ou submeter-se entre si, deve finalmente levá-los, mesmo contra sua vontade, a ingressar numa constituição cosmopolita; (...).¹⁰⁹

A ideia de que o Estado deve ingressar em uma ordem jurídica através da submissão a um poder externo permanece em *TeP*. Kant, inclusive, afirma que para a superação do estado de natureza internacional “(...) *nenhum outro remédio é possível a não ser (por analogia com o direito / civil ou político dos homens singulares) o direito das gentes, fundado em leis públicas apoiadas no poder (...)*”.¹¹⁰ Portanto, a proposta de Kant em *TeP* é um Estado universal de povos (*allgemeinen Völkerstaat*).¹¹¹ Todavia, Kant não é claro o suficiente sobre a estrutura deste Estado mundial. Pelo linguajar que ele utiliza, ele pode estar se referindo a um Estado mundial unitário ou a uma federação mundial, como a de *HU*. Mas, independentemente da estrutura específica do Estado mundial proposto, Kant considera duas críticas à sua proposta.

¹⁰⁹ KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 99.

¹¹⁰ Ibid, p. 101.

¹¹¹ KANT: AA VIII, Über den Gemeinspruch Das ... , Seite 312.

A primeira crítica é que um Estado mundial oferece riscos à liberdade, pois suscita “o mais terrível despotismo” devido à sua extensão.¹¹² A ideia é que um Estado muito vasto é muito difícil de ser administrado. A tendência, então, seria que o governo favorecesse o uso da violência em detrimento do diálogo como via para manter a ordem pública e a união civil. A capacidade de uma autoridade para utilizar a violência de forma legítima em todo o planeta, podendo coagir povos e Estados inteiros a adotar determinadas medidas, de fato, soa como um convite ao despotismo. Acreditamos também que esta tendência ao despotismo do Estado mundial se deve também a um distanciamento entre o cidadão e o poder estabelecido.

Como vimos no capítulo anterior, o despotismo é o uso do poder soberano por uma vontade particular em vez da vontade geral. A partir disso, podemos inferir que um Estado mundial se torna despótico quando o seu suposto “poder soberano mundial” não é mais exercido pela vontade coletiva dos cidadãos do mundo, mas sim pela vontade particular dos chefes de Estado. Isso pode ocorrer, por exemplo, em um sistema no qual os representantes mundiais não sejam escolhidos por voto direto dos indivíduos, mas sim apontados por chefes de Estado nacionais. Neste cenário, os titulares do poder soberano “global” seriam representantes dos representantes dos cidadãos, em vez de representantes diretos destes últimos. Com isso, a distância entre o indivíduo e o titular do poder soberano se torna considerável, o que favorece a emergência de um regime despótico.

É interessante observar que Kant, de certa forma, toma a crítica do caráter despótico do Estado global como válida. Podemos observar isso porque ele propõe uma alternativa ao Estado mundial em vez de propor um contra-argumento para defendê-lo.

(...) ou então, se um tal estado de paz universal (como várias vezes se passou com Estados demasiado grandes) é, por outro lado, ainda mais perigoso para a liberdade, porque suscita o mais terrível despotismo, esta miséria deve no entanto compelir a um estado que não é decerto uma comunidade cosmopolita sob um chefe, mas é no entanto um estado jurídico de federação, segundo um direito das gentes concertado em comum.¹¹³

A alternativa ao Estado mundial é uma federação fundada em um direito internacional pactuado livremente entre os Estados. É importante observar que esta proposta não é aquela de *HU*. A federação proposta aqui não possui uma autoridade central e, por isso, não exige que os Estados se submetam a um poder comum e a leis públicas. Todo o direito proveniente desta

¹¹² KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 99.

¹¹³ *Ibid.* p. 99.

federação, pelo que as palavras de Kant indicam, origina-se de acordos e pactos entre Estados. Acreditamos que esta alternativa ao Estado mundial é uma apresentação tímida da proposta do segundo artigo definitivo de *PP*, a liga de Estados livres, que veremos mais adiante.

A segunda crítica que Kant discute é aquela que afirma que o Estado mundial é um projeto utópico e inexecutável, uma vez que os Estados jamais se sujeitariam livremente a esta entidade. Por isso, o projeto de um Estado mundial seria um projeto válido na teoria, mas inválido na prática. Kant não argumenta contra esta crítica. O que ele faz é dizer que confia no princípio do direito, que diz como devem ser as relações entre os homens e os Estados, e que confia também na natureza, que obriga as coisas a rumarem para onde não se vão voluntariamente.¹¹⁴ Estas duas declarações obscuras de Kant são referências a uma parte de sua filosofia moral e uma parte de sua filosofia da história. Esta fé no princípio do direito é a solução para a questão da subjetividade de alguns dos deveres de promoção da paz perpétua. Ela será vista durante a análise da natureza da paz perpétua. Por outro lado, a fé na natureza será vista quando analisarmos a filosofia da história de Kant.

Em *PP*, Kant, inicialmente, segue a mesma linha argumentativa dos dois textos anteriores. Ele compara o cenário internacional com o estado de natureza e conclui que os Estados devem, assim como os indivíduos, abandonar esse estado e ingressar em um estado jurídico. Mas a semelhança com os ensaios anteriores acaba aí. Após a comparação, Kant argumenta contra a ideia de um Estado mundial unitário no qual todos os povos estejam fundidos em um só.

Os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito. Isto seria uma federação de povos que, no entanto, não deveria ser um Estado de povos. Haveria aí uma contradição, porque todo o Estado implica a relação de um superior (legislador) com um inferior (o que obedece, a saber o povo) e muitos povos num Estado viriam a constituir um só povo, o que contradiz o pressuposto (temos de considerar / aqui o direito dos povos nas suas relações recíprocas enquanto formam Estados diferentes, que não devem fundir-se num só).¹¹⁵

Kant deixa claro que o direito internacional considerado por ele não diz respeito a um governo global para o povo da Terra, mas sim que diz respeito a povos separados e com relações recíprocas entre si. O direito de cada povo deve ser garantido por uma federação de povos

¹¹⁴ KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 101.

¹¹⁵ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 132.

(*Völkerbund*) e não por um Estado de povos (*Völkerstaat*).¹¹⁶ Se levarmos em conta as palavras específicas usadas por Kant durante essa crítica, podemos notar que a crítica pode ser dirigida contra a proposta de *TeP*. Neste texto, Kant propõe um *Völkerstaat* que pode muito bem ser lido como um Estado mundial unitário. A proposta de *HU*, por outro lado, não está inclusa nessa crítica. Como vimos, a proposta de *HU* é uma *Völkerbund*, uma federação civil em que os Estados se submetem a uma constituição cosmopolita, mas preservam parte de sua autonomia.

É importante observar que a definição de direito internacional não impede uma associação civil mundial semelhante ao Estado civil. Kant está refutando um Estado mundial unitário, e não uma federação civil mundial, uma vez que essa organização não implica necessariamente numa fusão de povos em um único povo. Nesse tipo de organização, os Estados podem subsistir com alguma autonomia. O que é “atenuada” nessa organização jurídica é a soberania externa desses Estados. Bobbio clarifica este viés da soberania da seguinte forma:

Externamente cabe ao soberano decidir acerca da guerra e da paz: isto implica um sistema de Estados que não têm juiz algum acima de si próprios (o Papa ou o imperador), que equilibram suas relações mediante a guerra, mesmo sendo esta cada vez mais disciplinada e racionalizada pela elaboração, através de tratados, do direito internacional ou, mais corretamente, do direito público europeu. A nível externo o soberano encontra nos outros soberanos seus iguais, achando-se conseqüentemente numa posição de igualdade, enquanto, a nível interno, o soberano se encontra numa posição de absoluta supremacia, uma vez que tem abaixo de si os súditos, obrigados à obediência.¹¹⁷

De todo modo, a proposta de *PP* não é de uma federação civil para o cenário internacional, mas sim uma federação especial denominada federação da paz. Essa federação é caracterizada pela ausência de qualquer espécie de autoridade central e de todo poder coercitivo. O Estado não deve se submeter a nenhuma espécie de lei pública, pois essa instituição visa garantir a paz sem meios coercitivos.

(...) uma vez que não pode ter vigência para os Estados, segundo o direito das gentes, o que vale para o homem no estado desprovido de leis, segundo o direito natural - <deve sair de tal situação> (porque possuem já, como Estados, uma constituição interna jurídica e estão, portanto, subtraídos à coação dos outros para que se submetam a uma constituição legal ampliada em conformidade com os seus conceitos jurídicos); e visto que a razão, do trono do máximo poder / legislativo moral, condena a guerra como via jurídica e faz, em contrapartida, do estado de paz um dever imediato, o qual não pode, no entanto, estabelecer-se ou garantir-se sem um pacto entre os povos: - tem, portanto de existir uma federação de tipo especial, a que se pode dar o nome de federação da paz (*foedus pacificum*), que se distinguiria do pacto de paz (*pactum pacis*), uma vez que este procuraria acabar com uma guerra, ao passo que aquele procuraria pôr fim a todas as guerras e para sempre. Esta federação não se propõe obter o poder do Estado, mas

¹¹⁶ KANT: AA VIII, Zum ewigen Frieden. Ein ... , Seite 354

¹¹⁷ BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. p. 1180.

simplesmente manter e garantir a paz de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, a dos outros Estados federados, sem que estes devam por isso (como os homens no estado de natureza) submeter-se a leis públicas e à sua coacção.¹¹⁸

Nesse trecho, Kant deixa clara a diferença entre o dever de superar o estado de natureza doméstico e o dever de superar o estado de natureza internacional. Enquanto que no estado de natureza doméstico os indivíduos podem coagir uns aos outros a aceitar uma ordem jurídica, essa espécie de coação não deve ocorrer entre Estados com relações recíprocas entre si. A impossibilidade dessa coação se deve à constituição jurídica interna que os Estados já possuem. Portanto, coagir um Estado a entrar em uma ordem jurídica internacional é uma violação direta de sua soberania externa.

Esta vedação ressalta algo que indicamos no segundo capítulo. Para Kant, tanto a soberania interna quanto a soberania externa são princípios que devem pautar as relações internacionais. Bobbio restringe a soberania externa à capacidade do soberano de declarar guerra e fazer paz, mas podemos compreendê-la de uma forma mais ampla do que essa. A soberania externa está presente em qualquer ato realizado pelo soberano no plano internacional. Lembramos aqui que, para Kant, a soberania possui um vínculo estreito com a vontade geral unificada. Por isso, os atos do Estado no plano internacional podem ser vistos como atos da vontade geral unificada do povo. Dessa maneira, seja em uma declaração de guerra, seja na assinatura de um tratado de paz, seja em um empréstimo internacional firmado, a vontade subjacente a esses atos deve ser a vontade geral unificada do povo. Sob essa perspectiva, nas relações recíprocas entre Estados, as ações cometidas devem sempre ser vistas como fruto da vontade geral de um Estado.

Não faremos a ligação entre a soberania externa e a autonomia da vontade dos indivíduos porque isso já foi feito nos capítulos anteriores. É suficiente a exposição da relação entre a soberania externa e a vontade geral para deixar claro que a soberania, em seu viés externo, possui a mesma fundamentação moral do seu viés interno. Por conseguinte, não é conforme o direito que um Estado atue de forma coercitiva contra outro, uma vez que a coerção implicaria uma violação direta da autonomia dos cidadãos.

Esta importância que Kant atribui à soberania externa e ao dever de abandonar o estado de natureza é o fundamento da proposta de *PP* para superar o estado de natureza internacional. No ensaio, Kant propõe uma federação da paz que não arroga para si nenhuma espécie de autoridade,

¹¹⁸ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 134-135.

e que também não está fundada em leis públicas. Nesta federação da paz, os Estados federados mantêm sua soberania externa intacta. A ideia da instituição não é garantir um estado de paz através da coação, mas sim através da cooperação e do acordo. Como veremos, esta espécie de associação foi a inspiração para a Liga das Nações em 1919.

Não é porque a liga não possui mecanismos coercitivos que ela será uma instituição ineficiente para manter a paz. Problemas como o que Waldron destacou, de falta de bases comuns para resolver disputas, podem ser resolvidos pela liga de Kant. A liga de Estados pode providenciar cortes arbitrais nas quais os Estados podem, se concordarem, resolver seus conflitos.

É importante destacar que a soberania é um princípio importante não só para a consideração da solução de *PP*. Na proposta da federação mundial, Kant em momento algum menciona a possibilidade de coagir Estados a entrar na federação. O que ele propõe é que os Estados devem abandonar o estado de natureza para ingressar nessa condição jurídica. Se o ingresso na federação mundial é voluntário, então não há violação alguma da soberania externa, ainda que ela seja posta sob algumas restrições. Nesse caso, a restrição proveio da própria vontade geral unificada, ao escolher ingressar na federação. Em *PP*, Kant se dirige contra a ideia de formação de uma ordem jurídica internacional pela força. Uma ordem internacional fundada em uma liga de Estados seria preferível a uma fundada pela força de uma potência que controlasse os outros e se transformasse em uma monarquia universal. Esta ordem internacional resultaria em um despotismo.¹¹⁹

Pauline Kleingeld também pensa que a soberania, considerada como a autonomia do Estado, é o fundamento da vedação do uso da coação para formar uma ordem jurídica internacional. Em *Approaching Perpetual Peace*, Kleingeld afirma que forçar um Estado a entrar em uma ordem jurídica internacional vai de encontro à ideia do Estado como uma unidade autodeterminada e autolegisladora.

O que de fato explica a importância da vontade dos Estados em querer unir-se [à liga de Estados], e o que encontra suporte nos textos, é a visão de Kant do Estado ideal como a união de indivíduos para o propósito de estar sob leis comuns e auto-legisladas, junto com sua convicção de que forçar Estados a unir-se a um Estado de Estados contra sua vontade violaria a autonomia destes indivíduos bem como a autonomia do povo que eles coletivamente compõem. Kant olha os Estados primariamente como uniões de indivíduos e idealmente como uniões republicanas de indivíduos politicamente

¹¹⁹ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 134-135.

autônomos. Forçá-los a um Estado de Estados iria de encontro com a ideia básica de organização política como uma unidade auto determinada e auto legisladora.¹²⁰

Ela também pensa que “(...) *um despótico Estado de Estados pode esmagar quaisquer direitos existentes que já estejam seguros internamente pelos Estados súditos, e, portanto, um Estado de Estados despótico pode violar severamente a liberdade civil*”.¹²¹

Podemos, dessa forma, confirmar a crítica que fizemos ao argumento de Seyla Benhabib no capítulo dois. Demonstramos que a proposta de Benhabib culminaria em uma exigência do direito para que Estados que se recusassem a participar da ordem internacional fossem coagidos a fazer isso. Na visão de Kant, esta não é uma possibilidade aceitável segundo o conceito de direito. A ordem jurídica externa deve ser fundada necessariamente na liberdade dos Estados e dos povos.

Entretanto, a conclusão do segundo artigo definitivo de *PP* introduz uma dificuldade que remeterá à discussão sobre a fonte do estatuto deontológico dos deveres de promoção da paz perpétua, que vimos no capítulo dois. Kant conclui o artigo dizendo que a liga de Estados livres é uma substituta da solução que a razão realmente exige. E, para o espanto daqueles que leram o artigo e acompanharam a proposta da federação da paz, a solução para superar o estado de natureza que a razão realmente exige é o Estado mundial (*Völkerstaat*).

Os Estados com relações recíprocas entre si não têm, segundo a razão, outro remédio para sair da situação sem leis, que encerra simplesmente a guerra, senão o de consentir leis públicas coactivas, do mesmo modo que os homens singulares entregam a sua liberdade selvagem (sem leis), e formar um Estado de povos (*civitas gentium*), que sempre, é claro, em aumento, englobaria por fim todos os povos da Terra. Mas se, de acordo com a sua ideia do direito das gentes, isto não quiserem, por conseguinte, se rejeitarem *in hypothesi* o que é correcto *in thesi*, então, a torrente da propensão para a injustiça e a inimizade só poderá ser detida não pela ideia positiva de uma república mundial (se é que tudo não se deve perder), mas pelo sucedâneo negativo de uma federação antagônica à guerra, permanente e em contínua expansão, embora com o perigo constante de sua irrupção.¹²²

Neste trecho, Kant deixa claro que o Estado mundial é a solução mais adequada para superar o estado de natureza internacional. A liga de Estados é uma proposta cuja consideração só é relevante no caso dos Estados se recusarem a formar um Estado de povos. A liga não só é descrita como sucedâneo negativo, mas também como uma organização cuja capacidade de promover a paz internacional é duvidosa.

¹²⁰ KLEINGELD, Pauline. “Approaching Perpetual Peace: Kant’s defence of a League of States and his Ideal of a World Federation”. *European Journal of Philosophy* 12:3 (2004). p. 309 tradução nossa.

¹²¹ Ibid. p. 308, tradução nossa.

¹²² KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 136.

Em *MC*, a mesma dicotomia presente em *PP* aparece. Kant propõe que o estado de natureza internacional deve ser superado por uma liga de Estados livres (*Völkerbund*).¹²³ A descrição desta liga é praticamente a mesma daquela proposta em *PP*, com a diferença é que Kant acrescenta a ideia de contrato originário como fundamento para a liga.

Os elementos do direito das gentes são: 1) os Estados, considerados em sua relação externa mútua (como selvagens sem lei), encontram-se por natureza em um estado não jurídico; 2) este estado é um estado de guerra (do direito do mais forte), embora não de guerra efetiva e agressão efetiva permanente (hostilidade), uma agressão que (enquanto ambos não querem que isso melhore), ainda que nenhum sofra uma injustiça por parte do outro, é em si mesma injusta em sumo grau, e da qual os Estados, que são vizinhos entre si, estão obrigados a sair; 3) uma federação de nações segundo a ideia de um contrato social originário é necessária para evitar que elas se imiscuem mutuamente em seus conflitos domésticos, mas também para protegerem-se dos ataques externos; 4) a união, todavia, não deveria conter nenhum poder soberano (como em uma constituição civil), mas apenas uma associação (confederação), uma aliança que pode ser rompida a qualquer momento e que, portanto, precisa ser renovada de tempos em tempos – um direito *in subsidium* de um outro direito originário para defenderem-se mutuamente de cair em estado de guerra efetiva (*foedus Amphictyonum*).¹²⁴

Vimos que a ideia de contrato originário na esfera doméstica pode ser entendida como uma ferramenta teórica para avaliar o quão justas são as leis e, mais importante que isso, é uma ferramenta para promover a reforma do Estado com vistas à sua aproximação do ideal da república. Portanto, o contrato originário não é, na esfera doméstica, considerado como um momento histórico ou factual, mas sim como um princípio para reforma política. Por outro lado, na esfera internacional, o contrato originário possui um viés mais factual do que aquele que ele possui na esfera doméstica. Quando Kant discute o cenário internacional, vimos que sempre há uma ênfase na ideia que os Estados com relações recíprocas entre si se encontram em uma condição semelhante àquela dos indivíduos no estado de natureza. Esse estado de natureza internacional deve ser superado, mas, diferentemente do cenário doméstico, ele não é uma abstração hipotética. Enquanto a esfera doméstica já possui seus ordenamentos legais, ainda que sejam imperfeitos e dotados de elementos injustos e ilegítimos, o cenário internacional, ao menos durante a época de Kant, carece da presença de instituições jurídicas. Em razão dessa diferença, a ideia de contrato originário se relaciona com a esfera jurídica doméstica e a esfera jurídica internacional de modos diferentes. Para o cenário doméstico, a ideia do contrato tem o propósito de promover reformas. Por outro lado, para o cenário internacional, ela tem o propósito de instituir uma ordem legal. Então, a proposta de Kant é que o contrato originário seja o próprio

¹²³ KANT: AA VI, Die Metaphysik der Sitten. ... , Seite 344.

¹²⁴ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 149-150.

instrumento pelo qual a ordem jurídica internacional deve ser instaurada. Isso quer dizer que, seja por um pacto ou por um tratado, a proposta de Kant é que a ordem jurídica internacional se inicie a partir da cooperação e do consenso.

Kant descreve a liga como um “*congresso permanente de Estados, ao qual cada Estado vizinho segue tendo liberdade para associar-se*”. Ele diferencia a união de Estados sob esse congresso daquela dos Estados Unidos da América. Ao contrário da reunião dos estados americanos, o congresso que Kant propõe é uma reunião arbitrária de Estados que pode ser dissolvida a qualquer momento. É uma associação, como aquela descrita em *PP*, que não afeta em nada a soberania externa dos Estados.

Entretanto, Kant faz a mesma coisa que fez em *PP*. Ele afirma que o “meu” e o “seu” externos só podem ser garantidos definitivamente em uma união universal dos Estados (*allgemeinen Staatenverein* em um momento e *Völkerstaats* em outro momento). Assim, Kant está afirmando indiretamente que a liga de Estados livres não é suficiente para estabelecer um estado jurídico definitivo. Todavia, a união universal dos Estados é, para Kant, uma organização impossível de ser realizada.

Visto, porém, que com a extensão demasiado grande de um tal Estado de nações por vastas regiões acaba por tornar-se impossível o próprio governo e, portanto, também a proteção de cada membro, e visto que, uma quantidade de tais corporações conduz novamente a um estado de guerra, então a paz perpétua (o objetivo último de todo o direito das gentes) é certamente uma ideia irrealizável.¹²⁵

A impossibilidade de realizar a união universal de Estados implica diretamente a irrealizabilidade da própria paz perpétua. A objeção ao Estado mundial, em *MC*, vai muito mais longe do que aquela apresentada em *PP*. Em *MC*, a liga é proposta não para o caso dos Estados não aceitarem criar um Estado mundial, mas sim porque o Estado mundial é uma realização impossível. Ora, se estabelecer definitivamente o “meu” e o “seu” externos é realmente impossível, logo todo o empreendimento da doutrina do direito e toda a deontologia da paz de Kant são ilusões. A tarefa que se iniciou com o direito privado e cujo objetivo era comprovar a possibilidade da posse jurídica externa falha no caso assumirmos a impossibilidade da paz perpétua.

Portanto, a opção final de Kant para superar o estado de natureza internacional é a liga de Estados livres. Embora essa opção não seja a mais adequada, uma vez que não consegue estabelecer definitivamente o “meu” e o “seu” externos, ela é a única cuja realização, para Kant, é

¹²⁵ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 156.

possível. O Estado mundial seria a opção adequada para levar a cabo a pretensão de estabelecer a posse externa legítima. Todavia, Kant o considera um empreendimento fadado ao fracasso.

Proporemos agora uma interpretação da questão da superação do estado de natureza internacional. Nossa proposta é que Kant deveria ter defendido o Estado mundial para ser coerente com seu próprio pensamento. Nossa proposta se baseará em um trecho da própria *MC* e também em conceitos propostos em *CRPr*.

Logo após dizer que a paz perpétua é um fim impossível, Kant sustenta que os princípios dirigidos à sua aproximação são realizáveis, pois estão fundados no dever e no direito.¹²⁶ Todavia, é estranho que, após assumir que a paz perpétua é impossível, Kant continue afirmando que qualquer princípio ou dever cujo propósito é implementar a paz perpétua tenha força imperativa. Essa estranheza decorre do pensamento do próprio Kant, uma vez que ele que pensa que a razão prática não pode exigir deveres impossíveis. Na conclusão da doutrina do direito em *MC*, Kant discute a relação que a imperatividade de um dever possui com a possibilidade de sua realização.

Se alguém não consegue provar que uma coisa é, pode tentar provar que não é. Se nenhuma das duas dá certo (o que acontece com frequência), ele pode então perguntar-se se lhe interessa admitir uma ou outra (por meio de uma hipótese), seja do ponto de vista teórico seja do prático, isto é, ou para esclarecer um determinado fenômeno (como, por exemplo, a retrogradação e a paralisação dos planetas para o astrônomo), ou para atingir um determinado fim que, por seu turno, pode ser pragmático (mero fim técnico) ou moral, caso em que a própria máxima de colocar-se este fim é um dever. É evidente por si mesmo: a admissão (*suppositio*) da possibilidade de realizar esse fim, que é um juízo meramente teórico e, portanto, ainda problemático, não se torna aqui um dever, pois não há obrigação relativa a isso (acreditar em algo). Aquilo a que somos obrigados por um dever é, isto sim, a ação conforme à ideia desse fim, mesmo que seja mínima a probabilidade teórica de que ele possa ser realizado, não podendo porém ser demonstrada, do mesmo modo, a sua impossibilidade.¹²⁷

Neste trecho, Kant deixa claro que promover um fim moral é um dever na medida em que este fim é possível, ainda que improvável. Quando não podemos provar a existência ou a inexistência de algo, podemos assumir um interesse moral na sua realização. Esse interesse mantém viva a imperatividade do dever de promover o fim em questão. É mister ressaltar que o dever em questão não exige a crença na possibilidade do fim em questão, mas sim a promoção desse fim. Quando Kant diz, em *TeP*, que confia no princípio do direito ele está adotando esse interesse moral na proposta do Estado universal de povos, que é tachado de utopia irrealizável

¹²⁶ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 156.

¹²⁷ *Ibid.* p. 158-159.

nessa obra. Todavia, as palavras de Kant deixam a entender que há como pensar deveres a partir de um fim que é impossível.

Em *CRPr*, Kant afirma que a razão prática pode assumir como verdade conceitos que a razão teórica não pode provar. Essa assunção parte da ideia de que a razão prática não pode exigir modo *a priori* um dever cujo cumprimento é impossível, uma vez que isso a colocaria em contradição consigo mesma. Kant nomeia esta capacidade que a razão prática possui de confirmar a veracidade de conceitos teóricos.

(...) se a razão pura pode ser por si prática, e efetivamente o é, como a consciência da lei moral o acusa, então se trata sempre de uma mesma razão que, seja de um ponto de vista teórico ou prático, julga segundo princípios *a priori*, e com isso fica claro que, embora sua faculdade, do primeiro ponto de vista, não baste para estabelecer afirmativamente certas proposições que, no entanto, tampouco a contradizem, tão logo essas mesmas proposições pertençam inseparavelmente ao interesse prático da razão pura, ela tem que assumi-las em verdade como uma oferta estranha a ela, que não proveio de seu solos mas está suficientemente certificada, e ela tem de procurar compará-las e conectá-las com tudo o que ela como razão especulativa tem em seu poder; todavia, resignando-se com o fato de que elas não são perspicácia sua e, contudo, extensões de seu uso em alguma outra perspectiva, a saber, a perspectiva prática, o que não é de modo algum contraditório ao seu interesse, que consiste na limitação da temeridade especulativa.¹²⁸

A ideia de Kant é que a incapacidade do uso especulativo da razão para comprovar, ou negar, a verdade de determinados conceitos pode ser sanada pelo seu uso prático. Quando a razão especulativa não comprova ou nega um conceito, esse conceito permanece como meramente possível. Entretanto, se esse conceito é necessário de alguma forma para a legislação *a priori* que a razão prática efetua, então ele deve ser assumido como verdadeiro. Caso contrário, a razão prática contradiria a si própria. Se ela legisla uma lei cujo cumprimento depende da verdade de um conceito específico, e este conceito não é verdadeiro, a razão prática está legislando uma lei que não pode ser cumprida.

Como foi visto até agora, as críticas que Kant considera ao Estado mundial são: possibilidade de conversão em um despotismo, recusa dos Estados em criar o Estado mundial, e território vasto que dificulte o governo. Essa última é a razão pela qual o Estado mundial é impossível. Ora, se atentarmos bem para essas críticas, poderemos notar que todas elas são de natureza empírica. Nenhuma delas, nem mesmo a crítica da extensão territorial, conecta o Estado mundial ou a liga de Estados à sua impossibilidade de modo necessário. O que as críticas indicam é que, ambas as organizações são muito difíceis de serem implementadas.

¹²⁸ KANT. *Crítica da Razão Prática*. p. 196-197.

Como sugerimos no primeiro capítulo, as circunstâncias empíricas que envolvem as condutas que são deveres porque promovem a paz perpétua podem afetar o estatuto deontológico dessa conduta. Do mesmo modo, a dificuldade que o território do Estado mundial coloca à manutenção da ordem civil em seu interior pode ser atenuada com circunstâncias empíricas. É compreensível que a ideia de um governo mundial justo e eficiente pareça algo muito improvável para um indivíduo que viveu no final do século XVIII. Todavia, para nós, pessoas do século XXI, as vastas distâncias que um Estado mundial conteria não parecem dificultar a manutenção de um governo mundial com a mesma intensidade que pareceu a Kant. Em um mundo no qual é possível se comunicar de modo instantâneo com qualquer lugar do planeta ou viajar de um continente para outro em questões de horas, a distância não é nem de longe o maior dos problemas que um governo mundial enfrentaria. É evidente que é um anacronismo criticar a postura de Kant com base em tecnologias inventadas muito tempo após sua morte. Justamente por isso, o objeto da nossa crítica é simplesmente confirmar que objetos e circunstâncias empíricas são insuficientes para estabelecer a impossibilidade absoluta de algum conceito, como o Estado mundial por exemplo. Kant realmente não tinha como procurar estabelecer a possibilidade do Estado mundial por vias empíricas. Todavia, acreditamos que ele também não deveria ter descrito esse Estado como uma realização impossível somente com fundamentos empíricos.

A nosso ver, o erro de Kant é grave porque não foi apenas o conceito de uma instituição empírica que foi condenado como irrealizável, mas também a própria ideia de paz perpétua. Se Kant afirmasse que é muito difícil que o Estado mundial seja implementado e que, por isso, a paz perpétua também é um fim cuja realização é duvidosa, Kant não teria cometido erro algum. No entanto, Kant declara a realização do Estado mundial como impossível e, a partir disso, declara a própria ideia de paz perpétua impossível. Isso quer dizer que o sumo bem político cuja realização é exigida pela razão de modo *a priori* é um fim irrealizável, e sua irrealizabilidade se deve a circunstâncias empíricas. A nosso ver, esse erro de Kant é útil para elucidar um ponto em particular. A irrealizabilidade do Estado mundial faz da paz perpétua um fim inalcançável porque somente através de um Estado mundial a condição em que o “meu” e o “seu” externos são definidos e assegurados universalmente é estabelecida. Desse modo, a liga de Estados não estabelece a paz perpétua, mas apenas tenta dar um pouco de ordem às relações internacionais.

Todavia, acreditamos que Kant tinha alguma intuição de que a paz perpétua não era um fim impossível. Consequentemente, acreditamos que Kant não pensou que o Estado mundial seria

uma instituição irrealizável. Ele, de fato, pensou que a realização do Estado mundial era uma tarefa muito difícil e incerta. Entretanto, pensamos que a realização do Estado mundial era, para Kant, possível.

Assim, a razão prático-moral exprime em nós o seu veto irrevogável: não deve haver guerra alguma – nem entre mim e você no estado de natureza, nem entre nós como Estados que, embora se encontrem internamente em estado jurídico, externamente (na relação de uns com os outros) vivem num estado sem leis -, pois esse não é o modo pelo qual cada um deve buscar o seu direito. Já não se coloca, portanto, a questão de saber se a paz perpétua é uma coisa real ou uma quimera e, se nos enganamos em nosso juízo teórico ao admitir a primeira possibilidade, nós temos de agir como se ela fosse o que talvez não seja, trabalhar pelo seu estabelecimento e lutar por aquela constituição que nos parece a mais conforme a isso (talvez o republicanismo de todos os Estados, tomados conjunta e separadamente), a mais conforme a assim realizar a paz perpétua e pôr um fim à desastrosa prática de guerra que até hoje serviu de fim supremo a todos os Estados, que, sem exceção, a isso conformaram as suas instituições internas. E ainda que este último ponto, que diz respeito ao cumprimento desse propósito, // permaneça um desejo piedoso, ainda assim não nos enganamos por certo com a admissão da máxima de trabalhar incansavelmente por isso, pois esta última é um dever. Tomar a lei moral em nós mesmos como enganosa, porém, produziria o repulsivo desejo de preferir dispensar-se de toda razão e ver-se lançado, segundo seus próprios princípios, num mesmo mecanismo da natureza com as demais classes de animais.¹²⁹

Neste trecho, Kant se refere à paz perpétua como algo que “talvez não seja” real, isto é, como algo que nem a possibilidade, nem a impossibilidade, podem ser verificadas. Ele não só manifesta dúvida sobre a realidade da paz perpétua, mas também sobre a escolha da melhor constituição civil para promovê-la. Ele sustenta que o republicanismo, considerado no nível doméstico e no internacional, “talvez” seja a melhor opção, mas que, na verdade, devemos lutar para estabelecer a constituição “que nos parece” estar em maior conformidade com o fim da paz perpétua. Há aqui uma confirmação da inconclusividade presente nas ações que são deveres porque promovem a paz internacional. A proeminência de elementos empíricos nesses deveres faz com que o seu estatuto deontológico não seja tão “sólido” como o daqueles deveres fundamentados uma fonte puramente moral. Pensamos que Kant, nesse trecho, não só reconhece a possibilidade da paz perpétua como também reconhece o caráter inconclusivo do estatuto deontológico das ações que são deveres em razão de uma fonte técnico-moral.

Como dissemos anteriormente, Kant descreve a paz perpétua como o sumo bem político e como o fim terminal de toda a doutrina do direito. Desse modo, podemos entender que a força imperativa da doutrina do direito está correlacionada à possibilidade de realização da paz perpétua. Caso a paz perpétua seja impossível, todos os deveres jurídicos seriam exigências cuja força imperativa é inválida. Essa invalidez decorre da impossibilidade do fim ao qual todos os

¹²⁹ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 158-159.

deveres jurídicos se dirigem. Da impossibilidade da paz perpétua se segue que o “meu” e o “seu” externos sempre serão provisórios, e, por consequência, o estado de natureza é uma condição que não pode ser superada.

Todavia, acreditamos que a própria filosofia de Kant oferece a chave para compreender como o conceito de Estado mundial e o de paz perpétua são possíveis. Podemos recorrer ao pensamento exposto em *CRPr* para solucionar o problema da irrealizabilidade da paz perpétua.

Kant, como vimos, acredita que só é possível superar o estado de natureza internacional com um Estado mundial. Entretanto, a realização desse Estado é muito difícil por causa de elementos empíricos. Como destacamos, esses elementos não são suficientes para provar a impossibilidade do Estado mundial, mas apenas a grande dificuldade de realizá-lo. O Estado mundial, então, é uma instituição possível segundo a razão especulativa. Por outro lado, sua realização é uma exigência da razão prática. Por conseguinte, o Estado mundial é uma organização cuja implementação é possível e, por isso, exigida pela lei moral.

Em *CRPr*, Kant propõe o conceito de postulado da razão prática como solução para um problema semelhante ao que discutimos aqui. Nessa obra, Kant propõe o conceito de sumo bem moral como “(...) *o fim supremo necessário de uma vontade determinada moralmente, um verdadeiro objeto da mesma; (...)*”¹³⁰. O sumo bem moral é composto pelos elementos para os quais uma vontade humana se dirige. Estes elementos são: moralidade e felicidade. Como vimos no primeiro capítulo, a vontade humana é determinada pela lei moral, mas é afetada por inclinações e paixões. A realização dos objetos e finalidades aos quais as inclinações e paixões dos indivíduos se referem pode ser denominada felicidade. A moralidade, entretanto, é uma condição que deve ser preenchida na obtenção da felicidade.

Kant pensa que, com relação ao sumo bem, a vontade “(...) *necessariamente tem de representá-lo como possível, porque é um mandamento da mesma contribuir com todo o possível para a sua produção*”.¹³¹ Contudo, ele pensa que os dois elementos do sumo bem moral padecem de dificuldades que impossibilitam o sumo bem moral.

A moralidade é considerada como a conformidade plena das disposições humanas à lei moral e, considerada desse modo, é a condição suprema do sumo bem. Essa conformidade plena da vontade à lei moral é uma perfeição que nenhum ente racional do mundo pode alcançar, uma

¹³⁰ KANT. *Crítica da Razão Prática*. p. 187.

¹³¹ *Ibid.* p. 193.

vez que a vontade em completo acordo com a lei moral é uma vontade santa. Kant pensa que essa conformidade só pode ser obtida em um progresso até o infinito, que rumo em direção a esta vontade santa.¹³² Como a vontade santa só pode ser obtida através de um progresso infinito, os seres racionais do mundo não teriam como obtê-la, já que possuem uma existência temporalmente limitada

Por outro lado, para Kant a felicidade é um estado do ente racional no mundo “(...) *para o qual, no todo de sua existência, tudo se passa segundo seu desejo e vontade e depende, pois, da concordância da natureza com todo o seu fim, assim como os fundamentos determinantes essenciais de sua vontade*”. A felicidade é a ocorrência das coisas no mundo conforme os fins que o próprio indivíduo se coloca e também em conformidade com a lei moral. Entretanto, a lei moral por si só não possui nenhum fundamento que a vincule com a produção da felicidade para o indivíduo. O indivíduo, por sua vez, é apenas um ser racional do mundo que não tem poder suficiente para ordenar a causalidade natural conforme os fins que impõe a si mesmo.

Assim, o problema que Kant enfrenta é a impossibilidade do sumo bem moral devido às impossibilidades da plena conformidade da vontade à lei moral e inviabilidade de uma causalidade necessária que produza o estado de felicidade. Podemos observar que este problema é muito semelhante àquele da paz perpétua. Tanto o sumo bem moral como o sumo bem político são considerados irrealizáveis porque os elementos necessários para realizá-los são considerados impossíveis.

Kant resolve o problema do sumo bem moral com a ideia de postulado da razão prática. Estes postulados são proposições que asseveram a existência de objetos necessários para o cumprimento de uma exigência moral. O fundamento desses postulados é o que Kant chama de primado da razão prática. A noção de primado da razão prática pode ser definida como a capacidade que a razão prática tem de demonstrar a existência de objetos que a razão teórica não consegue comprovar ou definir como impossíveis. Como a lei moral que a razão prática legisla é uma lei *a priori*, essa lei não pode ser legislada de modo “errado”. Isso quer dizer que a razão prática não pode legislar uma lei cujo cumprimento seja impossível, pois essa impossibilidade deixaria a própria razão em contradição consigo mesma. Paul Guyer esclarece o significado de um postulado da razão prática no trecho a seguir:

(...) em seu sentido mais usual, um postulado da razão pura prática não é de forma alguma um comando moral, muito menos um comando moral inderivável ou primitivo,

¹³² KANT. *Crítica da Razão Prática*. p. 201.

mas uma proposição teórica asseverando a existência das condições necessárias para a possibilidade de cumprimento de um comando moral, em que depositamos nossa confiança – que, entretanto, é baseada não em alguma prova teórica, mas somente em nossa confiança na força obrigatória do próprio comando moral.¹³³

Para demonstrar a possibilidade da moralidade e da felicidade contidas no sumo bem moral, e, por conseguinte, demonstrar a possibilidade do próprio sumo bem moral, Kant propõe dois postulados da razão prática. Um deles se refere ao problema da moralidade e outro ao problema da felicidade. Esses postulados são: a imortalidade da alma e Deus.

A possibilidade de uma vontade santa em seres racionais no mundo é resolvida com a pressuposição da imortalidade da alma. Essa ideia contém a noção de uma existência individual que perdura até o infinito. A razão teórica não pode comprovar ou refutar essa ideia. Em decorrência disso e de sua necessidade para o cumprimento de uma exigência moral, a realização do sumo bem, Kant assume a imortalidade da alma como um postulado da razão prática.

No que concerne à felicidade inclusa no sumo bem moral, Kant postula uma causalidade da natureza que não está incluída na natureza. Essa causa não só fundamenta a natureza, como também contém o fundamento da conexão entre moralidade e felicidade. A felicidade é dada sempre em conformidade com a moralidade. Não obstante essas características, Kant pensa que essa causa tem de ter outras duas. A causalidade que ela contém deve ser adequada à disposição moral dos indivíduos, uma vez que o estado de felicidade dos indivíduos deve se realizar em conformidade com a lei moral. Além disso, a fonte dessa causalidade deve ser um ente racional, pois age conforme a representação de leis. Esta causalidade é Deus. Kant sintetiza o postulado da seguinte forma:

Logo a causa suprema da natureza, na medida em que tem de ser pressuposta para o sumo bem, é um ente que mediante entendimento e vontade é a causa (conseqüentemente o Autor) da natureza, isto é, Deus. Conseqüentemente, o postulado da possibilidade do sumo bem derivado (do melhor mundo) é ao mesmo tempo o postulado da efetividade de um sumo bem originário, ou seja, da existência de Deus.¹³⁴

Estes objetos, a imortalidade da alma e Deus, são condições necessárias para a possibilidade do sumo bem moral. Por isso, Kant os define como postulados da razão prática. A razão prática comprova sua existência sob pena de contradizer a si própria, pois caso estes objetos não sejam reais, a lei moral da razão é apenas uma ficção. Ora, a mesma coisa se passa com o sumo bem político e o Estado mundial.

¹³³GUYER, Paul. “As Deduções de Kant dos Princípios do Direito”. In: TRAVESSONI, Alexandre. *Kant e o Direito*. p. 320.

¹³⁴ KANT. *Crítica da Razão Prática*. p. 203.

Kant pensa que a paz perpétua é o fim terminal de toda a doutrina do direito. Se compreendermos a paz perpétua como o estabelecimento definitivo do “meu” e do “seu” externos, disso se segue que o Estado mundial é a modo pelo qual o “meu” e o “seu” externos podem ser estabelecidos de maneira definitiva. Por conseguinte, a realizabilidade da paz perpétua depende exclusivamente da possibilidade de implementação de um Estado mundial. A nosso ver, Kant deveria ter sugerido que o Estado mundial tem um estatuto semelhante, ou até mesmo igual, àquele dos conceitos de Deus e de imortalidade da alma.

O Estado mundial é exatamente o único meio pelo qual o sumo bem político pode ser realizado. Nesse sentido, o Estado mundial não é um ideal, uma vez que ele é o meio para realização de um ideal, a paz perpétua. Como os conceitos de Deus e da imortalidade da alma, a possibilidade de implementação do Estado mundial deve ser compreendida como um postulado da razão prática. O ideal da paz perpétua, do mesmo modo que o ideal do sumo bem, só pode ser alcançado sob a assunção de que o Estado mundial pode ser implementado. De modo contrário, a razão prática contradiz a si própria por exigir a realização de um ideal irrealizável.

Como vimos no capítulo um, Kant não descreve o direito como uma mera criação humana *a posteriori*. Ele pensa que o direito está fundado em princípios *a priori*, como, por exemplo, a lei universal do direito e o postulado do direito público. O conjunto desses princípios *a priori* é o direito natural. Vimos também que Kant considera que as leis jurídicas, ou leis externas, podem ser *a priori*. Estas leis são aquelas cuja obrigatoriedade é reconhecida pelo indivíduo de modo *a priori*. Kant denomina essas leis de leis naturais. Essas leis são leis morais da mesma forma que aquelas propostas em *FMC* são. Por consequência, o dever de realizar paz perpétua provém da própria lei moral legislada pela razão prática. A impossibilidade do sumo bem político acarreta para a razão as mesmas consequências que a impossibilidade do sumo bem moral. Isso quer dizer que, se a paz perpétua for um fim impossível de ser realizado, a razão prática legisla deveres que não podem ser cumpridos. Não há outra solução que não a consideração da possibilidade do Estado mundial como um equivalente jurídico dos postulados da razão prática.

Concluiremos agora com um resumo deste problema que viemos discutindo.

Em *MC*, Kant afirma que a paz perpétua é irrealizável porque ele pensa que o Estado mundial é um empreendimento impossível de ser criado. A impossibilidade de criar um Estado mundial é sugerida com base na vastidão do território que esse Estado teria. O território de um Estado mundial seria tão amplo que governá-lo seria inviável. Os súditos do Estado não poderiam

contar com uma proteção eficaz por parte da autoridade central, uma vez que a administração não conseguiria dar conta do volume de conflitos dos quais deveria tratar. Esta ineficiência acarretaria mais conflitos e rupturas no interior deste Estado mundial que, por fim, conduziriam a humanidade de volta ao estado de natureza.

Ressaltamos neste capítulo que as dificuldades para implementar um Estado mundial são empíricas e que, por isso, Kant não deveria considerar o Estado mundial um projeto irrealizável. Ele mesmo reconhece, na conclusão da doutrina do direito de *MC*, que a paz perpétua é possível. Como Kant pensa que o único modo pelo qual a paz perpétua pode ser instaurada é o Estado mundial, a possibilidade da paz perpétua faz do Estado mundial possível também.

Pensamos que, om base na possibilidade da paz perpétua, Kant deveria ter argumentado em *MC* da mesma forma que argumentou em *TeP*. Nessa última, Kant dirige contra a crítica que o Estado mundial é um empreendimento utópico a confiança e a fé que ele possui no próprio conceito de direito. Na verdade, essa fé é uma forma muito simples de fazer referência ao pensamento exposto em *CRPr*.

Os postulados da razão prática são conceitos cuja existência é necessária para a coerência interna da razão prática. Em *MC*, Kant deveria ter considerado o Estado mundial como um destes conceitos, uma vez que sua impossibilidade faria da razão prática uma faculdade que legisla leis cujo cumprimento não é possível. A lei em questão é aquela que exige que o “meu” e o “seu” externos devem ser estabelecidos em definitivo e protegidos por uma ordem jurídica.

Portanto, é na analogia entre o sumo bem político com o sumo bem moral que uma forma de superar a inconclusividade inerente aos deveres fundamentados de modo técnico-moral surge. Quando esses deveres conterem uma ação que não apenas promove o fim moral, mas que também é uma condição necessária para realizar esse fim moral, não há mais inconclusividade quanto ao vínculo desse conceito, ou objeto, com a paz perpétua. Esse vínculo é comprovado pela razão prática. No caso do Estado mundial, a sua implementação é, segundo Kant, o único modo pelo qual a paz perpétua pode se realizar. Por ser um conceito necessário à paz perpétua, a questão da eficiência do Estado mundial em promover a paz perpétua não é relevante para determinar se a sua implementação é, ou não, um dever.

Então, podemos concluir que a posição final de Kant sobre a superação do estado de natureza internacional. Kant pensou que a única forma pela qual o estado de natureza internacional pode ser superado é através de um Estado mundial. O “meu” e o “seu” externos só

podem ser estabelecidos definitivamente em uma condição em que os Estados abram mão de sua liberdade selvagem e formem um Estado de povos (*Völkerstaat*). Entretanto, em *MC*, Kant sustenta que esse Estado é impossível. Ele, então, propõe um substituto para tentar superar o estado de natureza internacional, a liga de Estados livres. De fato, a posição final de Kant foi a da liga de Estados. Entretanto, vimos que, para ele ser coerente com sua filosofia prática, Kant deveria ter continuado a afirmar o Estado mundial como solução a ser implementada.

Pauline Kleingeld propõe em *Approaching Perpetual Peace: Kant's Defence of a League of States and his Ideal of a World Federation* uma leitura interessante da solução de Kant para o estado de natureza internacional. Kleingeld propõe que Kant teria defendido uma federação mundial de Estados, um Estado mundial. Mas que a implementação dessa federação deveria se iniciar a partir da liga de Estados livres.

O centro do argumento de Kant, então, é que a realização completa da paz perpétua realmente requer um Estado federal de Estados respaldado pelas disposições morais dos indivíduos dentro dos Estados membros, mas que este fim deve ser buscado mediamente, através do estabelecimento voluntário de uma liga, e não através de tentativas prematuras de institucionalizar o Estado de Estados imediatamente.¹³⁵

Pelas considerações que fizemos nesse capítulo, a proposta de Kleingeld é perfeitamente adequada. A implementação liga de Estados livres é uma medida que, como aquelas elencadas nos artigos preliminares, promove a paz perpétua. Sua implementação pode ser considerada um dever de fundamento técnico-moral como alguns artigos preliminares. Todavia, sua implementação não é de forma alguma um marco do fim do estado de natureza internacional. Como foi visto, esse estado deve ser superado pelo Estado mundial.

3.3 A deontologia cosmopolita

Nesta seção, exploraremos os deveres próprios da terceira esfera do direito público que integram a deontologia da paz. Kant denomina essa esfera de direito cosmopolita. Ao longo de suas obras, as apresentações que Kant faz da esfera cosmopolita do direito sempre são curtas em comparação com as apresentações feitas das esferas constitucional e internacional. Pensamos que o isso decorre da pequena quantidade de conteúdo que Kant atribui ao direito cosmopolita.

¹³⁵ KLEINGELD, Pauline. "Approaching Perpetual Peace: Kant's defence of a League of States and his Ideal of a World Federation". *European Journal of Philosophy* 12:3 (2004). p. 318.

Assim, direito cosmopolita possui poucos deveres e conceitos específicos. Nossa análise aqui se concentrará sobre as relações que o direito cosmopolita regula, bem como dever de hospitalidade que é próprio da esfera jurídica cosmopolita.

O terceiro artigo definitivo de *PP* define o conteúdo do direito cosmopolita. No artigo, Kant nos diz: “*O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal*”.¹³⁶ Como já vimos no capítulo um, o direito público é o conjunto da legislação necessária para produção de um estado no qual o “meu” e o “seu” exteriores serão definitivos e estarão seguros. A perspectiva cosmopolita do direito trata da produção desse estado nas relações dos indivíduos considerados como cidadãos do mundo. O direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*) tem como objeto as relações recíprocas de indivíduos, considerados aqui não como cidadãos de um Estado ou estrangeiros em relação a um Estado, mas sim como habitantes da Terra. Portanto, as únicas condições a serem preenchidas para estar sobre obrigações jurídicas cosmopolitas são: ser racional e habitar o globo terrestre.

O fundamento da esfera jurídica cosmopolita, como ressaltamos no capítulo um, é o conceito de posse comum originária da terra. Kant pensa que a posse jurídica só é possível com a assunção que, originalmente, nenhum indivíduo tem mais direito que outros a estar em algum lugar da terra. Todos os indivíduos são dispostos pelo globo terrestre pela natureza sem qualquer consideração de sua própria vontade. O território que eles ocupam está, originalmente, em sua posse, uma vez que eles nele habitam. Todavia, esse território é apenas parte de um todo que é o globo terrestre. Dessa forma, os homens, antes de qualquer ato jurídico de apropriação, têm a posse da Terra em comum.

Da assunção que um indivíduo não tem, originalmente, mais direito a estar em determinado local do globo do que outro segue que todos os indivíduos possuem um direito de visita a qualquer lugar do globo.

Fala-se aqui, como nos artigos anteriores, não de filantropia, mas de direito, e hospitalidade significa aqui o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro. Este pode rejeitar o estrangeiro, se isso puder ocorrer sem a ruína dele, mas enquanto o estrangeiro se comportar amistosamente no seu lugar, o outro não o deve confrontar com hostilidade. Não existe nenhum direito de hóspede sobre o qual se possa basear esta pretensão (para isso seria preciso um contrato especialmente generoso para dele fazer um hóspede por certo tempo), mas um direito de visita que assiste a todos os homens para se apresentar à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da / Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não podem estender-se até o infinito, mas devem

¹³⁶ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 137.

finalmente suportar-se um aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra.¹³⁷

Em correspondência com esse direito de visita, os indivíduos têm também um dever de se portar de modo hospitaleiro com visitantes. A hospitalidade à qual Kant faz referência pode ser entendida como não tratar o estrangeiro de modo hostil só porque ele é estrangeiro. Ele deixa claro que o direito em questão é um direito de visita, e não um direito de ser tratado como hóspede. Esse último exigiria um contrato entre o estrangeiro e o nativo por meio do qual contrato o nativo aceita o estrangeiro como hóspede.

O direito de visita e o dever de hospitalidade, segundo Kant, visam conformar as relações que os indivíduos estabelecem no plano cosmopolita com a lei universal do direito. Estas relações, na descrição de Kant, são, basicamente, relações comerciais. Kant pensa que o direito de visita é, na verdade, um direito que todo indivíduo tem de se apresentar a qualquer sociedade para estabelecer relações recíprocas de comércio. Com isso em vista, o escopo do direito cosmopolita aumenta para além da simples hospitalidade com o estrangeiro e se revela uma esfera jurídica cujo propósito é estabelecer leis universais para o comércio entre os povos.

Essa ideia da razão de uma comunidade pacífica completa, ainda que não amistosa, de todos os povos da terra que podem estabelecer relações efetivas entre si, não é algo filantrópico (ético), mas um princípio jurídico. A natureza encerrou-os todos em limites determinados (em virtude da forma esférica da sua morada, como *globus terraqueus*) e, posto que a posse do solo sobre o qual pode viver o habitante da terra só pode ser pensada como posse da parte de um determinado todo, portanto como parte a que cada um deles tem direito originariamente, então todos os povos encontram-se originariamente em uma comunidade originária do solo - não, porém, em uma comunidade jurídica da posse (*communio*) e, portanto, do uso ou propriedade do mesmo, mas em uma comunidade de possível ação recíproca física (*commercium*), quer dizer, em uma relação completa de um com todos os outros que consiste em oferecer-se para o comércio mútuo. Os povos têm o direito de fazer essa tentativa, sem que por isso, o estrangeiro seja autorizado a tratá-los como a um inimigo. E este direito, na medida em que conduz à possível união de todos os povos com vistas a certas leis universais de seu possível comércio, pode ser determinado direito cosmopolita (*ius cosmopolitanum*).¹³⁸

Acreditamos que a formulação do direito cosmopolita como a esfera jurídica que visa dar leis universais para relações comerciais globais aumenta o escopo dessa esfera do direito de maneira formidável. Poderíamos incluir no direito cosmopolita deveres de estabelecer coisas como: regras métricas internacionais, sistemas internacionais de comunicação, sistemas internacionais de trânsito de pessoas e bens, uma unidade monetária internacional, uma língua internacional, etc. A lista poderia aumentar muito mais se não nos limitássemos, como Kant se

¹³⁷ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 137.

¹³⁸ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 157.

limita, a considerar apenas as relações comerciais como os objetos do direito cosmopolita. Se considerarmos simplesmente as relações que cidadãos do mundo estabelecem reciprocamente de maneira geral, a lista de coisas a serem instituídas com fundamento no dever seria mais vasta que a anterior. O cosmopolitismo contemporâneo procura, dentre outras coisas, justamente expandir a lista dos objetos que o direito cosmopolita deve conter. Veremos isso mais adiante quando considerarmos a influência de *PP* sobre o cosmopolitismo político contemporâneo

Um bom motivo para compreender a razão pela qual Kant restringiu o objeto do direito cosmopolita às relações comerciais está na relação do direito cosmopolita com a paz perpétua. Kant pensa que o comércio é um inimigo direto da guerra, pois conforme as relações comerciais se intensificam e, por consequência, os Estados enriquecem, menos dispostos eles ficam a declarar guerras. Dessa forma, as relações comerciais funcionariam como alianças cujo propósito seria a manutenção da ordem internacional.

É o espírito comercial que não pode coexistir com a guerra e que, mais cedo ou mais tarde, se apodera de todos os povos. Porque entre todos os poderes (meios) subordinados ao poder do Estado, o poder do dinheiro é sem dúvida o mais fiel, os Estados vêem-se forçados (claro está, não por motivos da moralidade) a fomentar a nobre paz e a afastar a guerra mediante negociações sempre que ela ameaça rebentar em qualquer parte do mundo, como se estivessem por isso numa / aliança estável, pois as grandes coligações para a guerra, por sua natureza própria, só muito raramente podem ocorrer e ainda com muito menos frequência ter êxito.¹³⁹

Então, o direito cosmopolita integra a deontologia da paz com a proposta de promover o comércio internacional. O comércio promove a paz na medida em que torna os Estados engajados em relações comerciais menos dispostos a fazer guerra, uma vez que a guerra arruína as relações comerciais. Por consequência, podemos entender que o pacifismo e o comércio internacional estão conectados em razão da natureza humana.

Kant sugere um “espírito comercial” dos povos que, a nosso ver, é uma tendência dos indivíduos a se tornarem hostis à guerra quando estão enriquecendo com o comércio. Por ser parte da natureza humana, esse “espírito comercial” é um objeto *a posteriori*. Todavia, é somente em virtude dessa inclinação que o comércio internacional, na visão de Kant, promove a paz perpétua. Caso o indivíduo não fosse dotado desse “espírito comercial”, a promoção do comércio internacional seria irrelevante para a deontologia da paz.

Kant também inclui em seu direito cosmopolita uma crítica a expansão colonial agressiva dos europeus pelo mundo. A expansão em busca de novas terras para comerciar, na visão de Kant, invariavelmente leva consigo os frutos ruins da civilização para terras selvagens e

¹³⁹ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 148-149.

inexploradas, uma vez que a insociabilidade humana navega junto dos exploradores. Essa crítica está inserida no contexto do direito de visita a qualquer lugar do mundo que os indivíduos possuem. Com ela, Kant quer deixar claro que aquilo que o direito cosmopolita autoriza é apenas uma visita com propósito de estabelecer relações comerciais. Todavia, esse propósito dá “(...) *ocasião para que o mal e a violência praticados em um lugar de nosso globo sejam sentidos também em todos os demais*”.¹⁴⁰ O direito de visita não é um direito de conquista ou de expansão territorial. Por causa disso, os exploradores e os nativos devem se relacionar conforme as regras de direito privado. Em *MC*, Kant se pergunta sobre as condições necessárias para que exploradores se instalem em uma região descoberta e habitada por nativos.

Se a instalação ocorre a tal distância do território do primeiro que nenhum deles prejudica o outro no uso do seu solo, o direito a ele é indubitável. Mas se são povos pastores ou caçadores (...) cujo sustento depende de grandes extensões de terra despovoadas, isso não poderia se fazer pela força, mas apenas por contrato e, mesmo assim, sem utilizar a ignorância daqueles habitantes com relação à cessão de tais porções de terra. Embora sejam aparentemente suficientes as justificativas de que uma tal violência se dê em benefício do mundo, em parte pela cultura dos povos rudes (...), em parte para purificar seu próprio país dos homens corrompidos e melhorar os mesmos ou seus descendentes em outra parte do mundo (...), todos esses propósitos pretensamente bons são incapazes de lavar as manchas de injustiça dos meios utilizados para tal. Contra isso se objeta que, com tais escrúpulos para começar a fundar um estado legal pela força, a Terra inteira estaria talvez ainda em um estado sem lei; essa objeção, ainda assim, é tão pouco capaz de suprir aquela condição jurídica como também aquele pretexto dos revolucionários do Estado de que, quando as constituições são más, compete ao povo reformá-las à força e, em geral, ser injusto de uma vez por todas, para depois fundar a justiça e a segurança e fazê-la florescer.¹⁴¹

Neste trecho, Kant demonstra ser coerente com sua filosofia prática em geral. Ele afirma que meios injustos não podem ser utilizados para promoção de fins bons. O estabelecimento de colônias através da violência com os propósitos de civilizar os nativos “selvagens” ou de criar assentamentos para enviar os criminosos e presidiários para longe da metrópole não pode ser justificado pelo direito. Da mesma forma, seria inviável buscar o estabelecimento de um estado global de direito se isso fosse realizado pela força. Como já foi visto no segundo capítulo, a ordem jurídica internacional não pode ser estabelecida através da violência.

Sharon Anderson-Gold elenca três elementos do direito cosmopolita kantiano em *Cosmopolitan Right: State and System in Kant's Political Theory*. Para Anderson-Gold, o direito cosmopolita se dirige a três pontos: condicionar o direito constitucional e o direito internacional,

¹⁴⁰ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 157.

¹⁴¹ *Ibid.* p. 159.

fundamentar uma jurisdição pública universal, e moldar as instituições internacionais democraticamente.

Em primeiro lugar, “(...) *o direito cosmopolita precisa moldar tanto o direito político quanto o direito interestatal, afetando, dessa forma, a noção de direitos básicos pessoais e o conceito de soberania operando dentro da federação de repúblicas (...)*”.¹⁴² Anderson-Gold sustenta que o direito cosmopolita determina o direito constitucional e o direito internacional. O direito constitucional é determinado, por exemplo, pela exigência que o Estado civil aceite que os indivíduos possuem um direito de associação que não deriva de sua identidade cívica. Eles podem se associar com indivíduos de outros Estados sob e, considerados como cidadãos do mundo, formar associações e organizações cosmopolitas. Por outro lado, na esfera internacional, “*o direito cosmopolita molda a natureza da relação legal entre Estados e isto coloca restrições na forma da federação*”.¹⁴³ Anderson-Gold pensa que a instituição responsável por estabelecer uma condição jurídica internacional, que ela acredita ser a federação de Estados livres, não pode adotar duas posturas: tornar-se um sistema fechado e voltado para o isolamento e se tornar um conjunto de comunidades que negociam com base em interesses nacionalistas. Enquanto uma federação isolacionista violaria o dever de tratar o estrangeiro com hospitalidade, uma federação mundial fundada no nacionalismo não é uma federação da paz. Estas duas posturas contrariam as propostas cosmopolitas. A federação de Estados livres deve visar abarcar todos os povos e, além disso, ela deve visar promover a paz.

Em segundo lugar, Anderson-Gold acredita que o direito cosmopolita exige instituições internacionais para “(...) *especificar na lei positiva as normas de hospitalidade implícitas no direito cosmopolita*”.¹⁴⁴ A autora exemplifica uma instituição desse tipo através de uma corte internacional para julgar violações do direito cosmopolita. A coercitividade dessa corte se daria através da ameaça de perda da sociedade na liga de Estados livres. Então, o Estado que não

¹⁴² ANDERSON-GOLD, Sharon. “Cosmopolitan Right: State and System in Kant’s Political Theory”. In: BAIASU, Sorin, PIHLSTRÖM e WILLIAMS, Howard. *Politics and Metaphysics in Kant*. p. 240 e 236, tradução nossa.

¹⁴³ Ibid, p. 240 e 236, tradução nossa.

¹⁴⁴ Ibid. p. 240, tradução nossa.

cumprisse as determinações do direito cosmopolita e da corte internacional seria removido da liga e posto de volta em condição de natureza com os outros Estados.¹⁴⁵

Acreditamos que esse exemplo de Anderson-Gold não foi feliz. A nosso ver, ele padece de um problema semelhante àquele que destacamos na proposta de Seyla Benhabib, no capítulo dois. Nas descrições de Kant da liga de Estados livres, ele é muito claro ao dizer que essa instituição não possui qualquer poder coercitivo sobre seus membros. A proposta de Anderson-Gold vai de encontro à descrição de Kant. Essa proposta não só vai contra a descrição kantiana da liga de Estados livres como também faz a mesma coisa com o propósito da liga de Estados livres. A liga é uma organização para promover a superação do estado de natureza internacional. A ideia de excluir membros da liga para mandá-los de volta ao estado de natureza contraria expressamente o fim para o qual Kant propõe a liga de Estados livres.

O terceiro elemento que Anderson-Gold destaca do direito cosmopolita é a exigência de normas que regulam o comércio individual e corporativo serem baseadas em instituições democráticas. Estas instituições, por sua vez, devem responder a indivíduos, considerados cidadãos globais, por suas ações. O objetivo dessa representação democrática é diminuir a distância entre o indivíduo e as organizações internacionais. Como vimos na seção anterior, Kant considera que o Estado mundial possui uma tendência de se transformar em um despotismo. Isso ocorreria, dentre outras coisas, pela distância entre os indivíduos e os representantes internacionais. A redução dessa distância é uma das preocupações do cosmopolitismo político contemporâneo, como veremos mais adiante.

Em conclusão, discutimos neste capítulo a perspectiva cosmopolita kantiana do direito. A partir da assunção da posse comum da Terra, Kant propõe um cenário no qual todos os indivíduos do globo terrestre estão, ou podem se engajar, em relações recíprocas. Kant vislumbra essas relações como, basicamente, relações comerciais. E é com a promoção dessa espécie de relação que o direito cosmopolita integra a deontologia da paz. Segundo Kant, o aumento dos fluxos comerciais entre povos resulta na diminuição da disposição desses povos de fazer guerra. Por conseguinte, a promoção do comércio internacional é um dever próprio do direito cosmopolita. O estatuto deontológico desse dever provém de uma fonte técnico-moral, a saber, um "espírito comercial" que Kant acredita existir no interior do indivíduo.

¹⁴⁵ ANDERSON-GOLD, Sharon. "Cosmopolitan Right: State and System in Kant's Political Theory". In: BAIASU, Sorin, PIHLSTRÖM e WILLIAMS, Howard. *Politics and Metaphysics in Kant*. p. 241.

4 A REALIZAÇÃO DA PAZ PERPÉTUA PELA NATUREZA

Nosso objetivo nesse capítulo será analisar a relação que a filosofia da história de Kant estabelece com seu projeto de paz perpétua. Analisaremos a ideia de progresso moral do gênero humano e, por fim, sugeriremos uma leitura do cenário de paz perpétua a partir do conteúdo da filosofia da história de Kant.

A teleologia histórica de Kant está exposta, principalmente, em *HU*. Neste ensaio, Kant propõe que a natureza conduz a humanidade para um fim específico, a saber, o completo desenvolvimento das disposições racionais humanas. Um passo essencial para esse desenvolvimento é, para Kant, o estabelecimento da paz perpétua. Para Rosalvo Schütz, Kant propõe três noções diferentes de natureza ao longo de suas obras. A primeira dessas noções pode ser sintetizada por um trecho de *Prol.*: “(...) a natureza é a existência das coisas enquanto tal existência é determinada de acordo com leis universais”.¹⁴⁶ Esse conceito de natureza diz respeito à constituição dos fenômenos a partir das categorias do entendimento. O segundo conceito diz respeito ao suprasensível. Esta noção de natureza se refere ao domínio dos objetos que não são condicionados por leis naturais, como, por exemplo, a liberdade humana. Nas palavras de Schütz: “Essa natureza suprasensível se caracterizaria, fundamentalmente, por sua independência em relação às condições empíricas, diferenciando-se, assim, das leis da natureza sensível”.¹⁴⁷ Todavia, é a terceira noção de natureza que é importante para a análise desse capítulo. Segundo essa terceira noção, a natureza é um “motor” teleológico.

Em *HU*, Kant propõe o princípio básico de sua doutrina teleológica da natureza: “Todas as disposições naturais de uma criatura estão determinadas a desenvolver-se alguma vez de um modo completo e apropriado”.¹⁴⁸ Então, a noção de natureza que consideraremos aqui é a de uma natureza teleológica. Esse conceito de natureza envolve não só a determinação dos fins para os quais cada objeto se destina, mas também os meios pelos quais esses fins são alcançados. *HU* é o ensaio em que Kant aplica essa noção de natureza ao gênero humano. O objetivo do ensaio é

¹⁴⁶ KANT. *Prolegomena to any Future Metaphysics*. p. 47, tradução nossa.

¹⁴⁷ SCHÜTZ, Rosalvo. *A Concepção Multifacetada de Natureza em Kant*. p. 247.

¹⁴⁸ KANT. “Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p.23.

determinar qual é o fim que a natureza determina para a espécie humana, bem como o meio utilizado por ela para que a espécie alcance esse fim.

Kant propõe que o gênero humano possui um desenvolvimento diferenciado das outras espécies animais. Ele sugere que as disposições humanas que envolvem o uso da razão não se desenvolvem por completo no indivíduo, mas apenas na espécie.¹⁴⁹ Há dois motivos para esse desenvolvimento diferenciado: o tempo que as disposições racionais demandam para se desenvolver por completo e o curto tempo de vida do ser humano. Em virtude desses dois elementos, o conhecimento humano progride na medida em que as gerações vão passando às seguintes os seus conhecimentos. A transmissão de conhecimentos entre gerações é feita até que o desenvolvimento ocorra por completo. Quando esse desenvolvimento ocorre, ele não é o triunfo de um ou outro indivíduo, mas sim do gênero humano. Portanto, o fim que a natureza determina para o homem é o desenvolvimento integral de suas disposições racionais.

O movimento de progresso das disposições racionais humanas é promovido por um “mecanismo” específico que Kant denomina de “sociabilidade insociável”. Esse “mecanismo” reside na natureza do próprio ser humano. Não obstante ser o motor do progresso humano, a “sociabilidade insociável” é também o principal elemento que influi na vontade humana para desviá-la do caminho da lei moral.

Entendo aqui por antagonismo a sociabilidade insociável dos homens, isto é, a sua tendência para entrarem em sociedade, tendência que, no entanto, está unida a uma resistência universal que ameaça dissolver constantemente a sociedade. Essa disposição reside manifestamente na natureza humana. O homem tem uma inclinação para entrar em sociedade, porque em semelhante estado se sente mais como homem, isto é, sente o desenvolvimento das suas disposições naturais. Mas tem também uma grande propensão a isolar-se, porque depara ao mesmo tempo em si com a propriedade insocial de querer dispor de tudo ao seu gosto e, por conseguinte, espera resistência de todos os lados, tal como sabe por si mesmo que, de sua parte, sente inclinação para exercitar a resistência aos outros.¹⁵⁰

Kant pensa que o indivíduo possui uma natureza empírica ambígua, uma vez que ele quer viver em sociedade com outros indivíduos e, ao mesmo tempo, quer tratar os outros indivíduos de modo a criar conflitos na sociedade. É justamente a parte associal dessa natureza humana que promove o desenvolvimento das disposições racionais humanas. A natureza se utiliza dessa “sociabilidade insociável” que faz parte da natureza empírica humana para levar o gênero humano até o fim que ela, a natureza, tem para o gênero humano. Allen Wood identifica a

¹⁴⁹ KANT. “Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p.23.

¹⁵⁰ Ibid. p.25-26.

sociabilidade insociável como “(...) *não apenas um mecanismo para desenvolver as capacidades de nossa espécie, mas é também a única fonte de mal moral na vida humana*”.¹⁵¹ Ele afirma que a sociabilidade insociável tem, na verdade, o mesmo conteúdo que outros dois conceitos práticos propostos por Kant: a tendência das inclinações de tentarem fornecer princípios práticos no lugar da razão, que é denominada de “presunção” em *CRPr*, e o mal radical que Kant discute em *Religião nos Limites da Simples Razão*. A propensão ao mal radical, é descrita como “*uma máxima fundamental da vontade, para dar aos incentivos da inclinação prioridade sobre os incentivos do dever*”.¹⁵² Ambos os conceitos convergem para um ponto específico: a tendência humana de não cumprir aquilo que a lei moral exige. O foco da “sociabilidade insociável”, diferentemente dos outros conceitos, é a contribuição dessa tendência para o progresso humano.

Wood sustenta que a “sociabilidade insociável” produz paixões de cunho sociocultural, ou seja, paixões por: honra, poder e riqueza.¹⁵³ As paixões são inclinações duradouras ao ponto de formarem princípios de ação para a mente. São estes tipos de inclinação que conflitam com a lei moral.¹⁵⁴ Essas paixões só surgem na vida em sociedade e são os principais “motores” da discórdia entre os indivíduos dentro da sociedade. Quando se “rendem” a elas, os indivíduos perseguem objetos para, simplesmente, tornarem-se superiores aos outros indivíduos. Os conflitos e embates que surgem dessas paixões são os motores do progresso do gênero humano.

Todavia, Kant pensa que os meros antagonismos dos indivíduos em sociedade não são suficiente para desenvolver integralmente as disposições racionais humanas. Esses antagonismos devem ocorrer dentro de uma constituição em que o “meu” e o “seu” exteriores estejam definidos com exatidão. O desenvolvimento humano depende da existência de uma estrutura jurídica que regule os antagonismos dos indivíduos.

(...) por isso, uma sociedade em que a liberdade sob leis exteriores se encontra unida no maior grau possível com o poder irresistível, isto é, uma constituição civil perfeitamente justa, que deve constituir para o gênero humano a mais elevada tarefa da Natureza;

¹⁵¹ WOOD, Allen. “Kant’s Fourth Proposition: The unsociable sociability of human nature”. In: RORTY, Amélie Oakesenbergh e SCHMIDT, James. *Kant’s Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Aim*, p. 116, tradução nossa.

¹⁵² Ibid, p. 123, tradução nossa.

¹⁵³ Ibid. p. 118.

¹⁵⁴ CAYGILL, Howard. *A Kant Dictionary*. p. 314.

porque só mediante a solução e o cumprimento de semelhante tarefa pode a Natureza levar a cabo os seus restantes intentos relativos à nossa espécie.¹⁵⁵

O desenvolvimento das disposições humanas depende diretamente da instituição de uma condição jurídica entre os indivíduos. A natureza não consegue conduzir a humanidade à sua finalidade se ela permanecer em um estado de natureza perpétuo. As fronteiras entre o “meu” e o “seu” externos precisam ser determinadas e garantidas por um estado jurídico para que o desenvolvimento das disposições humanas possa continuar. A instituição da constituição civil perfeitamente justa é, para Kant, a tarefa mais difícil e que mais tardiamente é resolvida pelo gênero humano. Kant sintetiza a dificuldade que permeia essa tarefa com a metáfora do “lenho retorcido”.

Em *HU*, Kant afirma que o indivíduo é feito de um lenho tão retorcido que nada de inteiramente direito pode ser feito dele.¹⁵⁶ Em razão disso, o indivíduo precisa de um senhor que “(...) *lhe quebrante a própria vontade e o force a obedecer a uma vontade universalmente válida, e possa no entanto ser livre*”.¹⁵⁷ Esse senhor a quem Kant faz referência é o chefe do Estado, o detentor do poder soberano. Ele garante que o “meu” e o “seu” externos sejam respeitados, uma vez que pode utilizar a força para garantir esse respeito. O senhor é aquele que utiliza a coação para garantir que a “sociabilidade insociável” não produza ações contrárias à lei universal do direito. Contudo, o próprio senhor não está sujeito a nenhum poder que garanta a conformidade de suas ações à lei universal do direito. Como veremos mais adiante, Kant pensa que a autoridade soberana não pode estar subordinada a nenhuma outra autoridade, uma vez que seria necessária uma entidade com autoridade maior ou igual àquela do poder soberano para restringi-lo. Disso se segue que um governante injusto não pode ser forçado de modo algum a governar de forma justa, a promulgar leis justas e a promover reformas constitucionais. Em síntese, o problema do “lenho retorcido” é que os governantes possuem uma natureza tão associial quanto qualquer outro indivíduo. No entanto, eles não estão vinculados a nenhuma lei externa que os force a agir em conformidade com a lei universal do direito. Paul Guyer analisa o problema do “lenho retorcido” da seguinte forma:

¹⁵⁵ KANT. “Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p.27.

¹⁵⁶ Ibid. p.29. “(...) *de que um lenho tão retorcido, de que o homem é feito, nada de inteiramente direito se pode fazer.*”

¹⁵⁷ Ibid. p. 28.

Sem o poder para garanti-las, a prudência sozinha não compeliaria seres humanos individuais vivendo em sociedade a sempre conformarem-se até mesmo com leis justas, pois a prudência poderia tentá-los a violar estas leis sempre que eles pensassem razoavelmente que poderiam se safar. Ao contrário de árvores em uma floresta, portanto, seres humanos poderiam crescer retorcidos ainda quando vivessem em sociedade se esta sociedade não tem uma garantia das leis eficiente. Mas se aqueles que devem garantir a lei não possuem ninguém para forçá-los a serem justos, então eles podem ser como árvores que crescem retorcidas quando livres da restrição de árvores vizinhas. E governantes injustos não garantirão leis de maneira justa. Este é o problema real do lenho retorcido.¹⁵⁸

A tarefa mais difícil do gênero humano é a implementação de uma constituição civil perfeita. A dificuldade dessa tarefa é enorme porque sua realização deve ser feita sob a influência da “sociabilidade insociável” e sem nenhum elemento externo que reduza a influência da natureza associal do ser humano. O problema em questão pode ser lido como um comentário sobre a insuficiência do autointeresse como motivação para levar os indivíduos a cumprirem aquilo que devem fazer. Enquanto os cidadãos possuem um incentivo externo para cumprir seus deveres jurídicos, o medo da coerção legal, os governantes não possuem nenhum incentivo dessa espécie para cumprir seus deveres. Kant sugere que essa dificuldade pode ser superada por dois elementos: a vontade boa e os conceitos corretos sobre a natureza de uma constituição possível, que, para Kant, só surgem com o exercício frequente da experiência no curso do mundo.¹⁵⁹

Como vimos no primeiro capítulo, a motivação, que é própria da lei moral, é o respeito à lei. Além do autointeresse, essa é a única motivação que pode fazer os soberanos cumprirem seus deveres. Vimos que por ser afetado pela “sociabilidade insociável”, o autointeresse não é uma fonte motivacional confiável para o cumprimento de deveres. Além disso, as minúcias e detalhes de uma constituição civil perfeita só se tornam claros com o aumento da experiência política. Por conseguinte, a única esperança que os cidadãos possuem para a implementação de uma constituição civil perfeita é a confiança na disposição moral dos governantes. Guyer sugere o seguinte sobre a solução de Kant:

Entretanto, de modo que nós sempre temos liberdade para converter do mal para o bem, também significa que nós sempre temos a liberdade de recair do bem para o mal, e que não há nada a não ser a nossa própria vigilância e esforços para prevenir isso. E porque governantes possuem uma garantia de conversão não diferente do resto de nós, mas possuem um fardo ainda maior de serem motivados pela moralidade do que por amor-próprio que o resto de nós, eles possuem um chamado ainda maior a serem vigilantes sobre sua motivação do que o resto de nós tem. São os governantes acima de todos os

¹⁵⁸ GUYER, Paul. “The Crooked Timber of Mankind”. In: RORTY, Amélie Okesenberg e SCHMIDT, James. *Kant’s Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Aim*. p. 133, tradução nossa.

¹⁵⁹ KANT. “Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 29.

outros que precisam não confundir justiça com autointeresse, e quem precisa constantemente estar de vigia para que até mesmo que eles separem estas duas diferentes motivações em uma ocasião, eles não recaiam em confundir uma com a outra.¹⁶⁰

A instituição de uma constituição civil perfeita é, então, um elemento necessário para que o plano da natureza para o gênero humano se desenvolva. A importância do estado jurídico para esse plano é tamanha que Kant afirma, até mesmo, que o fim supremo da humanidade é o estabelecimento de uma constituição civil perfeita. Em *CCHH*, Kant afirma em notas de rodapé que “*Quando se trata de designar o último fim da humanidade, não é a civilização (Zivilisierung), mas a cultura (Kultur) que é privilegiada*”. A cultura tem, por sua vez, uma constituição civil perfeita como fim supremo.¹⁶¹

É importante ressaltar que a constituição jurídica perfeita diz respeito à implementação integral do direito público, e não à implementação do direito constitucional apenas. Kant se refere à definição e garantia do “meu” e do “seu” externos pelo direito constitucional, pelo direito internacional e pelo direito cosmopolita. Em virtude disso, a constituição jurídica perfeita sugerida por Kant envolve não só uma ordem jurídica entre indivíduos, mas também uma ordem jurídica entre Estados. Assim, a tarefa que a natureza coloca para os indivíduos é de não só criar uma constituição civil perfeita, mas também de criar um Estado de cidadania mundial. Em *HU*, Kant afirma que a natureza apresenta como propósito supremo para o indivíduo “(...) *um estado de cidadania mundial como o seio em que se desenvolverão todas as disposições originárias do gênero humano*”.¹⁶² Por conseguinte, a realização da paz perpétua é uma condição necessária para que o fim que a natureza designa para o gênero humano, o desenvolvimento completo das disposições racionais, seja alcançado.

É muito importante ressaltar que o plano da natureza não se encerra de modo algum com o estabelecimento da paz perpétua. Como já destacamos, a constituição civil perfeita é apenas uma condição para que o desenvolvimento das disposições racionais dos indivíduos continue ocorrendo. Kant gera um pouco de confusão ao afirmar, algumas vezes, que o fim da espécie humana é o estabelecimento de uma condição de direito. Essa afirmação dá a entender que a implementação dessa condição é o indicativo de que o plano da natureza para o gênero humano se completou. Entender a posição de Kant desse modo é, a nosso ver, incorreto. Vimos

¹⁶⁰ GUYER, Paul. “The Crooked Timber of Mankind”. In: RORTY, Amélie Okesenberg e SCHMIDT, James. *Kant’s Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Aim*. p.149, tradução nossa.

¹⁶¹ KANT. *Começo Conjectural da história humana*. p. 26-28.

¹⁶² KANT. “Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 35.

anteriormente que Kant propõe de modo muito claro que o fim da natureza para o indivíduo é o desenvolvimento completo de suas disposições racionais. Essas disposições só se desenvolvem na espécie e o fazem através dos conflitos que os indivíduos criam entre si em razão de sua “sociabilidade insociável”. Para que as disposições continuem a se desenvolver, é necessário que esses conflitos sejam regrados por uma constituição civil perfeita. Após o estabelecimento dessa constituição, os conflitos podem prosseguir de acordo com a lei universal do direito e, então, continuar a mover a espécie humana rumo ao desenvolvimento completo de suas disposições racionais.

Sintetizaremos agora o que foi visto até aqui nesse capítulo.

Kant descreve a natureza de vários modos. Dentre eles, a natureza é um conjunto de “mecanismos” que agem conforme uma teleologia. No que concerne ao gênero humano, a natureza designa o desenvolvimento completo de suas disposições racionais como fim. No entanto, esse desenvolvimento só ocorre na espécie. Por causa disso, o desenvolvimento humano ocorre na história. Assim, a história da humanidade pode ser descrita como um progresso constante rumo ao desenvolvimento integral das disposições racionais da espécie humana. O “motor” que promove esse progresso é, segundo Kant, a “sociabilidade insociável” que está presente no interior de cada indivíduo. É a partir das disputas e conflitos que essa tendência associada ocasiona dentro da sociedade que a humanidade progride. Todavia, esses conflitos devem ocorrer sob um estado jurídico que defina e garanta o “meu” e o “seu” externos de modo definitivo. Esse estado jurídico se realiza, por sua vez, com a implementação integral do direito público. Por isso, a tarefa mais importante que a natureza dá a humanidade é a implementação desse estado jurídico. No interior desse estado, o progresso da humanidade continua rumo ao desenvolvimento integral das disposições do gênero humano.

Kant se refere ao progresso da humanidade, algumas vezes, como um progresso moral. Em *CF*, ele trata a história da humanidade como uma história moral.

De resto, não se trata aqui também da história natural do homem (de saber se, no futuro surgirão novas raças suas), mas da história moral e, decerto, não de acordo com o conceito de gênero (*singulorum*), mas segundo o todo dos homens, unidos em sociedade e repartido em povos (*universorum*), quando se pergunta se o gênero humano (em geral) progride constantemente para o melhor.¹⁶³

Para Kant, o progresso moral é observável por causa de uma disposição moral do gênero humano. Essa disposição pode ser observada no entusiasmo que espectadores desinteressados

¹⁶³ KANT. *O Conflito das Faculdades*. p. 95.

sentem ao ver a promoção de causas morais no mundo. Ele cita o entusiasmo de espectadores da revolução francesa como uma evidência que indica a existência de um progresso moral da humanidade. As causas morais promovidas pela revolução são, para Kant, duas: o republicanismo e a autonomia dos povos.

A revolução de um povo espiritual, que vimos ter lugar nos nossos dias pode ter êxito ou fracassar; pode estar repleta de miséria e de atrocidades de tal modo que um homem bem pensante, se pudesse esperar, empreendendo-a uma segunda vez, levá-la a cabo com êxito, jamais, no entanto, se resolveria a realizar o experimento com semelhantes custos – esta revolução, afirmo, depara todavia, nos ânimos de todos os espectadores (que não se encontram enredados neste jogo), com uma participação segundo o desejo, na fronteira do entusiasmo, e cuja manifestação estava, inclusive, ligada ao perigo, que, por conseguinte, não pode ter nenhuma outra causa a não ser uma disposição moral do género humano.¹⁶⁴

Contudo, a noção de um “progresso moral” da espécie humana pode gerar um equívoco na compreensão da teleologia histórica kantiana e, inclusive, da filosofia prática de Kant como um todo. A ocorrência desse equívoco está relacionada à compreensão da palavra “moral” na expressão “progresso moral”.

Como vimos no primeiro capítulo, a teoria moral exposta em *FMC* e *CRPr* apresenta uma descrição da moralidade fundada em princípios *a priori* que não toma nada da experiência empírica como fundamento. Esses princípios não só são as fontes dos deveres morais dos seres humanos, mas também princípios morais de seres racionais. Os princípios em questão não dependem da natureza humana para sua constituição, uma vez que são dados integralmente ao indivíduo pela razão.

Kant sugere que a moralidade não depende de erudição ou de experiência quando afirma que “(...) *para saber o que tenho de fazer a fim de que o meu querer seja moralmente bom, não preciso, pois, de nenhuma perspicácia muito rebuscada*”.¹⁶⁵ Ele sugere também que o conjunto dos princípios básicos da moralidade, a metafísica dos costumes, já é dado integralmente a cada indivíduo racional quando afirma “(...) *cada homem a tem também em si, ainda que, em geral, apenas de modo obscuro*”.¹⁶⁶ A própria forma na qual Kant escreve a primeira seção da *FMC*, partindo do conhecimento racional moral comum, indica que ele pensa que os princípios da moralidade já estão dados e são conhecidos por todas as criaturas racionais. Esses indícios sugerem que a moralidade, tomada como um conjunto de princípios e deveres *a priori*, já está

¹⁶⁴ *O Conflito das Faculdades*, p. 102.

¹⁶⁵ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 137

¹⁶⁶ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 23.

“pronta” no interior de cada indivíduo. Por conseguinte, todos os seres humanos estão, desde o primeiro que existiu até o último que existirá, totalmente habilitados para tomar a decisão moralmente correta quando se depararem com um dilema moral.

Com a descrição kantiana da moralidade, temos que ser cuidadosos com a forma pela qual compreendemos a expressão “progresso moral”. Seria uma contradição explícita da filosofia prática de Kant se o “progresso moral” da humanidade fizesse referência a um progresso relativo aos princípios e deveres morais. Dessa leitura se segue que indivíduos em momentos distantes do tempo possuiriam um conjunto de princípios morais diferentes e, com isso, capacidades diferentes para agir moralmente. Se a progressão moral diz respeito a princípios morais, disso se segue que um indivíduo que vive no século XXI tem conhecimento de uma gama de princípios morais básicos que um indivíduo que viveu no século X não tinha. Dessa diferença se segue uma razão prática que legisla a lei moral de modo diferenciado conforme o momento temporal em que ela se encontra. Isso consistiria numa contradição interna da filosofia prática de Kant, uma vez que a lei moral é uma só e provém do reino dos númenos, ou seja, ela está fora da sequência temporal promovida pela forma *a priori* da sensibilidade do tempo. Kant propõe uma descrição da moralidade em que os princípios morais são objetivos e *a priori*. Isso quer dizer que esses princípios são inalteráveis por condições empíricas e contingentes, como, por exemplo, o progresso cultural e científico.

Podemos sintetizar o problema que a noção de “progresso moral” gera se o progresso em questão diz respeito a princípios e deveres morais com a noção de “potencial moral de ação”. Podemos definir o “potencial moral de ação” de um sujeito como o conjunto total de ações moralmente corretas possíveis para esse sujeito. A possibilidade dessas ações é determinada pela capacidade do sujeito de determinar a ação moralmente correta quando se deparar com uma escolha de teor moral. Na descrição de Kant da moralidade, a capacidade de diferenciar a ação moralmente correta de uma incorreta pode ser remetida à noção de respeito a lei. Como vimos, a lei moral é legislada pela própria razão de modo *a priori*. No momento em que essa lei se apresenta ao indivíduo, ele é afetado pelo sentimento de respeito à lei. Quando um indivíduo não pratica a ação que a lei exige, Kant acredita que o indivíduo está apenas abrindo uma exceção para si. A ação que é praticada em contrariedade às exigências da razão é, por ser uma exceção, um reconhecimento da imperatividade da lei moral.¹⁶⁷ Assim, a capacidade do indivíduo, de

¹⁶⁷ KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. p. 225, 227 e 229

discernir a ação moralmente correta da incorreta depende, na perspectiva de Kant, exclusivamente da razão. Ainda que sua escolha seja errada, o erro não se dá por causa de um desconhecimento, mas sim porque o indivíduo abre uma exceção para ele mesmo. Por conseguinte, o potencial moral de todos dos indivíduos, na perspectiva kantiana, é idêntico. Assim, a capacidade dos indivíduos discernirem a ação moralmente correta da errada não depende em nada da época na qual o indivíduo está inserido.

O que a ideia de Kant do “progresso moral” da humanidade realmente contém, a nosso ver, é a descrição de um progresso jurídico institucional da humanidade. Como já destacamos nessa seção, o estabelecimento de uma condição jurídica entre os homens é um ponto essencial na teleologia histórica de Kant. A importância dessa condição é tamanha que Kant chega até mesmo a afirmar que o propósito da natureza para o gênero humano é a instituição de uma constituição civil perfeita. Todavia, já foi visto que, na verdade, a implementação de uma constituição civil perfeita é, da perspectiva da natureza, um meio para que o desenvolvimento das disposições racionais humanas ocorra. Em *CF*, Kant deixa claro o que realmente é o progresso moral da humanidade.

Não uma quantidade sempre crescente de moralidade na disposição de ânimo, mas um aumento dos produtos da sua legalidade em ações conformes ao dever, sejam quais forem os motivos que as ocasionarem; i.e, nos actos bons dos homens, que se tornarão sempre mais numerosos e melhores, por conseguinte, nos fenómenos da condição moral do género humano, é que se poderá situar apenas o ganho (o resultado) da sua refundição em vista do melhor. – Com efeito, temos apenas dados empíricos (experiências) para fundar esse vaticínio: a saber, a causa física das nossas acções enquanto acontecem, que são também elas próprias fenómenos, e não a causa moral, que contém o conceito do dever do que importava ter lugar, conceito que só pode estabelecer-se em um modo puro, a priori.¹⁶⁸

Kant é claro ao dizer que o que o progresso traz é o aumento dos produtos da legalidade, ou seja, uma quantidade maior de ações em conformidade com o dever. O aspecto interno da moralidade, relativo à doutrina da virtude, não é relevante para o progresso moral da humanidade. Ora, o aumento da legalidade se relaciona diretamente com a implementação gradual do direito público. Como foi visto no primeiro capítulo, o estado jurídico é aquele em que as relações externas dos indivíduos são reguladas por leis externas cujo descumprimento pode ser remediado com uma coerção. A coerção por leis públicas é, sem dúvida, um meio eficiente para aumentar a legalidade das ações dos cidadãos. Essa condição jurídica não está restrita aos cidadãos, pois deve também alcançar as relações externas entre Estados. A legalidade no âmbito internacional

¹⁶⁸ Ibid, p. 109.

também aumenta com a instituição de uma condição jurídica cosmopolita, seja o Estado mundial ou a liga de Estados. O progresso moral, então, é o progresso que rumo para a paz perpétua. O conteúdo da garantia da paz perpétua em *PP* contém exemplos claros do vínculo entre o progresso moral e o aumento da legalidade das ações.

Em *PP*, Kant retoma sua teleologia histórica de *HU* para demonstrar como a natureza garante a implementação do direito público mesmo que os homens não o implementem como o dever comanda que seja feito. Na demonstração de como a natureza pode realizar o direito constitucional, Kant propõe um exemplo para demonstrar a possibilidade dessa realização.

Ordenar uma multidão de seres racionais que, para a sua conservação, exigem conjuntamente leis universais, às quais, porém, cada um é inclinado no seu interior a eximir-se, e estabelecer a sua contribuição de um modo tal que estes, embora opondo-se uns aos outros nas suas disposições privadas, se contêm no entanto reciprocamente, de modo que o resultado da sua conduta pública é o mesmo que se não tivessem essas disposições más.¹⁶⁹

Nesse exemplo, Kant descreve o direito constitucional de um modo quase que físico. As inclinações dos indivíduos são vistas como se fossem forças que conflitam entre si buscando prevalecer. A tarefa do Estado civil é organizar essas forças de modo que o produto final delas seja zero. Isso só reitera o que dissemos no capítulo um. O principal elemento do direito é a externalidade. A constituição civil pode ser implementada por obra da natureza porque sua implementação não depende em nada do aperfeiçoamento moral e da virtude dos indivíduos. O direito constitucional é responsável pela adequação da liberdade externa dos indivíduos às exigências da lei universal do direito ou, em outras palavras, é responsável por garantir que as ações dos cidadãos sejam legais.

A mera possibilidade do progresso moral da humanidade poder ser realizado pela natureza deixa claro que ele não se relaciona de maneira alguma com a moralidade interna dos indivíduos. A natureza pode, através da “sociabilidade insociável”, e dos conflitos que ela causa, promover um progresso das instituições jurídicas humanas, uma vez que essas instituições possuem uma natureza meramente externa. Mas ela não pode fazer o mesmo com a moralidade interna dos indivíduos, pois esse domínio moral não só não admite progresso ou retrocesso algum, como também se relaciona exclusivamente com conceitos *a priori*.

No progresso moral, então, a paz perpétua é o fim a ser alcançado. Todavia, ela não é, como já ressaltamos algumas vezes, o fim último que a natureza tem para o gênero humano. Este fim é o desenvolvimento completo das disposições racionais e a paz perpétua é uma condição

¹⁶⁹ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 147.

para esse progresso rumo a esse fim seja alcançado. O progresso moral da humanidade é apenas parte do progresso que a natureza tem “em mente” para o gênero humano. Na verdade, o fim do progresso moral, a constituição civil perfeita, é um meio para a natureza realizar seu intento para a espécie humana. Essa distinção é relevante para deixar claro o cenário de paz perpétua que Kant tem em mente.

Um hipotético cenário no qual a paz perpétua esteja realizada não é um cenário no qual as disputas e antagonismos entre os indivíduos cessaram. Na verdade, essas disputas prosseguem existindo mas, diferentemente do estado de natureza, elas são resolvidas por processos e pelo direito, e não pela violência. É justamente a existência desses antagonismos que possibilita o desenvolvimento das disposições racionais do gênero humano, uma vez que a cessação desses antagonismos implicaria uma parada do “motor” do progresso humano, a “sociabilidade insociável”. Assim, a paz perpétua não deve ser confundida com o reino dos fins discutido em *FMC*. No estado de paz perpétua, os indivíduos não tratam uns aos outros como fins em si mesmos. Pensar todos os seres racionais como fins em si mesmos é um dever para o qual o direito não tem nada a contribuir, uma vez que é um dever de virtude. O direito não pode determinar como um indivíduo deve ou não enxergar outro, mas apenas como ele deve ou não agir em relação a outro.

A nosso ver, o reino dos fins é um ideal que diz respeito ao sumo bem moral. Um cenário no qual todos os indivíduos tratem uns aos outros apenas como fins e nunca como meios é, na verdade, um cenário em que a vontade humana está em pleno acordo com a lei moral. Se um indivíduo trata todos os outros indivíduos, e também a si mesmo, sempre como um fim, podemos dizer que suas máximas sempre são passíveis de universalização, isto é, estão sempre de acordo com o imperativo categórico. Se isto ocorre, a vontade do indivíduo é exatamente aquela vontade santa discutida no terceiro capítulo, uma vez que é uma vontade em perfeito acordo com a lei moral. Em razão disso, a realização do reino dos fins não tem nada a ver com a doutrina do direito ou com a teleologia histórica. A nosso ver, Kant lida indiretamente com a questão da realização do reino dos fins em sua discussão sobre a possibilidade do sumo bem moral. Ao analisar o modo pelo qual uma vontade santa é possível, Kant, está discutindo as condições para realização do reino dos fins. Desse modo, podemos compreender que o reino dos fins é um ideal passível de ser alcançado somente através do postulado da razão prática da imortalidade da alma. A natureza e o direito não possuem meios para fazer a vontade humana se conformar ao motivo

moral quando agir. Essa conformidade só é possível através do próprio arbítrio do indivíduo que, por definição, é independente de qualquer causalidade externa. Assim, qualquer tentativa externa de fazer a vontade humana se conformar ao motivo moral necessariamente falha em seu objetivo, pois a conformidade com o motivo moral só pode ser alcançada sem influências externas. A atuação do direito e da natureza sobre os indivíduos só se dá por uma perspectiva externa e empírica. O direito só pode garantir a adequação dos indivíduos à lei universal do direito com coerções externas e a natureza só atua sobre a história humana através das inclinações dos indivíduos. Nem um meio e nem outro são adequados para produzir uma vontade santa. Por isso, podemos concluir que o projeto da natureza para a espécie humana não envolve de modo algum o ideal do reino dos fins, mas apenas o ideal da paz perpétua.

O estado de paz perpétua também não deve ser confundido com o estado em que o sumo bem moral é realizado, como Joaquim Carlos Salgado sustenta em *Kant: Revolução e Reforma no Caminho da Constituição Republicana*. O autor afirma o seguinte:

A paz perpétua configura o supremo bem político não só no sentido mais alto (moralidade), como também no sentido de mais completo (moralidade e felicidade), e é considerada por Kant como o coroamento da história do homem vista do lado da liberdade (não da natureza) como constante.¹⁷⁰

Já vimos que, para Kant, paz perpétua é o sumo bem político. Entretanto, ela não é a realização suprema nem da moralidade e nem da felicidade. Como vimos, a relação que o direito e a felicidade estabelecem se encontra no princípio da liberdade civil. A felicidade se relaciona com direito apenas na medida em que cada cidadão é livre para procurar a felicidade como quiser, desde que sua busca esteja em harmonia com a liberdade dos outros. A promoção da paz perpétua e sua realização não visam e não realizam a felicidade dos indivíduos. A paz pode, de fato, contribuir para a felicidade, mas o seu estabelecimento, como vimos, não marca o fim dos conflitos ou dos antagonismos. A mera existência desses antagonismos é uma evidência de que os indivíduos estão buscando objetos que desejam, mas que não possuem. Por outro lado, a palavra “moralidade” como parte integrante do sumo bem político parece, a nosso ver, mal-empregada. No linguajar kantiano, moralidade pode, de fato, referir-se aos princípios básicos da moralidade, ao que chamamos no capítulo um de moralidade em sentido amplo. Todavia, parece-nos que a melhor palavra a ser empregada para descrever o conteúdo do sumo bem político é “legalidade”, uma vez que é a legalidade que a paz perpétua promove, e não a moralidade em sentido estrito.

¹⁷⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. “Kant: Revolução e Reforma no Caminho da Constituição Republicana”. In: TRAVESSONI, Alexandre (Org.). *Kant e o Direito*. p. 72

Como vimos no capítulo quatro, a felicidade e a moralidade, em sentido amplo, formam em conjunto o sumo bem moral. Muito embora existam semelhanças entre o sumo bem moral e o sumo bem político, o conteúdo de ambos os conceitos é diferente.

Por fim, vimos nesse capítulo que Kant deposita suas esperanças de realização da paz perpétua não só no primado da razão prática, mas também em uma concepção teleológica de natureza. Ele propõe uma natureza que age através da tendência associal humana, que coloca os indivíduos em conflitos entre si para não só desenvolver todas as disposições racionais do gênero humano como também para implementar uma condição de direito que defina e garanta o “meu” e o “seu” exteriores de modo definitivo. Essa condição é essencial para que a natureza efetue o progresso do gênero humano, uma vez que ela organizará os antagonismos de um modo mais eficiente que aquele presente no estado de natureza. Por conseguinte, a natureza precisa que a paz perpétua se instaure para que o progresso das disposições racionais humanas prossiga. Esse progresso, entretanto, não deve ser confundido com o progresso moral do gênero humano. Esse último é parte do progresso geral do gênero humano e diz respeito ao aumento da legalidade nas relações externas dos indivíduos. A paz perpétua é o ponto máximo desse progresso moral, que cessa para que o progresso das disposições prossiga. O ponto final do progresso moral não é o reino dos fins, mas sim a paz perpétua. O cenário no qual o “meu” e o “seu” externos estão garantidos de modo definitivo é uma condição para que o fim da natureza para a espécie humana, o desenvolvimento completo das disposições racionais, seja alcançado.

5 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEONTOLOGIA DA PAZ

No capítulo anterior, vimos que Kant acredita que a natureza garante a realização da paz perpétua. Todavia, essa garantia se mantém mesmo que os indivíduos não façam aquilo que devem fazer segundo a razão. Nesse capítulo, veremos como Kant considera importante a liberdade de expressão para que os indivíduos, em especial os soberanos, façam aquilo que devem fazer segundo o direito. Da mesma forma que a natureza, a liberdade de expressão, para Kant, está relacionada com a deontologia da paz na medida em que ela promove a paz perpétua. Como veremos, Kant condena de modo categórico qualquer espécie de revolução ou movimento violento que vise subverter a ordem civil para instaurar um novo regime, mesmo que esse regime seja mais adequado ao direito natural que o anterior. A liberdade de expressão é o único modo dos povos se protegerem das injustiças do soberano, ainda que, como veremos, essa proteção não seja absoluta.

Em *PP*, Kant propõe um artigo secreto cujo propósito é expor um dever dos governantes. Esse dever é exposto com as seguintes palavras: “*As máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser tomadas em consideração pelos Estados preparados para a guerra*”.¹⁷¹

O artigo é descrito como um artigo secreto porque, para Kant, o Estado buscar conselhos dos seus súditos, os filósofos, parece implicar uma minimização da autoridade soberana. Soraya Nour interpreta sobre o caráter secreto desse artigo do seguinte modo:

Seu discurso [dos filósofos], além disso, não se dirige secretamente ao rei, como o discurso do conselheiro, mas o rei toma como conselho as máximas que o filósofo livre e publicamente expressa. E, como isso vai contra o usual comportamento dos reis, estes devem proceder assim, ironiza Kant...”secretamente”.¹⁷²

O dever que o soberano possui não é de convocar os filósofos para falar sobre a paz, mas sim o de permitir que eles falem sobre isso livremente na esfera pública. O dever é autorizar a liberdade de expressão dos filósofos sobre os assuntos públicos. Se essa permissão é dada, os filósofos falarão sobre a paz e a guerra na esfera pública. Com isso, os detentores do poder soberano poderão ter acesso às máximas do filósofo sobre assuntos públicos sem precisarem recorrer diretamente a eles.

¹⁷¹ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 149.

¹⁷² NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant*. p. 90.

Para Kant, os filósofos devem poder se expressar livremente porque suas máximas elucidam os assuntos públicos sobre os quais os soberanos e o povo possuem interesses. Por causa disso, os filósofos não devem se tornar reis, uma vez que “(...) *a posse do poder prejudica inevitavelmente o livre juízo da razão*”.¹⁷³ Enquanto os filósofos estiverem longe das posições de poder público, seus juízos sobre os assuntos públicos estarão livres de qualquer parcialidade.

É interessante observar que a justificação do dever dos soberanos de deixar os filósofos falarem livremente não remete à natureza autônoma do indivíduo e nem a nenhum outro conceito moral. Na verdade, Kant fundamenta este dever na relevância daquilo que o filósofo diz a respeito dos assuntos públicos. Assim, é um dever do soberano autorizar a liberdade de expressão porque essa liberdade o auxilia a governar. Em *PP*, Kant é específico sobre as máximas em questão. Ele se refere às máximas dos filósofos que dizem respeito às condições de paz. O dever de autorizar a liberdade de expressão dessas máximas, a nosso ver, decorre da capacidade que a fala dos filósofos possui de evitar que o Estado vá à guerra. Desse modo, deixar que os filósofos falem livremente é um dever cujo estatuto deontológico provém de uma fonte técnico-moral. Pelo que Kant diz em *PP*, o soberano só tem o dever de permitir que os filósofos falem livremente na esfera pública porque isso contribui diretamente para a promoção da paz internacional.

Kant denomina a liberdade de expressão de “uso público da razão”. Em *OE*, Kant define esse uso da razão como “(...) *aquele que qualquer um, enquanto erudito, dela faz perante o grande público do mundo letrado*”. Ele contrapõe o uso público da razão ao uso privado dela, que é “(...) *aquele que alguém pode fazer da sua razão num certo cargo público ou função a ele confiado*”.¹⁷⁴ Esses usos aparecem na discussão de *OE* sobre o esclarecimento de um povo. Nesse ensaio, Kant critica aqueles que permanecem em uma “menoridade” por não se servirem do próprio entendimento de forma autônoma. No entanto, ele afirma que a saída da menoridade é quase que inevitável se a liberdade de expressão for concedida pelo soberano ao povo em geral. Com essa concessão, aqueles poucos que conseguem se livrar da menoridade farão um uso público de sua razão e “(...) *espalharão à sua volta o espírito de uma avaliação racional do próprio valor e da vocação de cada homem para por si mesmo pensar*”.¹⁷⁵

¹⁷³ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 150.

¹⁷⁴ KANT. “Resposta à pergunta: O que é Iluminismo?”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 13.

¹⁷⁵ *Ibid*, p. 12.

Para Kant, é parte do uso público da razão a crítica a medidas e leis injustas. Um erudito contribui para o desenvolvimento político de seu Estado e também para o esclarecimento do povo quando se dirige publicamente contra injustiças na ordem civil. Todavia, é importante salientar que, quando um erudito faz uma crítica a uma lei injusta, ele ainda está obrigado a obedecê-la. O objetivo da crítica é tornar a existência da injustiça em questão pública, em especial para que o próprio soberano tome ciência dela. A correção da injustiça só pode ser feita pelo soberano, e até que isso seja realizado, os cidadãos ainda estão sob a obrigação de obedecer uma lei ou ação injusta do soberano.

Assim, seria muito prejudicial se um oficial, a quem o seu superior ordenou algo, quisesse em serviço sofismar em voz alta / acerca da inconveniência ou utilidade dessa ordem; tem de obedecer, mas não se lhe pode impedir de um modo justo de, enquanto perito, fazer observações sobre os erros do serviço militar e expô-las ao seu público para que as julgue.¹⁷⁶

Para Kant, o fenômeno do “esclarecimento” (*Aufklärung*) de um povo é único, já que nem mesmo uma revolução que derrube um regime despótico pode gerar efeitos iguais. O esclarecimento do povo torna os indivíduos mais críticos às injustiças do governo e, por isso, mais cientes da importância da liberdade na constituição de uma ordem política mais justa. Essa mudança interna nos indivíduos é um passo decisivo para que mudanças externas, na ordem civil, ocorram. O esclarecimento dos cidadãos torna cada vez mais forte a demanda por uma ordem civil mais justa. Desse modo, o esclarecimento do povo pode levar o Estado a reformas constitucionais pacíficas, para que a constituição do Estado se adéque às exigências da ideia do contrato originário. Por outro lado, a revolução não tem meios para promover a mudança interna que o esclarecimento promove. Ela pode, apenas, promover mudanças externas pela força. Enquanto o esclarecimento pode alterar, pacificamente, o modo pelo qual os cidadãos pensam e também o modo pelo qual eles são regidos, a revolução pode apenas alterar, pela força, o modo pelo qual eles são regidos.

O esclarecimento é capaz de promover mudanças internas e mudanças externas, uma vez que leva o povo a se tornar cada vez mais crítico contra leis e governos injustos. A revolução só pode, por outro lado, promover mudanças externas. Vale ressaltar que o esclarecimento não é de modo algum um chamado para derrubar um governo injusto. O que um povo esclarecido deve fazer é utilizar publicamente sua razão para criticar leis e medidas injustas. Em *TeP*, Kant confirma que a única maneira do cidadão se insurgir contra injustiças do governante é com o uso

¹⁷⁶ KANT. “Resposta à pergunta: O que é Iluminismo?”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 14.

público da razão. No ensaio, Kant afirma que a liberdade de expressão é o único “paládio” dos direitos dos povos. Com “paládio dos povos” ele quer dizer que a liberdade de expressão é a única defensora e protetora dos direitos dos povos.

O súbdito não refractário deve poder admitir que o seu soberano não lhe quer fazer injustiça alguma. Por conseguinte, visto que todo o homem tem os seus direitos inamissíveis a que não pode renunciar, mesmo se quisesse, e sobre os quais tem competência para julgar; como, porém, a injustiça de que, na sua opinião, ele é vítima só pode segundo aquele pressuposto, ter lugar por erro ou por ignorância do poder soberano quanto a certos efeitos das leis, é preciso conceder ao cidadão e, claro está, com a autorização do próprio soberano, a faculdade de fazer conhecer publicamente a sua opinião sobre o que, nos decretos do mesmo soberano, lhe parece ser uma injustiça a respeito da comunidade. Com efeito, admitir que o soberano não pode errar ou ignorar alguma coisa seria representá-lo como agraciado de inspirações celestes e superior à humanidade. Por isso, a liberdade de escrever – contida nos limites do respeito e do amor pela constituição sob a qual se vive, mediante o modo liberal de pensar dos súbditos que aquela mesma constituição ainda inspira (e aí são os próprios escritores que se limitam reciprocamente, a fim de não perderem a liberdade) – é o único paládio dos direitos do povo. Pois querer recusar-lhe também esta liberdade não é apenas tirar-lhe toda a pretensão ao direito relativamente ao chefe supremo (segundo Hobbes), mas também subtrair a este último, cuja vontade só em virtude de representar a vontade geral do povo dá ordens aos súbditos como a cidadãos, todo o conhecimento daquilo que ele próprio modificaria, se estivesse informado, e é pô-lo em contradição consigo mesmo.¹⁷⁷

Neste trecho, Kant discorda de Hobbes quanto à impossibilidade do chefe de Estado cometer injustiças contra o cidadão. Kant pensa que o indivíduo possui direitos inatos cuja violação enseja um direito de tornar pública a injustiça que lhe foi cometida. Para Kant, o cidadão deve encarar essa injustiça como proveniente de uma de duas fontes: ignorância do soberano dos efeitos do seu ato, ou um erro do soberano. O propósito da reclamação do indivíduo injustiçado é fazer o soberano tomar ciência do seu erro, ou ignorância, para que ele possa reparar a injustiça cometida. Por conseguinte, o uso público da razão realmente é um defensor dos direitos dos povos contra injustiças dos soberanos. Contudo, é importante salientar que este direito de se expressar na esfera pública sobre injustiças cometidas pelo soberano não é absoluto. A liberdade de escrever deve estar contida “nos limites do respeito e do amor” à constituição vigente. O fundamento desse direito do cidadão, a nosso ver, não é o direito inato violado, mas sim a contribuição que a crítica pública dá para a promoção de uma ordem civil mais justa. O elemento limitador da expressão pública é justamente o respeito pela ordem civil. Por isso, o indivíduo está autorizado a reclamar publicamente de uma injustiça quando sua reclamação não for um atentado contra a ordem pública. Por outro lado, o soberano está sob o dever de autorizar o uso público da

¹⁷⁷ KANT. “Sobre o dito corrente: Isto pode ser correto na teoria mas não é na prática”. In: *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 91.

razão quando esse uso promover uma ordem pública mais justa e também quando ele não desrespeitar essa ordem.

Pelo exposto acima, podemos concluir que a autorização do uso público da razão de seus cidadãos é um dever do soberano cujo fundamento deontológico é técnico-moral. Para Kant, o soberano tem a obrigação de deixar seus súditos falarem na esfera pública, inclusive com queixas sobre injustiças por ele cometidas, quando suas críticas promoverem uma ordem pública mais justa.

Kant pensa que a liberdade de escrita é o “único paládio dos direitos dos povos” porque ele nega de modo irreduzível a possibilidade do povo se insurgir contra o soberano. Para Kant, uma revolução violenta que vise derrubar o governo é considerada não só um ato contrário ao dever como também o crime mais grave que o cidadão pode cometer. É importante ressaltar que essa condenação se refere a todas as revoluções, até mesmo àquelas cujo propósito é derrubar um governo despótico para instaurar um republicano em seu lugar.

O fundamento do dever do povo de suportar um abuso do poder supremo, mesmo aquele tido como insuportável, encontra-se no seguinte: sua resistência à legislação suprema tem de ser pensada sempre como contrária à lei, e mesmo como aniquiladora da constituição legal inteira.¹⁷⁸

Kant acredita que a revolução é um processo que atenta diretamente contra a constituição civil do Estado. Por isso, a revolução é, na verdade, uma tentativa de levar os indivíduos de volta ao estado de natureza para recomeçar a ordem civil sob uma nova constituição. Sob essa perspectiva de retorno ao estado de natureza, a revolução atenta diretamente contra o dever que o postulado do direito público exige dos indivíduos. Como vimos no capítulo um, esse postulado demanda que os indivíduos abandonem o estado de natureza para entrar em uma ordem civil, pois o “meu” e o “seu” externos não podem existir de modo definitivo no estado de natureza. A ideia da revolução visa justamente desfazer o “meu” e o “seu” externos que já estão estabelecidos pela ordem civil, já que ela objetiva destruir a constituição que estabeleceu a posse jurídica externa.

Para Kant, a resistência civil não pode nem mesmo ser uma previsão constitucional. Essa impossibilidade decorre da contradição que essa cláusula constitucional produziria. Kant acredita que alguém que possa limitar o Estado deve possuir tanto poder, ou mais, que o próprio Estado. Mas se uma entidade com tanto poder existe, uma contradição ocorre. Se o Estado é definido como o detentor supremo do poder, não é possível pensar outra entidade que tenha tanto poder quanto ele tem.

¹⁷⁸ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 126 85-86

Mesmo a constituição não pode conter nenhum artigo que permita a um poder no Estado, em caso de violação das leis constitucionais pelo detentor supremo do poder, opor-lhe resistência e assim limitar sua atuação. Pois quem deve limitar o poder estatal tem de ter mais poder, ou ao menos o mesmo poder, do que aquele cuja atuação é limitada, e tem também de ser capaz, como senhor legítimo que ordena a seus súditos, de defendê-los e julgá-los com força de lei em cada caso ocorrido, podendo portanto ordenar publicamente a resistência. Mas então o detentor supremo do poder não é aquele, e sim este – o que é contraditório.¹⁷⁹

É importante destacar que a resistência civil que Kant entende ser contrária ao dever é aquela dirigida contra o poder soberano. Como destacamos no segundo capítulo, o poder soberano é o poder legislativo. Embora o poder legislativo e o poder executivo se misturem no sistema monárquico, a obediência que o direito demanda do cidadão se refere, primordialmente, ao poder legislativo. A resistência do cidadão é ilegítima quando ele se recusa a obedecer uma exigência do Estado amparada por uma lei pública. Outra coisa é a resistência contra um ato arbitrário do regente sem qualquer amparo legal. Uma resistência a esse tipo de ato não é uma violação do dever ou um atentado contra a constituição civil. O legislador pode, por deter o poder supremo, depor o regente, reformar sua administração ou até mesmo remover seu poder. O regente é apenas o executor da vontade geral. É o poder legislativo que, de fato, representa a vontade geral do povo.

O senhor do povo (o legislador), portanto, não pode ser ao mesmo tempo o regente, pois este não está subordinado à lei e por meio dela, portanto, ao outro, o soberano. Este pode ainda tomar do regente o seu poder, depô-lo ou reformar sua administração, mas não castigá-lo (...), pois este seria de novo um ato do poder executivo, ao qual cabe acima de tudo, a faculdade coagir em conformidade com a lei, mas que assim estaria ele mesmo submetido a uma coerção – o que é contraditório.¹⁸⁰

Não obstante tudo o que dissemos, temos que levar em conta que Kant é reconhecido por sua admiração pela Revolução Francesa e pela Revolução Americana. Essa admiração não deve ser compreendida como um simples gosto particular de Kant, pois ela também pode ser observada na obra do pensador.

Lewis White Beck, em *Kant and the Right to Revolution*, destaca que há, por trás do entusiasmo que Kant tem com relação a Revolução Francesa, uma inconsistência no pensamento do filósofo. Para Kant, a ocorrência de uma revolução é um evento moralmente bom e, simultaneamente, um evento moralmente ruim. Por um lado, a revolução é um atentado contra a ordem civil e é, por isso, contrária ao dever. Por outro lado, ela pode ser um meio eficaz para promover o progresso histórico, uma vez que a revolução pode derrubar um regime despótico e

¹⁷⁹ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 125-126

¹⁸⁰ Ibid. p.123

instaurar um republicano. Para Beck, há uma justaposição de duas ordens morais quando Kant se refere à revolução: a ordem jurídica e a ordem histórica. Enquanto o direito condena a revolução, a história a admira quando promove o progresso moral da humanidade. Dessa justaposição de ordens segue um conflito de deveres. A ordem jurídica contém o dever perfeito de obediência à lei civil. A ordem histórica contém, por sua vez, o dever imperfeito de contribuir para o progresso da humanidade.¹⁸¹

O conflito de deveres é um tópico que aparece em um curto parágrafo de *MC*.

Um conflito de deveres (*collision officiorum, s. obligationum*) seria uma relação entre eles pela qual um suprimiria o outro (total ou parcialmente). – No entanto, é absolutamente impensável uma colisão de deveres e obrigações (*obligationes non colliduntur*), pois dever e obrigação são em geral conceitos que expressam a necessidade prática objetiva de certas ações e duas regras opostas não podem ser simultaneamente necessárias, visto que, quando agir conforme a uma é dever, então agir segundo a contrária não apenas não é dever algum, mas algo contrário ao dever. Em um sujeito e na regra que ele se prescreve, porém, podem muito bem encontrar-se dois fundamentos de obrigação (*rationes obligandi*) dos quais um ou outro é insuficiente para obrigar (*rationes obligandi non obligantes*), caso em que, portanto, um deles não é dever. – Se dois de tais fundamentos se contradizem mutuamente, então a filosofia prática não diz que a obrigação mais forte conserva a supremacia (*fortior obligation vincit*), mas sim que o mais forte fundamento de obrigação conserva o posto (*fortior obligandi ratio vincit*).¹⁸²

Embora Kant efetue diversas divisões em sua filosofia prática (direito e ética, legislação externa e interna, deveres perfeitos e imperfeitos, etc), ela é um sistema único. Não é à toa que Kant pensa que conflitos de deveres não existem. Se há um dever a ser cumprido por um sujeito racional, a exigência de cumprimento desse dever é *a priori* e categórica. Um imperativo categórico que forneça dois deveres que exijam condutas opostas é um conceito contraditório. Caso contrário, teríamos de conceber um dever cujo cumprimento a razão exige de forma categórica, mas que não deve ser cumprido, pois outro dever de natureza idêntica exige uma ação oposta. Da assunção de um conflito de deveres segue uma contradição do próprio imperativo categórico. Todavia, a recusa de Kant em admitir a existência de conflitos de deveres só torna mais evidente a contradição que Beck sugere.

A inconsistência sugerida por Beck é o conflito de deveres que surge quando consideramos a visão kantiana da revolução. Contudo, o próprio Beck propõe uma resolução para essa inconsistência.

Beck destaca que o dever de promover o progresso moral da humanidade está, por ser um dever imperfeito, aberto a diversas possibilidades de cumprimento. A revolução seria uma dessas

¹⁸¹ BECK, Lewis White. *Kant and the Right to Revolution*. p. 419-420.

¹⁸² KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 30.

possibilidades. Entretanto, a revolução contraria expressamente o dever de obediência à ordem jurídica. Esse dever possui, por ser um dever perfeito, uma prioridade de cumprimento sobre o outro, que é um dever imperfeito.

Uma consequência similar é sugerida aqui na filosofia política de Kant. Nós devemos trabalhar para o propósito do progresso da humanidade empenhando-nos em assegurar um estágio político sobre o qual os direitos do homem serão igualmente respeitados e a guerra será abolida. Mas ao fazer isso, nós não devemos derrubar pela força nem mesmo um governo tirânico que descaradamente viole esses direitos, pois fazer isso conflitaria com um dever de obrigação perfeita. Nós não estamos, portanto, justificados em matar um tirano para preservar as vidas de milhares ou milhões de seus súditos.¹⁸³

Kant pensa que deveres perfeitos possuem prioridade sobre os imperfeitos no que diz respeito ao seu cumprimento. Beck afirma que essa prioridade de deveres perfeitos sobre imperfeitos que Kant propõe é fonte para argumentos de cunho “*reductio ad absurdum*” dirigidos à ética kantiana por gerações. Um exemplo seria o pensamento de Kant de que é contrário à lei moral mentir para salvar a vida de um homem inocente. Beck acredita que uma crítica semelhante pode ser dirigida ao pensamento político de Kant. A crítica é que, mesmo que seja um dever trabalhar para promover o progresso da humanidade, é contrário ao dever se insurgir contra um governo despótico que viole abertamente os direitos dos cidadãos.¹⁸⁴

Tendo em vista a crítica de Beck, é importante chamar atenção para uma distinção que, a nosso ver, está implícita na doutrina do direito de Kant. Não se deve confundir o detentor do poder soberano com um indivíduo que é, apenas, muito poderoso. Kant afirma em seu pensamento político que os indivíduos devem obediência a um soberano que age injustamente. Todavia, o que caracteriza um indivíduo como detentor do poder soberano não é apenas o poder de obrigar os outros, mas também a presença de uma pretensão, de garantir o “meu” e o “seu” externos, ainda que de modo imperfeito. Uma ordem civil injusta é uma ordem civil de qualquer modo. Por isso, o cidadão deve obediência à autoridade que mantém essa ordem.

Assim, as injustiças que o cidadão deve tolerar são as falhas ou ineficiências da ordem civil. Coisa completamente diferente é tolerar um “soberano” que não tenha pretensão alguma de estabelecer leis públicas que garantam o “meu” e o “seu” externos. Um exemplo seria um suposto “soberano” que se recuse a resolver disputas entre os cidadãos. Esse indivíduo não é um soberano, mas apenas um indivíduo com muito poder. Ele não tem pretensão alguma de garantir uma ordem civil para os cidadãos, mas apenas de usar seu poder para satisfazer seus fins

¹⁸³ BECK, Lewis White. *Kant and the Right to Revolution*. p. 420.

¹⁸⁴ *Ibid.* p. 420.

privados. Por isso, não há obrigação alguma de obedecer esse indivíduo, já que, na verdade, não há estado civil algum, apenas estado de natureza.

Portanto, quando Kant sugere que os cidadãos estão sob a obrigação de respeitar a ordem civil, ainda que ela seja injusta, ele está se referindo àqueles ordenamentos nos quais o “meu” e o “seu” estão garantidos e protegidos, ainda que de forma imperfeita. Desse modo, o que os cidadãos devem tolerar sem se rebelar de modo violento são coisas como: impostos altos, favorecimento de determinados grupos sociais, políticas ineficientes, falhas em processos judiciais, etc. Todas essas injustiças demandam a existência prévia de um estado jurídico imperfeito.

São essas imperfeições que o uso público da razão visa corrigir. Kant acredita que essas imperfeições devem ser vistas como frutos de falhas ou da ignorância do soberano. Desse modo, cabe aos cidadãos falar publicamente sobre essas imperfeições para que o soberano tome ciência delas e as corrija. Todavia, se o soberano não fizer aquilo que deve fazer, a saber, adequar a ordem civil ao direito natural, os cidadãos não devem tentar forçar o soberano a fazer aquilo que ele deve. Para Kant, o soberano é, por definição, irrepreensível em seus atos.¹⁸⁵ Assim, o soberano só pode cumprir seus deveres por respeito à lei, uma vez que ele não pode ser coagido a fazê-lo por nenhuma autoridade externa.

Por fim, vimos nesse capítulo que o uso público da razão é um conceito relevante para a deontologia da paz. Essa relevância se manifesta de um modo particular. O soberano está sob a obrigação de permitir o uso público da razão de seus súditos, mesmo se esse uso visar à crítica de leis e atos seus. O motivo pelo qual ele deve autorizar a liberdade de expressão é a capacidade do uso público da razão de promover a justiça no ordenamento público. O uso público da razão não só torna o soberano atento para reparar os seus erros e melhor conduzir o governo como também torna o povo esclarecido para reivindicar, pacificamente, reformas constitucionais e leis justas.

¹⁸⁵ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 122.

6 A RELAÇÃO ENTRE MORAL E POLÍTICA

Analisaremos neste capítulo a relação entre política e moral na deontologia da paz de Kant. O fio condutor de nossa discussão será o Apêndice de *PP*. Nele, Kant discute as condições necessárias para que a moral e a política se relacionem de modo harmônico. Durante a análise, retomaremos vários conceitos da filosofia moral de Kant apresentados no primeiro capítulo. Iniciaremos a análise discutindo como a política se insere na filosofia prática de Kant. Examinaremos qual é o objeto próprio da política. Em seguida, veremos as quatro ilustrações do político que Kant propõe. A partir dessas ilustrações, exporemos as relações possíveis que podem existir entre política e moral. Kant afirma que uma das figuras do político deve ser preferida em detrimento das outras. Essa preferência, e as razões por trás dela, indicarão o modo pelo qual política e moral devem, para Kant, se relacionar. Examinaremos, por fim, o critério que Kant propõe para determinar a justiça ou injustiça de máximas políticas, as “fórmulas transcendentais do direito público”. No decorrer da análise dessas fórmulas, compararemos as interpretações de Howard Williams e Kevin Davies para melhor esclarecê-las.

No Apêndice de *PP*, Kant analisa a relação entre política e moral. Enquanto Kant se refere à moral como a “teoria abstrata do direito”, ele define a política como a “teoria do direito aplicado”. A nosso ver, Kant define a política como o campo responsável pela aplicação dos conceitos e princípios do direito público. Desse modo, podemos dizer que a política trata de máximas políticas. Essas máximas são aquelas cujo conteúdo diz respeito ao ordenamento civil e ao governo. Então, o político é, basicamente, o governante. A participação do cidadão na política, segundo Kant, é bem reduzida. Sua principal ocupação na esfera pública é a obediência ao poder soberano. Ocupações adicionais podem ser pensadas, como o uso público da razão para promover a paz perpétua, por exemplo. Mas, a nosso ver, as máximas políticas e os princípios referentes à sua avaliação se referem quase que exclusivamente aos dos detentores do poder soberano. Todavia, não é qualquer máxima das pessoas que detém o poder soberano que será relevante para política. Apenas as máximas dizem que respeito à governação do Estado e à esfera pública serão, realmente, máximas políticas.

Para Kant, a própria definição de moralidade já indica com clareza o modo pelo qual política e moral devem se relacionar. Como vimos no primeiro capítulo, a moralidade diz respeito a leis universais que valem incondicionalmente. As leis morais exigem deveres que são, na

verdade, ações universalmente necessárias. Por conseguinte, a política só tem um modo de se relacionar com a moral: a subordinação.

A moral é já em si mesma uma prática em sentido objectivo, como conjunto de leis incondicionalmente obrigatórias, segundo as quais devemos agir, e é uma incoerência manifesta, após se ter atribuído a autoridade a este conceito de dever, querer dizer ainda que não se pode obedecer. Pois então semelhante conceito sai por si mesmo da moral (*ultra posse nemo obligatur*): por conseguinte, não pode existir nenhum conflito entre a política, enquanto teoria do direito aplicado, e a moral, como teoria do / direito, mas teórica (por conseguinte, não pode haver nenhum conflito entre prática e a teoria): deveria pois entender-se pela última uma teoria geral da prudência (*Klugheitslehre*), isto é, uma teoria da máximas para escolher os meios mais adequados aos seus propósitos, avaliados segundo a sua vantagem, isto é, negar que existe uma moral em geral.¹⁸⁶

O trecho acima deixa claro que, para Kant, a única maneira pela qual política e moral podem se relacionar é através da submissão da primeira à segunda. Dessa submissão se segue a inexistência de conflitos entre os dois campos. A assunção contrária, que afirma a possibilidade de conflitos entre política e moral, implica uma negação da moralidade. Isso ocorre porque essa assunção precisa admitir que a moral não é composta de um conjunto de leis práticas obrigatórias e incondicionais. A noção de conflito evoca a ideia da disputa entre duas partes em que cada uma delas tenta prevalecer sobre a outra. Um conflito entre moral e política seria aquele no qual princípios de ação de cunho moral e de cunho político disputariam entre si para se tornar o fundamento de uma ação. Se essa disputa realmente ocorre, isso quer dizer que os princípios políticos não devem respeito incondicional aos princípios morais. Com isso a moralidade não seria um conjunto de leis incondicionais. Para que existam conflitos entre política e moral é necessário que o fundamento último da moral não seja o imperativo categórico, mas sim o imperativo hipotético. Desse modo, os “deveres morais” não seriam ações obrigatórias de modo incondicional, mas obrigatórias apenas na medida em que determinado fim é aceito.

A proposta de Kant é uma crítica e, ao mesmo tempo uma alternativa, a pensamentos políticos como o de Nicolau Maquiavel. O pensamento de Maquiavel é famoso por promover uma separação entre a ética pública e a ética privada no que diz respeito à figura do governante. A ética pública diz respeito às ações necessárias segundo princípios políticos, como, por exemplo, a estabilidade do Estado. A segunda diz respeito às ações necessárias segundo princípios morais privados, como, por exemplo, a honestidade. Para Maquiavel, o detentor do poder soberano não tem obrigação alguma de cumprir as exigências da ética privada quando estiver engajado na atividade de governante. No trecho abaixo, por exemplo, Maquiavel afirma

¹⁸⁶ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 151.

que um soberano só deve cumprir suas promessas a outros soberanos se isso for vantajoso para ele. Caso contrário, não há nenhuma obrigação moral de fazer isso. Para Maquiavel, princípios morais e princípios políticos podem entrar em conflito, uma vez que ele não descreve a moralidade como um conjunto de leis incondicionais.

É pois que um príncipe precisa saber realmente valer-se da sua natureza animal, convém que tome como modelos a raposa e o leão: posto que a raposa mostre-se indefesa contra os lobos e o leão contra as armadilhas do homem, o príncipe proverá às suas carências com aquela conhecendo as armadilhas do homem e com este espavorindo os lobos. Com efeito, aqueles que agem unicamente como leões revelam a sua inabilidade. Portanto, não pode nem deve um soberano prudente cumprir as suas promessas quando um tal cumprimento ameaça voltar-se contra ele e quando se diluem as próprias razões que o levaram a prometer. Se os homens fossem todos bons, bom não seria esse preceito; mas, visto que eles são pérfidos e que, em teu favor, tampouco honrariam a sua palavra, *etiam* tu não tens de sentir-te no dever de, em seu favor, honrar a tua. Aliás, razões jamais faltam a um príncipe para fundamentar o descumprimento das suas promessas. (...). Todavia, terás de saber como colorir essa face da tua natureza, fazendo-te um grande simulador e um dissimulador. Ademais, são tão simples os homens e tão simplesmente eles conformam-se às exigências do seu presente, que aquele que sabe enganar encontra sempre um outro que, justamente, se deixa enganar.¹⁸⁷

A proposta de Kant é contrária àquela de Maquiavel. No Apêndice de *PP*, fica claro que a diferença entre o governante e o súdito não se refere à submissão de um à lei moral, o súdito, e a independência do outro, o governante, dessa lei. A diferença é, como ressaltamos em capítulos anteriores, que enquanto o súdito pode ser coagido a cumprir seus deveres jurídicos, a mesma coisa não pode ser feita com soberano. Como a moral é um conjunto de leis incondicionais, o governante está sujeito às leis morais e deve cumprir seus deveres como qualquer outro indivíduo, mesmo que isso contrarie seus objetivos políticos.

Como vimos, a deontologia da paz proposta através do postulado do direito público contém uma série de condutas cuja realização é um dever moral por promoverem a paz perpétua. Esses deveres são dirigidos especialmente para as máximas políticas, isto é, para as máximas dos governantes. Desse modo, podemos dizer que a política está condicionada ao cumprimento dos deveres jurídicos da deontologia da paz. Essa condicionalidade pode ser compreendida também como uma subordinação teleológica da política à moral, considerada como teoria do direito.

O direito público está fundamentado no postulado do direito público. Como já destacamos em capítulos anteriores, esse postulado exige que os indivíduos implementem uma condição na qual o “meu” e o “seu” externos sejam garantidos de modo definitivo. A realização dessa garantia é, como também já foi visto, a realização da própria paz perpétua. Desse modo, o direito público não só condiciona o governante a adotar ou não adotar algumas máximas políticas, caso elas

¹⁸⁷ MAQUIAVEL. O Príncipe. p.85.

contrariem o direito, mas também condiciona o governante a adotar máximas que são eficientes para produzir um fim específico, a paz perpétua. Por conseguinte, a política deve obediência à moral tanto naquilo que ela não deve fazer como naquilo que ela tem que fazer.

Todavia, há um campo no qual a política preserva alguma autonomia. Como destacamos nos capítulos iniciais, a razão prática contribui para a deontologia da paz com o dever de promover a paz perpétua. Esses são os deveres fundamentados por uma fonte técnico-moral. Por outro lado, a razão dá à deontologia da paz deveres que contêm ações que, por contrariarem princípios morais básicos, não devem ser praticados na busca pela paz perpétua. Esses são os deveres fundamentados em uma fonte puramente moral. No entanto, o estatuto deontológico dos primeiros não é tão “firme” como o dos segundos. Vimos que isso ocorre porque o nexo causal entre uma ação específica e a paz perpétua envolve tantos elementos empíricos que não pode ser estabelecido sem a experiência sensível. Para que uma ação realmente seja um dever segundo o postulado do direito público, ela deve ser um meio eficaz para promover a paz perpétua no mundo. Acreditamos que a política é o campo responsável pela avaliação e determinação dessas ações.

Com isso, as tarefas próprias do político serão a avaliação de máximas públicas e a sua prática. A política não só deve promover a paz perpétua, mas também deve descobrir as máximas eficazes para o fazer. Assim, o princípio que está muito próximo dos objetos da política é o imperativo de habilidade. A boa política é aquela cujas medidas públicas são eficazes para promover a paz perpétua. Desse modo, a política está relacionada diretamente com as ações cujo estatuto deontológico provém de uma fonte técnico-moral.

A tarefa dos políticos, contudo, não está restrita à avaliação da eficiência de máximas políticas para promover a paz perpétua. A política também se relaciona com os deveres fundamentados em conceitos puramente morais. Com relação a esses deveres, a política deve procurar determinar os meios de cumpri-los da melhor forma possível. De modo contrário a deveres fundados em fontes técnico-morais, os deveres fundados em uma fonte unicamente moral não padecem de nenhuma forma de inconclusividade, uma vez que são conceitos morais claros, como, por exemplo, a autonomia da vontade. Contudo, eles não estão isentos da reflexão sobre como devem ser cumpridos. Kant exemplifica essa relação entre a política e as ações que são deveres por causa de fontes puramente morais no final da primeira seção de *PP*.

Como vimos no capítulo dois, Kant separa os artigos preliminares em dois tipos: aqueles que exigem um cumprimento imediato, e aqueles que permitem um cumprimento mais demorado. O segundo artigo preliminar, que exige que os Estados não sejam tratados como propriedade de seus soberanos, é, como vimos, uma exigência moral assentada sobre o princípio da autonomia da vontade. Ao mesmo tempo em que é um dever fundamentado em uma fonte puramente moral, ele é uma exigência cujo cumprimento não precisa ser imediato. Isso quer dizer que soberanos que adquiriram no passado um território de outro Estado, como se esse território fosse propriedade do outro Estado, não devem abandonar de imediato o território adquirido. Para Kant, o reconhecimento da soberania do território adquirido é, de fato, uma exigência da moralidade. Todavia, esse reconhecimento deve ser feito de forma progressiva, de um modo prudente. Reconhecer a liberdade dos cidadãos do território em questão e abandoná-los à sua própria sorte é, simplesmente, deixá-los cair em anarquia. Por isso, pensamos que Kant acredita que esse dever precisa ser cumprido de forma gradual.

Portanto, a política é, para Kant, o campo do conhecimento cujo objeto principal é a análise da eficiência de ações para promover a paz perpétua. Cabe ao político avaliar o quão eficiente uma ação é na promoção da paz perpétua. O político não está sozinho nessa tarefa. Como vimos no capítulo cinco, a ideia de “uso público da razão” possui um papel importante na filosofia política de Kant. Sua importância pode ser percebida com mais clareza nessa relação entre o político e a exigência de realizar a paz perpétua.

A liberdade de imprensa é um meio para o soberano avaliar melhor as máximas políticas que pode adotar. Como Kant diz no artigo secreto de *PP*, deixar os filósofos livres para falar sobre a paz pública é um meio de o soberano ter um auxílio na avaliação de suas máximas políticas. O debate sobre a eficiência de ações para promoção da paz perpétua, próprio da política, fica mais eficiente quando a liberdade de expressão está garantida para o povo.

A política é, então, um campo prático cujos princípios e fins são determinados pelo direito público. Desse modo, a política está subordinada ao direito. Contudo, a tarefa própria da política é a avaliação da eficiência das máximas dos governantes para promover a paz perpétua. Isso pode ser entendido também como a verificação do estatuto deontológico de ações que são deveres por, supostamente, promoverem a paz perpétua. E também como a reflexão sobre o melhor meio de cumprir deveres fundados em conceitos morais puros. Podemos concluir que a política é a prática jurídica.

Dessa relação entre política e moral, Kant propõe um modelo de político denominado “político moral”. Kant, na verdade, propõe quatro políticos diferentes. Cada político ilustra um modo pelo qual política e moral podem se relacionar. Os quatro modelos são: moralista político, moralista despótico, político moralizante, e político moral. Para Kant, o político moral representa o modo pelo qual política e moralidade devem se relacionar.

O moralista despótico é aquele que ignora o objeto próprio da política, a reflexão sobre a eficiência de ações e de máximas na promoção da paz perpétua. Ele falha em reconhecer a importância da experiência e das máximas de prudência política para a atividade política. Para o moralista despótico apenas as leis morais são suficientes para a gestão do Estado. Desse modo, ele ignora completamente a política e toma apenas a moralidade como um campo de conhecimento necessário para governar. Esse modelo de político ilustra uma relação na qual a moralidade simplesmente suprime a política.¹⁸⁸ O moralista despótico é aquele que, por exemplo, cumpriria a exigência do segundo artigo preliminar de modo apressado e imprudente.

O moralista político, por sua vez, é aquele que inverte os “papéis” da moral e da política. Ele não reconhece a moralidade como um conjunto de leis obrigatórias, mas apenas como um conjunto de regras que ele pode criar para atender suas necessidades enquanto político. O modo de pensar do moralista político é semelhante àquele de pensadores como Maquiavel. Para o moralista político, a política dita os princípios e os objetivos ao passo que a moralidade é apenas um instrumento para consecução desses objetivos. O moralista político ilustra o extremo no qual a moral está completamente subordinada à política.¹⁸⁹

Por outro lado, o político moralizante tenta encobrir princípios ilegítimos do Estado com o pretexto de que a natureza humana não é capaz de se adequar à moralidade que a razão dita. Podemos entender o político moralizante como aquele governante que nega a liberdade de expressão ao povo por considerá-lo incapaz de dar qualquer contribuição à política. Desse modo, ele não cumpre o dever de reformar a constituição do Estado para, gradualmente, conceder mais liberdade e mais participação política aos cidadãos. Sem essas reformas, o progresso moral do gênero humano é impedido e a violação do direito, que é o despotismo, é perpetuada.¹⁹⁰

¹⁸⁸ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 155.

¹⁸⁹ Ibid. p. 155.

¹⁹⁰ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 154.

O político moral representa, por fim, a verdadeira relação entre moral e política. Ele reconhece que a política está subordinada à moral. Ele também reconhece que sua função como político é promover o fim moral e fazer isso somente por meios autorizados pela moralidade. O político moral tem ciência que os Estados reais tiveram sua gênese na força bruta, o que explica as inúmeras falhas e injustiças presentes nas constituições. Todavia, ele vê que sua tarefa como político é buscar os melhores meios possíveis para superar essas falhas e injustiças. Kant descreve o princípio do político moral do seguinte modo:

(...) se alguma vez na constituição de um Estado ou nas relações entre Estados se encontrarem defeitos que não foi possível impedir, é um dever, sobretudo para / os chefes de Estado, reflectir o modo como eles se poderiam, logo que possível, corrigir e coadunar-se com o direito natural, tal como ele se oferece aos nossos olhos como modelo na ideia da razão, mesmo que tenha de custar o sacrifício do amor próprio.¹⁹¹

Das figuras elencadas, acreditamos que as mais relevantes são o político moral e o moralista despótico. A preferência pela primeira figura e a crítica da segunda demonstra que Kant, pelo menos em sua filosofia política, não se enquadra na descrição de “fanático moral” que Friedrich Nietzsche, por exemplo, faz dele.¹⁹²

Se Kant fosse um “fanático moral”, deveríamos esperar que ele preferisse a figura do moralista despótico em detrimento das outras. A figura do moralista despótico carrega um despreço pela prática e pela prudência política. Ela parece levar tão longe a ideia da insubordinação da moralidade a fins que a própria realização dos fins morais passa a ser irrelevante. Com isso, a ideia de que existem máximas eficientes e máximas ineficientes para alcançar a paz perpétua também passa a ser irrelevante. Um moralista despótico que queira atender a demanda da moralidade feita pelo terceiro artigo preliminar de *PP*, o artigo que determina que exércitos permanentes devem desaparecer, pode, por exemplo, simplesmente decretar a extinção imediata das forças armadas nacionais. Sua ação, formalmente, atende ao dever, mas falha completamente quanto ao fim que torna essa ação um dever, a paz perpétua. O desguarnecimento repentino e súbito de um Estado simplesmente o deixa desprotegido em relação a outros Estados, com os quais ele está em estado de natureza. O que o moralista despótico talvez consiga com o cumprimento do dever é simplesmente fazer que seu Estado seja anexado por outro e perca sua soberania, ou que uma facção interna, ciente da imprudência perpetrada por seu chefe de Estado, reúna-se para instaurar uma nova ordem civil na qual as

¹⁹¹ Ibid. p. 154.

¹⁹² NIETZSCHE. *Will to Power*. p. 60 e 64.

forças armadas sejam trazidas de volta e postas em prontidão. O moralista despótico talvez até mesmo considere a ideia de uma revolução para realizar os intentos da moralidade. A revolução é, sob um olhar pouco crítico, um método para tornar a ordem política mais justa e de forma rápida, mas, sob um olhar mais atento, os custos que ela demanda para realizar esse propósito são tão altos que se tornam contrários a qualquer prudência política concebível. O que o moralista despótico faz, na verdade, é ter um apreço excessivo pelo dever e uma desatenção pelos princípios que fundamentam o dever.

O político moral, por sua vez, é sugerido por Kant justamente na discussão de como agir para tornar a ordem política mais justa. A moralidade exige que a constituição do Estado e suas relações com outros Estados estejam dentro de determinados padrões *a priori*. O somatório dessas determinações *a priori* de direito é, como já foi visto, o direito natural. Mas, por outro lado, a ordem política não pode ser conformada ao direito natural de forma instantânea, uma vez que isso exigiria uma revolução. A conformação imediata da ordem política histórica ao direito natural exigiria o abandono completo de qualquer constituição civil, isto é, o mesmo que é feito pelas revoluções. Todavia, esse abandono é totalmente contra a prudência política e ao próprio direito natural. Então, o político moral não só reconhece que a ordem civil deve ser alterada, mas também reconhece que essa alteração deve ser gradual. Para Kant, o político ideal não é um revolucionário, mas sim um reformador.

No Apêndice de *PP*, Kant retoma seu conceito de imperativo categórico para justificar de modo mais claro como a política está subordinada à moralidade.

Para harmonizar a filosofia prática consigo mesma é necessário, em primeiro lugar, resolver a questão de se, nos problemas da razão prática, se deve tomar como ponto de partida o princípio material dela, o fim (como objecto do arbítrio), ou antes / o princípio formal, isto é, o princípio (fundado apenas sobre a liberdade na relação exterior) que diz: age de tal modo que possas querer que a tua máxima se torne uma lei universal (seja qual for o fim que ele queira).¹⁹³

O direito / dos homens deve considerar-se sagrado, por maiores que sejam os sacrifícios que ele custa ao poder dominante; aqui não se pode realizar uma divisão em duas partes e inventar a coisa intermédia (entre direito e utilidade) de um direito pragmaticamente condicionado, mas toda a política deve dobrar os seus joelhos diante do direito, podendo, no entanto, esperar alcançar, embora lentamente, um estádio em que ela brilhará com firmeza.¹⁹⁴

Para Kant, o imperativo categórico deve ser o fundamento de toda a filosofia prática. Essa filosofia envolve tanto a moralidade como a política. Caso a filosofia prática se fundamente em

¹⁹³ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 159.

¹⁹⁴ Ibid. p. 164.

objetos do arbítrio, que são empíricos e contingentes, a própria ideia de moralidade considerada como um conjunto de leis universais e incondicionais fica prejudicada, como vimos no capítulo um. Desse modo, a política, entendida como o campo que diz respeito às máximas políticas, deve observar as exigências do imperativo categórico.

Em virtude desta exigência de observância, a política não deve ser concebida como uma ciência do “meio termo” entre aquilo que o dever exige e aquilo que é pragmaticamente viável. Como vimos no capítulo três, a parte final do segundo artigo definitivo de *PP* sugeria que Kant optava por um “meio termo” dessa espécie. Kant propunha a liga de Estados livres como uma alternativa àquilo que a razão exigia, o Estado mundial, porque o cumprimento dessa exigência parecia muito difícil na prática. Como podemos ver no trecho acima, essa interpretação da proposta da liga de Estados livres não pode ser aceita. Nossa sugestão final no capítulo foi a de interpretar a liga de Estados livres do mesmo modo que Pauline Kleingeld interpreta. A implementação da liga de Estados livres seria, realmente, um dever moral. Contudo, o cumprimento desse dever não isentaria os indivíduos de prosseguir trabalhando para implementação do Estado mundial. A liga de Estados livres seria um modo de estabelecer alguma ordem internacional enquanto a organização que realmente estabelece uma condição jurídica internacional, o Estado mundial, não é implementada.

A dificuldade de cumprimento de algum dever não é uma justificativa adequada para que o dever em questão não seja cumprido. Como foi visto no primeiro capítulo, os deveres morais exigem obediência incondicional.

Esta proposição quer apenas dizer que as máximas políticas não devem derivar do bem-estar ou da felicidade de cada Estado, aguardadas como consequência da sua aplicação, por conseguinte, não derivam do fim que cada Estado para si estabelece como objecto (do querer), como princípio supremo (mas empírico) da sabedoria política, mas do puro conceito do dever jurídico (da obrigação moral, cujo princípio *a priori* é dado pela razão pura), sejam quais forem as consequências físicas que se pretendam.¹⁹⁵

Com base no exposto, podemos concluir que a relação entre moral e política é de subordinação. A política se fundamenta em princípios morais e se orienta por fins morais. Os princípios e fins morais nos quais a política está fundamentada são, basicamente, aqueles pertencentes à doutrina do direito. Desse modo, a política pode ser compreendida como o campo responsável pela consideração dos meios pelos quais a paz perpétua pode ser realizada.

Também no Apêndice de *PP*, Kant propõe um critério para determinar quais máximas políticas são justas. Ele nomeia esse critério de “fórmula transcendental do direito público”. Este

¹⁹⁵ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 162

princípio se refere principalmente às ações dos governantes. Kant o formula do seguinte modo: “São injustas todas as acções que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade.”¹⁹⁶

Com a fórmula transcendental do direito público, Kant propõe a noção de publicidade como um princípio de justiça. A publicidade é, basicamente, a ideia de conhecimento público. A proposta da fórmula do direito público é semelhante àquela do imperativo categórico. Ambos os princípios consistem em modos de verificar se uma máxima é, de algum modo, contraditória. O imperativo categórico recorre à universalidade para verificar se há ou não contradição na máxima. A fórmula do direito público recorre à publicidade para efetuar a mesma verificação.

A natureza da contradição que a fórmula transcendental do direito público busca é prática. Ele define como injusta uma ação cuja máxima, se publicizada, gera uma oposição de todos contra essa ação. Não é importante se a oposição que a publicidade gera é aquela de todos os cidadãos ou se é a de uma maioria. O que é vital para o critério é a eficiência da máxima em alcançar, ou não, o seu fim. A ideia é que uma ação que deixa de ser eficiente para alcançar seu fim porque teve sua máxima publicizada é injusta.

Pois, uma máxima que eu não posso manifestar em voz alta sem que ao mesmo tempo se frustre a minha própria intenção, / que deve permanecer inteiramente secreta se quiser ser bem sucedida, e que eu não posso confessar publicamente sem provocar de modo inevitável a oposição de todos contra o meu propósito, uma máxima assim só pode obter a necessária e universal reacção de todos contra mim, cognoscível *a priori*, pela injustiça com que a todos ameaça.¹⁹⁷

Esse princípio é um princípio negativo. Isso quer dizer que ele serve apenas para determinar o que não é justo. Kant exemplifica a aplicação dessa fórmula nas três esferas do direito público como um meio eficaz de solver aparentes conflitos entre política e moral.

No tocante ao direito constitucional, ele utiliza a fórmula para demonstrar que rebeliões são injustas e também para demonstrar que não há injustiça alguma na repressão que o soberano faz aos rebeldes. Por um lado, a máxima dos rebeldes de derrubar o poder instituído só pode produzir uma ação eficiente se for mantida em segredo. Um movimento rebelde que torne amplamente pública sua intenção está fadado ao fracasso, uma vez que atrairá contra si o poder supremo que o soberano detém. Desse modo, as máximas por trás de insurreições se tornam imediatamente ineficientes se publicizadas. Por outro lado, o soberano pode muito bem tornar

¹⁹⁶ Ibid, p. 165.

¹⁹⁷ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 165.

pública a máxima de que punirá com a maior severidade qualquer ato de insurreição contra a ordem instituída. A publicidade dessa máxima não afeta a eficiência da repressão aos rebeldes, uma vez que o soberano é o detentor do poder supremo.

Quando aplica a fórmula ao direito internacional, Kant considera três casos: rompimento de contratos internacionais, guerra preventiva, e anexação de um Estado pequeno para sobrevivência de um maior. As máximas que fundamentam as três ações são reprovadas pela fórmula do direito público.

Dos três exemplos, é interessante observar aquele relativo à guerra preventiva. Kant afirma que no caso de uma potência se tornar uma ameaça, os vizinhos mais fracos podem assumir que ela almeja oprimi-los. Em virtude dessa assunção, eles se reúnem em uma aliança contra a potência com vistas a um ataque preventivo, pois acreditam que essa manobra é justa. Todavia, pelo princípio da publicidade, esta é uma ação injusta. Se o plano dos vizinhos mais fracos fosse tornado público, sua intenção seria frustrada por uma reação imediata da potência. Entretanto, em *MC*, Kant afirma o contrário ao defender um direito de prevenção com base em um direito ao equilíbrio:

Além da violação ativa (a primeira agressão, que é diferente da primeira hostilidade), existe a ameaça. A esta pertence ou um preparativo militar já iniciado, no qual se fundamenta o direito de prevenção (*ius praeventionis*), ou também simplesmente o aumento ameaçador do poder (*potentia tremenda*) de um outro Estado (por aquisição de terras). Esta é uma lesão aos menos poderosos pelo mero estado de coisas, anterior a todo feito dos mais poderosos, e no estado de natureza esse ataque é, sem dúvida, conforme o direito. Aqui se fundamenta, portanto, o direito ao equilíbrio de todos os Estados que afetam ativamente uns aos outros.¹⁹⁸

Com base em um suposto “direito de equilíbrio” (*das Recht des Gleichgewichts*) dos Estados, Kant defende o direito de prevenção que ele condenou em *PP*.¹⁹⁹ Essa prevenção é impossível de ser sustentada se o princípio transcendental do direito público for considerado válido. Seria a defesa deste direito de prevenção uma rejeição daquele princípio? Kant, de fato, não menciona este princípio em lugar algum da *MC*. Entretanto, essa suposta rejeição é tão tácita que fica em aberto se Kant teria rejeitado a publicidade como critério de justiça. O princípio é definido como um princípio cognoscível *a priori* em *PP*, ou seja, ele não é um mero princípio de

¹⁹⁸ KANT. *Metafísica dos Costumes*. p. 153-152.

¹⁹⁹ KANT. *The Metaphysics of Morals*. Trad. Mary Gregor. p. 116. Mary Gregor, inclusive, traduziu *das Recht des Gleichgewichts* como “the right to a balance of power”.

prudência política que pode ser aceito ou rejeitado com base em análises empíricas do mundo.²⁰⁰ Se Kant realmente rejeitou esse princípio, ele deveria ter feito isto de forma explícita.

Como dissemos, a fórmula transcendental do direito público é um critério negativo. Kant observa que, embora essa fórmula identifique ações que são injustas, “(...) *não se pode concluir pela inversa, a saber, que as máximas que toleram a publicidade são por si mesmas justas, porque quem detém o supremo poder de decisão não precisa ocultar as suas máximas.*”²⁰¹ Assim, Kant afirma que a constatação que uma ação não é injusta pela fórmula do direito público não é suficiente para determinar que essa mesma ação seja justa. A fórmula transcendental do direito público se mostra insuficiente porque é possível que a oposição de todos contra uma determinada máxima possa ser, em algumas situações, insuficiente para frustrar o objeto da máxima. Isso é o que ocorre, por exemplo, com máximas do governante. Como já foi visto, Kant discorda de Hobbes quanto à impossibilidade do soberano cometer injustiça. Para Kant, o soberano comete injustiças e os súditos devem alertá-lo dessas injustiças. Todavia, se utilizássemos apenas a fórmula do direito público como critério de justiça, nenhuma ação do soberano poderia ser declarada injusta, uma vez que ele detém o poder supremo e nenhuma oposição é forte o suficiente para frustrar seus objetivos. Por isso, Kant propõe uma segunda “fórmula transcendental do direito público”. O intuito dessa fórmula é ser um critério positivo, isto é, ser um critério para determinar quais máximas políticas são justas.

O segundo princípio do direito público que Kant propõe é formulado do seguinte modo: “*Todas as máximas que necessitam da publicidade (para não fracassarem no seu fim) concordam simultaneamente com o direito e a política.*”²⁰² Nesse princípio, a publicidade não é um critério que busca demonstrar que determinadas máximas são contraditórias, mas sim um elemento necessário para que a máxima produza uma ação eficiente.

Com efeito, se apenas mediante a publicidade, elas podem alcançar o seu fim, devem então adequar-se ao / fim universal do público (a felicidade), e a tarefa própria da política é a consonância com esse fim (fazer que o público esteja contente com a sua situação). Mas se este fim só mediante a publicidade, isto é, através da eliminação de toda desconfiança quanto às máximas, se pode alcançar, então estas devem estar também

²⁰⁰ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 165

²⁰¹ KANT. *Ibid.* p. 169.

²⁰² KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 170.

em concordância com o direito do público, pois só no direito é possível a união dos fins de todos.²⁰³

Uma máxima que precise da publicidade para gerar uma ação eficiente, em razão dessa necessidade, imprescindivelmente está em harmonia com os fins que cada indivíduo coloca a si mesmo. A tarefa da política, entendida aqui como o conjunto de elementos responsáveis pela realização de um fim moral, é cuidar para que cada indivíduo, ao buscar o fim que coloca para si mesmo, não viole os direitos dos outros. Esse cuidado deve ser entendido como a busca pela instituição da paz perpétua, uma vez que a paz perpétua é o estado no qual o “meu” e o “seu” externos estão garantidos de modo definitivo.

Entre dois intérpretes de Kant, há uma divergência de interpretação relativa a estes princípios do direito público. Howard Williams interpreta esses princípios como critérios pelos quais o povo pode julgar as ações do soberano.²⁰⁴ Para Williams, o princípio da publicidade que Kant propõe seria um critério para o povo aprovar, ou não, as políticas do soberano. Por outro lado, Kevin Davies, critica a interpretação de Williams e afirma que os “princípios transcendentais do direito público” não são dirigidos a nenhum povo real, mas sim a um povo ideal. Eles não seriam princípios para o povo julgar as máximas políticas do soberano, mas sim critérios abstratos, como o imperativo categórico, para avaliar a justiça ou injustiça de uma máxima específica.²⁰⁵ Davies interpreta as fórmulas do direito público como critérios para indivíduos, especialmente o soberano, avaliarem suas próprias máximas.

A divergência entre ambos os autores pode ser resumida do seguinte modo: Williams interpreta os critérios como princípios a serem ajuizados por um povo real, e Davies interpreta os critérios apenas como fórmulas abstratas dirigidas a um povo ideal.

Assim, a diferença central entre ambos os autores é que um considera que os critérios transcendentais se dirigem a um público real, ao passo que o outro considera que eles se dirigem a um público ideal. Para a segunda postura, a fórmula transcendental do direito público é apenas um critério de avaliação individual. Dentre essas duas interpretações, acreditamos que aquela feita por Davies deve ser preferida à interpretação feita por Williams.

²⁰³ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 171.

²⁰⁴ WILLIAMS, Howard. *Kant's Political Philosophy*. p. 418 “O que Kant sugere aqui é que para as políticas de um governante serem Justas elas não devem ser apenas aceitadas passivamente pelo povo, mas também ativamente desejadas. O governante não tem apenas de mostrar que o povo aquiesce as suas políticas, mas também estabelecer que elas são políticas pelas quais todos clamam.” Tradução nossa.

²⁰⁵ DAVIES, Kevin R. *Kantian Publicity and Political Justice*. p. 418-419

Favorecemos a posição de Davies em detrimento da de Williams porque pensamos que a discussão de Kant no apêndice de *PP* é uma discussão formal e teórica sobre a relação entre moral e política. Kant não está sugerindo formas de avaliação populares das máximas políticas dos soberanos, mas sim propondo princípios formais para avaliação da justiça ou injustiça de máximas políticas. Como já foi visto, Kant acredita que o povo não pode oferecer resistência contramedidas do Estado. No pensamento de Kant, não cabe ao povo, como Williams interpreta, aprovar ou desaprovar medidas do poder soberano. Os cidadãos podem, é verdade, utilizar sua razão de modo público e falar sobre as injustiças da ordem política. Todavia, o uso público da razão não pode se converter em nenhuma forma de oposição violenta ou de desobediência civil contra o governo, uma vez que o cidadão tem o dever de não fazer tais coisas. Desse modo, o princípio da publicidade é, antes de qualquer coisa, um critério abstrato que, para os cidadãos, não possui eficácia prática alguma.

Davies compara este princípio com o imperativo categórico, definindo-o, inclusive, como uma versão única do princípio supremo da moralidade.²⁰⁶ Essa comparação é feita com base na semelhança de ambos os princípios como testes de universalização cujo propósito é verificar se a máxima universalizada não contradiz a si mesma. Os exemplos de aplicação do princípio transcendental do direito público deixam isso bem claro. A ideia de que a publicização de uma máxima torna a ação que ela visava impossível por destruir as condições nas quais a ação era possível é a mesma ideia, presente no imperativo categórico. Essa ideia sugere que o mal é autodestrutivo e pode ser identificado por esse caráter autodestrutivo.²⁰⁷

Davies sugere que a mesma tese dos princípios transcendentais aparece com linguagem diferente na ideia do contrato originário.²⁰⁸ Para ele, ambos os conceitos fazem referência a condições ideais para avaliar elementos empíricos, máximas políticas ou leis civis. Realmente, essa é uma semelhança entre os dois conceitos. A semelhança é mais forte ainda se considerarmos o caráter deontológico dos dois critérios. Como vimos no capítulo três, o contrato originário é um conceito que determina deveres para o soberano. Esses deveres dizem respeito às leis que devem ser legisladas e a reformas constitucionais. Por outro lado, as fórmulas

²⁰⁶ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*, p. 410

²⁰⁷ Ibid. p. 162 “O mal moral tem a propriedade, inseparável de sua natureza, de se contradizer e destruir nas suas intenções (sobretudo em relações aos que pensam / da mesma maneira), e deixa assim lugar, embora mediante um lento progresso, ao princípio (moral) do bem.”

²⁰⁸ DAVIES, Kevin R. *Kantian Publicity and Political Justice*. p. 409

transcendentais do direito público, em especial a primeira delas, são critérios para o soberano saber como ele deve ou não agir. Desse modo, elas são fontes de deveres do mesmo modo que o contrato originário é.

O seu uso da publicidade [de Kant] tem propósitos normativos. Sua teoria é, primariamente, uma teoria sobre que tipos de políticas devem ser feitas por líderes políticos. O teste ideal da publicidade é um caminho para definir a qualidade desejada dessas políticas com a descrição de um teste a priori delas – um experimento mental que faz referência a um público de indivíduos racionais.²⁰⁹

Por fim, Kant propõe que a política é um campo subordinado à moralidade. Como destacamos, a política se assenta sobre princípios morais e também é guiada por fins morais. Podemos sintetizar os fins morais que guiam a política sob um único, a paz perpétua. A política, considerada como teoria do direito aplicado, é o campo responsável pela análise da eficiência de ações na promoção da paz perpétua. Essa análise pode, por sua vez, ser compreendida com referência aos deveres jurídicos próprios da deontologia da paz. Esses deveres podem se fundamentar em uma fonte puramente moral ou em uma técnico-moral. Para os primeiros, a política procura refletir sobre a melhor e mais prudente maneira de cumpri-los. A reflexão busca a ação que, além de se adequar ao cumprimento do dever, tenha os efeitos adequados ao princípio que fundamenta o dever. Para os deveres que se fundamentam em uma fonte técnico-moral, a política lida com o debate e o questionamento da eficiência desses deveres para promover a paz perpétua. As ações que esses deveres exigem devem ser alvo de um minucioso escrutínio da política. Esse exame busca evidências de que a ação em questão é um meio eficaz para a promoção da paz perpétua.

A razão prática exige que um estado de paz perpétua, um estado em que o “meu” e o “seu” exteriores estejam garantidos definitivamente, seja implementado. Essa é uma exigência moral. Ela é, em particular, uma exigência própria do direito público. Essa exigência é a própria deontologia da paz. Todos os deveres e exigências menores que ela contém são, em conjunto, a deontologia da paz que Kant propõe. A ocupação da política é, como vimos, realizar essa deontologia no mundo. Os deveres que fazem parte da deontologia da paz são, quase que todos, direcionados aos governantes. Desse modo, a política é o campo da teoria prática do direito, como o próprio Kant diz.

A deontologia da paz de Kant influenciou o pensamento político contemporâneo. Veremos no capítulo a seguir como o dever de estabelecer a paz perpétua de Kant, sobretudo no

²⁰⁹ Ibid. p. 419. Tradução nossa

que diz respeito aos três artigos definitivos, influenciou a prática e o pensamento político contemporâneo.

7 A INFLUÊNCIA DA PAZ PERPÉTUA

Neste último capítulo, trataremos de como o projeto kantiano de paz perpétua influenciou a política contemporânea. Nossa análise se pautará na prática e na teoria política. No tocante a prática política, analisaremos como a ideia de Kant de uma liga de Estados livres foi executada quase que com perfeição pela Liga das Nações. Abordaremos as semelhanças entre a liga de Estados livres de Kant e a Liga das Nações fundada em 1919. Também abordaremos no campo da prática política, a semelhança que o embasamento teórico que o chamado Pacto Kellogg-Briand possui com a condenação da guerra que Kant faz. No campo da teoria política, analisaremos duas propostas do campo das relações internacionais contemporâneas. A primeira dessas propostas é a “paz pela democracia”. Essa doutrina política está centrada no fenômeno da chamada “paz liberal”. Esse fenômeno foi observado na contemporaneidade por pensadores e pode ser resumido como uma paz estável e duradoura que existe entre Estados democráticos e liberais. Os autores que argumentam a favor da “paz pela democracia” acreditam que o regime liberal democrático possui elementos próprios que fazem o Estado mais pacífico quando está engajado em relações com outros Estados liberais e democráticos. Kant já havia sugerido essa ideia no primeiro artigo definitivo de *PP*. Por isso, os representantes da “paz pela democracia” tendem a enxergar Kant como um marco teórico no reconhecimento do fenômeno da “paz liberal”. Por outro lado, examinaremos a proposta cosmopolitista do projeto da democracia cosmopolita. A democracia cosmopolita é uma proposta de uma nova ordem política mundial. Seus defensores propõem uma alteração na forma pela qual as três esferas políticas, doméstica, internacional e global, se articulam. A ideia central dessa doutrina é fundamentar todas as três esferas, bem como suas relações recíprocas, em princípios democráticos. Como no caso da doutrina da “paz pela democracia”, os teóricos do projeto da democracia cosmopolita recorrem a Kant por encontrarem no terceiro artigo definitivo de *PP* um marco teórico de sua proposta contemporânea.

Iniciaremos nossa análise pela consideração do Pacto da Liga das Nações e do Pacto Kellogg-Briand. Em seguida, examinaremos a noção da “paz liberal” como apresentada por Michael Doyle e Bruce Russett. Por fim, encerraremos o capítulo com a apresentação do projeto da democracia cosmopolita conforme apresentado por Daniele Archibugi e David Held.

7.1 A Liga das Nações e o Pacto Kellogg-Briand

A Liga das Nações foi a tentativa dos líderes aliados, Georges Clemenceau, David Lloyd George e, especialmente, Woodrow Wilson, de criar uma ordem internacional para ocupar o lugar do falido Concerto da Europa. O Concerto da Europa garantia a ordem internacional por um sistema de “balança de poderes” entre as potências europeias. O Concerto da Europa existiu do fim das guerras napoleônicas (1815) até o início da primeira guerra mundial (1914). Ele não incluía instituições ou regras fixas, mas sim um acordo tácito que permitia a qualquer potência propôr, em momentos de crise, uma conferência com as outras potências para resolver os problemas em questão. A Liga das Nações se baseava, por outro lado, em princípios muito diferentes daqueles do Concerto da Europa. A Liga das Nações se assentava sobre um idealismo democrático que antecipava a proposta mais recente da “paz pela democracia”.

Woodrow Wilson, o arquiteto da Liga das Nações, foi um dos precursores do movimento da paz pela democracia que floresceu na contemporaneidade. Sua fé em princípios liberais e democráticos moldou a ordem mundial que se seguiu à Primeira Guerra Mundial. William R. Keylor sintetiza os dois principais aspectos da concepção de ordem mundial de Wilson:

Dos vários componentes da concepção wilsoniana de ordem mundial, dois destacam-se como os mais ressonantes e servirão como foco deste capítulo. O primeiro foi a construção de um quadro internacional baseado no conceito de segurança coletiva para resolução pacífica de disputas entre nações. O segundo foi a promoção da democracia representativa como a forma de governo que mais conduz ao sucesso daquele projeto para paz mundial e segurança. Juntos eles formaram uma ideologia que possibilitou à humanidade a esperança de que sua implementação resultaria em uma era emancipada de uma vez por todas dos efeitos destrutivos e letais da guerra.²¹⁰

O primeiro componente da concepção wilsoniana de ordem mundial foi a base da Liga das Nações. Como veremos adiante, o segundo desempenhou um papel semelhante para a ideia da “paz pela democracia”. Mas, muito embora Woodrow Wilson tenha sido, na prática, o mais importante arquiteto da Liga das Nações, Kant merece uma posição de destaque em termos de influência teórica sobre a Liga das Nações.

Ainda que, como vimos, Kant preferisse o Estado mundial à liga de Estados livres, a liga de Estados livres apresentada em *PP* pode ser descrita como um esboço quase que ideal da Liga das Nações, apesar de ser um esboço feito com cento e noventa e quatro anos de antecedência. A

²¹⁰ KEYLOR, William R. “Wilson’s Project for a New World Order of Permanent Peace and Security”. In: KENNEDY, Ross A. *A Companion to Woodrow Wilson*. p. 471.

proposta de *PP* para instauração de uma ordem internacional foi, de fato, materializada pela Liga das Nações.

O princípio central da Liga das Nações, e um dos princípios centrais da liga proposta por Kant, é a soberania do Estado. A liga de Kant é uma liga voluntária que não envolve nenhuma espécie de autoridade superior aos Estados. Ela tem a forma de um congresso de nações cujo objetivo é promover a paz sem qualquer meio coercitivo. Podemos traduzir esta definição com a ideia de que o objetivo da liga kantiana é proteger e garantir a soberania dos Estados no campo internacional sem que a própria soberania dos Estados seja sacrificada no seu processo de proteção e garantia. A Liga das Nações segue este princípio perfeitamente, como podemos ver pelos seguintes dispositivos.

Art.1 (...) Todo Membro da sociedade pode, depois de um aviso prévio de dois anos, retirar-se da mesma com a condição de ter até esse momento, cumprido todas as suas obrigações internacionais, incluídas as do presente Pacto.

Art. 3 (...). Cada Membro da Sociedade não poderá ter mais de três Representantes na assembleia e só disporá de um voto.

Art. 5. Salvo disposição contrária do presente Pacto ou das cláusulas do presente Tratado, as decisões da Assembleia e do Conselho serão tomadas pela unanimidade dos Membros da Sociedade representados na reunião.

Art. 8. Os Membros da Sociedade reconhecem que a manutenção da paz exige a redução dos armamentos nacionais ao mínimo compatível com a segurança nacional e com a execução das obrigações internacionais impostas por uma ação comum. (...)

Art. 10. Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e manter contra toda agressão externa a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. Em caso de agressão, ameaça ou perigo de agressão, o Conselho resolverá os meios de assegurar a execução desta obrigação.

Art. 12. Todos os Membros da Sociedade convêm que, se entre eles houver um litígio que possa trazer rompimento, o submeterão ao processo de arbitragem ou ao exame do Conselho. Convêm mais que, em nenhum caso, deverão recorrer à guerra antes de expirar o prazo de três meses depois da sentença dos árbitros ou do parecer do Conselho. (...).

Art. 23. Sob a reserva e em conformidade com as disposições das Convenções internacionais atualmente existentes ou que serão ulteriormente concluídas, os membros da Sociedade: (...) 5. Tomarão às disposições necessárias para assegurar a garantia e manutenção da liberdade de comércio e de trânsito, assim como equitativo tratamento comercial a todos os membros da Sociedade, ficando entendido que as necessidades especiais das regiões devastadas durante a guerra de 1914 a 1918 deverão ser tomadas em consideração; (...).²¹¹

Os sete artigos acima, entre os vinte e seis artigos do Pacto da Liga das Nações, são bons exemplos de como o pensamento kantiano permeou a Liga das Nações. A ideia que a ordem internacional deve ser construída observando e respeitando a soberania dos Estados está presente no Pacto da Liga das Nações. A Liga das Nações é uma associação voluntária cujas resoluções

²¹¹ PACTO da Liga das Nações. *Legislação de Direito Internacional*, p.1107-1113.

não possuem cogência sobre os membros.²¹² Não há melhor exemplo da preservação da soberania dos Estados do que a ressalva do Pacto referente à possibilidade de um Estado recorrer à guerra por insatisfação com uma decisão arbitral. Também há uma interessante mistura dos conceitos de soberania interna e externa. Acreditamos que Kant anteviu essa mistura ao propor que a ordem interacional deva ter a forma de um congresso de Estados. A mistura ocorre, basicamente, pela aplicação de um modelo político tipicamente doméstico, o modelo de congresso, como base da ordem política internacional. A assembleia da Liga materializa exatamente esse modelo, uma vez que envolve representantes de todos os membros e cada membro só tem direito a um voto. Além disso, para que decisões sejam tomadas, seja no conselho ou na assembleia, o Pacto exige unanimidade dos representados na reunião. Caso contrário, não é possível a tomada de decisão.

Há uma profunda, e até utópica, presença do espírito democrático no quinto artigo. O respeito pela integridade territorial e autonomia política positivados no artigo dez são ecos do segundo e quinto artigos preliminares de *PP*. A Liga das Nações, demonstra, nesse artigo, preocupação não apenas com a dimensão territorial da soberania, mas também com sua dimensão constitucional. O artigo oitavo, por sua vez, reflete exatamente a mesma preocupação do terceiro artigo preliminar de *PP* e deixa claro que a proposta da Liga das Nações para o cenário internacional é inteiramente diferente daquela do Concerto da Europa. Não há reconhecimento de que a paz pode e deva ser mantida por um equilíbrio de potências, mas sim através de acordos, compromissos e resolução de litígios pelo meio pacífico da arbitragem. Por fim, o quinto ponto do vigésimo terceiro artigo do Pacto reflete a preocupação central do direito cosmopolita kantiano de criar condições globais para que o comércio internacional pudesse prosperar, uma vez que Kant compreendeu o comércio como um aliado próximo da paz e um inimigo da guerra.

A Liga das Nações também contemplou uma série de preocupações que não estavam presentes na obra de Kant. Pontos como tráfico de mulheres e crianças, ópio, a preocupação com as condições de trabalho de homens, mulheres e crianças, a proposta de uma corte internacional de justiça e a questão de colônias emancipadas não aparecem na obra kantiana. Mas todas essas questões não constituem o núcleo da Liga das Nações ou o principal propósito para o qual ela foi criada. A Liga das Nações foi uma criação das potências aliadas no final da Primeira Guerra

²¹² A exceção deste caso é o art. 16, que prevê que a Liga pode solicitar um contingente militar aos membros para fazer cumprir sua decisão no caso de um Estado que recorra a guerra sem observar as exigências que o tratado demanda previamente à declaração da guerra.

Mundial para restaurar a ordem internacional, que, outrora mantida pelo Concerto da Europa, fora destruída pela guerra, bem como para evitar o surgimento de outras guerras.

É neste contexto de prevenção de guerras que o Tratado Geral para Renúncia da Guerra como Instrumento de Política Nacional de 1928, também conhecido como o Pacto Kellogg-Briand, é assinado por diversos Estados, incluindo os Estados Unidos da América que, por rejeição do Congresso, recusaram-se a integrar a Liga das Nações. O tratado é bem curto, possuindo apenas três artigos, dentre os quais apenas os dois primeiros são relevantes para nossa análise.

Art. 1- As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e á ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações.

Art. 2- As Alta Partes contratantes reconhecem que o ajuste ou a solução de todas as controvérsias ou conflitos qualquer natureza ou origem, que se suscitem entre elas: nunca deverá ser procurado senão por meios pacíficos.²¹³

O uso da guerra como meio de política internacional para resolver controvérsias e buscar o direito, como proposto por Clausewitz em *Sobre a Guerra* (1832), é condenado pelo tratado em favor da posição de Kant. Em *PP*, Kant argumenta que o uso da guerra como meio para resolver controvérsias internacionais é contrário à razão e que essas controvérsias devem ser resolvidas por meios pacíficos.²¹⁴ Assim, o tratado conclama seus signatários a se comprometerem com o abandono da guerra como meio de buscar o direito na esfera internacional.

Por um lado, a Liga das Nações criou os meios e instrumentos técnicos para que os Estados pudessem resolver litígios e conflitos internacionais de forma pacífica mas, por outro lado, não se propôs a eliminar de vez a guerra do cenário internacional ao deixar ressalvada a possibilidade de um Estado a ela recorrer. O Pacto Kellogg-Briand, por sua vez, demanda dos Estados o compromisso de que não usarão a guerra para realizar seus interesses na ordem internacional, compromisso esse que o Pacto da Liga das Nações não demandou.

De certa forma, a Liga das Nações e o Pacto Kellogg-Briand chegaram muito próximos de realizar o ideal kantiano de uma sociedade internacional que promove a paz. Mas, como a história mostrou, esse ideal falhou. A Liga das Nações e o Pacto Kellogg-Briand não foram suficientes para impedir que a humanidade entrasse no pior conflito armado de sua história, a Segunda

²¹³TRATADO Geral para Renúncia da Guerra como Instrumento de Política Nacional. *Legislação de Direito Internacional*, p.19.

²¹⁴ KANT. “À Paz Perpétua”. In: *À Paz Perpétua e outros Opúsculos*. p. 134.

Guerra Mundial. A ideia que o consenso, a cooperação e uma instituição internacional de cunho democrático e representativo seriam os melhores guardiões da paz não se provou verdadeira. O projeto kantiano e o idealismo de Woodrow Wilson perderam importância em virtude desta falha e, não surpreendentemente, doutrinas realistas de direito internacional que remontam a Thomas Hobbes e à ideia da balança de poderes se tornaram mais atraentes ao final da Segunda Guerra.

Embora a primeira metade do século XIX tenha demonstrado que a liga de Estados livres de Kant é realizável, ele também demonstrou que ela é insuficiente para manter a paz internacional. A Liga das Nações não conseguiu impedir a maior de todas as guerras. Todavia, isso não significa que *PP* seja um conjunto de conceitos e propostas já superadas. Apesar da ideia do segundo artigo definitivo parecer, de fato, superada, dado que a Liga das Nações falhou, ela ainda contém elementos e propostas influentes na contemporaneidade. Como veremos a seguir, o primeiro e o terceiro artigos definitivos são bases para duas propostas influentes da contemporaneidade: a “paz pela democracia” e o cosmopolitismo político.

7.2 A Paz pela Democracia

Como vimos na seção anterior, Woodrow Wilson não só propôs uma ordem internacional de cunho kantiano como também promoveu a democracia representativa por pensar que ela conduziria os Estados a relações internacionais mais pacíficas. O segundo elemento da concepção wilsoniana de ordem política incorpora a ideia presente no primeiro artigo definitivo de *PP*, a saber, a proposta que o regime republicano torna o Estado mais pacífico. Como visto no capítulo três, a constituição republicana é, para Kant, aquela em que há uma separação de poderes e o poder soberano funciona como um representante da vontade geral do povo. Essa constituição também é baseada em três princípios constitucionais: liberdade, igualdade e independência. No geral, a constituição republicana é a única que se segue consequência da ideia do contrato originário. Ela torna o Estado mais pacífico porque atribui ao cidadão, através de seus representantes, a decisão de fazer ou não guerra. Desse modo, a decisão de declarar guerra está nas mãos daqueles que realmente sofrem por causa dos conflitos. Esta identidade entre aquele que declara a guerra e aquele que sofre com a guerra acaba por tornar o Estado mais pacífico. É

essa fé no autointeresse do povo, que se recusa a ir à guerra porque não quer sofrer, que está presente no pensamento de Wilson e Kant.

Um exemplo perfeito de medida política que se insere nesta tradição wilsoniana é a Emenda Ludlow, cujo texto original é:

Sec.1. Exceto no caso de uma invasão aos Estados Unidos ou suas posses territoriais e ataque sobre seus cidadãos nelas residentes, a autoridade do Congresso para declarar guerra não será efetiva até confirmada por uma maioria de todos os votos feitos em um referendium nacional. O Congresso, quando considerar que existe uma crise nacional, pode por resolução concorrente referir-se à questão da guerra ou paz dos cidadãos dos Estados Unidos, a questão a ser votada sendo, Deve os Estados Unidos declarar guerra à _____? O Congresso pode de outra forma por lei garantir o cumprimento desta seção.²¹⁵

Esta proposta de emenda à Constituição dos Estados Unidos, proposta por Louis Ludlow e rejeitada em 1938, tentou realizar quase que completamente a ideia de que a decisão de ir ou não à guerra deve estar nas mãos do povo. É interessante observar o que o presidente da república à época, Franklin D. Roosevelt, escreveu em uma carta ao “*speaker*” da Câmara dos Deputados. Roosevelt afirma que a emenda é contrária à forma representativa de governo dos Estados Unidos e que ela também deixaria o presidente “aleijado” (*crippled*) em suas condutas em relações externas, inclusive encorajando outras nações a acreditar que poderiam violar direitos americanos e ficarem impunes.²¹⁶ Roosevelt temia a perda do poder de barganha e negociação internacional que viria junto com a perda da capacidade de declarar guerra. Roosevelt evitou que uma limitação interna fosse imposta à soberania externa dos Estados Unidos.

Como dissemos anteriormente, com a Liga das Nações e a influência de Woodrow Wilson, a fronteira entre soberania interna e a externa começa a ficar menos rígida. A ideia de que o regime doméstico dos Estados afeta diretamente a forma com que eles procedem no âmbito internacional ganha força com a noção de “paz liberal”. Michael W. Doyle retoma esta ideia em *Kant, Liberal Legacies and Foreign Affairs*. Doyle observa que “*ainda que Estados liberais tenham se envolvido em inúmeras guerras com Estados não-liberais, Estados liberais seguros constitucionalmente ainda estão para entrar em guerra uns com os outros*”.²¹⁷ Ele dedica o

²¹⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição. Proposta de Emenda Constitucional (Emenda Ludlow). <http://www.cusdi.org/ludlow-1938.htm>. Acessado em 12 de setembro de 2014. Tradução nossa.

²¹⁶ ROOSEVELT, F. 1983. Carta ao *speaker* da Câmara dos Deputados. 1983. Acessado em 12 de setembro de 2014. Tradução nossa.

²¹⁷ DOYLE, Michael W. “Kant, Liberal Legacies, and Foreign Affairs”. *Philosophy and Public Affairs*, 12:3, (1983). p. 213. “*Even though liberal states have become involved in numerous wars with nonliberal states, constitutionally secure liberal states have yet to engage in war with one another*”. Tradução nossa.

artigo a explicar este fenômeno da “paz liberal” e a argumentar contra explicações realistas do fenômeno. Doyle acredita, como Kant, que os regimes liberais possuem elementos intrínsecos que os tornam naturalmente mais pacíficos quando estão se relacionando com outros regimes liberais. O caráter pacífico dos regimes liberais, é importante destacar, aparece apenas na relação com regimes da mesma espécie. Nas relações com regimes não-liberais, os regimes liberais possuem tanto potencial para ir à guerra como qualquer outro regime político.

Doyle acredita que o regime liberal é marcado por um compromisso com três formas de direitos: liberdades de autoridades arbitrárias, direitos necessários à promoção da oportunidade e capacidade de ser livre, e direito à participação democrática ou representação.²¹⁸ Ele identifica a presença destes três grupos de direitos na filosofia política de Kant, mas acrescenta que o liberalismo avançou e mudou desde a época de Kant. Doyle destaca que dilemas internos ao próprio liberalismo o conduziram a duas vertentes, o *laissez-faire* e o *social welfare*, cada uma optando por uma solução diferente para os dilemas internos. Contudo, ambas possuem um compromisso com quatro instituições essenciais.

Primeiro, cidadãos possuem igualdade jurídica e outros direitos civis fundamentais como liberdade de credo e de imprensa. Segundo, os efetivos soberanos do Estado são legislaturas representativas derivando sua autoridade do consenso do eleitorado e exercendo sua autoridade livre de toda restrição, à parte da demanda de que direitos civis básicos sejam preservados. Mais pertinente para o impacto do liberalismo em relações internacionais, o estado não está sujeito nem à autoridade externa de outros Estados nem à autoridade interna de prerrogativas especiais detidas, por exemplo, por monarcas ou castas militares sobre a política internacional. Terceiro, a economia assenta-se no reconhecimento dos direitos de propriedade privada, incluindo a propriedade dos meios de produção. A propriedade é justificada por aquisição individual (trabalho, por exemplo) ou por acordo social ou utilidade social, Isto exclui o socialismo de Estado ou o capitalismo de Estado, mas não precisa excluir socialismo de mercado ou várias formas de economia mista. Quarto, decisões econômicas são predominantemente definidas pelas forças da oferta e procura, domesticamente e internacionalmente, e são livres do controle estrito por burocracias.²¹⁹

Bruce Russett, em *Grasping the Democratic Peace*, identifica no regime democrático elementos muito similares àqueles que Doyle identifica no regime liberal. O principal elemento elencado por Russett é que democracias se baseiam em eleições em que uma parte substancial da população vota em candidatos em disputa por cargos legislativos e também, às vezes, executivos. Para Russett, a garantia e o respeito a direitos civis se tornaram elementos definidores da

²¹⁸ DOYLE, Michael W. “Kant, Liberal Legacies, and Foreign Affairs”. *Philosophy and Public Affairs*, 12:3, (1983). p. 206-207.

²¹⁹ Ibid. p. 207-208, tradução nossa.

democracia. Ele, entretanto, deixa esse elemento de fora junto com a influência do livre mercado na definição da democracia.²²⁰

O elemento central dos regimes que tanto Doyle quanto Russet enfatizam é o valor da liberdade e autonomia individual para a vida política. O regime democrático liberal é aquele em que o processo decisional realizado na esfera pública é feito por indivíduos que representam a população. Esta representatividade é implementada por eleições. Nesses regimes, a liberdade do indivíduo não está contida dentro das fronteiras do Estado, mas vai além delas. A soberania externa dos Estados liberais é marcada pela ideia de “não-submissão” a nenhuma entidade. As decisões de política externa de um Estado, nesta perspectiva, são decisões do próprio povo, feitas através dos seus representantes. E é justamente porque o povo é composto de indivíduos livres e autônomos que as decisões do Estado em relações internacionais também são livres e autônomas, não sujeitas a nenhuma instância superior. Em razão desta relação entre a liberdade do cidadão e a política externa do Estado, que existe em Estados liberais e democráticos, o postulado básico da teoria liberal de relações internacionais é o direito dos Estados de ficarem livres de intervenção externa. Como vimos no capítulo dois, Kant também defendia esse princípio no quinto artigo de *PP*. Doyle afirma que o respeito mútuo entre os Estados passou a ser o pilar fundamental da teoria liberal de relações internacionais.²²¹ Este respeito cria um ambiente internacional propício ao estabelecimento de vínculos comerciais e intelectuais vantajosos mutuamente entre os Estados. Estes vínculos, por sua vez, reforçam o respeito que os Estados têm uns pelos outros. Doyle acredita que essa é a principal razão pela qual os regimes liberais são tão pacíficos quando se relacionam com outros regimes liberais. Ele examina e critica três argumentos realistas para explicar esse fenômeno.

Primeiro ele analisa as respostas realistas no nível da tomada de decisão estratégica. A objeção realista é que a “paz liberal” não se fundamenta em nenhum atributo próprio dos regimes liberais. Essa paz seria, segundo os realistas, apenas um fruto de um uso prudente da diplomacia. Doyle critica essa objeção realista e afirma que um uso prudente da diplomacia não é suficiente para justificar um século e meio de “paz liberal”. A prudência diplomática pode muito bem, em algumas ocasiões, considerar uma guerra preventiva como uma boa via de ação para o Estado.

²²⁰ RUSSET, Bruce. *Grasping the Democratic Peace*. p.14-15.

²²¹ DOYLE, Michael W. “Kant, Liberal Legacies, and Foreign Affairs”. *Philosophy and Public Affairs*, 12:3, (1983). p. 213.

Por isso, a prudência diplomática não seria suficiente para explicar a “paz liberal”.²²² Doyle também critica o pensamento realista de que a “paz liberal” se deve à introdução de novas tecnologias militares no cenário internacional. Para ele, essa explicação também é insuficiente. Se a inovação bélica fosse a responsável pela paz democrática, então observaríamos uma expansão geral da paz, independentemente de regimes políticos. Se a paz depende da posse de determinados tipos de armamentos, então o que é determinante para sua realização é simplesmente a presença de tais armamentos. Todavia, ao passo que a “paz liberal” se manteve com a introdução destes novos armamentos, guerras que envolvem países não liberais, e que possuem os armamentos em questão, eclodiram. Por isso, o argumento realista da tecnologia militar também falha.²²³

Doyle, em segundo lugar, examina a sugestão realista de que as relações entre Estados com estruturas sociais similares ou valores compatíveis tenderiam a ser pacíficas. A razão da “paz liberal”, então, não teria nada a ver com o liberalismo político em si, mas sim com uma mera semelhança de regimes dos Estados com relações recíprocas. Por conseguinte, a “paz liberal” não seria explicada por atributos próprios do regime liberal, uma vez que uma paz semelhante ocorreria em qualquer caso no qual os Estados em questão tivessem regimes iguais. Doyle descarta este argumento com a objeção que sociedades feudais, fascistas, comunistas e socialistas contrariariam essa regra. Estados com regimes não-liberais nunca mantiveram relações pacíficas como aquelas que os Estados liberais mantêm entre si.

Por último, Doyle considera o argumento de que atributos e relações histórico-geográficas, como, por exemplo, alianças ou amizades entre Estados, seriam a fonte da “paz liberal”. Esse argumento é claramente insuficiente para dar conta de um fenômeno tão largo quanto a paz entre Estados liberais. Doyle recorre ao pensamento de Raymond Aron para se referir a três tipos de paz interestatal: império, hegemonia, e equilíbrio. Doyle descarta a ideia que a “paz liberal” é uma paz por império, como, por exemplo, a *pax romana*. Por outro lado, Doyle admite que a “paz liberal” deve parte do seu sucesso à hegemonia de um Estado específico. Ele afirma que a hegemonia dos Estados Unidos da América é importante para a “paz liberal”, embora seja insuficiente para explicá-la integralmente. Doyle nota que um Estado

²²² DOYLE, Michael W. “Kant, Liberal Legacies, and Foreign Affairs”. *Philosophy and Public Affairs*, 12:3, (1983). p. 220, tradução nossa.

²²³ *Ibid*, p. 221.

hegemônico pode ter muita influência na esfera internacional, mas ele não é onipotente, e nem mesmo tem interesse em impedir todos os conflitos que surgirem entre Estados liberais: “*Nem a Inglaterra, nem os Estados Unidos foram capazes de prevenir desafios diretos aos seus interesses (competição colonial no século XIX, diplomacia no Oriente Médio e conflitos sobre comércio com o inimigo no período pós-guerra)*”.²²⁴

Doyle pensa que Kant oferece a melhor maneira para compreender a “paz liberal”. Vários autores tentaram oferecer explicações para esse fenômeno, mas Doyle acredita que suas explicações tendem a ser incompletas, pois normalmente não consideram que a “paz liberal” é um fenômeno particular, que só existe entre os Estados liberais. Os Estados liberais e democráticos são tão tendentes à guerra como qualquer outro em suas relações com Estados não-liberais. Doyle acredita que Kant consegue tratar bem tanto o tema da pacificação liberal como o fato dos Estados liberais serem tendentes à guerra contra Estados não liberais.

A “paz liberal”, segundo Doyle, está contida no primeiro artigo definitivo de *PP*. A ideia de Kant de que todas as constituições devem ser republicanas, porque essa constituição conduz os Estados naturalmente à paz, carrega o espírito da paz democrática. Doyle adiciona apenas à proposta de Kant a ideia de que a troca de cargos públicos é outro fator que torna as constituições liberais pacíficas. Caso um determinado detentor do poder soberano tome posturas que, para os cidadãos, coloque a paz do Estado em perigo, eles podem optar por não eleger esse indivíduo nos próximos pleitos. O Estado fica mais pacífico, uma vez que os detentores do poder que cotejam a possibilidade de guerras podem ser retirados por votos. Por outro lado, o reconhecimento de que as repúblicas não são pacíficas em si, ou seja, a sugestão de que o regime liberal é tão tendente à guerra como qualquer outro quando está em relações com regimes não liberais, provém da insuficiência do primeiro artigo definitivo para, sozinho, estabelecer a paz perpétua. É necessário um segundo artigo definitivo para estabelecer uma garantia de respeito entre os Estados. “*Repúblicas domésticas justas, que se assentam sobre consenso, presumem que repúblicas estrangeiras também sejam consensuais, justas e, portanto, merecedoras de acomodação*”.²²⁵

Além da ordem no direito internacional, Kant também sugere um direito cosmopolita. Esse

²²⁴ DOYLE, Michael W. “Kant, Liberal Legacies, and Foreign Affairs”. *Philosophy and Public Affairs*, 12:3, (1983). p. 223. *Neither England nor the United States was able to prevent direct challenges to its interests (colonial competition in the nineteenth century, Middle East diplomacy and conflicts over trading with the enemy in the postwar period)*” tradução nossa

²²⁵ Ibid. p. 227-230, tradução nossa.

direito objetivaria integrar as comunidades políticas e os indivíduos que as compõem sob a perspectiva do indivíduo como cidadão do mundo.

A “paz liberal” é, como nas palavras do próprio Doyle, uma “paz separada”.²²⁶ O regime liberal democrático, defendido desde Kant como um elemento vital para a paz internacional, mostra-se através da história extremamente pacífico quando em relação com regimes iguais. A *PP* de Kant anteviu este fenômeno mais de um século antes de ele se tornar observável na esfera internacional. A confiança de Kant no caráter pacífico do sistema republicano representativo não se revelou de forma alguma mal depositada. Ainda que a posição kantiana de relações internacionais tenha perdido força após a segunda guerra mundial, ela foi retomada a partir da constatação da “paz liberal” por autores da doutrina da paz democrática como Doyle e Russett. Para esta doutrina, Kant não é apenas uma longínqua referência histórica, mas sim uma influência atual.

7.3 O Projeto da Democracia Cosmopolita

A “democracia cosmopolita” é outra corrente de relações internacionais. Diferentemente da paz democrática, que analisa o cenário internacional majoritariamente pela perspectiva de regimes liberais e democráticos domésticos, esta corrente visa propor uma nova forma de relacionamento político no nível internacional. Antonio Franceschet, em *Popular Sovereignty or Cosmopolitan Democracy?*, destaca que proposta da democracia cosmopolita vai além da paz pela democracia por considerar que a mera forma do regime político doméstico não é suficiente para resolução dos problemas internacionais e globais.

De muitas maneiras, a teoria da democracia cosmopolita continua a tradição de formas não-estadistas do liberalismo internacional que emergiram neste século. O internacionalismo liberal que o projeto de pesquisa da democracia cosmopolita é cético sobre a assunção de que o Estado liberal democrático pode ser a âncora exclusiva da autonomia individual no mundo presente. No lugar da soberania baseada em território, os teóricos da democracia cosmopolita especulam sobre a possibilidade de várias formas de governo democrático não-territoriais e sobrepostas que iriam tanto restringir quanto complementar a existência de Estados formalmente soberanos.²²⁷

²²⁶ DOYLE, Michael W. “Kant, Liberal Legacies, and Foreign Affairs”. *Philosophy and Public Affairs*, 12:3, (1983). p. 232

²²⁷ FRANCESCET, Antonio. “Popular Sovereignty or Cosmopolitan Democracy? Liberalism, Kant and International Reform”. *European Journal of International Relations*, 6:2 (2000). p. 289 Tradução nossa.

É importante destacar que o cosmopolitismo possui muitas vertentes diferentes. Thomas Pogge, em *Cosmopolitanism*, diferencia quatro espécies de cosmopolitismo: cosmopolitismo ético, cosmopolitismo legal, cosmopolitismo de justiça social, e cosmopolitismo monástico.²²⁸ A abordagem que realizaremos aqui tem como foco uma dessas vertentes em particular, o cosmopolitismo legal apresentado pela teoria da “democracia cosmopolita”. Desse modo, o cosmopolitismo apresentado aqui terá um cunho eminentemente político. Seu foco é ampliar a presença de princípios democráticos em todas as esferas políticas, isto é, nas esferas doméstica, internacional e cosmopolita.

David Held cita duas formulações do cosmopolitismo político que influenciaram o significado contemporâneo da palavra. A primeira delas foi proposta pelos estoicos na tentativa de tirar a ideia da *polis* de seu local de proeminência política na filosofia para colocar a ideia de *cosmos* em seu lugar. A segunda pode ser traçada até a expressão *Weltbürger* (cidadão do mundo) que teve uma proeminência durante o Iluminismo. Kant é o principal autor que se serviu desta expressão e elaborou uma noção de cosmopolitismo nessa época.²²⁹

Kant concebeu a participação em uma sociedade cosmopolita (*weltbürgerlich*) como um direito – um direito a entrar no mundo de diálogo aberto e sem coerção – e ele adaptou esta ideia em sua formulação do que chamou “direito cosmopolita” (1970, pp. 105-108). Direito cosmopolita significava a capacidade de apresentar-se e ser ouvido dentro e através de comunidades políticas; era o direito de entrar em diálogo sem delimitações ou restrições artificiais.²³⁰

A principal contribuição de Kant para o pensamento cosmopolita foi a concepção do indivíduo como habitante da Terra e o direito de propriedade comum sobre a superfície da terra. A ideia de *Weltbürger* kantiana abriu os horizontes para a consideração do direito sob uma nova perspectiva. Esta perspectiva não era a de uma comunidade dentro de uma determinada fronteira territorial ou a de uma comunidade de Estados, mas sim de uma comunidade de indivíduos que compartilham uma superfície espacialmente limitada e que por causa dessa limitação estariam obrigados a conviver entre si.

Os teóricos da democracia cosmopolita, entretanto, vão muito mais longe do que Kant foi nesta perspectiva cosmopolita. Kant, como vimos, tratou a questão do cosmopolitismo através de

²²⁸ POGGE, Thomas. “Cosmopolitanism”. In: GOODIN, Robert, PETTIT, Philip e POGGE, Thomas. *A Companion to Contemporary Political Philosophy*, p. 312-314.

²²⁹ HELD, David. “Principles of the Cosmopolitan Order”. In: BROCK, Gillian e BRIGHOUSE, Harry. *The Political Philosophy of Cosmopolitanism*. p. 10-11

²³⁰ Ibid. p. 11, tradução nossa

sua noção de direito cosmopolita. Esta perspectiva jurídica do cosmopolitismo é, contemporaneamente, considerada limitada. Kant, de fato, falou muito pouco da esfera cosmopolita, ele apenas limitou-a a condições de hospitalidade e leis gerais para o comércio internacional. Teóricos contemporâneos da “democracia cosmopolita”, como, por exemplo, David Held e Daniele Archibugi, dão um tratamento jurídico à perspectiva cosmopolita muito mais largo e abrangente do que Kant. Archibugi define o projeto da democracia cosmopolita da seguinte forma:

A democracia cosmopolita é um projeto para construir uma ordem mundial capaz de promover a democracia em três diferentes, mas que se suportam mutuamente, níveis: (1) democracia dentro das nações; (2) democracia entre Estados; (3) democracia global.²³¹

A primeira característica do projeto da democracia cosmopolita é a construção de uma nova ordem mundial. Como Kant em sua época, os teóricos que propõem a “democracia cosmopolita” acreditam que a ordem internacional contemporânea é insuficiente para lidar com uma série de problemas e questões. Esta ordem precisa ser superada e abandonada em prol de uma nova, que poderá tratar dessas questões de forma mais eficiente. A segunda característica é sua consideração das esferas políticas doméstica, internacional e global como “esferas sobrepostas” (*overlapping levels*, segundo Archibugi) cujas fronteiras não são tão rigidamente delimitadas como no projeto kantiano de paz perpétua. Nesse sentido, o cosmopolitismo legal examinado aqui advoga alguma limitação da soberania externa e interna dos Estados com base em organizações e instituições globais. O terceiro elemento é a definição do projeto cosmopolita como um projeto democrático. Não é por acaso que essa vertente do cosmopolitismo é chamada de “democracia cosmopolita”. Este projeto de ordem mundial possui como paradigma político a democracia e boa parte de seu projeto consiste em implementar alguma forma de democracia nos três níveis de relações políticas.

Apenas com a definição de Archibugi é possível perceber o quão distante o projeto da “democracia cosmopolita” está da proposta cosmopolitista de Kant. Esse projeto toma a perspectiva cosmopolita elaborada em *PP*, mas, ao mesmo tempo, rejeita vai além da proposta cosmopolita limitada de Kant. Kant limita o direito cosmopolita a deveres para promoção do comércio internacional. Ele não propõe a criação de instituições ou organizações cosmopolitas. A proposta da “democracia cosmopolita” possui, por outro lado, uma vasta gama de propostas.

²³¹ ARCHIBUGI, Daniele. “Principles of Cosmopolitan Democracy”. In: ARCHIBUGI, Daniele HELD, David and KÖHLER, Martin (eds.). *Re-imagining Political Community*. p. 209, tradução nossa.

Held faz uma lista dos principais princípios do projeto da democracia cosmopolita. Estes princípios são os guias para o projeto político cosmopolita:

Oito princípios predominam. Eles são os princípios de: (1) valor igual e dignidade; (2) ação ativa; (3) responsabilidade pessoal; (4) consenso; (5) tomada de decisão coletiva sobre assuntos públicos através de procedimentos eleitorais; (6) inclusão e subsidiariedade; (7) desvio de dano sério; e (9) sustentabilidade.²³²

Os três primeiros princípios são de cunho moral ao passo que os demais são de cunho político. O projeto da democracia cosmopolita se compromete com uma concepção moral liberal. O indivíduo é livre e autônomo, e é justamente nessas duas características que sua dignidade reside. Todos os indivíduos são iguais e responsáveis por suas ações. Evidentemente que há uma inspiração kantiana para esta concepção moral do indivíduo. Por outro lado, o indivíduo autônomo será o centro de toda a ordem política cosmopolita, seja qual for a esfera em questão. A ordem política existe para promover e proteger a liberdade e a autonomia desse indivíduo. Em virtude desse propósito da ordem política, o regime político que o projeto da democracia cosmopolita promove em todas as esferas políticas é o regime democrático. A democracia é o governo em que a autonomia do indivíduo está mais protegida e é, ao mesmo tempo que é protegida, um pilar fundamental da atividade política. Isso ocorre porque o principal “agente político” da democracia é o indivíduo. A soberania está fundada na vontade geral unida dos cidadãos, isto é, as leis emanam dos próprios cidadãos. Assim, as regras políticas e jurídicas que interferem na vida do indivíduo encontram respaldo para essa intervenção na sanção que o próprio indivíduo dá a elas, ainda que através de seus representantes. É importante destacar que o pensamento tradicional de relações internacionais, inclusive o pensamento kantiano, ainda que considere o indivíduo pela mesma perspectiva que o projeto da democracia cosmopolita considera, não concede ao indivíduo o papel de protagonista na ordem internacional. São os Estados os principais agentes internacionais no pensamento tradicional. O que o projeto da democracia cosmopolita propõe é levar o protagonismo do indivíduo para além da esfera doméstica até a esfera internacional e global.

Archibugi sustenta que a democracia tem que ser compreendida sob quatro premissas para que o projeto cosmopolita seja viável e coerente. A primeira premissa é que a democracia é um processo inacabado. A ideia é que não existe nenhum Estado que tenha realizado a democracia de forma plena, pois em todos eles ainda existem lutas para obter ou ampliar a democracia. A

²³² HELD, David. “Principles of the Cosmopolitan Order”. In: BROCK, Gillian e BRIGHOUSE, Harry. *The Political Philosophy of Cosmopolitanism*. p. 12, tradução nossa.

segunda premissa é que a democracia é uma jornada sem fim. Esta premissa se segue da primeira. Ela assume que a democracia não é um regime específico, mas um princípio que permeia as instituições públicas e o Estado em geral. Desse modo, os Estados podem ser avaliados conforme a intensidade com que esse princípio está presente. Quanto maior a intensidade, maior a participação política dos indivíduos. Então, a democracia seria um caminho evolutivo que, gradualmente, atende as demandas dos indivíduos por participação política. A terceira premissa é que a democracia tem um significado particular no seu contexto histórico. Mesmo que todos os Estados se tornem democráticos, haverá diferenças entre estes regimes democráticos. O cosmopolitismo legal em questão deve estar baseado na aceitação destes diversos modelos de democracia. A quarta premissa é que a democracia funciona com base em elementos internos ao Estado. A ideia aqui que a democracia e os princípios democráticos devem ser expandidos partindo do cenário doméstico em direção ao cosmopolita, e não o contrário.²³³

Acreditamos que existe nas premissas da democracia sugeridas por Archibugi um “eco” da ideia de progresso da humanidade de Kant. Kant, de fato, não considerou a questão da expansão da democracia ou de valores liberais como uma questão propriamente política, mas sim como uma questão de teleologia histórica. Ele tratou apenas de especular sobre como um mecanismo natural poderia operar de forma a fazer os homens e suas instituições prosperarem. Mas, para realizar esse juízo acerca da prosperidade ou retrocesso, ele precisou se referir a um ponto ideal para o qual o mecanismo natural conduziria a humanidade. A república, o Estado ideal kantiano, é o ponto final do progresso humano na seara doméstica, uma vez que esse progresso continua na esfera internacional e cosmopolita. O principal elemento da república é a maior participação política possível do cidadão nos processos políticos do Estado. Archibugi, de certa forma, toma este progresso institucional que Kant atribui à história como um problema político. O caráter perpétuo que ele concede à “jornada da democracia” é um indício de que o ponto final da “jornada” é um ideal, justamente como Kant propõe. Todavia, enquanto Kant caracteriza essa “jornada” como uma teleologia natural oculta ao conhecimento humano que vai se desdobrando no decorrer da história, Archibugi a caracteriza como um progresso realizado através de reivindicações e demandas por mais liberdade feitas voluntariamente pelos indivíduos.

²³³ ARCHIBUGI, Daniele. “Principles of Cosmopolitan Democracy”. In: ARCHIBUGI, Daniele HELD, David and KÖHLER, Martin (eds.). *Re-imagining Political Community*. p. 200.

Esta descrição da democracia como um processo em expansão e continuidade está contida no sétimo princípio da descrição do projeto cosmopolita de Held. Ele define este princípio como o principal princípio de justiça social, pois é um princípio dirigido à alocação de prioridade na resolução de necessidades simultâneas.²³⁴ A ideia é que necessidades urgentes possuem prioridade em ser atendidas em detrimento de outras. A urgência é definida com base na falta de cobertura dos seis primeiros princípios. O dano que deve ser evitado é o desrespeito destes princípios, ou seja, o dano é a violação da condição autônoma dos indivíduos e a sua exclusão do processo de tomada de decisão política que afeta suas vidas. Isto não deve ser visto como uma tentativa de expansão de ideias democráticas de países já democratizados para países que ainda não adotaram esta forma de governo. As premissas que a democracia deve assumir no cosmopolitismo proposto por Archibugi deixam bem claro que a ideia do desvio do dano sério não é apenas uma cláusula de defesa de direitos humanos para povos sob regimes tirânicos e degradantes. Não existem Estados completamente democratizados nos quais a democracia já esteja completamente consolidada. O projeto cosmopolita é um projeto global para todos os Estados. Não se trata da expansão de um modelo de Estado já consolidado em algum lugar do globo. Entretanto, há diferentes níveis de consolidação da democracia conforme o Estado em questão. Em virtude dessas diferenças, o princípio do desvio do dano sério está elencado como um dos principais de todo o projeto cosmopolita. Os Estados mais retardatários na garantia e manutenção destes princípios devem ter prioridade em termos de auxílio e ajuda no que concerne à garantia da autonomia individual e de um regime político que garanta e esteja baseado nesta autonomia.

O último princípio do projeto da democracia cosmopolita, o da sustentabilidade, entretanto, não possui qualquer correlato na *PP* de Kant. O elemento central deste princípio é o reconhecimento da existência de problemas globais e da capacidade, surgida na contemporaneidade, de uma geração prejudicar de forma decisiva suas sucessoras. Esses são problemas como o uso da energia nuclear, o uso predatório de recursos não renováveis e, especialmente, problemas ambientais. Kant não pode direcionar seus princípios políticos e jurídicos para o tratamento destas questões porque elas são contemporâneas. A ideia de um problema global tem como fundo uma relação de causa e efeito que transcende fronteiras. Um

²³⁴ HELD, David. "Principles of the Cosmopolitan Order". In: BROCK, Gillian e BRIGHOUSE, Harry. *The Political Philosophy of Cosmopolitanism*. p. 14.

exemplo disso são problemas relacionados à energia nuclear. A primeira vista, a questão sobre utilizar ou não a energia nuclear para produção de energia elétrica é uma questão de soberania interna que não diz respeito a outros Estados. Mas o tratamento de lixo radioativo começa a transcender a política doméstica quando ele é despejado no oceano. As marés conduzem a água contaminada até as costas de outros Estados e a ação soberana inicial acaba trazendo consequências drásticas para outros Estados. Muito mais clara é a questão de algum acidente em uma usina nuclear. O desastre de Chernobyl em 1986 é um exemplo deste caso. O desastre na cidade ucraniana de Chernobyl afetou pesadamente o país vizinho Belarus bem como uma parte da Rússia. Além disso, ocorreram contaminações de pequeno porte até nas terras altas da Escócia e nas montanhas do País de Gales. Com estas perspectivas, o que temos é uma decisão de responsabilidade soberana interna, mas possíveis efeitos internacionais, ainda que não desejados. A proposta do projeto cosmopolita é que os Estados e indivíduos que possam ser afetados pela decisão soberana doméstica tenham alguma voz e poder sobre esta decisão.

O modelo de organização política que Archibugi propõe parte da divisão que Kant efetua em sua doutrina do direito: direito político, internacional e cosmopolita. Archibugi defende o projeto da democracia cosmopolita como um projeto a ser realizado dentro das nações, entre Estados e em nível global.²³⁵

Na ordem política doméstica, a principal meta do projeto cosmopolita é transmitir e disseminar métodos e ferramentas de governo para várias comunidades políticas, com vistas a torná-las progressivamente democráticas. O propósito aqui é, de fato, democratizar todos os membros da comunidade internacional. Mas Archibugi salienta que, ainda que todos os membros sejam formalmente democracias, ainda existirão diferenças entre sistemas políticos. Em virtude destas diferenças, tanto em nível de progressão democrática como em ser ou não uma democracia. Archibugi considera que a intervenção externa nos assuntos domésticos de um Estado é moralmente autorizável. No modelo cosmopolita, a intervenção deve ser feita pela sociedade civil e não pelo Estado. O objetivo da intervenção é aumentar a participação política em todos os Estados. Pelos quatro postulados que Archibugi assume sobre a democracia, esta intervenção externa é apresentada como uma maneira de um Estado, aquele que sofre a

²³⁵ ARCHIBUGI, Daniele. "Principles of Cosmopolitan Democracy". In: ARCHIBUGI, Daniele HELD, David and KÖHLER, Martin (eds.). *Re-imagining Political Community*. p. 216

intervenção, ter acesso uma análise crítica de seu próprio sistema através de sua comparação com o de outro Estado, aquele que intervém.²³⁶

Nas relações internacionais, o projeto da democracia cosmopolita advoga a existência de organizações intergovernamentais que possuem o multilateralismo como base. Este princípio é o que garantiria a não interferência e impediria a realização de atos prejudiciais por parte de Estados individuais a outros membros da comunidade internacional. As disputas entre Estados são vistas em dois momentos hierarquicamente selecionados. O primeiro é a tentativa de resolver a disputa através da arbitragem de organizações intergovernamentais. Em caso de falha por parte da arbitragem em resolver a disputa, o litígio é repassado a organizações judiciais internacionais. O segundo momento da resolução de disputas entre Estados é a apreciação da disputa em questão por organizações judiciais internacionais cuja jurisdição os Estados estão sob a obrigação de aceitar. O projeto cosmopolita considera que as organizações judiciais internacionais devem ter o poder de coagir um membro da comunidade internacional que se recuse a aceitar sua decisão de cumpri-la. Esta coerção se daria, primeiramente, por sanções econômicas, políticas e culturais. Em caso de falha dos métodos pacíficos, a força militar pode ser usada como último recurso. A intervenção militar deve ser coordenada diretamente por instituições da união internacional e deve ser preventivamente autorizada por instituições de cidadãos mundiais. A comunidade internacional também deve emitir apelos aos cidadãos do Estado que violou o direito internacional para que derrubem seu governo e instaurem um que aja em acordo com o direito internacional.²³⁷

Na esfera global, a democracia cosmopolita propõe organizações transnacionais nas quais a sociedade civil global possa participar dos processos de tomada de decisão política. Os assuntos tratados por essas instituições seriam dirigidas são os relacionados ao meio ambiente e à sobrevivência da humanidade. Archibugi deixa claro que o papel dessas instituições seria apenas consultivo. Elas, entretanto exerceriam o controle direto na resolução de algum problema específico, como, por exemplo, a prevenção e o impedimento de genocídio. Para fazerem isso, essas organizações transnacionais estariam autorizadas a demandar a intervenção de governos de todos os Estados da comunidade internacional para resolver o problema. Dentro desta esfera

²³⁶ ARCHIBUGI, Daniele. "Principles of Cosmopolitan Democracy". In: ARCHIBUGI, Daniele HELD, David and KÖHLER, Martin (eds.). *Re-imagining Political Community*. p. 217-218

²³⁷ Ibid. p. 218

cosmopolita, haveria também uma corte internacional com competência jurisdicional para determinar a responsabilidade individual pelos seguintes crimes: genocídio, crimes contra direitos humanos fundamentais, agressões contra Estados e crimes de guerra. Archibugi afirma que, já que esse tribunal busca responsabilizar o governante, e não o povo, por esses crimes, a punição de criminosos é possível de ser realizada.²³⁸

O projeto cosmopolita contemporâneo proposto por Held e Archibugi se assemelha com o projeto de paz perpétua de Kant em três elementos: a divisão das relações políticas em três esferas, o caráter suplementar do direito cosmopolita e a autonomia do indivíduo como princípio. Tanto o projeto de Kant como o projeto da democracia cosmopolita descrevem as relações políticas em três esferas diferentes: doméstica, internacional e cosmopolita. A esfera cosmopolita é, nas perspectivas de Kant e do projeto da democracia cosmopolita, uma esfera político-jurídica suplementar às outras duas. Isso quer dizer que o direito cosmopolita não é autônomo, mas apenas parte integrante do direito doméstico e internacional. A razão disso é a total ausência de coercibilidade da esfera cosmopolita. Qualquer lei cosmopolita que precise ser garantida só pode obter essa garantia pelos meios coercitivos domésticos ou internacionais. As descrições de Kant e do projeto da democracia cosmopolita do direito cosmopolita se assemelham por ter como princípio base a autonomia do indivíduo. A fundamentação da esfera política cosmopolita na autonomia individual é mais perceptível na descrição contemporânea do que na descrição de Kant. A descrição kantiana não remete diretamente à autonomia individual, mas sim à soberania externa como meio para garantir a própria autonomia do indivíduo.

Por outro lado, o projeto cosmopolita contemporâneo se diferencia do projeto de paz de Kant em alguns pontos: a importância da soberania, o modelo político cosmopolita e a introdução de novos problemas. Como vimos nos capítulos anteriores, Kant pensa que a soberania é um princípio básico do direito internacional e do cosmopolita. Esse princípio é importante por ser uma derivação da própria autonomia do indivíduo. Por causa disso, as duas organizações jurídicas que ele propõe para fundar uma ordem jurídica internacional, o Estado mundial e a liga de Estados, são propostas em respeito à noção de soberania. Por outro lado, o projeto da democracia cosmopolita visa garantir a liberdade e os direitos do indivíduo diretamente. Por isso, esse projeto admite uma restrição à soberania dos Estados em prol da proteção de direitos

²³⁸ ARCHIBUGI, Daniele. "Principles of Cosmopolitan Democracy". In: ARCHIBUGI, Daniele HELD, David and KÖHLER, Martin (eds.). *Re-imagining Political Community*. p. 218-219

humanos. Ao contrário de Kant, para quem a autonomia individual era amparada através da proteção da soberania do Estado, a perspectiva cosmopolita contemporânea visa proteger a autonomia individual diretamente, mesmo que essa proteção exija a limitação do poder soberano do Estado. A perspectiva contemporânea busca limitar o poder soberano não só como um método para proteger direitos humanos como também o faz em vista de uma série de novos problemas globais, especialmente problemas ambientais. Por razões históricas, preocupações ambientais e de direitos humanos não estavam presentes na doutrina do direito de Kant. O projeto cosmopolita contemporâneo incorpora, por outro lado, essas preocupações como problemas que o direito cosmopolita deve resolver. A proposta cosmopolita de organização jurídica global também se diferencia daquela de Kant. O projeto da democracia cosmopolita propõe um “meio termo” entre o Estado mundial e a liga de Estados livres de Kant. De modo geral, a proposta contemporânea é um meio termo entre o modelo de federação, aquele no qual os Estados abrem mão de sua liberdade para estabelecer uma autoridade superior e leis públicas, e o modelo de confederação, aquele no qual não há uma autoridade suprema e leis públicas.²³⁹ O que a ideia da “democracia cosmopolita” procura balancear é a preservação de parte da autonomia do Estado com a existência de um poder internacional capaz de lidar com problemas internacionais e globais.

Vimos nesse capítulo que o projeto de paz perpétua de Kant é, e está sendo, altamente influente na contemporaneidade. Os três artigos definitivos de *PP* influenciaram a prática e a teoria política internacional. A proposta do segundo artigo definitivo, a liga de Estados livres, foi implementada através da Liga das Nações em 1919. Muito embora Woodrow Wilson seja apontado como o principal articulador na elaboração da Liga das Nações, os princípios e a estrutura dessa instituição são altamente fiéis àqueles que Kant propostos por Kant em *PP* e em *MC* para sua liga de Estados livres. Por outro lado, destacamos a influência teórica que o primeiro e o terceiro artigos definitivos tiveram na contemporaneidade. O primeiro artigo definitivo de *PP* contém a ideia básica da doutrina contemporânea da “paz pela democracia”. O fenômeno da “paz liberal” que Michael Doyle analisa é explicado por ele mesmo através de referências ao projeto de paz de Kant, em especial ao primeiro artigo definitivo. Os defensores da “paz pela democracia” sustentam que regimes democráticos-liberais são pacíficos em suas relações com regimes de mesma natureza. Por isso, o principal esforço a ser feito na esfera

²³⁹ ARCHIBUGI, Daniele. “Principles of Cosmopolitan Democracy”. In: ARCHIBUGI, Daniele HELD, David and KÖHLER, Martin (eds.). *Re-imagining Political Community*. p. 217-216

internacional para que uma paz global seja estabelecida é a promoção do regime democrático. Por outro lado, o terceiro artigo definitivo propõe uma das bases sobre as quais o projeto da democracia cosmopolita se sustenta. Kant propõe uma esfera jurídica para regular as relações dos indivíduos considerados como cidadãos do mundo. Com o cosmopolitismo legal que examinamos aqui, essa proposta se torna a base para oferecer soluções jurídicas para problemas contemporâneos, como, por exemplo, os problemas humanitários e problemas ambientais. Todavia, o projeto da “democracia cosmopolita” se afasta bastante da proposta de direito cosmopolita de Kant. A proposta cosmopolita de Kant é dirigida apenas às condições de hospitalidade e, em geral, ao estabelecimento de leis universais para o comércio. O cosmopolitismo político proposto por Archibugi e Held sustenta, por outro lado, uma abordagem jurídico-político muito mais ampla do que aquela de Kant. As organizações cosmopolitas devem se dedicar a resolver os problemas globais através de meios que até mesmo limitem a soberania dos Estados.

CONCLUSÃO

Realizamos uma análise da deontologia da paz de Kant nessa dissertação. Nós analisamos, reconstruímos, criticamos e sugerimos interpretações para conceitos e argumentos do projeto de paz perpétua de Kant. Utilizamos a *PP* como ponto de partida para a análise da deontologia da paz na filosofia prática de Kant. Durante a dissertação, chegamos a várias conclusões referentes ao conteúdo e a problemas nessa deontologia. Exporemos agora as principais conclusões que alcançamos.

No capítulo dois, propomos uma divisão entre os deveres que integram a deontologia da paz. A divisão foi feita a partir do que nomeamos de “fonte de estatuto deontológico” das ações. Dividimos as ações que são deveres, e que integram a deontologia da paz, entre ações que são deveres porque são eficientes para promover a paz perpétua e ações que são deveres por respeito a algum conceito moral fundamental. Denominamos os primeiros de deveres fundamentados em uma fonte técnico-moral e os segundos de deveres fundamentados em uma fonte moral.

As condutas que são deveres em razão de uma fonte técnico-moral obtêm seu estatuto deontológico da capacidade que possuem de promover um fim cuja realização a razão exige. Como o foco dessa dissertação é a deontologia da paz, o fim que consideramos aqui foi a paz perpétua. A exigência de realizar a paz perpétua pode ser encontrada no postulado do direito público. Esse postulado é um princípio que exige que os indivíduos abandonem o estado de natureza e ingressem em uma condição na qual o “meu” e o “seu” exteriores estejam definidos e protegidos por leis universais. Por isso, qualquer conduta que promova essa condição é um dever. No entanto, observamos que o estatuto deontológico dessas ações é relativamente “frágil”. Isso se deve a uma inconclusividade referente à realidade do nexos causal entre a conduta e a paz perpétua. Essa relação é empírica. Por isso, o nexos causal só pode ser estabelecido de modo conclusivo após a ação ser praticada e os seus efeitos observados.

Por outro lado, as condutas que são deveres por uma questão de respeito a conceitos morais básicos não padecem dessa fragilidade. O estatuto deontológico dessas condutas é firme. Todavia, essas condutas são omissões. Ao contrário dos deveres anteriores, esses aqui não visam promover ou instituir nada, mas apenas não violar algum conceito moral básico. Vimos que esses deveres quase sempre remetem à autonomia da vontade. Essa qualidade dos seres racionais

impõe uma série de restrições ao modo pelo qual os Estados e os indivíduos podem atuar externamente, inclusive quando estão promovendo a paz perpétua.

A partir dessa divisão, podemos determinar que os deveres que integram a deontologia da paz visam uma de duas coisas: a promoção da própria paz perpétua ou a proibição de certas ações em respeito a princípios morais básicos.

No capítulo três tratamos da parte central da deontologia da paz de Kant, o direito público. Concluimos que a exigência de instituição de um Estado civil é um dever porque essa conduta promove a paz perpétua. Por outro lado, vimos que a implementação de uma constituição republicana é um dever porque essa é a única forma legítima de impor leis públicas à indivíduos autônomos. Como vimos, a única forma possível de obrigar os indivíduos através de leis públicas é com a ideia de uma vontade geral unificada como fundamento das leis públicas. Essa vontade geral é o fundamento da noção kantiana de soberania e também é a “ponte” que faz de qualquer violação à independência e autonomia do Estado um atentado contra a autonomia de cada cidadão.

Entretanto, a conclusão mais importante que foi alcançada no capítulo três diz respeito à questão de como superar o estado de natureza internacional. Vimos que Kant oscila entre duas respostas para essa pergunta: a liga de Estados livres e o Estado mundial. Tradicionalmente, Kant é visto como um defensor da liga de Estados livres e um crítico do Estado mundial. Todavia, vimos que a relação de Kant com essas duas alternativas não é tão simples assim. Embora ele tenha optado pela liga de Estados livres em um dos seus últimos escritos, *MC*, Kant sempre deixou claro que o único modo pelo qual uma condição jurídica poderia ser instituída na ordem internacional é o Estado mundial. A liga de Estados é, desde o momento em que é apresentada pela primeira vez em *TeP*, uma alternativa pouco satisfatória ao Estado mundial. Sua implementação é exigida porque, para Kant, o estabelecimento de um Estado mundial é uma tarefa muito difícil.

Como foi visto, propusemos uma interpretação da posição de Kant com base na filosofia moral exposta na *CRPr*. Criticamos a declaração de Kant em *MC* que o Estado mundial é impossível de ser realizado bem como criticamos a afirmação de que própria paz perpétua é impossível de ser realizada. Argumentamos com base no próprio texto de Kant que a paz perpétua não pode ser impossível pelas dificuldades que Kant considerou, uma vez que elas são todas de cunho empírico. Assim, a paz perpétua é um empreendimento cuja possibilidade e

impossibilidade não podem ser provadas. A partir disso, pode-se assumir um interesse moral em sua realização. Esse interesse moral, na verdade, acaba por comprovar a realidade da paz perpétua. A razão prática possui um primado sobre a teórica que torna possível a comprovação da realidade de conceitos que a razão teórica não consegue comprovar. Como a razão prática legisla leis morais de modo *a priori*, ela pode comprovar a realidade de um objeto se esse objeto for necessário para que o cumprimento da lei que ela legisla seja possível. A ideia por trás do primado da razão prática é que o dever moral não pode ser impossível de ser cumprido, pois nesse caso a própria razão prática estaria em contradição consigo mesma. Desse modo, quando temos algum objeto que a razão teórica não consegue comprovar ou mostrar impossível, como, por exemplo, a imortalidade da alma ou o Estado mundial, a realidade desses objetos pode ser comprovada pela razão prática se a sua existência for necessária para que o cumprimento de algum dever seja possível. Nesse caso, os objetos que a razão prática necessita são chamados de postulados da razão prática. Nossa sugestão foi dizer que Kant deveria ter descrito o Estado mundial como um postulado da razão prática, uma vez que ele pensava que esse Estado era uma condição necessária para o cumprimento do dever do postulado do direito público, a realização da paz perpétua.

Outra conclusão importante que alcançamos se refere à ideia de progresso moral da humanidade que Kant defende em seus escritos. Na *FMC* e na *CRPr*, Kant descreve a moralidade como um sistema de deveres *a priori* cujo fundamento é a razão prática autônoma. Dentro desta perspectiva, a moralidade não é algo que é aprendido ou que se desenvolve com o passar do tempo. Partindo dessa descrição de moralidade, é difícil entender o que Kant quer dizer com progresso moral. A suposição de que existem épocas “mais morais” do que outras é confusa. Ela não pode querer dizer que os indivíduos de uma época são “mais próximos” da moralidade do que os de outra, pois os conceitos fundamentais da moralidade já estão dados pela razão de cada indivíduo, seja em qual época ele esteja. O sentimento de respeito à lei que torna o homem ciente da lei moral e da força imperativa do dever é parte da constituição racional humana e não um elemento contingente e variável entre os indivíduos. Todavia, encontramos no campo do direito, em particular do direito público, uma leitura adequada para noção de progresso moral da humanidade. Kant sempre se refere a esse progresso quando escreve sobre sua teleologia histórica. Em *HU* e *PP*, Kant atribui à natureza o papel de promover o progresso da humanidade e nos diz que ela faz isso através da “sociabilidade-insociável” presente no interior de cada

indivíduo. O fim que a natureza tem em mente para a espécie humana é o desenvolvimento completo de suas disposições racionais. Contudo, esse desenvolvimento só é possível através da implementação de uma condição jurídica entre os indivíduos e Estados. Esse processo de implementação é descrito por Kant como um progresso moral do gênero humano. Esse progresso moral visa o estabelecimento de uma constituição civil perfeita, pois essa constituição é um requisito para que o fim que a natureza tem para a espécie humana seja alcançado. O progresso moral que a humanidade realiza não tem nenhuma relação com elementos morais *a priori*, com a motivação de agir moralmente ou com o próprio conteúdo da moralidade, mas sim com as instituições que regulam as liberdades externas de cada indivíduo. O progresso moral diz respeito apenas a um aumento da legalidade das ações. Desse modo, a paz perpétua é uma condição indispensável para o plano da natureza para o gênero humano, uma vez que a implementação da paz perpétua pode ser entendida como a implementação de uma constituição civil perfeita.

No capítulo seis, concluímos qual é o papel da política na filosofia prática de Kant. Para Kant, a política está completamente subordinada à moralidade. As máximas políticas são condicionadas por princípios morais e devem mirar a realização de fins morais. Todavia, a política pode ser compreendida como a teoria prática do direito. Isso quer dizer que a tarefa que é própria da política na deontologia da paz é a avaliação e a prática daquelas ações que, em teoria, promovem a paz perpétua. É função do político procurar comprovar, ou negar, o estatuto deontológico daquelas ações que promovem a paz perpétua mediante a prática dessas ações e a verificação de seus efeitos. Cabe ao político também a busca da melhor maneira de praticar as ações que de são deveres por uma fonte puramente moral. O político deve ser um político moral, isto é, um governante que não só está ciente das exigências da moralidade como também sabe que a experiência e a prudência são características decisivas para promover o fim de toda a política, a paz perpétua.

Uma última conclusão que gostaríamos de mencionar diz respeito ao último capítulo da dissertação. Nele, vimos que a deontologia da paz de Kant não é de modo algum uma “peça de museu” da filosofia. O projeto de paz exposto em *PP* influenciou e influencia a prática e o pensamento político até hoje.

O primeiro artigo definitivo de *PP* é uma referência para o movimento da “paz pela democracia”. A proposta de que regimes nos quais os cidadãos tenham mais voz na determinação dos rumos da vida política do Estado são mais pacíficos tem sua gênese em Kant, passa pela ideia

da paz pela democracia de Woodrow Wilson e é confirmado pelo fenômeno da “paz liberal” observado por Michael Doyle.

A carta legal que dá origem à Liga das Nações, como vimos, parece ter sido escrita pelo próprio Kant. A organização internacional de defesa da paz fundada em 1919 estruturava-se de modo muito semelhante à liga de Estados livres proposta por Kant em 1795. Não obstante a semelhança estrutural, ambas se assemelhavam em matéria principiológica também. Tanto a liga de Kant quanto a Liga das Nações assumiam como princípio básico da ordem internacional a soberania dos Estados. A ideia era buscar a paz pela cooperação entre nações em vez de o fazer pela força.

Por fim, a noção de direito cosmopolita de Kant propôs um modo novo e inovador de enxergar as relações externas dos indivíduos. Kant sugeriu considerar os indivíduos não como cidadãos de um Estado ou membros de uma comunidade limitada, mas sim como cidadãos do mundo. Muito embora ele tenha desenvolvido pouco essa esfera jurídica, pois limitou-a à hospitalidade e leis universais para o comércio, o projeto da democracia cosmopolita usou a perspectiva cosmopolita pensada por Kant para uma série de novas questões.

REFERÊNCIAS

- KANT. *Crítica da Razão Pura*. Trad. Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- _____. *Crítica da Razão Prática*. Trad. Valério Rohden. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- _____. *A Paz Perpétua e outros Opúsculos*. Trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 1992.
- _____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.
- _____. *Metafísica dos Costumes*. Trad. Cléia A. Martins (primeira parte) e Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof (segunda parte), Petrópolis: Vozes, 2013.
- _____. *O Conflito das Faculdades*. Trad. Artur Morão, Lisboa: Edições 70, 1993.
- _____. *Começo Conjectural da História Humana*. Trad. Edmilson Menezes, São Paulo: UNESP, 2010.
- _____. *Prolegomena to any Future Metaphysics*. Trad. Gary Hatfield, Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- _____. *Metaphysics of Morals*. Trad. Mary Gregor, Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- _____. *Akademieausgabe von Immanuel Kant Gesammelten Weken Bände und Verknüpfungen zu den Inhaltverzeichnissen*. Disponível em: <http://www.korpora.org/Kant/>. Acesso em: 15 set. 2014.
- ARCHIBUGI, Daniele. “Principles of Cosmopolitan Democracy”. In: ARCHIBUGI, Daniele HELD, David and KÖHLER, Martin (eds.). *Re-imagining Political Community*. Cambridge: Polity Press, 1998, pp. 198-228.
- ANDERSON-GOLD, Sharon. “Cosmopolitan Right: State and System in Kant’s Political Theory”, In: BAIASU, Sorin, PIHLSTRÖM, Sami ; WILLIAMS, Howard. *Politics and Metaphysics in Kant*. Cardiff: University of Wales Press, 2011.
- ALLISON, Henry. *Kant’s Theory of Freedom*. New York: Cambridge University Press, 1990.
- BENHABIB, Seyla. “Carl Schmitt’s Critique of Kant: Sovereignty and International Law”. *Political Theory*, 40:6 (2012): p. 688-713.
- BECK, Lewis White. “Kant and the Right of Revolution”. *Journal of the History of Ideas*, 32:3 (1971): p. 411-422.

BYRD, B. Sharon e HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: A Commentary*. New York; Cambridge University Press, 2010.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política: volume I*. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini, Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

CAYGILL, Howard. *A Kant Dictionary*. Oxford: Blackwell, 1995.

CLAUSWEITZ, Carl von. *On War*. Trad de Michael Howard e Peter Paret, Oxford: Oxford University Press, 1976.

DOYLE, Michael W. "Kant, Liberal Legacies, and Foreign Affairs". *Philosophy and Public Affairs*, 12:3, (1983): P: 205-235.

DAVIES, Kevin R. "Kantian Publicity and Political Justice". *History of Philosophy Quarterly*, 8:4 (1991), p. 409-421.

Legislação de Direito Internacional. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANCESCHET, Antonio. "Popular Sovereignty or Cosmopolitan Democracy? Liberalism, Kant and International Reform". *European Journal of International Relations*, 6:2 (2000): p. 277-302.

GUYER, Paul. "The Crooked Timber of Mankind", In: RORTY, Amélie Oksenberg e SCHMIDT, James (Ed). *Kant's Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Aim: A Critical Guide*. New York: Cambridge University Press, 2009.

_____. "As Deduções de Kant dos Princípios do Direito", Trad. Paula Maria Nasser, In: TRAVESSONI, Alexandre. *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

HELD, David. "Principles of Cosmopolitan Order". In: BROCK, Gillian e BRIGHOUSE, Harry. *The Political Philosophy of Cosmopolitanism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, São Paulo: Nova Cultural, 1999.

KEYLOR, William R. "Wilson's Project for a New World Order of Permanent Peace and Security". In: KENNEDY, Ross A. *A Companion to Woodrow Wilson*. Oxford: Wiley-Blackwell, 2013.

KLEINGELD, Pauline. "Approaching Perpetual Peace: Kant's Defense of a League of States and his Ideal of a World Federation". *European Journal of Philosophy* 12:3 (2004): P. 304–325.

KERSTING, WOLFGANG. "Kant's Concept of the State", In: WILLIAMS, Howard. *Essays on Kant's Political Philosophy*. Cardiff: University of Wales Press, 1992.

WILLIAMS, Howard. “Kant on the Social Contract”, In: BOUCHER, David e KELLY, Paul (Ed). *The Social Contract from Hobbes to Rawls*. Londres: Routledge, 1994.

_____. *Kant's Political Philosophy*. Oxford: Basic Blackwell, 1983.

_____. *Kant and the End of War: A Critique of Just War Theory*. New York: Palgrave Macmillan, 2012.

NIETZSCHE, Friedrich. *The Will to Power*. Trad. Walter Kaufmann e R.J. Hollingdale, New York: Vintage Books, 1968.

NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant: Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. Martins Fontes, 2004.

POGGE, Thomas. “Cosmopolitanism”. In: GOODIN, Robert, PETTIT, Philip ; POGGE, Thomas. *A Companion to Contemporary Political Philosophy*. Oxford, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Trad. Antonio Caruccio-Caporale, Porto Alegre, L&PM, 2007.

RUSSET, Bruce. *Grasping the Democratic Peace: Principles for a Post-Cold War World*. Princeton: Princeton University Press, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *The Plan for Perpetual Peace, On the Government of Poland, and other writings on History and Politics*. Trad. Christopher Kelly and Judith Bush, Hanover: Dartmouth College Press.

_____. Jean-Jacques. *O Contrato Social*. Trad. Paulo Neves, Porto Alegre: L&PM Pocket, 2007.

SALGADO, Joaquim Carlos. “Kant: Revolução e Reforma no Caminho da Constituição Republicana”. In: TRAVESSONI, Alexandre (Org.). *Kant e o Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

SCHMITT, Carl. *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum*. Trad. G. L. Ulmen, New York: Telos Press, 2003.

SCHÜTZ, Rosalvo. “A Concepção Multifacetada de Natureza em Kant”. *Veritas*, 54:1 (2009): p. 238-256.

ROOSEVELT, Franklin. *Carta ao Speaker da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos*. Disponível em <http://www.cusdi.org/ludlow-1938.htm>. Acesso em: 15 set. 2014

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Texto da proposta de Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em <http://www.cusdi.org/ludlow-1938.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.

U.S. Department of State, Publication 1983, Peace and War: United States Foreign Policy, 1931-1941 (Washington, D.C.: U.S., Government Printing Office, 1943, pp. 400-402.

WALDRON, Jeremy. *A Dignidade da Legislação*. Trad. Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WOOD, Allen. "Kant's Fourth Proposition: The unsociable sociability of human nature", In: RORTY, Amélie Oksenberg e SCHMIDT, James (Ed). *Kant's Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Aim: A Critical Guide*. New York: Cambridge University Press, 2009.